



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2012 – São Paulo, quinta-feira, 06 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9) - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Diante da decisão de fls. 921/925 proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025453-8, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão.BIAGINI COMÉRCIO LTDA. - EPP, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento para: a) suspender a vigência parcial do novo contrato de franquia e fazer voltar a vigorar as regras econômicas e financeiras do contrato anterior, até que a requerida se adéque às obrigações legais previstas; b) autorizar a autora a voltar a utilizar o software de administração do negócio da empresa de informática Micropost, inclusive o conciliador de contas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/364.Às fls. 368/414 a autora requereu o aditamento à inicial.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 415).Às fls. 419/423 a autora requereu a análise do pedido de antecipação de tutela.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo a petição de fls. 368/414 como aditamento à inicial. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, em razão da alegada urgência.A autora pretende a obtenção de provimento que determine a suspensão da vigência parcial do novo contrato de franquia ou a autorização para que volte a utilizar o software desenvolvido pela empresa Micropost.No entanto, o contrato celebrado vincula as partes

(pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. No mais, no presente caso, não foi comprovado indício de ilegalidade que seja hábil a determinar, ao menos nesta fase processual, a suspensão da vigência do instrumento firmado entre as partes. O E. Tribunal Regional Federal, ao apreciar caso análogo, já decidiu que não há prova nos autos de que o software para emissão de notas fiscais não convive com o sistema operacional adotado pela ECT, a indicar a ausência de verossimilhança do direito alegado. Estou a afirmar que o entrave atinente ao programa operacional não é causa bastante para suspensão do contrato, visto que a questão pode ser resolvida, no plano pragmático, com a adoção de sistemas compatíveis. (PROC. -:- 2011.03.00.024342-1 AI 449038). Outros precedentes: PROC. -:- 2011.03.00.014042-5 AI 439877 D.J. -:- 9/8/2011; PROC. -:- 2011.03.00.016800-9 AI 442360 D.J. -:- 26/7/2011; PROC. -:- 2011.03.00.012312-9 AI 438422 D.J. -:- 3/6/2011) Portanto, ausente a relevância na fundamentação da autora, a justificar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Aguarde-se o prazo da contestação. Int.

Expediente Nº 4460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0668844-89.1985.403.6100 (00.0668844-6) - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP263707 - SHEILA AMENDOLA PANICA E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAÍS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0058918-89.1992.403.6100 (92.0058918-9) - AGROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005000-72.2012.403.6100 - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048809-03.1999.403.0399 (1999.03.99.048809-8) - OSWALDO TORRES X ORLANDO FERREIRA X OTACILIO GALDINO VIEIRA X OSMAR CARFI X PAULO ROBERTO BEU X PAULO PINHEIRO SANTOS X PEDRO BRITTO NETTO X QUINTINO DE LIMA JUNIOR X ROBERTO KENJI KINOSHITA X ROBERTO TAYLOR JR X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios, bem como deposite as custas processuais devidas. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção, quando será determinada a expedição dos alvarás.

0041392-65.1999.403.6100 (1999.61.00.041392-3) - CAROLINA RESENDE MEIRA X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X ODETE SOARES MARQUES X PAULO JUSTINO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO FRANCO X ISMAEL PINHEIRO X JOSE DIAS DA ROCHA X VICENTE ROSA X JORGE FELISBERTO DA SILVA X LINDINALVO BRITO MEIRA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF referente à diferença apurada pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a impugnação da parte autora às fls.235/238. Apreciarei posteriormente o requerido quanto a expedição do alvará.

0001910-37.2004.403.6100 (2004.61.00.001910-6) - DALVA FAONI - ESPOLIO (ANA JOSINO FAUNI)(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a inércia das partes em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0032320-73.2007.403.6100 (2007.61.00.032320-9) - SEBASTIAO VENTURINELI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência da redistribuição do feito para a 2ª Vara Cível, bem como do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010112-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010112-6) - PAULO JORGE RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado(fl.103/107) ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS

do(s) autores(as) quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação, art.406 do Código Civil c/c parágrafo 1º do art.161 do Código Tributário Nacional. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente até a data do saque devendo ser calculados consoante critérios utilizados pela CEF para os depósitos em espécie. A partir de então é devida nos termos dos atos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Honorários advocatícios: 10% do valor da condenação.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimem-se os autores relacionados às fls.161/169 para que se manifestem sobre os os créditos feitos pela CEF. Prazo:10(dez)dias. Silentes ou satisfeitos venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0019674-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019674-9) - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que a CEF às fls.167/172 junta extratos que comprovam que o autor Jorge da Silva Ribeiro já foi contemplado com a taxa progressiva de juros à época própria. Verifico que a parte autora discorda mas não demonstra onde reside sua insatisfação, não havendo sequer se manifestado especificamente sobre os extratos apresentados. Diante disso, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6) - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TAKAKI YOSHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Tendo em vista as constantes divergências referente aos créditos do coautor Mário Takaki Yoshiaki, intime-se a CEF para manifestar-se especificamente sobre cada questão da petição de fls.672/675, no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5) - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da CEF.

0039337-49.1996.403.6100 (96.0039337-0) - NELSON DOMINGOS BISOGNI X JOSE PIMENTEL FILHO X AURELIO QUARANTA X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X ODOVALDO DE MELLO X ROQUE ZUFFO X NELSON VALENTE X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X LUIZ PAULO BASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NELSON DOMINGOS BISOGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIMENTEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO QUARANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODOVALDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE ZUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2) - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da Contadoria.

0053772-23.1999.403.6100 (1999.61.00.053772-7) - PEDRO ALVES CAVALCANTI X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO ALVES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.312/313:Razão não assiste à CEF. Há menção expressa no acórdão de fls.146/148 à incidência dos juros moratórios. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria de fls.298/304, devendo a CEF depositar a diferença ali apurada, no prazo de 10(dez)dias Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Na sequência venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3617

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019168-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMILTON CORREA DOS SANTOS
Cumpra o autor, corretamente, a r. determinação de fls. 32, tendo em vista que não há qualquer comprovação acerca do edital mencionado, fim de cientificar o devedor sobre o aludido protesto. Prazo: improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010195-34.1995.403.6100 (95.0010195-5) - MARCOS PAULO ARIOSI X FABIO ROCHA ARIOSI X MARISETE MARIA ROSSINI X NOBUKO WAKAMATSU X OSCAR BEVILACQUA X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROQUE GUARNIERI(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES) X VICENTE CRESCENTE X VICENTE HERVENCIO DA SILVA X JOSE

LUIZ LIMONI X MAURO ITALO PANINI X JEFFERSON ARIOSI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Cumpra-se o determinado na r. sentença, remetendo-se as cópias dos autos diretamente ao Juízo Distribuidor do Foro Central de São Paulo, para que seja autuado em relação ao Banco Bradesco S/A, envolvendo os pedidos de índices de Março de 1990 e dos demais quanto aos valores não bloqueados das Cadernetas de poupança. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0015097-30.1995.403.6100 (95.0015097-2) - JOSE MARTINS DIAS DA SILVA X ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA X DANIELA GONCALVES MARTINS DA SILVA X JOSE MARTINS DIAS DA SILVA JUNIOR(Proc. VERA LUCIA FANTIM) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Cumpra-se o determinado na r. sentença. remetendo-se as copias extraídas dos autos ao Distribuidor do Foro Central da Capital para que seja autuado em relação ao Banco Bradesco S/A. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009478-46.2000.403.6100 (2000.61.00.009478-0) - CLAUDIO BENTO X DIRCE GUADAGNOLI BENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante o silêncio dos executados, proceda-se a transferência dos valores bloqueados no Banco Citibank referente aos dois executados, desbloqueando-se as demais contas. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Int.

0010387-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010387-2) - JOSE BENEDITO DE ANDRADE NETO X MARIA EUGENIA VARELLA DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ante o descumprimento da obrigação por parte do autor, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0025738-67.2001.403.6100 (2001.61.00.025738-7) - VALENTINA PETROV ZANDER X EMMA PETROV ZANDER(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência ao Autor do pagamento da obrigação por parte dos executados, fls. 472 e 477. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte indicar o nome/OAB/CPF que constará do alvará. Int.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo os recursos de apelações do Réu e Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020418-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIA DA FONSECA GALVAO MOREIRA X RAFAEL MOREIRA DA SILVA

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a desocupação por parte dos réus e sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Requer ainda que a parte ré seja condenada ao pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada por este juízo, desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação da presente ação, bem como de indenização por perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença. Afirmo a autora que a propriedade do imóvel que está sob a posse dos réus pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata que o imóvel em questão foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado pela CEF com Antonia da Silva Rodrigues, a qual aduz que deixou

de cumprir as obrigações estabelecidas no contrato. Alega que, em decorrência de notificação extrajudicial enviada à arrendatária, constatou que esta cedeu o imóvel, configurando assim diversas infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Sustenta que em vistoria periódica verificou que o imóvel passou a ser ocupado pelos réus, sendo que estes foram notificados extrajudicialmente quanto a irregularidade da ocupação, bem como do dever de restituir o imóvel, já que não haviam firmado o contrato de arrendamento. Dessa forma, pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a desocupação pelos réus ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estar presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, não obstante a constatação de que os réus atualmente ocupam o imóvel objeto da ação apesar de não serem os arrendatários, verifica-se, pela documentação carreada com a inicial, que a autora tem ciência da cessão do referido imóvel desde junho de 2011, tendo somente agora ajuizando a presente demanda, motivo pelo qual entendo não ser cabível no presente caso a medida drástica de desocupação, ao menos até a oitiva da parte contrária. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se. Com a contestação, voltem conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada.

0020426-27.2012.403.6100 - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação ajuizada com o escopo de obter a parte autora o restabelecimento do equilíbrio contratual que lhe possibilitaria cumprir o contrato, requerendo a revisão do contrato de mútuo. Em síntese insurge-se contra o contrato pactuado afirmado: 1) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento imobiliário, possibilitando a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente; 2) anatocismo/capitalização de juros com a aplicação da Tabela Price; 3) aplicação do mesmo índice de reajuste das prestações e saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; 4) a incorreta aplicação da TR na atualização dos saldo devedor, devendo ser aplicado o mesmo índice de reajuste das prestações (PES) ou, ainda, o INPC; 5) incorreta amortização do saldo devedor, uma vez que não estaria sendo respeitada a Lei n.º 4.380/64, alíneas c e d; 6) exclusão do CES na primeira prestação, por falta de embasamento legal; 7) ilegalidade na imposição de aquisição do seguro habitacional, por não possibilitar ao mutuário o direito de escolha (venda casada) e que se efetue o recálculo nos prêmios de seguro MPI e DFI; 8) inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por ferir o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Ressalta a parte autora estar inadimplente, diante da cobrança indevida das parcelas. Em sede de antecipação de tutela requer: 1) sejam autorizados os depósitos das prestações ou do saldo residual, no montante incontroverso de R\$147,92 (cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), de acordo com o laudo apresentado pela parte autora; 2) que se abstenha a ré de promover qualquer ato executório extrajudicial, como por exemplo a execução extrajudicial do DL 70/66; 3) que se abstenha a requerida de inserir os nomes dos Mutuários perante os cadastros de proteção ao crédito, até final decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais); Requer o benefício da gratuidade de justiça. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita da parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração juntada à fl. 85, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Antecipação dos efeitos da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de execução extrajudicial, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos:- adequação do contrato ao Código de Defesa do Consumidor: O CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais

cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação.- Tabela Price - capitalização de juros - anatocismo: No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. Quanto ao anatocismo, não há demonstração de indício de sua existência neste momento processual, sobretudo porque dependente de verificação pericial.- reajuste das prestações e acessórios unicamente pelo PES/CP do mutuário: O contrato adota o Sistema Price de amortização. Pelas mesmas razões já expostas acima, o contrato faz lei entre as partes, não podendo ser modificado unilateralmente de acordo com a vontade dos autores. Ademais, o parágrafo 1º da cláusula 8ª, estipula expressamente que o recálculo do encargo mensal seria reajustado pelo índice da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. - reajuste das parcelas em desacordo com os índices de reajuste da Categoria Profissional - repetição do indébito - compensação: Não é possível, a verificação da aplicação correta dos índices de reajuste, bem como de valores indevidamente recolhidos, sujeitos a compensação, neste momento processual, uma vez que a matéria implica na necessidade de perícia. - da ilegalidade da TR: A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou

explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301)

grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pedido. - o critério de amortização: Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. - a exclusão do CES, a partir da primeira prestação: O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - consta do contrato, tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Ademais, sua aplicação não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ. - Taxa de seguro: O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. - Decreto-lei

70/66:Em relação à execução extrajudicial, o Decreto-Lei nº 77/1966, que versa sobre a matéria, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n.º 70/1966 pela atual Carta Magna (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF n.º 116/98), in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).No que tange à inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, entendo se que os mesmos vierem a ficar inadimplentes, não há como se determinar a exclusão.Inexistente, portanto, a verossimilhança nas alegações da parte autora.Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela.Entretanto, na esteira do 2.º, do art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, poderá a parte autora obter a suspensão da exigibilidade do valor das prestações mediante depósito integral do montante correspondente, no tempo e modo contratados.Por correio eletrônico, consulte a Central de Conciliação acerca de eventual possibilidade de encaminhamento dos autos para tentativa de acordo. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036224-92.1993.403.6100 (93.0036224-0) - ABRIL S/A(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X CHEFE DA FAZENDA NACIONAL REGIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exeqüente/executado acerca dos documentos de fls 418/420. Int.

0001795-65.1994.403.6100 (94.0001795-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0036757-12.1997.403.6100 (97.0036757-6) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0049470-19.1997.403.6100 (97.0049470-5) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0013414-79.2000.403.6100 (2000.61.00.013414-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3) - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se pelo prazo requerido pela União às fls. 803/804. Int.

0900111-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900111-5) - ADALBERTO PINTO RIBEIRO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP013805 - ROBERIO DIAS)
Ante a manifestação da União, fls. 250/251, expeça o requisitório. Int.

0005934-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005934-1) - SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007165-97.2009.403.6100 (2009.61.00.007165-5) - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OMNI GESTAO E COBRANCA LTDA X OMNI INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0011550-20.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ CABRAL ME X RENATA OLIVEIRA ANCELMO - ME X A.S.SOEIRO RACOES - ME X LUIS MATIAS DE ANDRADE X DAIANE CAROLINE ITAQUERA LTDA - ME X NEUMA SONIA REIS SANTANA-ME X ALZIRA BISPO - RACOES - ME X SCUDOG PET SHOP - SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA - ME X PETVALE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007663-91.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int. Intimem-se.

0009877-55.2012.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação do Impetrante somente no efeito devolutivo, em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015950-43.2012.403.6100 - NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER(SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de obter a imediata autorização para a aquisição de veículo automotor, independente do pagamento de qualquer débito tributário alheio à relação de aquisição do automóvel adaptado à sua deficiência. Afirma a impetrante que foi diagnosticada como portadora de deficiência física, caracterizada como déficit funcional em membro inferior esquerdo com limitação de movimento e força motora. Alega que diante da necessidade de locomoção para tratamento, bem como da precariedade do transporte público, optou por adquirir um veículo automotor adaptado para sua deficiência, prontamente ingressando com pedido administrativo junto ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN, sendo atestados através de laudo pericial pelo órgão em questão todos os elementos necessários para a concessão da autorização

pretendida e do benefício fiscal previsto na Lei n 8.989/95. Sustenta, todavia, que a autoridade impetrada, com fundamento na Instrução Normativa SRF n 375, de 23/12/2003, condiciona a concessão do benefício fiscal ao pagamento integral do débito consubstanciado nas inscrições em Dívida Ativa da União ns 80111086369-08 e 80402045611-94, o que caracteriza ato ilegal, uma vez que tal exigência não consta da Lei n 8.989/95, não podendo ser inserida, portanto, por meio de norma infralegal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 25). A autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, em suma, o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo, na medida em que a impetrante não requereu administrativamente a isenção pretendida (fls. 29/31). Os autos vieram conclusos. Decido. Medida Liminar As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. De início, entendo que não assiste razão à autoridade impetrada quanto à alegação de falta de interesse de agir por parte da impetrante em razão da ausência de requerimento administrativo para concessão da isenção pretendida, na medida em que o presente mandado de segurança reveste-se de caráter preventivo, para que não seja aplicada a exigência contida na Instrução Normativa RFB 988/09. Dispõe o art. 1 da Lei n 8.989/95: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)Preconiza ainda o art. 5, único da Lei n 10.690/03: Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei n 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB 988/09, normatizando o art. 5 da Lei n 10.690/03, dispôs em seu art. 3º: Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat): (...)I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de: a) serviço público de saúde; ou b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS); II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido; III - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção, caso seja ele o condutor do veículo; IV - cópia da CNH de todos os condutores autorizados de que trata o 3º, caso seja feita a indicação na forma do 4º; V - declaração na forma dos Anexos XII ou XIII, se for o caso; e VI - documento que comprove a representação legal a que se refere o caput, se for o caso. 1º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2, de 27 de abril de 2009. 2º Caso o interessado não seja contribuinte ou seja isento da contribuição previdenciária, deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, atestando esta condição. (...) Denota-se que a instrução normativa em questão, dentre outros requisitos para a concessão da isenção prevista na Lei n 8.989/95, estabeleceu a necessidade de verificação da regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União. Verifica-se, portanto, que tal exigência extrapola os requisitos estabelecidos em lei. Nesse sentido: **TRIBUTARIO - AQUISIÇÃO DE VEICULO ADAPTADO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ISENÇÃO DO IPI - BENEFÍCIO A QUE TEM DIREITO A despeito de IRREGULARIDADE FISCA DA EMPRESA DE QUE É SÓCIO** 1. Com Lei n.º 8.989/95, alterada pela Lei n.º 10.182/2001, beneficiou-se o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. 2. Consta que o impetrante preencheu os requisitos para a obtenção do direito à fruição da isenção do IPI para aquisição de novo veículo. Ocorre que, quando foi adquirir o pretendido veículo, o documento que o habilitava à compra com a debatida isenção foi negado, em virtude de possíveis débitos junto à Receita Federal de pessoa jurídica da qual se revela sócio. 3. Assim, se o que objetiva a lei é proteger e beneficiar com a isenção o portador de deficiência física, descabe à autoridade impetrada penalizá-lo por débitos decorrentes de pessoa jurídica que se aponta de propriedade do impetrante. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que descabe a imposição de óbice para a aquisição de veículo, nos termos da lei supra, por débito de pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio, sendo evidente o direito à isenção de IPI para a aquisição de veículo destinado adaptado. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AMS 00141429119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, deve a administração valer-se dos meios próprios que possui para a

satisfação dos créditos de natureza fiscal ou tributária, uma vez que não há tal exigência na lei que concede o benefício fiscal em comento. Ademais, constata-se pelo documento juntado às fls. 18 que o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN atestou, para fins de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1 da Lei n 8.989/95, que o tipo de deficiência apresentado pela impetrante se enquadra dentre as consideradas deficiências físicas, não havendo divergência a respeito. Dessa forma, entendo presente o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante. O *periculum in mora* também se evidencia no caso, haja vista a clara necessidade da impetrante de se utilizar de um meio de transporte, como o veículo automotor, que amenize as dificuldades diárias de locomoção decorrentes de sua deficiência sobretudo diante das notórias dificuldades enfrentadas nos transportes públicos para essas pessoas que possuem necessidades especiais. Face ao exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada não obste a concessão da isenção pretendida pela impetrante para a aquisição de veículo automotor adaptado em razão da existência de eventuais débitos tributários em seu nome. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0016011-98.2012.403.6100 - CLEIDE TAVARES BEZERRA(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 69/71: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta ter havido contradição na decisão em embargos de declaração de fls. 59/60. Alega a embargante que a decisão foi contraditória, na medida em que reconheceu a necessidade de inclusão de observação na decisão liminar de fls. 26/28 de que o atendimento da impetrante independe do agendamento prévio para cada requerimento apresentado, porém deixou de consignar expressamente que a impetrante deve ser atendida sem a necessidade de agendamento prévio para cada requerimento a ser apresentado naquele mesmo ato, ou ainda que um único agendamento é suficiente para o atendimento concomitante de todos os requerimentos de que a impetrante dispuser. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não assiste razão à impetrante quanto à contradição apontada. Isso porque a decisão embargada, analisada de forma geral e não somente pela leitura das alterações efetuadas no dispositivo da decisão liminar de fls. 26/28, foi clara ao dispor sobre a desnecessidade de agendamento prévio para cada requerimento apresentado pela impetrante, consignando que por meio do agendamento prévio seja possibilitado à impetrante a obtenção de uma única senha de atendimento diário que lhe possibilite, no mesmo ato, a apresentação de todos os requerimentos de benefício nos quais atue como procuradora, bem como de outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 59/60, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0016749-86.2012.403.6100 - WALDIR SALOMAO WALID(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em correição Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional, a fim de determinar às autoridades coatoras a imediata exclusão de seu nome do CADIN. Afirma o impetrante, em síntese, que tomou conhecimento de que o seu nome estava inscrito no CADIN, em razão da existência de débitos relativos a impostos federais junto a uma das agências da CEF. Informa que se dirigiu ao posto da Receita Federal, quando foi surpreendido com a existência de dois processos administrativos cobrando imposto de renda de pessoa física ano-base 2004/2003 e 2005/2004. Aduz que se trata de lançamentos fraudulentos e que não reconhece a origem da fonte pagadora ou dos valores auferidos e pagos, uma vez que no período de 2004 e 2005 estava desempregado. Sustenta a ausência de notificação pessoal sobre a existência do referido débito, sendo a inclusão no CADIN processada indevidamente em afronta ao devido processo legal. Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de determinar às autoridades coatoras a imediata exclusão do seu nome junto ao CADIN. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. Devidamente intimadas as autoridades prestaram as informações em que aduziram: Procurador Chefe da Dívida Ativa da União (fls. 31/58): em linhas gerais, limitou-se a informar acerca do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1.11.011804-88. Afirmou que não existe qualquer causa suspensiva do crédito tributário inscrito em dívida ativa, que justifique a suspensão do registro junto ao CADIN (art. 7º da Lei n.º 10.522/2002). Informou a existência de ação de execução fiscal (fl. 46). Quanto ao mais, salientou que o impetrante foi devidamente intimado por via postal no endereço fornecido à Administração Tributária. Requereu a denegação da segurança. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (fls. 59-75): afirmou, em síntese, que após o confronto dos rendimentos tributáveis recebidos pelo impetrante com as informações na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, constatou a existência de compensação indevida de imposto de renda. Sustentou, também, que a ciência acerca dos débitos se deu de acordo com os preceitos legais. Juntou documentos Os autos

vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O Decreto n.º 70.235/72, em seu art. 23, disciplina acerca da intimação em processo administrativo fiscal: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) O impetrante insurge-se quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, pleiteando a sua imediata exclusão, sob a alegação de inclusão indevida por ausência de notificação válida acerca dos débitos em cobrança. Contrariamente ao alegado pelo impetrante, os impetrados comprovam a notificação se deu no endereço de seu domicílio informado à Receita Federal, conforme no termo de intimação sob n.º: 2005/608165126121103 e notificação de lançamento n.º 2005/608405372393116. Há também a comprovação de notificação por edital, conforme se depreende dos documentos de fls. 50-57 e 62-75, ou seja, dentro dos preceitos legais supramencionados. Por outro lado, não há prova cabal nos autos de que o impetrante teria informado à Receita Federal a mudança de seu domicílio tributário, sendo tomado por base o endereço informado pelo contribuinte quando da prestação de informações ao Fisco. Desse modo, não vislumbro a existência de qualquer ato ilegal na inscrição no CADIN, apto a ensejar a concessão de liminar, conforme requerido pelo impetrante. Portanto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0017471-23.2012.403.6100 - HERON WOLNEY PETERS BAMBIRRA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Petição de Agravo de Instrumento, fls. 64/76. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, ao MPF e conclusos.

0020686-07.2012.403.6100 - PAULO DINIZ COELHO RIBEIRO FERNANDEZ X CARLA ISABEL VALENTE SERRANO CHOURICO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e,

após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

0020688-74.2012.403.6100 - SERRA DO JAPI ADMINISTRACAO S/C LTDA X TERCIO DE MORAES PINTO NETO X MARCIA MARIA BARBOSA DE MORAES PINTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

0020694-81.2012.403.6100 - EDISON TSUTOMU MIYAUCHI X MARICI KAWAKAMI MIYAUCHI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

0020708-65.2012.403.6100 - RENATO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com o intuito de obter o Impetrante provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem profissional para vigilantes, com posterior certificação, a fim de que lhe seja garantido o livre exercício profissional. Alega que exerce a profissão de vigilante e que trabalha na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. Com isso, informa que precisa realizar curso de reciclagem bienal obrigatório para continuidade do exercício da profissão, conforme preceitua o art. 110, 1 c/c art. 109, ambos da Portaria n 387/06 da Diretoria Geral da Polícia Federal - DG/DPF, a qual encontra respaldo no art. 4, inciso I, do Estatuto do Desarmamento - Lei n 10.826/03. Sustenta que está sendo processado criminalmente pelo cometimento, em tese, do crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, caput, do Código Penal (Processo n 224.01.2008.029407-3, controle n 1233/2008), encontrando-se o feito na fase processual de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Aduz que, por tal motivo, seu pedido administrativo de autorização para realização do curso de reciclagem efetuado perante a DELESP/DPF/SP foi indeferido através do ofício/despacho n 674/2012, proferido pelo Chefe DELESP/DREX/SR/DPF/SP. Sustenta que tal decisão restou proferida com base em legislação que afronta os artigos 3, inciso IV e 5, inciso LVII, ambos da Constituição Federal. Os autos vieram conclusos. Decido. Medida Liminar. Vejamos se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Pretende o impetrante obter medida liminar que lhe permita a participar do curso de reciclagem profissional para vigilantes, com posterior certificação, sob o argumento de que a autoridade tida como coatora estaria infringindo seu direito constitucional garantido pelos artigos 3, inciso IV e 5, inciso LVII, ambos da Constituição Federal. A autoridade impetrada, por sua vez, nega sua matrícula no curso de reciclagem, sob a alegação de estar o impetrante sofrendo processo criminal, escorada no art. 109 da citada Portaria 387/06 que estabelece: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente, ou ter sido condenado em processo criminal. (sem destaque no original) Desse modo, a autoridade impetrada, ao impedir a matrícula do impetrante no curso de reciclagem profissional agiu nos exatos termos do que dispõe a Portaria, cabendo examinar se este ato infralegal afronta ou não o mandamento constitucional mencionado. Realmente, a CF 88 em seu art. 5º, incisos II, XIII, LIV e LVII dispõe que: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

condenatória. No entanto, os princípios constitucionais comportam relativização, quando colocados diante de outros princípios também constitucionais, como os da segurança da população e da saúde. Vejamos: A profissão de vigilante envolve diretamente a segurança das pessoas e do patrimônio, além de porte de arma de fogo, o qual encontra seus ditames na Lei 10.286/03, que veda porte de arma a quem responde a processo criminal. No caso em tela, os escassos documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante, não nos possibilita estabelecer se há relação direta entre o crime do qual está sendo acusado e sua atividade profissional. Em outras palavras, não se consegue verificar se o delito teria sido praticado ou não em razão de facilidades que sua profissão lhe garantiria. Assim, em princípio, não há como determinar se as condições que levaram à acusação do impetrante estariam ou não interligadas à sua profissão, de modo a comprometer a segurança da população. De qualquer forma, aplicando-se o princípio da razoabilidade, a gravidade da acusação e sua conexão direta com a questão da saúde e segurança públicas tornam necessário o acautelamento da sociedade neste momento, ainda que em detrimento dos direitos e interesses individuais do impetrante. Por tais motivos, tenho, neste momento, como constitucional e legal o ato administrativo combatido. Destaque-se que a jurisprudência admite a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Em caso análogo, confira-se: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. PORTE DE ARMA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. PORTARIA 387/2006-DG/DPF. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. - À luz das disposições contidas nas Leis de nº 7.102/83 e 10.826/2003, nos seus Decretos Regulamentares e na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, o fato de o vigilante estar respondendo a inquérito ou processo criminal inviabiliza sua participação no curso de reciclagem de vigilantes e a renovação de licença para porte de arma de fogo, indispensáveis ao exercício dessa profissão. - Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7/RS, na Sessão de 03/08/2007, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, inquéritos policiais e ações penais em curso devem ser considerados como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal, sem que isso configure ofensa ao princípio da presunção de inocência. - O ato administrativo indeferitório da inscrição do Impetrante no curso de reciclagem de vigilantes não apresenta qualquer ilegalidade ou abuso de poder, na medida em que restaram atendidos os requisitos legais para sua prática e os motivos indicados pela autoridade coatora (mérito do ato administrativo) não implicaram qualquer desrespeito aos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. - Segurança denegada. Recurso não provido. (AC 200851010032675, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 19/10/2010) Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do aludido dispositivo. Manifestando a pessoa jurídica interessada em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para sua inclusão no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem conclusos para sentença. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 15, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020757-09.2012.403.6100 - SIDNEI SEIXAS FORNI X MARIANGELA MAURO MOREIRA FORNI (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

0008112-37.2012.403.6104 - JEFFERSON AUGUSTO COUTINHO (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME E SP318514 - ARIIVALDO DE AGUIAR FRANCA) X REITOR DA SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os autos anteriormente praticados. Após, diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016695-23.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Petição de Agravo de Instrumento da Impetrada, fls. 177/195. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, ao MPF e conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020544-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS OLIVEIRAS

Por ora, intime-se a requerente para que esclareça a alegada recusa do requerido quanto à apresentação dos documentos necessários para a análise e cálculo do débito condominial, tendo em vista que as cópias juntadas às fls. 13-15 comprovam que a correspondência registrada com aviso de recebimento encaminhada pela requerente não foi entregue ao destinatário, bem como que não há comprovação nos autos do mencionado contato efetuado com a síndica e advogada do condomínio requerido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI c/c artigo 295, inciso III, ambos do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014247-10.1994.403.6100 (94.0014247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037803-75.1993.403.6100 (93.0037803-1)) NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010496-44.1996.403.6100 (96.0010496-4) - PEDREIRA ITAPISERRA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Petição da União, fls. 176. Defiro o requerido, assim, oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados nos autos sejam convertidos em favor da União. Intime-se.

0006568-46.2000.403.6100 (2000.61.00.006568-8) - SUPERCOPIAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPPA)

Ante a manifestação da União às fls. 876, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020076-39.2012.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ(DF029231 - FERNANDO GOMES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em correição Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a requerente pretende obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante apresentação de depósito judicial, a fim de que não sejam óbices para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Afirma, em síntese, em sua petição inicial que pretende depositar os valores referentes aos processos administrativos em cobrança perante a Receita Federal sob n.ºs: 10880.666.753/2006-14, 10880.699.282/2009-21 e 10880.699.281/2009.86, os quais se apresentam como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que os referidos processos administrativos decorrem da não homologação de compensação e, no seu entendimento, já estaria exaurida a via administrativa. Sustenta a necessidade premente da emissão da certidão a fim de dar continuidade em suas atividades negociais. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, não entendo presentes tais requisitos. A requerente informa a intenção de efetuar o depósito judicial no valor de R\$93.498,98 (noventa e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) que corresponderia ao montante integral dos débitos consubstanciados nos processos administrativos sob n.º 10880.666.753/2006-14, 10880.699.282/2009-21 e 10880.699.281/2009.86, os quais se apresentam como óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 30). No entanto, ao analisar as guias Darfs acostadas aos autos (fls.31-49) - que teriam o condão de evidenciar o valor atualizado dos débitos para a averiguação da integralidade do débito - não se evidencia, ao menos neste momento processual que o valor mencionado para o depósito judicial garantiria, na integralidade, os débitos mencionados. O art. 151, inciso, II, do CTN dispõe que a suspensão da exigibilidade do crédito se dá mediante o depósito em seu montante integral. Havendo o depósito integral, abre-se a possibilidade ao contribuinte de expedição de certidão positiva

com efeitos de negativa, consoante o disposto nos artigos 205 e 206 do CTN. De pronto, insta consignar que nada obsta o direito do requerente de efetuar o depósito na integralidade e, após a verificação da requerida seja deferida a expedição da certidão requerida. Assim, diante do que restou consignado acima, ainda que se admitisse o periculum in mora, entendo que a existência do fumus boni iuris não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

0020782-22.2012.403.6100 - CLAYTON AMADEU DA SILVA X SIMONE PAZOTTI SOUZA DE AMADEU DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, por meio da qual a requerente pleiteia a suspensão do leilão designado para o dia 29.11.2012. Alegam ter firmado contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial pelo Sistema Financeiro da Habitação, em 05.02.1990, mediante o pagamento de 24 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Informam que a Ré vem efetuando a cobrança ilegal da dívida, sendo os valores pagos incorretos por incidir juros sobre juros. Sustentam, ainda, que a ré, sem permitir qualquer discussão acerca da ilegalidade quanto aos valores cobrados no contrato firmado, teria iniciado o procedimento de alienação do imóvel levado a efeito pela execução extrajudicial, prevista pelo Decreto-lei n.º 70/66. Insurgem-se contra o Decreto-Lei 70/66, afirmando: i) a incompatibilidade da execução extrajudicial com o CDC; ii) a inconstitucionalidade do decreto-lei, por ferir o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Em sede de liminar pretendem obter determinação judicial a fim de determinar a ré que obste a execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66 e suspenda o leilão extrajudicial agendado para 29.11.2012 às 12h45min, bem como que obste a inclusão dos seus nomes junto ao SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da ação, ou em caso de ter havido a inclusão, pleiteiam a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. Em análise superficial do tema, ainda que presente o periculum in mora, ante a possibilidade de alienação extrajudicial do imóvel, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, senão vejamos: - incompatibilidade do Código de Defesa do Consumidor com a execução extrajudicial: O CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre o DL 70/66 e o CDC, sobretudo pela constitucionalidade daquele como a seguir será consignado. - da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66: Em relação à execução extrajudicial, o Decreto-Lei n.º 77/1966, que versa sobre a matéria, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n.º 70/1966 pela atual Carta Magna (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF n.º 116/98), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). No que tange à inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, entendo se que os mesmos vierem a ficar inadimplentes, não há como se determinar a exclusão. Destarte, conforme restou consignado entendo ausente a plausibilidade das alegações da parte autora, não havendo como deferir a tutela pretendida. Face ao exposto INDEFIRO a liminar pretendida. Cite-se. Intimem-se, devendo a parte autora regularizar o processo com o seguinte: 1) promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-o nos autos; 2) regularizar a representação processual, tendo em vista que os instrumentos de fls. 23 e 24 não estão datados e nem identificam o específico fim dos mandatos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016341-91.1995.403.6100 (95.0016341-1) - WILSON KENJI HORI (SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 -

FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON KENJI HORI

Ante a transferência dos valores bloqueados, requeira o exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0201235-71.1996.403.6100 (96.0201235-8) - ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROLAND WILLIAMS FERNANDES DE GASGON X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUTH LUCIA RODRIGUEZ GASGON

Anoto que o bloqueio de valores do co-executado Raland Williams Fernandes de Gasbon é suficiente para a quitação do débito. Assim, defiro a pesquisa/restrrição pelo RENAJUD, bem como ofício à RFB requisitando as 03 (três) últimas Declarações do Imposto de Renda da co-executada Ruth Lucia Rodriguez de Gasgon. Sem prejuízo, oficie-se à CEF requisitando que os valores bloqueados, fls. 348, sejam transferidos para conta-corrente do Banco Central do Brasil, consoante requerido às fls. 344/346. Int.

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9) - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista as reiteradas divergências quanto aos créditos feitos para os coautores:Imilce Gomes da Rocha e José Carlos Menezes, encaminhem-se os autos a Contadoria para que elabore os cálculos nos termos do julgado, bem como a planilha de honorários devidos.

0058024-69.1999.403.6100 (1999.61.00.058024-4) - PEDRO ALVES NOGUEIRA X GUIOMAR PALOMO GARCIA X LUIS RENATO DOS SANTOS X HERMINIA NUNES DE JESUS X ANGELA CRISTINA NUNES DE JESUS(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS E SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0020273-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020273-3) - JOSE GILBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1) - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5) - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

* 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9) - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF apresente memória de cálculo do valor devido, uma vez que a parte autora pleiteou tres índices e logrou êxito em dois índices conforme decisão do STJ às fls.316.

0036853-61.1996.403.6100 (96.0036853-8) - ANTONIO ANDREATI X ANTONIO EVARISTO X ANTONIO SANTOIA X CLAIR APARECIDA MORAIS DA CUNHA X DORIVAL MAGRINI X JORGE COSMO DE LIMA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JULIA ROCCA AQUINO X LUIZ STRUZZIATTO X ORLANDO AVILA BIONDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO ANDREATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVARISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAIR APARECIDA MORAIS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE COSMO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ROCCA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ STRUZZIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO AVILA BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista ao coautor Antonio Evaristo dos créditos feitos pela CEF nos termos apurados pela Contadoria, bem como da alegação em relação a Luiz Struzziatto.

0028611-79.1997.403.6100 (97.0028611-8) - ADILSON STRUTZ X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X IVONE COSTARELLI DA SILVA X ISABEL MARIA DE JESUS X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA BACARO TEIXEIRA X NELSON NEILLA X PAULO ANDRE CARRASCO X SEBASTIAO BOER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ADILSON STRUTZ X UNIAO FEDERAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE COSTARELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BACARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NEILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRE CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3) - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0011130-98.2000.403.6100 (2000.61.00.011130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010031-69.1995.403.6100 (95.0010031-2) - MARCIO FERNANDES X MARIA SILVIA FERRAZ SIMARDI FERNANDES(SP019434 - MARCIO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BRB BANCO DE BRASILIA S/A(SP283547 - JULIANA KRISTINA CARDONHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0033063-06.1995.403.6100 (95.0033063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-26.1995.403.6100 (95.0005158-3)) GRAZIANO & CIA LTDA(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Em face do trânsito em julgado certificado à fl.176, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desapensando-se. Int.

0014068-71.1997.403.6100 (97.0014068-7) - BENEDITA APARECIDA DE MORAES(Proc. ANDREA DE

SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP243567 - OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012190-77.1998.403.6100 (98.0012190-0) - MARIO LEAL X ALONSO DIAS QUINTEIRO(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0035482-91.1998.403.6100 (98.0035482-4) - ROBERTO PERES DE MOURA(Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO ESTADUAL DE SAO PAULO S/A(Proc. SERGIO LUIS LOPES E Proc. MARIA CARMEN RIOS FUENTES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP177924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI)

Verifico, à fl. 193, que as partes se compuseram amigavelmente, havendo homologação da renúncia formulada pelo autor ao direito sobre o qual se funda a ação. Ficou expresso: Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré. Certidão de trânsito em julgado, em 05/10/2010 (fl. 195).Em decorrência, nada mais a decidir (petição de fls. 204/210). Ao arquivo, com baixa findo.P. I.

0045410-66.1998.403.6100 (98.0045410-1) - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X ZILDA CARMEN ZANOTTO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara.Fl.548.- O pedido de levantamento de valores deve ser efetuado nos respectivos autos em que realizados os depósitos judiciais, a saber, ação cautelar nº 98.0038781-1.Intime-se.Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0054376-81.1999.403.6100 (1999.61.00.054376-4) - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X QUALITY ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP115151 - GISELLE DIAS RODRIGUES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara..Pa 1,10 Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados às fls.421/431, em que a União Federal informou os valores que deverão ser convertidos em renda, como pagamento, bem como, os que poderão ser levantados pelas autoras.Após, tornem conclusos.

0005630-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005630-4) - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(Proc. MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Fl.484.- Defiro o pedido de prazo requerido (30 dias), findo o qual deverá a parte autora manifestar-se, nos termos do despacho de fl.483. Intime-se.

0027893-43.2001.403.6100 (2001.61.00.027893-7) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara. Nos termos da sentença de fls.97/104 a ação foi julgada procedente, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.110/2001 (art.2º), até 31 de dezembro de 2001, reputando-se legítima a cobrança a partir de 01.01.2002. Tendo em vista que já houve a conversão em renda em favor da União dos valores depositados a partir de 1º de janeiro de 2002 (fls.348/355), e o valor que seria levantado pela parte autora (depósitos efetuados até 31.12.2001) foi objeto de penhora, conforme decisão de fls.333/334, indefiro o pedido efetuado pela autora, às fls. 357/361, de levantamento do referido valor depositado, uma vez que tal importância se presta a garantir a penhora em questão. Assim, oficie-se eletronicamente, ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 2006.61.82.033423-9), para que informe o valor atualizado do débito, bem como, o nº da conta

judicial em que deverá ser determinado o depósito constante da conta n.0265/005.00195894-4, conforme extrato de fl.290.Com a resposta, tornem conclusos.

0037094-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037094-2) - REINALDO ALVES VASCONCELOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 0036549-04.2011.403.0000, interposto pela parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa findo.

0014929-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014929-8) - LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI X DENISE BARBOSA CIASCA BALAZSHAZI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.384.- Defiro o pedido de prazo suplementar, por mais 15 (quinze) dias.

0009352-49.2007.403.6100 (2007.61.00.009352-6) - ROZIVALDO BEZERRA DA COSTA(SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF-3 nos autos da ação rescisória n.2010.03.00.003380-0 (fls.170/174), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022525-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022525-3) - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X M.J.S. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL) X REPUBLICA PORTUGUESA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara.Publique-se o despacho de fl.740.Após, conclusos. Despacho de fl.740:Vistos, em decisão: Dê-se ciência às partes, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr.Perito às fls.703/737. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls.738/739, bem como o requerimento de expedição de alvará dos depósitos de fls.411, 503 e 504.Int..

0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 513/514.Int.

0002612-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002612-1) - LAURITA NOGUEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009344-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009344-4) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos referentes ao período reclamado pela parte autora.

0019165-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019165-0) - RODRIGO DA SILVA CESAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.236/245.- Informou a parte autora ter recebido notificação extrajudicial da CEF, de que o imóvel objeto desta ação deverá ser desocupado, ante a ocorrência de arrematação/adjudicação realizada pelo Decreto-Lei 70/66, requerendo, em caráter de urgência, que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos tendentes à sua desocupação, e a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para que seja prenotado na matrícula do imóvel a existência da ação e que o Oficial registrador não proceda a nenhuma averbação de venda e compra da unidade.É o breve relato.Decido.Em que pese a relevância da argumentação da

parte autora, este Juízo já indeferiu pleito de idêntica natureza (fls.80/81), por não vislumbrar irregularidades na evolução do financiamento realizado, decisão que restou mantida pelo E.TRF-3, em sede de Agravo de Instrumento (fls.195/197). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls.212/233), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, em favor do perito dativo, nos termos do 3º parágrafo do despacho de fl.203.Oportunamente, tornem conclusos.

0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA)

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito em relação à sentença de fls. 244/247 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0000981-70.2010.403.6301 - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP(SP183224 - RICARDO VITA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 116/117: Vista à parte ré.

0053644-93.2010.403.6301 - ACACIANO RAMOS DA SILVA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.110/112.- Tendo em vista que o valor da causa já foi objeto de apreciação pelo Juizado Especial Federal, que, em virtude de tal valor, declinou da competência para uma das Varas Cíveis, defiro a retificação postulada, determinando a remessa dos autos à SUDI, para que seja anotado como valor da causa a importância de R\$ 60.300,00 (nov/2011).Após, dê-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

0007425-09.2011.403.6100 - ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 44/53: Vista à parte autora.

0011290-40.2011.403.6100 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 97/102: Vista à parte autora, que também deverá apresentar réplica a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, ainda, se possui provas a produzir.Decorrido o prazo concedido à autora, especifique, igualmente, a ré, se possui provas a produzir,

0014388-33.2011.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas da autora e da testemunha da ré, indicada às fls. 170/171. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu rol de testemunhas.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento.Outrossim, no tocante à prova pericial, nos moldes em que requerida pela autora, observo que se presta tão-somente a constatar como são fabricados e vendidos o produto hoje, e não à época da autuação, razão pela qual entendo impertinente e desnecessária ao deslinde da causa.Int.

0017885-55.2011.403.6100 - WINCLER HERNANI CALLEGARI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões.

Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022397-81.2011.403.6100 - ROGERIO BLUMLEIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

REPUBLICADO DESPACHO DE FLS. 75: Fls.70/72.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.73/74. Prejudicado o pedido de prazo, uma

vez que a parte autora já cumpriu o despacho de fl.69, conforme petição de fls.70/72.Intime-se..

0001375-30.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e documental, requeridos pela parte autora (fls.300/301), uma vez que, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de provas em audiência, não havendo, igualmente, necessidade de juntada de novos documentos, eis que a causa encontra-se madura para julgamento. Assim, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, venham os autos conclusos.

0003413-15.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes do despacho de fl.6788 e da reordenação dos autos a partir de fl.6766. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0005853-81.2012.403.6100 - ZILDA DUTRA MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

REPUBLICADO DESPACHO DE FLS. 64: Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int..

0007805-95.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante as razões invocadas pela parte autora, defiro o pedido de conversão da ação para o rito ordinário. Remetam-se os autos à SUDI, para referida alteração. Após, dê-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0010696-89.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES DA COSTA(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0010748-85.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0015545-07.2012.403.6100 - CELSO CINTRA MORI(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0016524-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMETRIOS CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0017094-52.2012.403.6100 - ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ouçã-se o autor, ora agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, 2º, do CPC. Após, façam-me os autos conclusos, inclusive para apreciação da Contestação.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002972-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024979-88.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS)

Tratam-se de impugnações ao valor da causa, propostas incidentalmente à ação ordinária nº 0024979-88.2010.403.6100, pretendendo as impugnantes que sejam atribuídos à causa os valores de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), considerando o benefício econômico requerido, correspondente a diferença entre o faturamento praticado no ano de 2010 e o pretendido pelo impugnado.O impugnado manifestou-se às fls. 18/28, sustentando que na ação principal objetiva impugnar a legalidade da Portaria 167 da Diretoria de Portos e Costas e do procedimento anterior que a originou, não existe um benefício econômico direto, razão pela qual indicou um valor estimado, apenas para efeitos fiscais.Manifestação da impugnante às fls. 35/40.Instado a elaborar demonstrativo pormenorizado das manobras realizadas pelo impugnado nos dois meses anteriores e posteriores a edição da Portaria nº 167/DPC, de 16/08/2010, o impugnante apresentou manifestação acompanhada de documentos (fls. 110/170).Manifestação da impugnada às fls. 172/176.É a síntese do necessário. DECIDO.O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil).Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, o réu tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seja correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido.No caso dos autos, a parte autora objetiva com a presente ação o reconhecimento dos vícios de ilegalidade do procedimento administrativo que originou a Portaria nº 167 da Diretoria de Portos e Costas, com a declaração de sua nulidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, bem como a cominação de obrigação de fazer à Diretoria de Portos e Costas para proferir nova decisão de fixação de preços de praticagem para as Companhias de Navegação Associadas do Centronave e os que vierem a se associar no período de vigência da decisão, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Por outro lado, pretende a impugnante, PRÁTICOS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA, que o valor dado à causa corresponda à R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A impugnante, UNIÃO FEDERAL, pretende a fixação do valor da causa em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).O artigo 258 do Código de Processo Civil prescreve que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.O referido preceito consagra a idéia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.Vale dizer, que o valor da causa sempre deverá guardar certa proporcionalidade econômica com o objeto da lide.Contudo, o valor não deverá ser calculado aleatoriamente, o que seria danoso para o regular trâmite da lide. Destaco que, no caso em tela o proveito econômico perseguido na demanda somente seria apurável por meio de cálculos complexos, no curso da causa, através de provas outras ou de perícias. No presente caso, o acolhimento do valor apontado pelas impugnantes constituiria claro óbice ao acesso ao Judiciário, tendo em vista que a determinação de adequação ao valor da causa, quando o conteúdo econômico da demanda ainda é incerto, viola princípios constitucionais, dentre eles, o livre acesso ao Judiciário.No mais, neste momento sequer é possível antever se, de fato, haverá vantagem econômica a ser auferida pela impugnada com a declaração de ilegalidade da citada Portaria. Por fim, tendo em vista que o procedimento ordinário é aquele que garante maior eficácia na produção de provas, aliada à complexidade da causa, bem como a ausência de prejuízo às partes, determino o prosseguimento do feito principal pelo rito mais amplo.Isso posto, rejeito as impugnações ao valor da causa apresentadas pela União Federal e Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e da Baixada Santista S/S LTDA.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se os autos das impugnações (Processos números 0003520-93.2011.403.6100 e 0002972-68.2011.403.6100) dos autos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

0003520-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024979-88.2010.403.6100) PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA

SANTISTA S/S LTDA X PRATICOS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) Tratam-se de impugnações ao valor da causa, propostas incidentalmente à ação ordinária nº 0024979-88.2010.403.6100, pretendendo as impugnantes que sejam atribuídos à causa os valores de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), considerando o benefício econômico requerido, correspondente a diferença entre o faturamento praticado no ano de 2010 e o pretendido pelo impugnado. O impugnado manifestou-se às fls. 18/28, sustentando que na ação principal objetiva impugnar a legalidade da Portaria 167 da Diretoria de Portos e Costas e do procedimento anterior que a originou, não existe um benefício econômico direto, razão pela qual indicou um valor estimado, apenas para efeitos fiscais. Manifestação da impugnante às fls. 35/40. Instado a elaborar demonstrativo pormenorizado das manobras realizadas pelo impugnado nos dois meses anteriores e posteriores a edição da Portaria nº 167/DPC, de 16/08/2010, o impugnante apresentou manifestação acompanhada de documentos (fls. 110/170). Manifestação da impugnada às fls. 172/176. É a síntese do necessário. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, o réu tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seja correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. No caso dos autos, a parte autora objetiva com a presente ação o reconhecimento dos vícios de ilegalidade do procedimento administrativo que originou a Portaria nº 167 da Diretoria de Portos e Costas, com a declaração de sua nulidade, ilegalidade e inconstitucionalidade, bem como a cominação de obrigação de fazer à Diretoria de Portos e Costas para proferir nova decisão de fixação de preços de praticagem para as Companhias de Navegação Associadas do Centronave e os que vierem a se associar no período de vigência da decisão, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por outro lado, pretende a impugnante, PRÁTICOS - SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA, que o valor dado à causa corresponda à R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A impugnante, UNIÃO FEDERAL, pretende a fixação do valor da causa em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). O artigo 258 do Código de Processo Civil prescreve que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O referido preceito consagra a idéia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. Vale dizer, que o valor da causa sempre deverá guardar certa proporcionalidade econômica com o objeto da lide. Contudo, o valor não deverá ser calculado aleatoriamente, o que seria danoso para o regular trâmite da lide. Destaco que, no caso em tela o proveito econômico perseguido na demanda somente seria apurável por meio de cálculos complexos, no curso da causa, através de provas outras ou de perícias. No presente caso, o acolhimento do valor apontado pelas impugnantes constituiria claro óbice ao acesso ao Judiciário, tendo em vista que a determinação de adequação ao valor da causa, quando o conteúdo econômico da demanda ainda é incerto, viola princípios constitucionais, dentre eles, o livre acesso ao Judiciário. No mais, neste momento sequer é possível antever se, de fato, haverá vantagem econômica a ser auferida pela impugnada com a declaração de ilegalidade da citada Portaria. Por fim, tendo em vista que o procedimento ordinário é aquele que garante maior eficácia na produção de provas, aliada à complexidade da causa, bem como a ausência de prejuízo às partes, determino o prosseguimento do feito principal pelo rito mais amplo. Isso posto, rejeito as impugnações ao valor da causa apresentadas pela União Federal e Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e da Baixada Santista S/S LTDA. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se os autos das impugnações (Processos números 0003520-93.2011.403.6100 e 0002972-68.2011.403.6100) dos autos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005158-26.1995.403.6100 (95.0005158-3) - GRAZIANO & CIA LTDA(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Fls.179/180.- Apresente a autora planilha atualizada e discriminada do débito, com cópia para servir de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art.730 do CPC.Na inércia, tornem conclusos.

Expediente Nº 3069

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014233-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD CLEYSON AUGUSTO

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047253-03.1997.403.6100 (97.0047253-1) - ROBERTO PINELLO(SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Informe o Banco Itaú os dados do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento.Int.

0024289-45.1999.403.6100 (1999.61.00.024289-2) - VANDERLITO OLIVEIRA LEITE X ELVIA SCHIESTL OLIVEIRA LEITE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP110638 - JOSILEIDE SILVA GIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação do cumprimento do acordo pela CEF e, estando em termos, oficie-se conforme determinado a fls. 719.Int.

0901266-35.2005.403.6100 (2005.61.00.901266-6) - STARDUST COM/ DE DISCOS, PROMOCAO CULTURAL E ARTISTICA LTDA - ME(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL Fls. 117: Esclareça a sucumbente o recolhimento da GRU com UG e código de recolhimento diversos dos informados pela União.Int.

USUCAPIAO

0018734-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018734-3) - ALBERTINA BRIGUET - INCAPAZ X HELENA REGINA BRIGUET NAVAS(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PHILIP FLORENCE CHAVES(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO)

Trata-se de ação de usucapião, com pedido liminar, na qual a autora pretende seja declarado o seu domínio sobre o imóvel localizado na rua Professor Vahia de Abreu, nº 142, casa 1, Jardim Paulista, São Paulo/SP, com área de 125,12 metros quadrados, passível, portanto, de usucapião especial, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal.Afirma que mantém posse mansa e pacífica sobre referido bem desde 1994, mantendo o imóvel em perfeito estado de conservação e uso, como se dela fosse, bem como que vem efetuando o pagamento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o imóvel desde dezembro de 1994. Acrescenta que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em junho de 1994, conforme carta de arrematação de 27 de junho de 1994, levada a registro junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital em dezembro do mesmo ano (fl. 14).Contudo, o imóvel não pode ser considerado bem público, não existindo afetação. Destaca que, ainda que possível sua consideração como bem dominical, ou do patrimônio disponível da entidade ré, há que se considerar que citado imóvel apenas compõe o patrimônio da empresa, não sendo imóvel de uso especial, nem de destinação estatutária, portanto, adstrito às regras do direito privado.Arguindo a ocorrência da prescrição aquisitiva, argumenta que, decorridos cinco anos, a autora adquiriu, pelo exercício da posse mansa e pacífica, em dezembro de 1999, o direito ao domínio do referido bem imóvel, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal, tendo em vista que a primeira notificação extrajudicial da CEF para a desocupação do imóvel data de 19.09.2006 (fl. 15).Ao final, informa que, não obstante o direito adquirido pela Autora ao longo da inércia temporal da Requerida, o imóvel foi objeto de concorrência pública para a venda, conforme documentos de fls. 22/28, pugnando, liminarmente, pela declaração de ilegalidade da concorrência pública 030/2006, bem como pela suspensão de todo e qualquer ato decorrente da concorrência para a venda do imóvel objeto deste processo.Os autos foram distribuídos por dependência ao processo nº 0021864-98.2006.403.6100, proposto pela autora em face da CEF, o qual foi extinto sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita.Este Juízo, considerando o teor da matrícula nº 116.884 do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 14), onde consta que o imóvel foi arrematado em execução movida em face do filho da autora e sua nora, então proprietários do imóvel, determinou à autora que declarasse quem reside no imóvel, sob pena de litigância de má-fé (fl. 48). Na declaração, assinada pela autora, consigna que reside no imóvel juntamente com a sobrinha Flávia Maria Montalto, sendo que, em razão de sua idade avançada (oitenta e seis anos) e problemas de saúde, dorme alguns dias da semana na casa da filha Helena Regina Briguet Navas ou da nora Sulveig O. Briguet (fl. 52). A autora juntou os documentos de fls. 65/279.À fl. 48 foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.O

Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 284/285, determinando-se, após, a citação e intimação nos termos dos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil, restando indeferida a citação de Luiz Arpado e Sulveig Maria Briguet, eis que na certidão mencionada consta como atual proprietária a Caixa Econômica Federal (fl. 286). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 306/325. Confirma ter arrematado o imóvel em questão em execução judicial que promoveu contra Luiz Arpado Lafayette Briguet e sua mulher Sulveig Maria Riguela Briguet, em 27.06.1994. Vendeu o imóvel para Philip Florence Chaves, em 30.10.2008, requerendo sua citação como litisconsorte necessário. Alega que a posse da autora é clandestina e precária, não caracterizando usucapião, uma vez que tanto a arrematação judicial levada a efeito quanto as notificações posteriormente encaminhadas aos ocupantes, e finalmente a alienação, revelam indubitosa oposição à posse da autora, não se admitindo que ela não tenha tido ciência da situação. Ressalta que o bem é insusceptível de ser usucapido, uma vez que constitui bem público, sendo a CEF empresa com patrimônio de propriedade da União Federal. O pedido liminar, referente à suspensão de todo e qualquer ato decorrente da venda do imóvel em questão pela CEF, foi indeferido (fls. 350/351). A União Federal e a Municipalidade de São Paulo manifestaram desinteresse no feito (fls. 354/356 e fl. 358). Philip Florence Chaves, devidamente incluído no pólo passivo da ação, apresentou sua contestação às fls. 390/498. Alega que a autora não comprovou a posse mansa, pacífica, duradoura e sem qualquer oposição pela CEF, bem como que ela não reside no local, residindo lá somente Flávia Maria Montalto, sobrinha da autora. Informou que, frustrada a tentativa amigável de desocupação do imóvel, ajuizou ação de imissão de posse contra Flávia Maria Montalto, resultando na desocupação forçada datada de 30.09.2009, ocasião em que o oficial de justiça, ao cumprir a diligência, constatou que somente a Srta. Flávia Maria Montalto foi encontrada no imóvel. Réplica à contestação ofertada por PHILIP FLORENCE CHAVES às fls. 506/512, na qual a autora enfrenta, inclusive, as alegações objeto da contestação apresentada pela CEF. Intimadas as partes para especificarem provas a produzir (fl. 499), nada foi requerido (fls. 504 e 522). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 514/519). Com a intimação da autora para comprovar que não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural, veio aos autos atestado médico declarando sua incapacidade para os atos da vida civil (fl. 535), bem como sentença de interdição da autora, com nomeação de sua filha Helena Regina Briguet Navas como curadora provisória da interditanda (fls. 539/540). Este Juízo, em despacho de fl. 541, observou que embora a sentença que declarou a interdição da autora date de 02.08.2010, o pedido de interdição foi protocolado em 13.12.2006 pela filha da autora, a qual foi nomeada curadora provisória em 29.01.2007, muito antes da propositura desta ação, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TJSP. O Ministério Público Federal, considerando que a sentença no processo de interdição foi proferida somente em 08.08.2010 e em respeito à economia processual e à instrumentalidade das formas, manifestou-se contrário à declaração de nulidade do processo, opinando pela intimação da autora para regularização da situação processual (fls. 542/543). Regularizada a situação processual da autora, foi declarado pela representante que Albertina Briguet não é proprietária de qualquer outro imóvel urbano ou rural, utilizando o imóvel usucapiendo para fins de moradia (fl. 548). É o relato. Decido. De início, importa ressaltar que a CEF, apesar de empresa pública, tem natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (artigo 173, 1º, inciso II, da CF). O imóvel residencial em questão foi arrematado em ação de execução promovida contra Luiz Arpado Lafayette Briguet e sua mulher Sulveig Maira Riguela Briguet. Não se encontrava afetado a qualquer finalidade pública, sujeitando-se a regime jurídico privado, sendo indevido à CEF ter privilégios não extensivos às empresas privadas (CF, art. 173, 2º) (TRF3, AC 1683433, e-DJF3 01/06/2012). Assim, está sujeito à aquisição por usucapião. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance. 2. Ocorrendo omissão no acórdão embargado no que concerne a insuscetibilidade de aquisição dos bens da CEF por usucapião, deve ser sanada. 3. De acordo com o artigo 173, II, 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas que explorem atividade econômica se submetem ao regime jurídico das empresas privadas, como é o caso da Caixa Econômica Federal. Assim, os bens que integram o seu patrimônio não estão imunes a usucapião, sob pena de ofensa à isonomia com as demais instituições de direito privado, que não dispõem de tal prerrogativa. 4. Não se aplica em relação à Caixa, o disposto no artigo 191, parágrafo único, da Constituição de 1988, que veda a aquisição por usucapião de imóveis públicos. 5. Agravo legal parcialmente provido. (AC 949417 - TRF3 - Primeira Turma - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - v.u. - DJF3 CJ1 de 08/02/2011) Da documentação constante dos autos verifica-se que, em 13.08.1969, o imóvel objeto da presente ação foi alienado, pela autora e seu marido, ao seu filho Luiz Arpado Lafayette Briguet. Em 27.06.1994, foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em ação de execução que tramitou perante a 13ª Vara Federal, movida pela CEF em face de Luiz Arpado Lafayette Briguet e sua esposa Sulveig Briguet (fls. 14, 72/73). A autora sustenta a aquisição do imóvel por meio da usucapião especial urbana prevista no artigo 183 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião é necessário o preenchimento dos requisitos constitucionalmente previstos,

quais sejam: a) a posse do imóvel com animus domini por cinco anos ininterruptos e sem oposição; b) ser o imóvel de área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; c) finalidade de moradia; d) e, finalmente, não ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural. Impõe-se reconhecer que a autora não logrou êxito em comprovar a presença dos requisitos necessários para a aquisição, uma vez que não ficou demonstrada a posse do imóvel com animus domini por cinco anos ininterruptos, de maneira pacífica e sem oposição. Como relatado pela própria autora, o imóvel em questão foi adquirido pela CEF em 27.06.1994, conforme carta de adjudicação registrada junto ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Destarte, tornou-se público e oponível a terceiros o direito de propriedade da CEF, com ciência da autora de que não tinha a propriedade do imóvel, que poderia ser retomado a qualquer momento. Tendo em vista o grau de parentesco da autora com os executados, Luiz Arpado Lafayette Briguet e sua esposa Sulveig Briguet, filho e nora, respectivamente, inadmissível o desconhecimento pela autora da obrigação de desocupação do imóvel para restituí-lo à CEF. Ressalte-se a ausência de provas sobre a posse da autora, para efeito de moradia, pelo período aquisitivo de cinco anos, sendo insuficientes a tal propósito os documentos apresentados. Com relação ao pagamento de IPTU, verifica-se que, embora Luiz Arpado Lafayette Briguet tenha adquirido o imóvel de seus pais em 13.08.1969, não requereu a transferência de cadastro junto à Prefeitura de São Paulo, permanecendo o lançamento em nome de seu pai, Alberto João Briguet, mesmo após falecimento no ano de 2000 (fls. 68, 184/207, 215/279). Igualmente se pode concluir pela ausência de requerimento de transferência de titularidade, com relação aos documentos da Telefônica (fls. 99/150), em nome de Alberto João Briguet, já falecido. Embora tenham sido juntados alguns comprovantes de pagamento de IPTU debitados da conta da autora, estão restritos ao ano de 2002 (fls. 208/214). Quanto às contas de água (fls. 74/98), trazem o nome de Albertina Briguet apenas as relativas aos anos de 2005 e 2006 (fls. 74/88). Algumas delas ainda indicam, no campo condição de leitura, estar o prédio vago, sem morador (fls. 81/82 e 87/88). A rigor, nada se sabe sobre o período de permanência no imóvel dos antigos proprietários, Luiz Arpado Lafayette Briguet e sua esposa Sulveig Briguet, após a arrematação. Veja-se que as contas de energia elétrica permaneceram em nome de Sulveig M O Briguet, nora da autora (fls. 32/33 e 151/182). Destarte, a alegação da autora de que sempre morou no imóvel objeto da ação não convence. Tampouco resta demonstrado tenha utilizado o imóvel para sua moradia por cinco anos ininterruptos. Veja-se que os documentos de fls. 20/21, concernentes ao convênio médico, datados de 2008, apontam endereço diverso (Alameda dos Jurupis, 701, apto 132). Trata-se da residência da filha e representante da autora (fls. 548/549), havendo declarações nos autos sobre o estado de saúde de Albertina Briguet a exigir cuidados da família, inclusive com o reconhecimento de que permanece por alguns dias da semana no referido endereço (fl. 52). Some-se a certidão do senhor oficial de justiça, datada de 03/08/2009, nos autos da ação de imissão na posse, atestando que Flávia Maria Montalto - apontada como sobrinha da autora, fato não comprovado nesta sede - era a única moradora do imóvel, segundo sua própria declaração (fl. 434). Consoante alegado pelo corréu Philip Florence Chaves, proprietário do imóvel objeto da lide desde outubro de 2008 (fls. 415/416), nos autos da ação de imissão na posse, distribuída perante a 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo (processo nº 583.00.2009.173277-1), na qual concedida liminar que resultou na desocupação forçada do imóvel em 30.09.2009, a pessoa que de fato estava residindo no imóvel não era a Sra. ALBERTINA BRIGUET, mas exclusivamente a Srta. FLÁVIA MARIA MONTALTO. Ao encontro de tal assertiva, mandado e auto de imissão na posse, às fls. 469/471, pelos quais se verifica que a ré retirou seus pertences, levando-os para local de seu interesse, deixando o imóvel livre de pessoas e coisas. A precariedade dos elementos probatórios, quantos aos fatos constitutivos do pedido, desautorizam o acolhimento da pretensão. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALBERTINA BRIGUET - incapaz, representada por Helena Regina Briguet Navas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PHILIP FLORENCE CHAVES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

MONITORIA

0024003-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

Vistos, em saneador. Nos embargos de fls. 315/328 o requerido, representado pela Defensora Pública da União, além de contestar por negativa geral alega a iliquidez da dívida e decorrente impossibilidade de formação de título executivo e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e sua limitação ao CDB ou à taxa média de mercado; trata-se portanto de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das documentais já constantes dos autos. Verificando-se a hipótese do artigo 330, I, do CPC, façam-me os auto conclusos para prolação de sentença. Int.

0002470-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002470-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ FERNANDO GUARA FURLANETO (SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM)

Fl. 186 - A autora informa que houve o cumprimento da composição amigável firmada entre as partes e requer a extinção do processo. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELI ADRIANA OLIVIERI E GILBERTO BATISTA ARRUDA, para cobrança do valor de R\$ 14.688,24 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referentes a débito do período de novembro de 2005 a novembro de 2006. A autora afirma que a ré CELI ADRIANA OLIVIERI não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0274.185.0003594-88, celebrado em 31.05.2002, no qual figurara como garantidor GILBERTO BATISTA ARRUDA. Juntou os documentos de fls. 07/28. Citado, o corréu Gilberto Batista Arruda apresentou embargos às fls. 214/222, alegando a ocorrência de prescrição. Aduz que não foi informado da inadimplência da ré, tendo direito ao desconto de 80% do saldo devedor, nos termos do 5º, artigo 2º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 10.846/2004. Requeru o afastamento da Tabela Price e aplicabilidade do CDC. A ré Celi Adriana Olivieri, citada por edital, apresentou embargos monitórios por intermédio de curador especial, contestando por negativa geral e alegando a aplicabilidade do CDC, abusividade da tabela price, que implica capitalização de juros, ocorrência de anatocismo, ilegalidade da incidência da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, aplicabilidade da Lei nº 12.202/10 e da Resolução nº 3.842/10 do CMN, no que tange à redução dos juros. Deferidos aos réus os benefícios da justiça gratuita, foi rejeitada a preliminar de prescrição (fl. 315). Impugnação aos embargos monitórios (fls. 319/335). Advém decisão considerando que as alegações das partes se restringem à matéria de direito, determinando-se a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 336). Não houve recurso da decisão. Ante o interesse demonstrado pelo corréu Gilberto Batista Arruda na renegociação da dívida, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. A proposta de renegociação da dívida não foi aceita pelo réu (fl. 353/354). É o breve relato. Decido. Consoante consignado à fl. 336, as questões aventadas nos embargos constituem matéria de direito, sendo que, em caso de acolhimento de pedidos, os valores deverão ser recalculados de acordo com o provimento jurisdicional. Daí a possibilidade de julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se, de início, que embora a atividade bancária esteja protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, que a inclui no conceito de serviços, é certo que o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES tem por objeto programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não caracterizando relação de consumo, razão pela qual fica afastada a aplicação do CDC. Nesse sentido, REsp nº 1.155.684 - RN, DJe 18/05/2010. Destarte, todos os argumentos fundados nos princípios e normas de referido sistema restam afastados. Não comporta apreciação, por outro lado, a insurgência posta pela embargante no que toca à cobrança de despesas e honorários advocatícios. Conquanto previsto em cláusula contratual (cláusula décima nona, parágrafo terceiro, fl. 18), não se verifica, no demonstrativo de débito acostado à fl. 23, referida exigência. Tampouco o acréscimo de 10% relativo à pena convencional. Conforme demonstrado nos autos, as partes firmaram o contrato de abertura de crédito estudantil - FIES nº 21.0274.185.0003594-88 na data de 31/05/2002 (fls. 11/19), com termos de anuência em 25/07/2003 (fls. 15/19), 26/02/2004 (fl. 21) e 17/08/2004 (fl. 22). Também exsurge demonstrada a inadimplência a partir de 15/11/2005 (fl. 27). Trata-se de programa dirigido a estudantes, que têm a faculdade de se inscrever, não se cogitando de atribuição impositiva de obrigações. Assim, os que postulam o benefício, aceitam suas cláusulas, com pleno conhecimento das condições contratadas, que não podem ser afastadas por vontade unilateral, bem como da responsabilidade pela dívida ao término do período de utilização do financiamento, que envolveu recursos públicos a serem restituídos ao respectivo fundo. Inexistindo disposições que colidam com a lei ou abusivas, de rigor a observância do avençado - pacta sunt servanda. Destarte, não se justifica a insurgência posta pelo embargante Gilberto Batista Arruda, que figura no contrato - com o qual expressamente anuiu - como fiador solidário, apontando a falta de ciência acerca da inadimplência. A cláusula vigésima expressamente estipula a desnecessidade de notificação dos devedores para a execução do contrato. Melhor sorte não assiste à pretensão dirigida à obtenção de desconto, nos moldes do 5º do artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, uma vez que a norma em comento não veicula direito a abatimento. Apenas dispõe sobre a possibilidade de renegociação. Como se viu, em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora apresentou proposta que não foi aceita pelo embargante. Também não se vislumbra violação legal na estipulação do vencimento antecipado ou na cláusula dispondo que o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes, visto que tais encargos já se encontram devidamente previstos em contrato. Não há falar em disposição vaga ou genérica. Ora, havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a

Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. (TRF3, AC 1602955, 1ª Turma, e-DJF3 30/09/2011) Cumpre analisar as questões relativas à capitalização de juros, inclusive, segundo os embargantes, como decorrência do sistema de amortização adotado. No que tange à Tabela Price, o contrato prevê na cláusula décima sexta, parágrafo segundo, que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Não há ilegalidade na sua aplicação, visto que o Sistema de Amortização Francês calcula as prestações para que sejam constantes os montantes a pagar, de modo que o valor da prestação constitui-se de duas parcelas: uma líquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. A princípio, esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão-somente os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (TRF3, AC 1233286, 5ª Turma, D.J. 19/7/2012). Não obstante tais ponderações, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, impõe-se adotar orientação consagrada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), acerca da capitalização de juros nos contratos relativos ao FIES: A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratado de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010) A cláusula décima quinta do contrato dispõe que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Como já consignado, o contrato foi firmado em 2002, inexistindo norma legal a autorizar a capitalização de juros em contratos de crédito educativo. Tal previsão só foi introduzida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 pela Lei nº 12.431/2011. Daí a necessidade de revisão do saldo devedor, sendo procedente o pedido nesse aspecto. Também procede a pretensão da embargante voltada à aplicação da Lei nº 12.202/10 e da Resolução nº 3.842/2010 do CMN. Na data da contratação vigia o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, determinando a estipulação dos juros a cargo do Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, bem como a sua incidência da formalização do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, com a finalidade de regulamentar o artigo, editou-se a Resolução BACEN nº 2.647/99, fixando-se a taxa efetiva de juros em 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Essa taxa efetiva de juros foi alterada com a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, prevendo-se o percentual de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia e 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais cursos. Posteriormente, a Resolução BACEN nº 3.777/09 fixou a taxa efetiva de juros em 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para os contratos formalizados a partir de 28/08/2009. Contudo, a Lei nº 12.202/2010, alterando dispositivo da Lei nº 10.260/2001, determinou que na hipótese de redução da taxa de juros, o percentual também incida sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Nesse sentido, ainda, a Resolução BACEN nº 3.842/2010 fixou a taxa efetiva de juros em 3,04% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) e determinou a incidência do percentual sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001. Ressalte-se que o percentual de 3,4% a.a. não incide desde a formalização do contrato, mas tão somente sobre o saldo devedor, a partir da data da publicação da referida norma, ou seja, a partir de 10/03/2010. Trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FIES. CPC, ART. 557. JUROS. REDUÇÃO. AGRADO PROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99, em vigor quando da assinatura do contrato, previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a permitir a incidência das novas taxas de juros estipuladas pelo CMN inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já

formalizados. 5- Agravo provido para determinar que, após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES nº. 25.0367.185.0000010-80 incidam juros, capitalizados mensalmente, à taxa efetiva de 3,4% ao ano. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, AC 1551797, 1ª Turma, Rel. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1, 18/05/2012). Vale lembrar que o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o Juízo a considerar, até mesmo de ofício, o direito superveniente à propositura da ação que puder influir no julgamento da demanda. Desta forma, aplica-se, in casu, a determinação contida na Lei nº 12.202/2010 e Resolução BACEN nº 3.842/2010, que estipularam a taxa efetiva de juros em 3,04%, não se permitindo a capitalização de juros por ausência de autorização legal. Isto posto, reconhecida a responsabilidade dos embargantes pelo pagamento do débito objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0246.185.0000006-73, firmado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios de CELI ADRIANA OLIVIERI e de GILBERTO BATISTA ARRUDA para reduzir a taxa de juros fixada em contrato de 9% para 3,4% a.a., incidente sobre o saldo devedor, a partir de 10/03/2010, bem como para afastar a cobrança de juros capitalizados desde o início da contratação. Todas as demais postulações, quer apresentadas nos embargos de CELI ADRIANA OLIVIERI, quer nos embargos de GILBERTO BATISTA ARRUDA, ficam rejeitadas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar cálculo de revisão do saldo devedor nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. P. R. I.

0026155-10.2007.403.6100 (2007.61.00.026155-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ALVES LIMA(SP136064 - REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR(SP136064 - REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136064 - REGIANE NOVAES)
Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034763-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA
Fls. 207: Defiro, devendo a autora comprovar a publicação no prazo de vinte dias. Providencie a Secretaria a republicação no Diário Eletrônico. Int.

0005856-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA X ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016979-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016979-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACCICO)
Vistos, em saneador. Trata-se de ação monitoria de cobrança de dívida oriunda de financiamento estudantil - FIES relativa aos anos de 2000 e 2001, tendo a requerida embargado, sustentando que a Universidade Ibirapuera - UNIB a impediu de registrar frequência e fazer provas, alegando falta de repasse das verbas do FIES, tendo por fim abandonado o curso. Expedido ofício à UNIB, a instituição de ensino informou a fls. 184 que recebeu os repasses, contudo a aluna não estava isenta de efetuar o pagamento dos 30% restantes, e que não há obrigação de aceitar a matrícula de alunos inadimplentes. Observo ainda que a embargante, à época dos fatos, ingressou com Mandado de Segurança, tendo sido indeferida a liminar e posteriormente denegada a segurança, sendo que a apelação da aluna também foi julgada improcedente, constando do voto estar incontroverso nos autos que a impetrante não está quite com a universidade no tocante à parcela da mensalidade que lhe incumbe pagar, conforme se verifica do inteiro teor do acórdão transitado em julgado, constante do sistema de acompanhamento processual do E. TRF da 3ª Região. Portanto, versando a lide sobre o pagamento dos valores liberados pela CEF, indefiro o pedido de prova oral, por impertinente ao deslinde da causa, que demanda prova documental; bem como indefiro o pedido de nova intimação da UNIB formulado a fls. 188, por tratar-se a relação jurídica entre a embargante e a instituição de ensino de matéria estranha aos autos. Verificando-se a hipótese do artigo 330, I, do CPC, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021398-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA X FABIO RODRIGO PIROZELLI DE OLIVEIRA X JULIANA AFONSO DE ASSIS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra CARLOS FREDERICO ARAUJO

BORBA, FABIO RODRIGO PIROZELLI DE OLIVEIRA E JULIANA AFONSO DE ASSIS, objetivando o recebimento de R\$ 13.178,73 (Treze mil, cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos), referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0246.185.0000006-73. Alega que as partes firmaram contrato para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação, com a incidência de taxa de juros de 9% ao ano. No entanto, os réus não efetuaram o pagamento dos valores devidos. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/46. Aditamento quanto à fiadora (fls. 54/64), com inclusão de Juliana Afonso de Assis no pólo passivo (fl. 65). Citados, os réus Fábio Rodrigo Pirozelli de Oliveira (fl. 158) e Juliana Afonso de Assis (fls. 161) não efetuaram o pagamento e nem apresentaram embargos monitórios. Após citação por edital do réu Carlos Frederico Araujo Borba (fls. 203/204), foi nomeado curador especial (fl. 210), que apresentou embargos monitórios às fls. 217/228, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Ainda, abusividade da tabela Price, por conduzir à capitalização indevida de juros, devendo ser substituída por juros simples ou lineares, ocorrência de anatocismo, ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, nulidade do vencimento antecipado da dívida, bem como aplicabilidade da Lei nº 12.202/10 e da Resolução nº 3.842/10 do CMN quanto à incidência de juros. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 235/249. O réu Carlos Frederico Araujo Borba requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 253/255), sendo indeferido o pedido (fl. 256). Foi interposto agravo retido de fls. 258/261, com contraminuta às fls. 263/267, sendo mantida a decisão (fl. 273). É o relato. Decido. Consoante consignado à fl. 256, as questões aventadas nos embargos constituem matéria de direito, sendo que, em caso de acolhimento de pedidos, os valores deverão ser recalculados de acordo com o provimento jurisdicional. Daí a possibilidade de julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se, de início, que embora a atividade bancária esteja protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, que a inclui no conceito de serviços, é certo que o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES tem por objeto programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não caracterizando relação de consumo, razão pela qual fica afastada a aplicação do CDC. Nesse sentido, REsp nº 1.155.684 - RN, DJe 18/05/2010. Destarte, todos os argumentos fundados nos princípios e normas de referido sistema restam afastados. Não comporta apreciação, ainda, a insurgência posta pelo embargante no que toca à cobrança de despesas e honorários advocatícios. Conquanto previsto em cláusula contratual (item 12.3, fl. 11), não se verifica, no demonstrativo de débito acostado à fl. 39, referida exigência. Tampouco o acréscimo de 10% relativo à pena convencional. Conforme demonstrado nos autos, as partes firmaram o contrato de abertura de crédito estudantil - FIES nº 21.0246.185.0000006-73 na data de 04/11/1999 (fls. 08/12), com aditamentos em 19/06/2000 (fls. 15/19), 04/04/2002 (fls. 22/27) e 27/08/2003 (fls. 30/31). Também exsurge demonstrada a inadimplência. Trata-se de programa dirigido a estudantes, que têm a faculdade de se inscrever, não se cogitando de atribuição impositiva de obrigações. Assim, os que postulam o benefício, aceitam suas cláusulas, com pleno conhecimento das condições contratadas, que não podem ser afastadas por vontade unilateral, bem como da responsabilidade pela dívida ao término do período de utilização do financiamento, que envolveu recursos públicos a serem restituídos ao respectivo fundo. Inexistindo disposições que colidam com a lei ou abusivas, de rigor a observância do avençado - pacta sunt servanda. Postas tais premissas, não se vislumbra violação legal na estipulação do vencimento antecipado ou na cláusula dispondo que o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes, visto que tais encargos já se encontram devidamente previstos em contrato. Não há falar em disposição vaga ou genérica. Ora, havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. (TRF3, AC 1602955, 1ª Turma, e-DJF3 30/09/2011) Cumpre, ademais, analisar as questões relativas à capitalização de juros, inclusive, segundo o embargante, como decorrência do sistema de amortização adotado. No que tange à Tabela Price, o contrato prevê na cláusula nona, item 9.1.3, que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Não há ilegalidade na sua aplicação, visto que o Sistema de Amortização Francês calcula as prestações para que sejam constantes os montantes a pagar, de modo que o valor da prestação constitui-se de duas parcelas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. A princípio, esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão-somente os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (TRF3, AC 1233286, 5ª Turma, D.J. 19/7/2012). Não obstante tais ponderações, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das

decisões, impõe-se adotar orientação consagrada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), acerca da capitalização de juros nos contratos relativos ao FIES: A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratado de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010)A cláusula décima do contrato dispôs que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Como já consignado, o contrato foi firmado em 1999, inexistindo norma legal a autorizar a capitalização de juros em contratos de crédito educativo. Tal previsão só foi introduzida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 pela Lei nº 12.431/2011. Daí a necessidade de revisão do saldo devedor, sendo procedente o pedido nesse aspecto. Por fim, também procede a pretensão do embargante voltada à aplicação da Lei nº 12.202/10 e da Resolução nº 3.842/2010 do CMN. Na data da contratação vigia o inciso II do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.865/99, determinando a estipulação dos juros a cargo do Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, bem como a sua incidência da formalização do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, com a finalidade de regulamentar o artigo, editou-se a Resolução BACEN nº 2.647/99, fixando-se a taxa efetiva de juros em 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Essa taxa efetiva de juros foi alterada com a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, prevendo-se o percentual de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia e 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais cursos. Posteriormente, a Resolução BACEN nº 3.777/09 fixou a taxa efetiva de juros em 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os contratos formalizados a partir de 28/08/2009. Contudo, a Lei nº 12.202/2010, alterando dispositivo da Lei nº 10.260/2001, determinou que na hipótese de redução da taxa de juros, o percentual também incida sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Nesse sentido, ainda, a Resolução BACEN nº 3.842/2010 fixou a taxa efetiva de juros em 3,04% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) e determinou a incidência do percentual sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001. Ressalte-se que o percentual de 3,4% a.a. não incide desde a formalização do contrato, mas tão somente sobre o saldo devedor, a partir da data da publicação da referida norma, ou seja, a partir de 10/03/2010. Trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FIES. CPC, ART. 557. JUROS. REDUÇÃO. AGRADO PROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99, em vigor quando da assinatura do contrato, previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a permitir a incidência das novas taxas de juros estipuladas pelo CMN inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 5- Agravo provido para determinar que, após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES nº. 25.0367.185.0000010-80 incidam juros, capitalizados mensalmente, à taxa efetiva de 3,4% ao ano. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, AC 1551797, 1ª Turma, Rel. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1, 18/05/2012). Vale lembrar que o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o Juízo a considerar, até mesmo de ofício, o direito superveniente à propositura da ação que puder influir no julgamento da causa. Desta forma, aplica-se, in casu, a determinação contida na Lei nº 12.202/2010 e Resolução BACEN nº 3.842/2010, que estipularam a taxa efetiva de juros em 3,04%, não se permitindo a capitalização de juros por ausência de autorização legal. Isto posto, reconhecida a responsabilidade do embargante Carlos Frederico Araujo Borba pelo pagamento do débito objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0246.185.0000006-73, firmado com a Caixa Econômica Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir a taxa de juros fixada, de 9% a.a. para 3,4% a.a, incidente sobre o saldo devedor, a partir de 10/03/2010, bem como para afastar a cobrança de juros capitalizados desde o início da contratação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar cálculo de revisão do saldo devedor nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.P.R.I.

0033390-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0012922-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA DO CARMO MAURICIO X WALTER DO CARMO MAURICIO(SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA)
Providencie a Secretaria a consulta ao andamento do processo em curso no Juizado Especial Federal de Lins/SP, trasladando cópia de eventual decisão.Após, intimem-se as partes a manifestar-se quanto ao prosseguimento deste feito, tendo em vista que não foi comprovada nos autos eventual renegociação.Int.

0014510-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN MERCALDI(SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)
Fls. 132: Abra-se vista à CEF, para manifestação no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

0016112-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGBSON JUNIOR LUIZ FERREIRA
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000164-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MATHIAS
Fls. 62: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0004608-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA
A ilegalidade ou abusividade da incidência de juros sobre juros, da configuração de anatocismo na incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização e na utilização da tabela Price, bem como da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido.Assim, indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa.Venham conclusos para sentença.Int.

0005082-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETH MARCOLINO(SP255381A - JORGE ANTONIO DANTAS SILVA E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X MARIA GORETH MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 118: Prejudicado o pedido de desistência ante o julgamento do mérito, conforme sentença publicada em 11 de outubro; a desistência do prazo recursal foi protocolada no último dia do prazo para apelação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos findos, tendo em vista a sucumbência recíproca.Int.

0006208-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 129 e seguintes: Manifeste-se a embargante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015219-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0015243-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INACIO DA SILVA SOBRINHO
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0016676-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIDEL QUISPE MIJEA
Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço

diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0018178-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DAS GRACAS MAIA PEREIRA
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0019364-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUZIRENE JALES DE MELO
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0023220-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DONIZETE DOS SANTOS FILHO
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001890-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)
Os embargos veiculam apenas matéria de direito, razão pela qual não vislumbro finalidade na produção da prova oral, que ora indefiro. Verificando-se a hipótese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0004388-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0005034-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES MOREIRA
Observo que, não obstante tenha sido firmado o contrato em 20 de setembro de 2011, o Oficial de Justiça certificou que o réu não reside no endereço informado, pelo menos nos últimos quatro anos. Observo, ademais, que o réu utilizou todo o valor do empréstimo em uma única compra, quatro dias depois de assinado o contrato (fls. 17); que apenas a primeira parcela, de juros, foi debitada da conta corrente aberta em 15/09/2011, a qual em seguida passou a apresentar saldo devedor, sendo que o requerido, entre os dias 19 e 21 de outubro de 2011, sacou todo o valor do limite de crédito da conta, no valor máximo permitido diariamente. Por fim, não foram apresentadas cópias dos documentos pessoais do réu, como costumeiramente procede a autora. Feitas essas considerações, e tendo em vista os diversos casos de fraude nas contratações de CONSTRUCARD já verificados neste Juízo, determino, em nome da economia processual, que se proceda à consulta do endereço do requerido através dos sistemas eletrônicos - WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, citando-o em seguida.

0007001-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007015-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA ALIXANDRE DA SILVA SANTOS
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007579-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAS)
Apresente a embargante o original da procuração, em cinco dias, sob pena de desconsideração dos embargos e conversão do mandado inicial em executivo.Int.

0009053-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE ALMEIDA PAIVA
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0009715-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DIEGO CASTANHEIRA SOUZA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0012057-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA BERTIN DENSER DEGASPERI

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0013198-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIBERATO NAZARO

Fl. 42 - A parte autora informa a composição havida entre as partes, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019134-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELA CAROLINA BUENO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO GOMES DE CAMPOS X FATIMA CRISTINA DE SOUZA

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 76, esclareça a autora a propositura desta ação, uma vez que em se tratando de descumprimento de acordo homologado judicialmente, a execução deve prosseguir naqueles autos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004632-63.2012.403.6100 - SHAHAR HENRIQUE LEAL DE OLIVEIRA GRINBLAT(SP145614 - ADRIANA ABIB) X NAO CONSTA

Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0006149-06.2012.403.6100 - CHRISTIE ANN BASILE(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X NAO CONSTA

Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

PETICAO

0097526-81.2005.403.6301 (2005.63.01.097526-6) - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010783-16.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER)

Tendo em vista a notícia de falecimento do ilustre perito dr. ErcilioPassianotto, nomeio em substituição o contador dr. Alberto Sidney Meiga.Intimem-se as partes.Após, abra-se vista ao perito ora nomeado para ciência do valor arbitrado a título de honorários e realização da perícia.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014498-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FERNANDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDO SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta negativa da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010147-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARIA DOS PRAZERES DE LIMA
Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0011979-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON ARAUJO ROCHA
Tendo em vista que não houve informação quanto à últimação do acordo, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA
Fls. 1282/1334: Manifestem-se as partes acerca do pedido de revisão dos honorários periciais. Int.

0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A (SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Tendo em vista os argumentos apresentados pelas partes, bem como a complexidade do trabalho técnico e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Considerando que o sr. perito já levantou R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme comprova o alvará liquidado de fl. 387, providencie a autora o depósito complementar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3079

EMBARGOS A EXECUCAO

0017249-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017249-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048707-18.1997.403.6100 (97.0048707-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE ROBERTO ANNUNCIATO X DALVA PARONETO MENDES X GERALDO DE ALMEIDA X NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO X NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES (SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIAO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados nos autos da Ação Ordinária nº 0048707-18.1997.403.6100, em apenso. Alega, em síntese, a existência de excesso na execução com relação a todos os exequentes, inclusive, que um deles não tem nada a restituir e sim a pagar. Afirma que, ao contrário da pretensão executiva no valor de R\$ 116.693,67, o valor realmente devido monta a R\$ 28.665,76. Impugnação dos exequentes, ora embargados (fls. 47/49). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para a apuração do quantum devido (fl. 50). Informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 51/58). Manifestação da partes (fls. 64/66 e 77/87). Juntada de documentos (fls. 97/100, 110/158 e 160/164). Os autos retornaram à Contadoria do Juízo (fl. 165), que apresentou novos cálculos (fls. 166/172). Os embargados declararam-se cientes dos cálculos judiciais (fl. 178) e o embargante apresentou concordância com os referidos cálculos (fl. 179). Conquanto a parte embargada não tenha expressamente manifestado concordância com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, não houve impugnação aos valores apresentados. No mais, os cálculos apresentados pela embargante muito se aproximam com os resultados obtidos pelo respectivo setor e os valores apresentados pela parte embargada mostraram-se excedentes. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e homologo os cálculos de fls. 166/172, atualizados até 07/2012, no valor total de R\$ 35.665,16 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo devida a quantia de R\$ 20.601,19 a JOSE

ROBERTO ANNUNCIATO, R\$ 6.385,63 a NEDINE CAVALCANTI CIRELLI TESSARO, R\$ 7.272,56 a NEUSA MARIA PEREIRA FUENTES, R\$ 1.338,84 a título de honorários advocatícios e R\$ 66,94 de custas judiciais. Relativamente a DALVA PARONETO MENDES, não foi constatado saldo a restituir (fl. 166) e, com relação a GERALDO DE ALMEIDA, não foi elaborada conta, por não ter apresentado Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 1997, exercício 1998, documento imprescindível à correta apuração de eventuais valores a restituir (fls. 52 e 100). Tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em maior parte, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 para cada exequente, a serem corrigidos monetariamente. Possibilito expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago a cada um dos embargados. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos acima expostos, e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002570-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011358-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JORGE APARECIDO PRADO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por JORGE APARECIDO PRADO nos autos da Ação Ordinária nº 0011358-73.2000.403.6100. Alega, em síntese, a existência de excesso de execução entendendo como devido o valor de R\$ 16.548,62, atualizado até abril de 2009. Impugnação às folhas fls. 42/43. A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos no montante de R\$ 26.088,53 (fls. 47/48). Instados, o embargado concordou com os cálculos (fls. 51) e a embargante insurgiu-se contra a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 53/60). Os autos retornaram à Contadoria do Juízo que apurou o montante de R\$ 17.388,48 (fls. 62/65). As partes se manifestaram concordando com os cálculos elaborados (fls. 68 e 70). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 62/65). Tendo em vista sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 62/65 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0013084-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027792-69.2002.403.6100 (2002.61.00.027792-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE(SP127122 - RENATA DELCELO E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO acerca dos cálculos relativos à verba honorária apresentados pelo HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSÉ nos autos da Ação Ordinária nº 0027792-69.2002.403.6100, no valor de R\$ 20.477,32. Alega erro quanto ao valor utilizado como base de cálculo, tendo em vista a redução do valor da causa após o acolhimento de impugnação. Entende que o valor devido é de R\$ 1.856,20. Apresentou documentos e cálculos (fls. 06/09). Impugnação às fls. 13/14, reiterando as contas juntadas aos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos no montante de R\$ 1.842,23 (fls. 16/18). Para tanto foi considerada a decisão de fl. 15, que apontou como base de cálculo dos honorários o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente ao valor da causa, consoante respectiva impugnação. Após manifestação do embargado reconhecendo o equívoco - porquanto tomado o valor inicialmente atribuído à causa, R\$ 40.505,17, sem a alteração decorrente do julgamento da impugnação - e requerendo o cômputo das custas processuais (fls. 21/24), a Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 27/29, apontando o valor de R\$ 1.873,20. As partes, desta feita, concordaram com os cálculos judiciais (fls. 32 e 33). Isto posto, ante a existência de erro no cálculo a caracterizar excesso na execução, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 27/29), atualizados até 08/2012, no valor total de R\$ 1.873,20 (um mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo embargado no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, restando expressamente autorizada a compensação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029388-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029388-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033365-69.1994.403.6100 (94.0033365-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X AIRTON

PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por JOAO MARIANO e outros nos autos da Ação Ordinária nº 0033365-69.1994.403.6100. Alega, em síntese, a existência de excesso de execução no valor de R\$ 5.634,26. Entende que o valor devido como decorrência da condenação é de R\$ 3.112,91 e não de R\$ 8.747,17, uma vez que os índices que deveriam ter sido aplicados seriam aqueles que foram calculados em conformidade com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios (art. 1º da Portaria nº 070/98 de 03/06/1998 do Conselho da Justiça Federal). Apresentou documentos e cálculos (fls. 07/18). Impugnação (fls. 25/34). A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos no montante de R\$ 3.186,91 (fls. 36/45), manifestando-se as partes (fls. 49/51 e 52). Os embargados discordaram dos cálculos apresentados. Os embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 54/56). Apelação dos embargados às fls. 59/71. Contrarrazões às fls. 74/83. O E.TRF3 deu parcial provimento à apelação. Os embargados apresentaram novos cálculos, no montante de R\$ 11.171,47, atualizados até 02/2011 (fls. 99/110). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Cálculos às fls. 112/122, no valor de 8.686,36, atualizados até 10/2005. Os embargados concordaram com o valor apresentado pela Contadoria (fl. 125). A embargante apresentou novos cálculos, no valor de R\$10.594,78, devidos em 12/2011 (fls. 127/139). Os autos retornaram à Contadoria. Novos cálculos às fls. 141/151, no montante de R\$ 10.194,89, em 12/2011 (fls. 141/151). Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 154 e 156). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 141/151). Tendo em vista sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-50.1994.403.6100 (94.0004512-3) - SIDNEY TOJER X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SIDNEY TOJER X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 332/335). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0031666-43.1994.403.6100 (94.0031666-6) - IRMAOS TESSER LTDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IRMAOS TESSER LTDA X INSS/FAZENDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 223/225). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0044190-38.1995.403.6100 (95.0044190-0) - ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ZIPORA GRAICAR X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 197/199). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010493-21.1998.403.6100 (98.0010493-3) - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X EDER DE CARVALHO TORRES X EDNA RAMIRO TAGLIAFERRO X MARILU DE FARIAS X MARIO SILVA X OLINTO BERTIN FILHO X SILVIA MASCARENHA JUNQUEIRA X EVARISTA LOPES FRANCO DA ROCHA - ESPOLIO X MARA ROCHA AFONSO X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X MYRIAM XAVIER DE S RAMOS X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X MYRIAM GERBER(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X MARILU DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X OLINTO BERTIN FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MASCARENHA

JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM GERBER X UNIAO FEDERAL X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL Julgo extinto o processo com relação aos autores/exequentes ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO, MARILU DE FARIAS, SILVIA MASCARENHA JUNQUEIRA, MYRIAM GERBER, HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA e EDNA RAMIRO TAGLIAFERRO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) às fls. 731/732, 751/752, 805/807 e 886/889.No mais, aguarde-se a regularização da situação dos demais autores/exequentes OLINTO BERTIN FILHO e JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA (fls. 858/859).P. R. I.

0013618-94.1998.403.6100 (98.0013618-5) - FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 170/171).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0015054-88.1998.403.6100 (98.0015054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013618-94.1998.403.6100 (98.0013618-5)) FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA E Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 314/315).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022214-72.1995.403.6100 (95.0022214-0) - SERGIO AUGUSTO FURQUIM PEREIRA X ANA MARIA FURQUIM PEREIRA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO AUGUSTO FURQUIM PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA FURQUIM PEREIRA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 259).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0024935-94.1995.403.6100 (95.0024935-9) - JULIO MARTINEZ CRUZ PENHALBER(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JULIO MARTINEZ CRUZ PENHALBER

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 352/353).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0032223-93.1995.403.6100 (95.0032223-4) - CLELIO MASINI X VILMA EUPHEMIA MASINI X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X CARLA MARIA MASINI GOBBATO(SP011315 - PAULO RUGGERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLELIO MASINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VILMA EUPHEMIA MASINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLA MARIA MASINI GOBBATO

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 514/515).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0028436-17.1999.403.6100 (1999.61.00.028436-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019625-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019625-0)) WALTER DA SILVA LEICK X MARIA HILDA ANDRIOLI LEICK(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X WALTER DA SILVA LEICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 271/312 - Em cumprimento à determinação judicial (r. sentença de fls. 178/187 e v. acórdão de fls. 208/212), a ré realizou o recálculo das prestações do financiamento imobiliário. Dada vista à parte autora, esta ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 313. Isto posto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0012567-43.2001.403.6100 (2001.61.00.012567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037310-98.1993.403.6100 (93.0037310-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA E SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) a título de honorários advocatícios (fls. 84 e 108). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0013005-30.2005.403.6100 (2005.61.00.013005-8) - PANIFICADORA UNIDA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA UNIDA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA UNIDA LTDA
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 445 e 469). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0014092-21.2005.403.6100 (2005.61.00.014092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030885-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030885-2)) JUAREZ DE CARVALHO MELO X LUCIANO FERREIRA NETO X LOURDES DA COSTA MAGUETA X AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM X IRENE KSYJANOVSKY X GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA X ELCIR CASTELLO BRANCO X FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR X TERESINHA DE EJSUS ZABEU X SABATO ANTONIO MAGALDI(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LOURDES DA COSTA MAGUETA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM X UNIAO FEDERAL X IRENE KSYJANOVSKY X UNIAO FEDERAL X GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA X UNIAO FEDERAL X ELCIR CASTELLO BRANCO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TERESINHA DE EJSUS ZABEU X UNIAO FEDERAL X SABATO ANTONIO MAGALDI
Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 318-verso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006392-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006392-0) - ANTONIO FREIRE MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO FREIRE MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 272, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 3088

EMBARGOS A EXECUCAO

0003382-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044947-32.1995.403.6100 (95.0044947-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO

PINHO VENCHIARUTTI)

Fls. 26/29 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039214-56.1993.403.6100 (93.0039214-0) - TECTERMO IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TECTERMO IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.276/281: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022846-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022846-0) - GEDOR DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GEDOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 268/271 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007167-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007167-0) - DELINA MIRANDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X DELINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 291 - Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003231-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003231-8) - ANDRES CARRASCO MINOVES X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDRES CARRASCO MINOVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211/214 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033999-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033999-0) - DONATO TREVISO NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DONATO TREVISO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 209/210 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028687-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028687-4) - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EVANILDE MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MURADIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BOLSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE MONTANO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/158 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7292

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020035-69.1975.403.6100 (00.0020035-2) - JOSE VICENTE ALVARES RUBIAO(SP000286 - ELIAS PIO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por JOSÉ VICENTE ALVARES RUBIÃO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, objetivando depositar judicialmente a quantia de Cr\$ 4.543,10, ante a dúvida de qual dos réus é o legitimado a receber o tributo. Depósito realizado a fl. 29. Distribuído o feito a este Juízo foi determinada a citação dos executados. A Prefeitura Municipal de Guarulhos apresentou sua defesa às fls. 35/56. Expedida carta precatória para citação do INCRA, foi determinado em 15.07.1980 que o autor promovesse o recolhimento das custas (fl. 64). O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo determinado em 28.08.1980 a intimação do autor para cumprimento do despacho, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC, resultando infrutíferas todas as diligências (fls. 66/67 e 84-verso). Desse modo, foi determinado a fl. 85, a que os autos aguardassem no arquivo a manifestação do autor. A referida decisão foi publicada em 18.03.1982. Desarquivados os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em que pese às inúmeras tentativas em localizar o autor, para que recolhesse as custas processuais para citação dos réus, fato é que passados mais de 32 (trinta e dois) anos não logrou êxito em citar todos os réus. Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado ao autor que deixou de recolher as custas necessárias para o cumprimento da deprecata (fls. 70/81). Desse modo, uma vez decorrido mais de 32 (trinta e dois) anos sem que ocorra a citação dos réus, não pode o Poder Judiciário arcar com ônus de manter o feito em trâmite ad eternum por simples desídia da parte, não restando outra solução a não ser a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente consignação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV c/c 47 parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios a Prefeitura Municipal de Guarulhos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá fornecer os danos necessários para expedição. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0020187-54.1974.403.6100 (00.0020187-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP014172 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR) X DOMINGOS BARBOSA DA SILVA X ODETE BARROS DA SILVA X SEBASTIAO DE BARROS SILVA X ANTONIO DE BARROS SILVA X JOAO BARROS DA SILVA X PEDRO BARROS DA SILVA X JOSE OTAVIO BARROS DA SILVA X FATIMA APARECIDA BARROS DA SILVA ARAUJO X JOSE EDUARDO BASTOS DE ARAUJO X BENEDITO ASSIS BARROS SILVA - MENOR (ODETE BARROS SILVA) X MARIA JOSE BARROS SILVA - MENOR (ODETE BARROS DA SILVA)(SP088825 - MARCO ANTONIO ZANFRA SARAIVA E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES E SP088825 - MARCO ANTONIO ZANFRA SARAIVA E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)

Vistos. Defiro a vista requerida a fl. 242, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0018062-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RAMOS VIEIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO)

Face ao tempo decorrido, informem as partes se houve acordo extrajudicial no prazo de 10 dias, juntando, se for o caso, sua comprovação.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIENE DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0017541-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYGIA KARINO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 000273160000014333.Regulamente citada (fls. 56/57), a ré não ofereceu embargos monitorios (fl. 58).Solicitada a designação de data para tentativa de conciliação para o período de 05 a 09 de novembro de 2012 (fls. 59/60), não consta nos autos, até a presente data, qualquer resposta da Central de Conciliações.Redistribuído o feito para esta 4ª Vara Federal Cível/SP, foram as partes intimadas a requerer o que de direito (fl. 62), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 62-verso). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$ 23.776,67, valor este atualizado até 24/08/2011 (fls. 32/33), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenado, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0018475-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMARA SOARES DE MELO

Defiro a consulta de endereço através do sistema RENAJUD e SIEL.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.

0023603-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIR RIBEIRO JUNIOR X LEILA ROCHA DA SILVA RIBEIRO Requeira o autor o que de direito com relação ao réu não citado.Int.

0000928-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BUBLITZ ALVES

Vistos.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 003312160000031229.Regulamente citado (fls. 60/61), o réu não ofereceu embargos monitorios (fl. 62).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 20.707,31, valor este atualizado até 06/01/2012 (fls. 31/32), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenado, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002991-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0004810-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO BERNADINO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 00134916000039161. Regulamento citado (fls. 48/49), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 50). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 33.563,95, valor este atualizado até 28/02/2012 (fls. 25/26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007583-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS VAZ MOREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 00100316000079188. Regulamento citado (fls. 47/48), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 49). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 18.305,29, valor este atualizado até 11/04/2012 (fls. 26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007938-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL PAULO DA SILVA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUVENAL PAULO DA SILVA, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 13.105,04 (treze mil, cento e cinco reais e quatro centavos), atualizado até 18/04/2012, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 004031160000137006. Juntos documentos (fls. 06/22). Citado, o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 40/54), alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, insurgiu-se contra a capitalização de juros, a comissão de permanência e sua cumulação com juros legais e correção monetária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57). A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 58/61. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu. Afasto, de início, a preliminar argüida. A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pela ré. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Passo, então, à análise do mérito da demanda. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. As alegações teóricas sobre a aplicação do Código do Consumidor aos contratos bancários são por demais genéricas e

insuficientes para afastar a certeza e liquidez do débito. Por primeiro, curvo-me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, insurge-se o embargante apenas contra os juros aplicados, sua capitalização, bem como contra a comissão de permanência e sua cumulação com outros consectários. Por primeiro, vale ressaltar que não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é

admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto à comissão de permanência, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que sua incidência é legítima, a partir da data do inadimplemento, desde que inacumulável com juros ou correção monetária. Com efeito, adotando a linha esposada, subsiste cristalino a possibilidade da incidência da comissão de permanência desde que não seja cumulada com juros moratórios ou remuneratórios, bem como com a correção monetária ou qualquer outra espécie de sanção pecuniária, ressalvando-se, todavia, a aplicação do índice limitado ao convencionado nas cláusulas contratuais. Neste diapasão, assente é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (REsp n.º 480604/RS, 3ª Turma, v. u., Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11.04.2005, p. 288) Não havendo nos autos comprovação de que a referida taxa esteja sendo cobrada cumulativamente com outros encargos, nada há a ser reparado. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.105,04 (treze mil, cento e cinco reais e quatro centavos), para 18/04/2012, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o fixado na Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0009698-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO COSTA DE JESUS

Vistos. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 001230160000042904. Regulamento citado (fls. 45/46), o réu não ofereceu embargos monitorios (fl. 47). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 25.196,32, valor este atualizado até 16/05/2012 (fls. 24), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009834-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO SOUTTO AGUIAR

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0010259-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA SCHMITBAUER MARTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 000259160000080100. Regulamento citada (fls. 37/39), a ré não ofereceu embargos monitorios (fl. 40). Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$ 23.313,89, valor este atualizado até 22/05/2012 (fls. 21/22), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012032-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JARBAS ALVES SILVEIRA

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º

004094160000069268.Regulamente citado (fls. 40/41), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 42).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 24.593,50, valor este atualizado até 19/06/2012 (fls. 28/29), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0012042-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELA GARCIA REYES

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º

003012160000060635.Regulamente citada (fls. 37/38), a ré não ofereceu embargos monitórios (fl. 39).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$ 20.387,09, valor este atualizado até 21/06/2012 (fls. 25/26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019541-15.1972.403.6100 (00.0019541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER) X LAURO SOARES DE MELLO X JAYME SANTIAGO DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte, devidamente qualificada na inicial, objetivando compelir os executados a adimplirem a obrigação assumida através do contrato firmado em 10.08.1971. Distribuído o feito a este Juízo foi determinada a citação dos executados, resultando infrutíferas todas as diligências.Sendo determinada a fl. 37, que se aguardasse no arquivo a provocação da exequente, conforme requerido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 22.09.1980 (fl. 38).Desarquivados os autos vieram à conclusão.É O RELATÓRIODECIDO.Em que pese às inúmeras tentativas da exequente, passados mais de 32 (trinta e dois) anos do arquivamento, não logrou êxito em citar os executados.Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.A conjugação dessa regra com as disposições do artigo 219 do Código Processo Civil decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda .No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação.Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado a exequente que não soube precisar onde os executados poderiam ser encontrados.Considerando que o inadimplemento ocorreu a mais de 40 (quarenta) anos e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da exequente em relação ao contrato em questão.Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019647-06.1974.403.6100 (00.0019647-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER) X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X CONCHITA JULIA GUERREIRO X FRANCISCO GUENAGA FILHO

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte, devidamente qualificada na inicial, objetivando compelir os executados a adimplirem a obrigação assumida através do contrato firmado em 15.12.1972. Distribuído o feito a este Juízo foi determinada a citação dos executados, resultando infrutíferas todas as diligências.Sendo determinada a fl. 72, que se aguardasse no arquivo a provocação da exequente.Os autos

foram remetidos ao arquivo em 22.09.1980 (fl. 72-verso).Desarquivados os autos vieram à conclusão.É O RELATÓRIODECIDO.Em que pese às inúmeras tentativas da exequente, passados mais de 38 (trinta e oito) anos, não logrou êxito em citar os executados.Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.A conjugação dessa regra com as disposições do artigo 219 do Código Processo Civil decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda .No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação.Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado a exequente que não soube precisar onde os executados poderiam ser encontrados.Considerando que o inadimplemento ocorreu a mais de 38 (trinta e oito) anos e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da exequente em relação ao contrato em questão.Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019679-74.1975.403.6100 (00.0019679-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019986 - ODECIO ALVES DA COSTA) X WILIAN GOMES DE ALMEIDA X ADALBERTO SALDANHA X DECIO GOMES DOS SANTOS X MOACYR ALEIXO DE ALMEIDA X VALTER OTONI AZAMBUJA

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte, devidamente qualificada na inicial, objetivando compelir os executados a adimplirem a obrigação assumida em 1974. Em virtude da não localização dos executados, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 25.06.1981 (fl. 55-verso).Desarquivados os autos vieram à conclusão.É O RELATÓRIODECIDO.Trata-se de execução de título extrajudicial, onde depois de decorrido mais de 36 anos da sua propositura não houve a citação dos executados, em que pese às tentativas da exequente.Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I- por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.A conjugação dessa regra com as disposições do artigo 219 do Código Processo Civil decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda .No caso dos autos, não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação.Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado a exequente que não soube precisar onde os executados poderiam ser encontrados.Considerando que o inadimplemento ocorreu a mais de 36 (trinta e seis) anos e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da exequente em relação aos títulos relacionados na inicial.Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, tendo em vista a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0654878-93.1984.403.6100 (00.0654878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)

Face a certidão de fls. retro, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019357-48.1998.403.6100 (98.0019357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X ROSEMEIRE FATIMA BIONDO DE SOUZA X JOAQUIM PINTO DE SOUZA SOBRINHO X ANA CAROLINA PINTO DE SOUZA(SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente o depósito, devendo observar o valor total da execução, sob pena de não apreciação da impugnação de fls. retro.Após, conclusos.

0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FERNANDO BRUNO PAOLESCHI(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de bens dos executados. Após, conclusos

0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Face o resultado da pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Fls. 551: Defiro a vista conforme requerida. Int.

0015839-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA RIBEIRO LIMA

Face o resultado da pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0023611-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal conforme requerido, devendo manifestar-se acerca dos executados não citados. Após, e tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta nos termos do artigo 229 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007870-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 143, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Após, conclusos.

0005086-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA MARIA FRANCHESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FRANCHESCHINI
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 80, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Após, conclusos.

0015502-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 67, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Após, conclusos.

0002780-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE MOTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE MOTA GOMES

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0004101-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILDES JOSE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILDES JOSE SILVA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0005036-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação de pagamento em 10(dez) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 7310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059939-27.1997.403.6100 (97.0059939-6) - HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X IRMA APARECIDA URIAS X JOANA HIRATA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUDITE DA SILVA MELO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da União Federal às fls. 366, aguarde-se por 20 (vinte) dias a vinda de outros documentos.Decorrido o prazo, dê-se vista novamente a União Federal.

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo o agravo retido interposto pelo INPI.Vista para contraminuta.Após, aguarde-se a complementação do depósito referente a honorários periciais.

0001036-08.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca dos retornos das Cartas Precatórias acostadas às fls. retro bem como para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0014300-92.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, dê-se vista ao ANTT (PRF).

0015805-21.2011.403.6100 - FABIO HUMBERTO DOS REIS ALMEIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Intime-se o autor a comprovar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001614-34.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003880-91.2012.403.6100 - GENEXION PESQUISA CLINICA DO BRASIL LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0010925-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-88.2012.403.6100) MARICEA MITSUE YOSHISAKI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Trata-se de anulatória de débito fiscal ajuizada por MARICEA MITSUE YOSHISAKI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais 2008/282589203280524 e 2009/282589228077641, alegando que indevida a glosa realizada pela ré.Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado.Considerando a existência de questões fáticas, visto que o ponto controvertido é a glosa de valores dispendidos pela autora com despesas médicas para seus dependentes, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora.Int.

0011152-39.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA SERRA ALVES PEREIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações acostadas às fls. retro.

0012420-31.2012.403.6100 - OSCAR BENELLI X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0012799-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-44.2012.403.6100) AGRO HORTA COMERCIAL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

CARTA PRECATORIA

0018568-92.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0010214-44.2012.403.6100 - AGRO HORTA COMERCIAL LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o requerente acerca das contestações de fls. retro.

Expediente Nº 7311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014741-64.1997.403.6100 (97.0014741-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos. Defiro a produção da prova documental requerida pelas partes às fls. 220/221 e 223. Providencie o réu cópias dos processos administrativos originários das NFLDs nºs 32.014.261-2 e 32.014.260-4. Providencie o autor cópia do Registro de Empregados nº 3 até fls. 13, conforme descrito no termo de fls. 113. Prazo comum de 15 dias. Após a juntada, dê-se vista à parte contrária, a começar pelo autor. Int.

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos... Baixem os Autos em Diligência. Os presentes Autos foram redistribuídos a esta Vara, em razão do Provimento 349, de 21.08.2012 do CJF do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara Civil. Compulsando os Autos verifico que as fls. 900 foi deferida a produção de prova pericial, discordando as partes dos honorários periciais apresentados pelo perito nomeado. Despacho exarado as fls. 931 desconstituiu o perito anteriormente indicado, nomeando o perito GONÇALO LOPEZ, tendo posteriormente exarado despacho as fls. 933/934, por entender desnecessária a realização de perícia contábil, reconsiderando os despachos de fls. 900 e 931. Em que pesem os presentes Autos estarem inclusos na META 2, não se encontram em termos para prolação de sentença, e versando o feito sobre a nulidade do Auto de Infração 10865000302/2005, entendo necessária a realização de prova pericial para o deslinde da questão. Desta forma, defiro a perícia contábil requerida pela parte autora. Nomeio para tanto o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares, no caso da autora, e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NETWORK & SISTEM LTDA, objetivando a anulação dos créditos tributários elencados na inicial, cujo valor é R\$ 18.550,79, alegando que os valores ora discutidos encontram-se maculados por vícios constitucionais. Feito em ordem. Considerando a decisão proferida as fls. 74/75 que entendeu pela competência deste Juízo, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Considerando a existência de questões fáticas, visto que o ponto controvertido é a afastar os valores constantes na Termo de Intimação 00543880, que segundo alega a autora, encontrar-se-ia eivado por vícios, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

0008080-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008080-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Com razão a embargante. Trata-se de recurso de apelação em ação ordinária em que o pedido foi julgado procedente, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para anular o crédito objeto do PA 16327.001.970/2007-64, visto que alcançado pela prescrição. Referida apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, motivo pelo qual a União Federal opôs os presentes embargos de declaração. O artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001) Com efeito, a sentença proferida não se enquadra em qualquer das hipóteses transcritas. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e defiro a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo réu. Int.

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido,

complementando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0019125-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8000,00 (oito mil reais).Intime-se o autor a comprovar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0050266-95.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027626-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027626-4)) CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X AECIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR X BEATRIZ DE OLIVEIRA SOUZA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, em que o autor AECIO BATISTA DE SOUZA objetiva a desconstituição da dívida com a restituição dos valores pagos anteriormente.Informado o óbito do autor, ocorrido em 14/01/2012, foi deferida a habilitação requerida por CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, AÉCIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR e BEATRIZ DE OLIVEIRA SOUZA (fl. 121), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, determinando-se a retificação do pólo ativo da ação.Reconhecida a conexão do presente feito com a ação de execução nº 0027626-95.2006.402.6100, o feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal Cível.Intimadas a requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, a Caixa Econômica Federal - CEF informou que o contrato de parcelamento de débito titularizado pelo autor vem sendo cumprido regularmente (fls. 159/161). O autor, entretanto, quedou-se inerte.No processo nº 0027626-95.2006.403.6100 foi juntada cópia do acordo realizado entre as partes em 29/06/2007. Referido acordo foi trasladado para estes autos as fls. 164/169.Ocorre que o acordo sobre o qual a CEF requer a homologação é o mesmo acordo sobre o qual se insurge a autor neste feito. Dessa forma, não é possível sua homologação conforme requerido pela ré.O pedido de antecipação de tutela para suspensão dos pagamentos mensais foi indeferido a fls. 50/51. Verifico que os autores vêm cumprindo regularmente o acordo ora questionado, conforme informou a ré (fls. 159/161).Entretanto, devidamente intimados, os autores deixaram de se manifestar em termos de prosseguimento.Dessa forma, intimem-se os autores, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.I.

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Recebo a apelação da corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos.Considerando o interesse de ambas as partes manifestado às fls. 91 e 95, designo o dia 03 de abril de 2013, às 15:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0015117-25.2012.403.6100 - JULIANO DE SALLES X MARIA NILSA YAMANOI DE SALLES X NEUSA DE SALLES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno prejudicado o pedido de fls. 127 haja vista o acordo homologado e da desistência dos prazos para eventuais recurso às fls. 122/123.Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015490-56.2012.403.6100 - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a cumprir o r.despacho de fls. 72 trazendo declaração de hipossuficiência da coautora Carla Maria Machado Correia ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial.

0016832-05.2012.403.6100 - MARIA BORTOT CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento do substabelecimento de fls. 13 e intime-se o autor a retirar mediante recibo nos autos.Por derradeiro, intime-se o autor a emendar a inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC.

0016985-38.2012.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a expedição do mandado de citação e intimação da ré.

0019491-84.2012.403.6100 - JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a expedição do mandado de citação e intimação da ré.

0019815-74.2012.403.6100 - MARINA ARNEIRO TORRE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 19 desta ação.Intime-se o autor a regularizar a inicial trazendo documentos que comprovam o alegado bem como o formal de partilha homologado ou a decisão nomeando o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC.No mesmo prazo, e sob a mesma pena, intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas iniciais.

0028341-09.2012.403.6301 - JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.INTIMEM-SE, os autores para que cumpram integralmente o despacho de fls. 85, comprovando o recolhimento da custas processuais complementares no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código Processo Civil.Devendo, observar que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado pelos autores, que no presente caso, corresponde ao dano moral mais o valor do financiamento (fls. 68). Decorrido o prazo sem cumprimento, venha os autos conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005408-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005408-2) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A requerente tem razão quanto à existência de erro material no despacho de fls. 176.O artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que:A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)- homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)Com efeito, a sentença proferida se enquadra no inciso IV do referido artigo.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material, passando a constar a referida decisão, com o seguinte teor:Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7316

MONITORIA

0015329-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA MORETHSON X VERA LUCIA GARCIA

MORETHSON X ROBERTO MORETHSON

Tendo em vista a pauta de audiência recebida da Central de Conciliação, dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para 14/12/2012 às 14:30 hs a ser realizada na Central de Conciliação - Praça da República, 299 - 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Considerando o prazo exíguo para intimação das partes, determino a expedição de carta de intimação aos réus através de AR a ser cumprido no endereço de fls. 56, tendo em vista a diligência negativa de fls. 58.

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1) - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Intimem-se os réus IPEM/SP e INMETRO acerca do despacho de fls. 782 bem como do laudo acostado às fls. 675/780, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7318

MANDADO DE SEGURANCA

0020780-52.2012.403.6100 - EMANUELA KULAK COBLINSKI AGULHAM(SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMANUELA KULAK COBLINSKI AGULHAM contra ato do DIRETOR DO NÚCLEO DAS CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando autorização para abreviação de seu Curso de Graduação em Psicologia e conseqüente antecipação da colação de grau. Alternativamente, requer seja instaurada imediatamente perante a Universidade banca examinadora especial para apurar seu desempenho acadêmico e possibilidade de abreviação de curso e antecipação da colação de grau. Alega, para tanto, estar cursando o 9º período do referido curso e ter sido aprovada em primeiro lugar no Concurso Público para provimento do cargo de Psicóloga da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Entretanto para ser investida no cargo deve comprovar, além de outros requisitos, a conclusão da graduação em Psicologia e inscrição na entidade de classe reguladora da profissão. Aduz que, em face disso, requereu junto à instituição de ensino a formação de banca examinadora extraordinária para avaliação de pedido de abreviação do curso, mas, apesar de tal possibilidade estar prevista no art. 47 da Lei nº 9.94/96 e de ter um extraordinário desempenho nos estudos, seu pedido foi negado. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. O 2º do art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, estabelece que: Art. 47. (...) 1º (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (...) Com efeito, a referida lei possibilita aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos a abreviação da duração de seus cursos. Entretanto, referido aproveitamento deve ser demonstrado por avaliação aplicada por banca examinadora especial instituída pela Universidade, sob a égide de sua autonomia, a quem cabe definir as formas específicas e adequadas de se avaliar a competência e as habilidades do aluno. Dessa forma, não há como atender ao pedido principal da autora, ainda mais em sede de mandado de segurança onde as provas devem vir pré-constituídas. Não obstante, não há razão para que a autoridade impetrada se negue a formar a banca examinadora para avaliação do aproveitamento acadêmico da impetrante. Presente ainda o periculum in mora, na medida em que a impetrante foi aprovada em primeiro lugar no concurso para o cargo de Psicóloga da Defensoria Pública do Paraná. Isto posto, presentes os requisitos, defiro em parte a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda às avaliações previstas no 2º do artigo 47 da Lei n 9.394/96, mediante banca examinadora especial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar nos autos as notas obtidas pela impetrante, esclarecendo se foram suficientes à abreviação da duração do curso de Psicologia. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo o

mandado ser cumprido em regime de plantão. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0020976-22.2012.403.6100 - ITALIT IND/ E COM/ LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 66 visto tratarem-se de PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7319

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Vistos, etc... Considerando a manifestação de fls. 110/111 da exequente CEF, bem como do executado as fls. 119, designo a audiência de Conciliação para o dia 10.04.2013 às 14h00. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7320

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA

Dê-se ciência acerca do despacho de fl. 468. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 469/470 aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7321

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748193-44.1985.403.6100 (00.0748193-4) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CELIA ELIZABETH CARMIGNANI MITNE(SP261829 - VANESSA ANDREA CARMIGNANI E SP226667 - LILIA MARIA DE PAULA VIEIRA) X CLAUDIER PEREIRA DIAS X OSNY SILVEIRA JUNIOR(SP026640 - OSNY SILVEIRA JUNIOR E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP049866 - JOSE ROBERTO FERRAZ LUZ E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP035932 - WILSON IGNACIO FERNANDES E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X OSNY SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 04/12/2012). Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Por derradeiro, intime-se o autor a trazer os índices da categoria dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário bem como os índices da categoria para Empregados do Comércio conforme requerido pelo sr. perito às fls. 985, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4015

MONITORIA

0008191-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS DE ALCANTARA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 53), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023419-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe em face de ODALEIA FERRARI RIBAS, ação MONITÓRIA, tomando por base contratos de crédito rotativo e crédito direto.Alega que o réu deixou de honrar com o cumprimento das obrigações assumidas e não quis realizar composição amigável, dando ensejo à rescisão contratual e cobrança judicial. Para comprovar suas alegações, a autora juntou documentos.Por meio de despacho foi primeiramente concedido prazo de 10 dias e, a pedido, prorrogado por mais 30 dias para comprovação da titularidade de dívida, sob pena de extinção do processo, o que não foi feito (v. fls. 47 e ss.). É o breve relatório. Decido.Tendo em vista que a parte autora, ciente dos despachos de fls. 47 e 50, não cumpriu o determinado (fls. 50v.), e também não se manifestou após a ordem de remessa à conclusão para extinção do processo (fls. 52/52v.), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, III e IV e 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ausente a formação do contraditório. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752732-19.1986.403.6100 (00.0752732-2) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor às fls. 333/334.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020794-03.1993.403.6100 (93.0020794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015391-53.1993.403.6100 (93.0015391-9)) HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO

E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que os valores objeto dos depósitos de fls. 482/484 já foram incluídos no Alvará de Levantamento n 450/2011. Assim, revogo o despacho de fls. 497 e em face da total satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023804-79.1998.403.6100 (98.0023804-2) - JOSE TARGINO DOS SANTOS IRMAO X JOSE WALTER DE SOUZA X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X JOSENITA CAMPOS DOS SANTOS X JOTACI DE SOUZA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 459, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013652-98.2000.403.6100 (2000.61.00.013652-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/

Vistos.Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 638/639, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5) - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo:(1) D.M.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA requer seja sanada contradição no que diz respeito a condenação em honorários advocatícios no processo n 0016497-25.2008.403.6100 e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova nos autos n 0022022-85.2008.403.6100; (2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua vez, afirma a ocorrência de erro material no dispositivo quanto ao número do processo.É o relatório.Os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal merecem acolhida, tendo em vista o erro material apontado na parte final do dispositivo que repetiu o mesmo número de processo.As alegações da D.M.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA merecem acolhida, somente no que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista o que restou decidido no Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no REsp 695.036/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 248), pois havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. No mais, em tais casos, aplica-se o princípio da causalidade.pois inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nesse particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Diante disso:a) REJEITO os embargos de declaração da D.M.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA na parte referente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova;b) ACOLHO os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto ao erro material apontado e pela D.M.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, relativos a verba honorária, passando o dispositivo a constar:Em harmonia com o exposto: a) declaro extinto o processo nº 0016497-25.2008.403.6100, por ausência de objeto, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00(duzentos reais), nos termos do art. 20, a 4º do Código de Processo Civil, devendo as custas ser cobradas na forma da lei; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais contidos na ação ordinária 0022022-85.2008.403.6100, declarando extinto o processo com

julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0022022-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016497-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016497-5)) D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo:(1) D.M.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA requer seja sanada contradição no que diz respeito a condenação em honorários advocatícios no processo n 0016497-25.2008.403.6100 e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova nos autos n 0022022-85.2008.403.6100; (2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua vez, afirma a ocorrência de erro material no dispositivo quanto ao número do processo.É o relatório.Os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal merecem acolhida, tendo em vista o erro material apontado na parte final do dispositivo que repetiu o mesmo número de processo.As alegações da D.M.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA merecem acolhida, somente no que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista o que restou decidido no Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no REsp 695.036/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 248), pois havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. No mais, em tais casos, aplica-se o princípio da causalidade.pois inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão embargada.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nesse particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Diante disso:a) REJEITO os embargos de declaração da D.M.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA na parte referente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova;b) ACOLHO os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto ao erro material apontado e pela D.M.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, relativos a verba honorária, passando o dispositivo a constar:Em harmonia com o exposto: a) declaro extinto o processo nº 0016497-25.2008.403.6100, por ausência de objeto, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00(duzentos reais), nos termos do art. 20, ª 4º do Código de Processo Civil, devendo as custas ser cobradas na forma da lei; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais contidos na ação ordinária 0022022-85.2008.403.6100, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0011503-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011503-8) - ROSEMARA MORETTIN DA SILVA X JOAO PEREIRA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões, busca a rediscussão da matéria na sentença de Pretende a embargante através dos presentes embargos a suspensão de execução extrajudicial nos termos do Decreto Lei nº 70/66 em virtude da pendência de ação ordinária. Discute ainda a hierarquia das leis a partir da Lei nº 4.380/64, bem como a não inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto questionado o débito judicialmente. É o relatório.Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta omissões a serem sanadas. Não cabe qualquer análise quanto à suspensão da execução extrajudicial em virtude da ação ordinária, pois não consta entre os pedidos deduzidos na petição inicial. Da mesma forma, quanto às alegações no tocante à hierarquia das leis, observo a análise adequada quanto à constituição da execução extrajudicial, bem como das cláusulas contratuais impugnadas. Por fim, não consta entre os pedidos a retirada dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes em razão da discussão judicial, de forma que também neste ponto não há qualquer omissão a ser reconhecida. A modificação da sentença quanto às questões levantadas não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os

Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

0005988-30.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao ressarcimento à ré do montante de R\$ 114.874,00 decorrente de conduta delituosa ocorrida em 10.11.2009 na agência Casa Verde, condenando-se a ré à devolução das quantias eventualmente descontadas de suas faturas mensais. Informa que presta à ré serviços de vigilância ostensiva, segurança eletrônica, de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e de abertura, fechamento e custódia de chaves (contrato n.º 02541/2005). Aduz que, em 10.11.2009, por volta das 07h50min, ao realizar o procedimento de abertura da Agência Casa Verde, seu funcionário Sr. Elcio Boni foi abordado por marginais que se encontravam nas dependências do setor de auto-atendimento, tendo sido rendido do lado de fora da agência o outro integrante da equipe de cobertura e na sequência os demais funcionários que chegavam. Uma vez obtida a chave que dá acesso aos caixas eletrônico, que estava em posse do tesoureiro da agência, os meliantes subtraíram os valores sobre os quais pretende a ré ser ressarcida pela autora. Sustenta que seus funcionários não agiram com imprudência, imperícia ou negligência, sendo que a ação delitiva foi praticada de forma planejada, tendo os criminosos pleno conhecimento da rotina da agência e dos funcionários, além de terem se valido das próprias instalações da agência para se ocultarem no interior do estabelecimento, dada a existência de vidros escurecidos por película e de espaços entre o mobiliário. Atribui à ré responsabilidade por ter ignorado o alarme existente no setor de auto-atendimento e ao funcionário desta por não manter no cofre as chaves para os caixas eletrônicos. Ainda, alega a parcialidade e inobservância do devido processo legal no processo administrativo instaurado pela ré para apuração da responsabilidade da autora. Às fls. 197/198, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citada (fl. 205), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 206/357, reiterando o apurado no processo administrativo quanto à responsabilidade da autora no ocorrido, uma vez que não observou os procedimentos de segurança próprios. Aduziu uma série de falhas da autora: ao fechar a agência com pessoas em seu interior; ao abri-la sem observar a presença das mesmas; a não utilização pelo primeiro vigilante da senha de coação apropriada para situações como aquela no desarme do alarme; a indevida ação do segundo vigilante ao entrar no estabelecimento ao perceber a demora do primeiro. Alegou que o alarme da agência disparou uma única vez em horário compatível com o de abertura da agência, razão pela qual foi ignorado, atribuindo-se à demora na desativação pelo vigilante. A autora ofereceu réplica (fls. 363/367). Realizada audiência (fls. 388/393), foram tomados o depoimento pessoal da autora e da ré, e ouvida de testemunha da ré. A autora desistiu da oitiva de suas testemunhas. Às fls. 395/405, a ré apresentou cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial n.º 0002720-50.2010.403.6181, contra Elcio Boni e outros referente à sua suposta conduta delitiva relacionada aos fatos ocorridos na Agência Casa Verde. À autora foi oportunizada vista dos documentos (fl. 708). As partes apresentaram memoriais (fls. 709/726 e 727/732). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A questão central debatida nos autos diz respeito à aferição da legalidade de cláusulas contratuais e ao reconhecimento de ausência de responsabilidade (culpa dos agentes) pelo evento danoso (roubo) ocorrido na agência ré, em que a autora foi contratada para os serviços de segurança. Inicialmente, ressalto ser aplicável ao contrato firmado a Lei n.º 8.666/93, eis que a ré, na qualidade de empresa pública, deve seguir as diretrizes constitucionais do artigo 173, que dispõe em seu 1º, inciso III, sobre a necessidade de licitação para contratação de serviços. O contrato administrativo celebrado após licitação, tem seu objeto previsto na cláusula primeira, em documento padronizado, que estabelece: Prestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o definido nas Leis 7.102/83 e 9.017/95, Decretos 89.056/83 e 1.592/95, Portaria 992/95-DPF e respectivas alterações, bem como os serviços de segurança eletrônica, serviços de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e serviços de abertura, fechamento e custódia de chaves, visando a inibir e obstar, nos horários contratos, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, seqüestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, em Unidades da CAIXA (imóveis próprios e imóveis sob sua responsabilidade), garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA [...] O mencionado contrato prevê, ainda, no item

XXXVI da cláusula segunda, o dever da contratada indenizar a contratante na ocorrência de ações criminosas, apontadas na cláusula primeira, decorrentes de falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada a defesa prévia. Também o parágrafo primeiro da cláusula terceira, estabelece: a CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos ou da garantia contratual, independentemente de qualquer procedimento judicial, assegurada prévia defesa. O contrato regido pela Lei n.º 8.666/93 tem na celebração e execução diferenciais em relação aos contratos de direito privado, dentre eles o principal é a presença de cláusulas exorbitantes, próprias dos contratos de direito público, o que permite a aplicação de sanção pela culpa na execução do serviço, verbis: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; Logo, não há como ser afastada a cláusula de indenização haja vista a previsão legal, estando a ré, como empresa pública, vinculada à lei. Ademais, contra as sanções aplicadas cabem recursos que são o meio idôneo de que se pode valer a autora para provocar o reexame da matéria. Antes da solução do recurso não há falar-se em lesão, que se verifica tão só após a preclusão do julgamento. Igualmente, o encerramento da apuração administrativa não exclui, por provocação, a apreciação do Poder Judiciário. Desta forma, deve-se analisar se houve falha no cumprimento do contrato que implique a responsabilidade da autora e possibilite a aplicação da reparação prevista no contrato. Merece análise mais aprofundada quanto ao que efetivamente ocorreu no dia 10.11.2009 no momento da abertura da Agência Casa Verde. Anota-se que os delinquentes sumiram com as imagens gravadas pelas câmeras do local (fls. 92/93). Contudo, é inconteste que havia três saqueadores no interior do imóvel (na sala de auto-atendimento) que renderam o vigilante Elcio Boni e posteriormente o vigilante Jaime Temporini. O certo é que três elementos ingressaram tendo permanecido na sala de auto-atendimento da agência. Embora não esteja esclarecido como ali ingressaram (fl. 77, item 2.1-12), no histórico de eventos do alarme na agência consta disparo às 07:0756, que foi identificado no monitor como momento da abertura da agência (fls. 94/96). No monitoramento à distância não houve suspeita de ato irregular, tendo o alarme sido interpretado como rotina de comparecimento de funcionários para o início do expediente. O alarme não disparou outras vezes. Não há registro do horário em que o vigilante chegou para abertura da agência, mas foi reportado que o assalto ocorreu às 07h50min (fl. 69), sendo que o alarme foi desativado às 08:0315 pelo vigilante (motivo abertura - fl. 98). Às 08:4632 foi ativado o alarme de pânico, ocasião em que foi acionada a Polícia Militar pela Representação da Matriz de Segurança - RESEG. Ao abrir a agência, o vigilante Elcio Boni foi surpreendido pelos invasores armados e foi levado por um deles até o alarme para sua desativação (fl. 73). Afirma a autora, que o vigilante não pode ver os criminosos em razão do vidro escurecido por película e da sua disposição entre o mobiliário da sala de auto atendimento. Com a chegada e rendição do tesoureiro, com quem se encontravam as chaves dos terminais de auto-atendimento, os delinquentes subtraíram valores e de posse deles, se evadiram. Sustenta a autora, que o roubo apenas foi bem sucedido porque o tesoureiro carregava chaves em seu bolso, que deveriam estar guardadas no cofre. É preciso análise do ocorrido desde a entrada dos invasores na agência até evasão do local com o produto do crime, a fim de apurar eventual conduta culposa dos vigilantes vinculados à autora. Não há notícia de arrombamento da porta de entrada para a sala de auto-atendimento. Não é possível afirmar que os criminosos possuíssem as chaves da agência, mas é estranho que as portas de entrada tenham sido abertas, inexistente qualquer sinal arrombamento. As chaves deveriam estar na posse exclusiva da empresa de vigilância. É coerente com a investigação dos fatos suspeitar da participação do vigilante Elcio Boni na co-autoria da conduta criminosa segundo o apurado no inquérito policial n.º 0002720-50.2010.403.6181. Poderia ele ter auxiliado na entrada dos invasores, seja pela abertura da porta, seja pelo fornecimento de cópia ilegal da chave, seja pela indicação do espaço em que os sensores de movimento do alarme não captariam a sua presença (fl. 400). Ao que tudo indica, o alarme disparou no momento da entrada dos saqueadores, não tendo outro registro em razão de estes haverem se postado em pontos cegos à sua ação na sala de auto-atendimento. O único disparo do alarme, em horário compatível com o de abertura da agência, conduziu a equipe de monitoramento da RESEG a não tomar qualquer providência, dando ao fato o caráter de normalidade. Conforme relatado pela testemunha Edgard Vargas Caetano Junior (fl. 392) até mesmo correntes de vento podem disparar o alarme. Em depoimento pessoal, o representante da ré Hermano Pires Neto também afirmou ser comum a ocorrência de disparos de alarme por razões diversas, bem como serem comuns disparos no momento da abertura das agências em razão da demora do vigilante em digitar a senha de desativação, cujo lapso é de 30 segundos. Se houvesse uma comparação entre o horário do disparo do alarme (07:0756) e o de sua desativação por abertura da agência (08:0315), poder-se-ia perceber que o disparo ocorrido não guardava relação com a abertura, já que em poucos segundos após o disparo deveria ser anotada a desativação, com a digitação da senha pelo vigilante responsável. Contudo, ainda que não fosse o caso de se entender o disparo como próprio à abertura, restou claro que disparos únicos do alarme são corriqueiros. Uma vez que os sensores detectam movimentos seqüenciais no ambiente, a ausência de outros disparos, inclusive por outros sensores, levou a vigilância remota à conclusão de que não havia anormalidade no local. Assim, a ausência de comunicação pela RESEG à autora sobre o disparo ocorrido não configura conduta diversa da costumeira a implicar responsabilidade da ré pela ocorrência

criminosa. Os vidros do local não são cobertos por película, mas são fumê (fl. 316, item 3.2.1). Segundo a testemunha Edgard Vargas Caetano Junior (fl. 392v), em dia de claridade é possível visualizar todo o interior da agência sem a necessidade de ingresso do observador. Não há notícia sobre o horário do evento delituoso ser comparável a um dia de claridade. Não foi contestada pela ré a existência de diversos mobiliários na sala de auto atendimento que poderiam ocultar a existência de pessoas no interior da agência (fl. 316, item 3.2.2). Não obstante, a existência daquele tipo de vidro e do mobiliário era de absoluto conhecimento da autora, que já realizava o serviço de abertura da agência há mais de três anos. Ora, se a autora nunca reportou à ré que o tipo de vidro e disposição de mobiliária implicavam risco à segurança da agência, não pode vir socorrer-se destas alegações para se eximir de sua responsabilidade contratual uma vez ocorrida a ação criminosa. Verifica-se, conforme ordem de serviço de fl. 102, que após o ocorrido foram efetuados testes do equipamento de alarme que apontaram seu adequado funcionamento, mas foi apontada a necessidade de instalação de mais dois sensores para cobertura de pontos vulneráveis na sala de auto atendimento. Se a autora tivesse apontado antecipadamente tal vulnerabilidade, de elementar percepção para uma empresa do ramo da segurança privada, os sensores necessários para efetiva cobertura do local já poderiam ter sido instalados. Dessa forma, torna-se irrelevante para julgamento o tipo de vidro e a disposição do mobiliário, já que, neste ponto, poderia se falar quando muito em culpa concorrente, o que por certo não beneficia a autora. Resta, assim, analisar a conduta dos vigilantes. Raciocinando em que tese que o vigilante Élcio Boni não era conivente com a conduta criminosa, não é possível, em princípio reconhecer qualquer imprudência, imperícia ou negligência deste ao ingressar na agência e ser rendido pelos elementos estranhos que lá se encontravam. Se não havia sinais de arrombamento na porta e os invasores estavam ocultos à visualização tanto dos sensores quanto de um observador fora da agência, não poderia o vigilante adivinhar que seria abordado por pessoas que se encontravam criminosamente no seu interior. A mesma conclusão não se verifica nos atos seguintes. Uma vez rendido, o vigilante Élcio Boni foi conduzido pelo criminoso para desativar o alarme da agência. Segundo o Caderno de Orientações e Rotinas de Vigilância - Procedimento Operacional Padrão para Vigilância disponibilizado pela CEF, anunciado o assalto o vigilante não deve reagir se disso decorrer risco à sua integridade física ou de outras pessoas, mas também deve evitar prestar qualquer ajuda voluntária aos infratores (fl. 121). Conforme disposto na cláusula quarta, parágrafo sexto, item VIII, do contrato, cabia a autora estabelecer senha e contra senha, inclusive de coação, para ser utilizada nos contatos com a empresa de alarme durante a operação de abertura e fechamento. A testemunha Edgard Vargas Caetano Junior confirmou que o vigilante desativou o alarme utilizando a senha regular e não a de coação (fl. 392v). Tanto a testemunha Edgard Vargas Caetano Junior (fl. 392v) quanto o representante da ré Hermano Pires Neto (fl. 389) confirmaram a não utilização da senha de coação para desativação do alarme, sendo que este esclareceu que tal senha é silenciosa no local, mas envia uma mensagem própria para a empresa autora e para a CEF para adoção das providências de defesa cabíveis. A voluntária não utilização da senha de coação para desativação do alarme, sem justificativas plausíveis caracteriza evidente má-fé do vigilante, que impediu a adoção de medidas hábeis a evitar a concretização do dano ao patrimônio da CEF. Por seu turno, o segundo vigilante Jaime Temporini, ao constatar a demora no retorno de Élcio Boni para liberar a entrada dos funcionários, imprudentemente ingressou no interior da agência e também foi rendido pelos ladrões. Conforme disposto na cláusula quarta, parágrafo sexto, itens II e IX, do contrato, a equipe de abertura tem que ser composta por dois integrantes, que devem portar rádio intercomunicador com função agregada de telefone celular, a fim de possibilitar a comunicação entre os vigilantes e com sua empresa, a CEF e órgãos policiais, bem como devem estabelecer senhas e contra senhas, inclusive de coação, para utilização durante o procedimento de abertura. Segundo o Caderno de Orientações e Rotinas de Vigilância - Procedimento Operacional Padrão para Vigilância disponibilizado pela CEF, o profissional de vigilância deve apresentar-se para o trabalho devidamente equipado com rádio comunicador, fone de ouvido e acionador de pânico em mãos (fl. 112). Tanto o representante da ré Hermano Pires Neto (fl. 389) quanto a testemunha Edgard Vargas Caetano Junior (fl. 392 e verso) confirmaram que o vigilante Jaime Temporini ingressou no interior da agência ante a demora para a volta de Élcio Boni, não respeitando os procedimentos próprios, o que se fazia de rigor. A testemunha esclareceu que o segundo vigilante, que fica do lado de fora da agência para a necessária cobertura, ao verificar a demora do primeiro deveria ter solicitado apoio das equipes externas e/ou da Polícia Militar, além de, como flagrantemente óbvio, se comunicar com o primeiro vigilante por meio do rádio intercomunicador, utilizando as senhas e contra senhas apropriadas, inclusive a de coação. A evidente não observância dos procedimentos apropriados pelo vigilante Jaime Temporini, ao ingressar na agência sem prévia comunicação com o vigilante Élcio Boni e sem prévia orientação das equipes de apoio externo ou da Polícia Militar, caracteriza evidente negligência, imprudência e imperícia do vigilante, que impediu a adoção de medidas adequadas para evitar a concretização do dano. Uma vez rendidos os vigilantes, não havia o que pudessem fazer os funcionários que iam chegando para a sua jornada de trabalho, e foram um a um também rendidos, até a chegada do tesoureiro Wagner Cora Junior, por volta das 08h20min. Do que consta o tesoureiro foi levado para a sala cofre, contudo o cofre forte encontrava-se com a fechadura de retardo programada, ocasião em que os criminosos o fizeram abrir as máquinas de auto-atendimento, das quais subtraíram o montante de R\$ 114.874,00 (fl. 315, item 2.1-1.1). Alega a autora que, caso o tesoureiro não estivesse indevidamente portando as chaves para as máquinas de auto-atendimento, os criminosos não teriam conseguido causar maiores danos à ré.

Não há indicação nos autos de que o tesoureiro tenha agido de forma contrária às suas obrigações, nem há indicação de que as chaves para as máquinas de auto-atendimento devessem estar em algum tipo de cofre protegido. Segundo o representante da ré Hermano Pires Neto (fl. 389v), há recomendação para que as chaves para as máquinas de auto-atendimento sejam guardadas em cofres ou local seguro e que a chave de entrada da porta interna para as referidas máquinas fiquem em um claviculário sob a guarda do tesoureiro. Se não há previsão de que tanto as chaves da porta interna para acesso às máquinas de auto-atendimento quanto às chaves correspondentes sejam guardadas em cofre com programação de retardo, é evidente que, uma vez rendido o tesoureiro sob forte ameaça, tudo que lhe restava era pegar as chaves onde estivessem, seja num claviculário ou em cofre cuja forma de abertura não é programada. Assim como o anotado em relação aos vidros e mobiliário da agência, se a autora considerava um risco a maneira como eram guardadas as chaves das máquinas de auto-atendimento, deveria ter alertado a ré de como agir. Se não o fez, concorre em culpa com a CEF, e o fato de as chaves não estarem em um cofre efetivamente seguro torna a conduta do tesoureiro menor para o caso, sendo que o resultado danoso não teria sido outro, caso tivesse se comportado de maneira diversa. A obrigação de indenizar estabelecida na cláusula segunda, item XXXV, não decorre simplesmente da existência de dano sofrido em razão de ação criminosa. Como afirmado pela autora inicial, o contrato entre as partes não é de seguro. Mas, sim, decorre da existência de dano sofrido em razão de ação criminosa cuja concretização decorre de comprovada falha na execução do serviço de segurança contratado. É cediço que os criminosos estão sempre inovando os meios para execução de seus desígnios ilícitos, de sorte que por mais precauções que se tome não é possível erradicar o risco de ser alvo destes indivíduos. O ocorrido na agência Casa Verde demonstrou a existência de falhas no sistema de segurança da CEF quanto ao tipo de vidro utilizado na agência, quanto à necessidade de efetiva proteção do local em que são guardadas as chaves das máquinas de auto-atendimento e, principalmente, quanto à existência de pontos de vulnerabilidade não cobertos pelos sensores de movimento que disparam o alarme na agência. Tais fatores contribuíram para o sucesso do delito, mas não foram determinantes. No caso, o que se verifica é que a não observância dos procedimentos de segurança pelos vigilantes tornaram a ação dos ladrões hábil a causar o dano, cujo ressarcimento exige a ré. Ainda que escusavelmente Élcio Boni não tivesse visto os criminosos no interior da agência, uma vez rendido, tinha a obrigação de utilizar a senha de coação para desarme do alarme. Da mesma forma, à demora de Élcio Boni, Jaime Temporini tinha o dever de se comunicar com aquele por meio do rádio intercomunicador, utilizando as senhas e contra senhas apropriadas, inclusive de coação, tinha a obrigação de solicitar apoio externo e/ou da polícia militar e, de forma alguma, poderia ter ingressado no interior da agência sem qualquer cautela, possibilitando sua fácil rendição e inviabilizando, em definitivo, qualquer possibilidade de ser evitada a subtração de dinheiro o que era alvo dos criminosos. Restando demonstrada a conduta negligente, imperita e imprudente dos vigilantes, empregados da autora, que não observaram as regras básicas de segurança previstas para a situação, bem como que dessa conduta efetivamente decorreu dano patrimonial à instituição financeira contratante, uma vez que a falha na execução do serviço propiciou aos criminosos a subtração ilícita de moeda no estabelecimento da ré, livres de qualquer ação externa tendente a impedi-los ou recuperar o produto do roubo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0011960-78.2011.403.6100 - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL visando o ressarcimento de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), corrigido monetariamente desde 30.10.2007 e acrescida de juros moratórios. Narra que no exercício de suas atividades realizou um acordo com a UNILEVER, a título de indenização por quebra contratual unilateral e recebeu a quantia de R\$ 1.500.000,00, havendo a incidência de imposto de renda sobre esses valores. Foi impetrado o mandado de segurança n 0029730-26.2007.403.6100 visando suspender a exigibilidade do imposto com liminar deferida para afastar a incidência. Contudo, quando da notificação para cumprimento, a UNILEVER informou já ter efetuado o recolhimento de R\$ 225.000,00. Após sentença concessiva, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que no V. Acórdão deu provimento a apelação e a remessa oficial, denegando a segurança requerida, afastando a isenção requerida. Citada a União Federal em sua contestação, alegou em preliminares, a inépcia da inicial e coisa julgada. No mérito, defendeu a legalidade da exação. O processo foi preliminarmente distribuído ao d. Juízo da 8ª Vara Cível Federal que em razão da possibilidade de prevenção, realizou consulta sobre o processo acima referido que tramitou nesta Vara, tendo, às fls. 120, determinado a redistribuição em razão do presente feito ser idêntico ao anterior. É o relatório. Decido. Com efeito, verifica-se a ocorrência de litispendência e coisa julgada no presente caso, como alegado em contestação pela ré. Ao se comparar o objeto da presente ação, protocolada em 15/07/2011, denota-se que o cerne da questão é a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por quebra contratual. A parte autora requer nestes autos, entre outros pedidos, o ressarcimento dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias que já foram objeto da sentença e V. Acórdão no mandado de segurança n

0029730-26.2007.403.6100, que tramitou nesta Vara. Cabe citar que o valor que está sendo requerido nesta ação é o mesmo que foi depositado no mandado de segurança, julgado improcedente. Diante do exposto, acolho a preliminar e reconheço a existência de litispendência e coisa julgada quando da propositura deste feito, e, destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser pago à ré. Após o trânsito em julgado, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017358-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 20.966,41, atualizado em 12.07.2011, referente ao valor recebido em pagamento do cheque n.º 000118, do Banco 237 (Banco Bradesco S.A), agência 0140-6, emitido em 07.10.2010 por Nadir Elisia de Oliveira Santos. Alega que a ré, sua cliente, sacou a quantia de R\$ 20.000,00 expressa no cheque emitido por cliente do Banco Bradesco, contudo, após procedimento de compensação bancária, o título foi devolvido pelo motivo 11 (ausência de fundo). Sustenta o enriquecimento indevido da ré que, notificada para tanto, não procedeu à regularização do débito. Citada (fl. 263), a ré não apresentou contestação (fl. 264). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A autora comprovou o depósito em conta da ré do valor de R\$ 20.000,00 (fl. 35), referente ao cheque posteriormente devolvido no procedimento de compensação bancária por insuficiência de saldo (fl. 27), e a notificação daquela para regularização do débito (fl. 241). O silêncio da ré importa confissão quanto os fatos alegados. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 20.966,41 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), posicionado em 12.07.2011. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, acrescida de juros de mora a partir da citação nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene a ré ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Determino ao SEDI a retificação da grafia do nome da ré ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA (fl. 16). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. P.R.I.C.

0004471-53.2012.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. contra a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando à declaração de nulidade do auto de infração n. 1537180 ou, subsidiariamente, que seja reduzida a multa para valor não superior a 100 vezes o mínimo legal previsto para infrações leves. Informa que, em 12.09.2008, o depósito de gás João Batista Longo EPP, localizado em Piracicaba/SP, foi vistoriado, tendo sido fiscalizada uma amostra de 14 botijões do tipo P-13 da marca Consigaz. Em um deles foi constatado peso abaixo do limite permitido, ocasionando a lavratura do auto de infração n.º 1537180, em 27.11.2008. Sustenta o descumprimento do disposto no item 36 da Regulamentação Metrológica aprovado pela Resolução n. 11/88 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, ante a não apreensão ou interdição do lote de mercadorias e à ausência de intimação de seu representante para acompanhar a medição, impossibilitando assim o exercício do contraditório e ampla defesa. Além de ter viabilizado a comercialização da mercadoria, que efetivamente ocorreu, em eventual prejuízo ao consumidor. A autora comprova o depósito do débito para suspensão de sua exigibilidade (fls. 89/90). À fl. 91, consta decisão deferindo a tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do débito. Citado (fl. 96), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 98/112, sustentando a legitimidade do auto de infração e da multa aplicada. Aduziu que a prévia notificação da coleta de produtos para perícia frustraria a atividade fiscalizatória, que é aleatória, ao retirar-lhe o elemento surpresa, bem como que é suficiente a intimação do responsável titular do posto de revendo (Parecer INMETRO/PROGE/VLFS n.º 204/2003). A autora ofereceu sua réplica, às fls. 128/132. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O auto n. 1537180, lavrado pelo IPEN/SP em 27.11.2008, apura infração por comercialização do produto gás liquefeito de petróleo, marca CONSIGAZ, embalagem cilindro de aço, conteúdo nominal 13 kg, reprovado em exame parcial quantitativo, no critério individual (laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos n.º 535244, emitido em 12.09.2008), em descumprimento ao artigo 1º, tabela I, da Portaria INMETRO n.º 69/2004 e ao item 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria n.º 96/2000. Não é objeto da lide a averiguação da existência da infração em si, mas, sim, a verificação da observância do devido processo legal, eis que a autora

alega a inviabilização pela autoridade administrativa do exercício de seu direito constitucional de defesa. Conforme deduzido pelo réu, no exercício de sua função o INMETRO mantém atividade fiscalizatória a fim de evitar possíveis condutas que causem prejuízo ao consumidor, dentre outras, pela inobservância de normas técnicas relacionados ao conteúdo efetivo comparado ao nominal de produtos pré-medidos. Nesse sentido, é evidente que não se exige a prévia notificação do interessado sobre a realização em si da fiscalização, dado que visa conhecer as condições reais da comercialização dos produtos. Se o início da atividade fiscalizatória pode ser dotada desta imprevisibilidade em relação ao interessado, tal não subsiste no curso do procedimento administrativo. Assim dispõe o item 36 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO n.º 11/1988:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Uma vez que o agente da fiscalização verificou a necessidade de realização de medições é obrigatória a comunicação ao interessado, por escrito, da data, hora e local para seu acompanhamento. A faculdade expressa na letra c do item 36 do Regulamento Metrológico é relativa ao interessado e não à Administração Pública: esta tem o dever de comunicar e aquele a possibilidade de acompanhar ou não a medição, de acordo com sua vontade. O motivo pelo qual exige-se a comunicação ao interessado (que é, evidentemente, o sujeito passivo da infração) da medição a ser realizada é assegurar o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, com os meios inerentes (artigo 5º, LV, CF). Ora, tratando-se de verificação de pesagem de um determinado lote de produtos em um determinado ponto de revenda (que sequer pertence ao fabricante), como no caso dos autos, se não há comunicação para acompanhamento da medição, tampouco os produtos fiscalizados são retirados e apreendidos, ao sujeito passivo da infração é absolutamente impossibilitada a verificação da adequação dos procedimentos de medição e produção de eventual contraprova. cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade. Leciona Maria Zanella di Pietro: (...) abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a administração pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (jûris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios diretos ou indiretos de coação. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008., p.67) Justamente por se tratar de presunção legal relativa de legitimidade, os atos administrativos (especialmente os relativos à apuração de infração) dependem, para sua validação, do efetivo exercício do devido processo legal, possibilitando ao sujeito passivo fazer prova em contrário. A conduta do agente fiscalizador inviabilizou à autora a produção de prova contrária à autuação não só no curso do procedimento administrativo, mas, também, para esta demanda judicial. Isto porque a prova hábil a elidir tal presunção de legitimidade do ato administrativo deve ser inequívoca e concretamente demonstrável. Observo, ainda, que as decisões proferidas em relação à defesa administrativa (fls. 48/49) e ao recurso (fls. 63/64) sequer abordaram a matéria alegada pela autora. Se o sujeito passivo da infração apurada não contesta a infração em si justamente por ter sido inviabilizada pelo autuante a produção de qualquer prova, é patente a necessidade de apreciação, com a respectiva fundamentação, do vício formal alegado. Não se tratam de meras razões de ordem técnica ou particular (fl. 60), mas de efetivo desrespeito a um direito fundamental constitucionalmente protegido. Conforme apreciado, o procedimento administrativo ocorreu com ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, portanto, com vício de forma. Em razão desse cerceamento de defesa, a produção de prova em contrário à autuação restou prejudicada, administrativa e judicialmente, de sorte que tal vício não poderá ser sanado. Assim, tenho que o procedimento administrativo é nulo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar nulo o processo administrativo n. 37726/2008-SP, referente ao auto de infração n. 1537180. Condeneo o réu ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.P.R.I.C.

0008871-13.2012.403.6100 - LEADMEDIA PARTICIPACOES LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)
Vistos.LEADMEDIA PARTICIPAÇÕES LTDA. propõe ação de rito ordinário contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP visando à nulidade dos autos de infração nº

S000536 e S000849, bem como o não pagamento das multas aplicadas. Informa que é uma empresa dedicada à participação em outras sociedades, conforme contrato social e que possui o registro do CNPJ da Receita Federal como atividade principal holdings de instituições não - financeiras, mas em razão do seu objeto social não possui funcionários. Alega que foi aberto procedimento administrativo 001025/2011 pela ré, solicitando cópia de seu contrato social e a necessidade de seu registro. Em análise da documentação, o Conselho afirmou que pelo fato de uma empresa constituir-se em holding é suficiente para que ela seja obrigada a se registrar em seu cadastro, tendo sido lavrado auto de infração S000536, aplicando-se multa de R\$ 2.277,00 em setembro de 2011 pela ausência de Registro Cadastral. Após quatro meses em janeiro foi aberto outro processo administrativo 001911/2012, intimando-a efetuar o registro, sob pena de aplicação de multa no dobro do valor da primeira parcela. Por sua vez em fevereiro de 2012 foi aplicada nova multa no valor de R\$ 4.554,00, sendo o dobro do valor da primeira multa, com fulcro no artigo 16 da Lei nº 4.769/65, aplicável ao caso de reincidência na mesma infração. Sustenta que não está sujeita ao registro no Conselho, por não exercer qualquer atividade de administração. No mais, que os autos de infração estão eivados de nulidade por flagrante violação ao princípio da legalidade, já que ao réu não cabe analisar atividade empresarial das empresas, mas zela pelo pleno exercício da atividade do administrador. A tutela foi indeferida às fls. 102/104. A parte autora efetuou o depósito judicial comprovando às fls. 111, tendo o réu concordado às fls. 149 com o referido depósito para suspensão da exigibilidade da multa. Em contestação às fls. 115/145, o réu requereu a improcedência da ação, uma vez que a autora exerce atividades de uma empresa holding, eis que possui participação em outras sociedades na qualidade de sócia, quotista e/ou acionista, atividades essas que são próprias e privativas do Administrador, nos termos da Lei nº 4.769/68 e regulamentada pelo Decreto 61.934/67. Às fls. 152/154 a autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. A ré se manifestou quanto ao não interesse de provas, requerendo a prolação de sentença. (fls. 157). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Discute-se nesta ação a obrigatoriedade da inscrição da autora no Conselho-réu. Inicialmente, cabe explicitar o significado da palavra holding, consoante o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa : empresa que detém a posse majoritária de ações de outras empresas, ger. denominadas subsidiárias, centralizando o controle sobre elas (De modo geral a holding não produz bens e serviços, destinando-se apenas ao controle de suas subsidiárias). A Lei n 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, estabelece no artigo 2º que a atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) É sabido que o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é, nos termos da Lei 6.830/80, art. 1º, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A obrigatoriedade de registro de empresa só se concretiza quando sua atividade básica, inscrita no estatuto social, se caracteriza como privativa de administrador de empresa. E, a eventual utilização de técnicas administrativas não acarreta, necessariamente, a obrigação de registro perante o Conselho Regional de Administração. Art. 1º - O registro de empresa e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, a empresa autora tem como objeto social a participação em outras sociedades, independentemente de sua forma de constituição, como sócia, acionista ou quotista, conforme cláusula terceira do contrato social (fl. 48). Demais disso, em que pesem as alegações da autora, no seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ consta que a atividade principal é de holdings de instituições não financeiras (fls. 37). Desse modo, a atividade de participação de outras empresas holding, prevista como atividade da empresa autora no seu estatuto social, é típica do profissional técnico em administração, nos termos do artigo acima transcrito. Dessa forma, a empresa está obrigada a inscrever-se no CRA/SP, conforme determina o artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ressalto o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. CRA. HOLDING. ANUIDADES. 1. Se a empresa holding tem por objeto social a participação e administração das suas coligadas e controladas, exercendo atividades inerentes ao Administrador de Empresas, nos termos do art. 2º da Lei 4.769/65, é obrigatório o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal, portanto o valor das anuidades devem ser fixadas nos termos da Lei 6.994/82. 3. Constatando-se o excesso de execução cabe a sentença reduzir o valor da exação nos termos da lei de regência, AC - APELAÇÃO CIVEL n.º 200472000076843 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 16/07/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE e julgo extinto o processo, termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento do depósito judicial. P.R.I.C.

0013078-55.2012.403.6100 - ROGERIO VIEIRA PEREIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 60 por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013093-24.2012.403.6100 - LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LOGICIAL INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que a autora requer a manutenção do seu contrato de franquia postal até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.639/08, que determinou a extinção do seu contrato. Requereu antecipação de tutela para impedir a extinção do contrato em 30/09/12, permanecendo este vigente, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, bem como para impedir a ré de adotar medidas que interfiram na regular execução do contrato de franquia postal. Juntados documentos de fls. 26/229. Informa que é empresa franqueada dos correios e que cumpre os objetivos previstos na Lei nº 11.688/08. Esclarece que o Decreto nº 6.639/08 no seu artigo 9º, parágrafo 1º, regulou o momento da substituição dos atuais contratos de franquia das ACF, quando do início das operações das novas agências contratadas. Contudo, o Decreto 6.639/2008, contrariando a lei e os princípios da administração, prevê no artigo 9º, parágrafo 2º, a extinção de pleno direito de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências Franqueadas, sobrepondo ao que determina seu parágrafo antecedente. Alega que a ré enviou carta informando do fechamento prematuro da sua agência no dia 30/09/2012, em cumprimento ao atendimento ao ilegal 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08. Foi deferida a liminar (fls. 236/238). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré nº 0024361-43.2012.403.0000 (fls. 248/271), no qual foi convertido em retido. (fls. 343/349). Citada, a ECT apresentou contestação de fls. 280/307, requerendo preliminarmente a concessão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, nos termos artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. No mérito, sustentou a legalidade do Decreto nº 6.639/08, no artigo 9º, parágrafo 2º, pois apenas explicitou a finalidade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08. A parte autora apresentou réplica (fls. 312/341). É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Inicialmente, concedo os benefícios estabelecidos nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Pretende a autora, franqueada dos Correios, a manutenção do contrato de franquia postal, sustentando, em suma, que o Decreto nº 6639/2008 contraria a lei vigente e os princípios da administração, devendo ser cumprido os termos do contrato até nova licitação. De fato, a Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que: (...) Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispondo: (...) Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Depreende-se que o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº. 11.668/2008. Com efeito, o Decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa

para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. É certo que os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois têm direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, à luz da razoabilidade deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Se por um lado os franqueados têm interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem despendar imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois em breve os licitantes vencedores passarão a prestar o serviço postal regularmente. Por tal motivo, a fixação de data para a extinção dos contratos em vigor sem a possibilidade de substituição imediata dos contratados, deve ser desconsiderada, pois acarretaria a interrupção ou a piora do serviço postal, atentando contra os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, devendo-se considerar ainda o desperdício de recursos públicos no caso da ré ser obrigada a assumir precariamente o serviço executado pelas franqueadas, mediante a contratação temporária de funcionários, aquisição de equipamentos, locação de imóveis, e todas as demais providências necessárias para a prestação eficiente do serviço, evidentemente com dispensa de licitação devido ao caráter emergencial das medidas, possibilitando eventuais fraudes e favorecimentos, e certamente ensejando muitas impugnações judiciais. Ressalto os precedentes jurisprudenciais do E. TRF/4ª Região que dispõem: Trata-se de ação ordinária proposta contra Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos - ECT, visando à manutenção do contrato de franquia postal atual até a entrada em vigor dos novos contratos de agências de correios franqueadas via processo licitatório. Processado o feito, foi proferida sentença cujo dispositivo tem o seguinte teor: 2. O documento trazido no evento 14 (OFIC2) revela a intenção da ECT de, a partir de 15.07.2012, iniciar os procedimentos para a desativação da ACF operada pela autora. Tal peculiaridade traz por terra os argumentos nos quais escorou-se a decisão proferida no evento 10, porque as informações constantes daquele documento revelam, a um só tempo, que dificilmente haverá apresentação de contestação pela ré antes da desativação da ACF, e que o contrato firmado com a autora, para operar a agência na modalidade AGF, não produzirá qualquer efeito prático. 2.1 Evidencia-se, a esta altura, o risco de dano irreparável. 2.2 E, de igual forma, evidencia-se a verossimilhança das alegações. É que, afirmado pela ECT que haverá a desativação da agência, sem que qualquer efeito produza o contrato entre as partes firmado - franquia na modalidade AGF -, resulta claro que, em ofensa à própria Lei nº 11.668/08, a autora não poderá prosseguir em sua atividade. Com efeito, ao estabelecer o novo regime das franquias postais, aquele diploma definiu: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Como se vê do contido no evento 19, em 27.11.2007 a autora já operava a ACF GUARAREMA, havendo previsão legal expressa que lhe assegure a eficácia do contrato anterior até que a ré entabule contrato de franquia postal na modalidade AGF - com a autora ou terceiro - para operar tal agência. A par disso, o Decreto nº 6.639/08 prevê: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Desta disposição do Regulamento da Lei nº 11.668/08, tem-se, no 1º, que os contratos com as ACFs seriam extintos na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações. Por outro lado, o 2º expressamente prevê a extinção na data prevista no parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, ou seja, 30.09.2012, dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Sem adentrar na discussão a respeito da existência ou não de licitação para a contratação da autora como ACF, fato é que esta restrição prevista no Decreto nº 6.639/08 não se coaduna com a garantia de manutenção da eficácia do contrato da ACF até que venha a ser celebrado o contrato na modalidade AGF (Lei nº 11.668/08, art. 7º). Diante desse quadro, tenho que o pedido de urgência reúne as condições necessárias para ser deferido. 3. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Agrava a ECT, alegando, em síntese: a) a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a prorrogação do prazo para contratação das novas agências; b) a impossibilidade de manter o contrato por período posterior ao previsto na Lei nº 11.638/08; c) a oportunidade e conveniência do ato administrativo de extinção da ACF. Com contrarrazões, veio o processo para esta Corte. É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que inexistiu perda de objeto da lide pela superveniência da Medida Provisória nº 509/2010, porquanto esta apenas ampliou o prazo estabelecido no Decreto nº 6639/08, limitando o prazo para o encerramento dos antigos contratos firmados com as agências franqueadas. Rejeitada a preliminar, passo a aferir o mérito da controvérsia. Versa o processo em exame sobre o direito das agências de correio franqueadas de manterem seus contratos com a apelante ECT até a contratação de novas agências em conformidade com os ditames da Lei nº 11.668/08, que exige prévia licitação. A referida Lei nº 11.668/08 foi editada com o objetivo de regulamentar as atividades das franquias postais, definindo que as novas contratações deveriam ser precedidas de licitação, bem como que os contratos atuais permaneceriam vigentes até a entrada em vigor dos novos. Reza o art. 7º da Lei nº 11.668/08, in verbis: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Já o Decreto regulamentar da referida lei, de nº 6.639/08, assim dispõe: Art. 9º. A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º. Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º. Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de correios Franqueadas. Portanto, da mera leitura dos dispositivos supratranscritos, infere-se a evidente disparidade entre as normas. A Lei nº 11.668/08 prevê a extinção dos contratos existentes apenas após a entrada em vigor das novas avenças, precedidas de procedimento licitatório. Já o Decreto nº 6.639/08 estabeleceu um prazo de vinte e quatro meses para a extinção destes, exorbitando, dessa forma, seu poder regulamentar. Anoto que o decreto deve ter a lei como seu fundamento de validade, não podendo criar nem extinguir direitos e obrigações não constantes na lei regulamentada, sob pena de violação ao princípio da legalidade. À guisa de conclusão, colaciono o posicionamento da eminente Procuradora Regional da República, Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto, que bem dirime a celeuma, em fundamentação a que adiro: Dessa forma, a norma infralegal, ao determinar o encerramento dos contratos antigos em data fixa acabou não só extrapolando a Lei superior, mas, também, contrariando-a, pois impôs a extinção das antigas franquias antes do termo fixado no caput do artigo 7º do Diploma Legal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. (TRF4, 3ª Turma, AG 5013811-70.2012.404.0000, relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, d.j. 16.11.2012) ADMINISTRATIVO. ECT. CONTRATOS ACFS E AGFS. MEDIDA PROVISÓRIA 509/2010. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO 6.639/08. ILEGALIDADE. VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. 1. A Medida Provisória n. 509, de 13 de outubro de 2010, ao alterar a redação do parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 11.668/2008 (posteriormente alterada, também, pela Lei n. 12.400/2011), em nada influenciou no pedido vertido na inicial, restringindo-se a fixar prazo final para que a empresa pública federal encerre as licitações em curso (contratos AGFs). Ou seja, a nova redação do artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 11.668/2008 não fixa prazo final para encerramento das atividades das franqueadas ACFs, como quer fazer crer a apelante. 2. Esta Corte tem entendido que o Decreto n. 6.639/08 (artigo 9º, 2º) extrapolou a legislação de regência, Lei n. 11.668/08, que apenas definiu prazo fixo para o encerramento da licitação das agências franqueadas e sua contratação, sem estabelecer data para a extinção dos contratos de franquias já existentes. 3. A lei apenas determinou que os contratos de franquia iniciais continuarão surtindo seus efeitos normalmente até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei. Nessa perspectiva, o Decreto n. 6.639/08, ao prever o encerramento de pleno direito dos contratos das franquias, em data certa, não apenas extrapolou a Lei n. 11.668/08, como também acabou por contrariá-la, tendo em vista o atraso na licitação das novas AGFs e a imposição da extinção dos antigos contratos antes do termo previsto no caput do artigo 7º da referida norma infraconstitucional. 4. Considerando o trabalho jurídico produzido pelo procurador da autora, não se mostra exorbitante a honorária fixada em 10% do valor conferido à causa - montante razoável a bem remunerar a atividade jurídica desempenhada. 5. Tendo em vista a inexistência de efeito suspensivo aos recursos extraordinários, deve ser assegurada à apelada a manutenção dos efeitos do contrato ACF firmado com a ECT até que entre em vigor e comece a operar, de fato, o novo contrato AGF, precedido de licitação. 6. Apelação improvida. (TRF4, 3ª Turma, AC 5021039-10.2010.404.7100, relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, d.j. 14.11.2012) Desse modo, com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade, é necessário, antes do fechamento das agências antigas, que seja concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, e desta maneira não haverá impedimento para que a ré contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do contrato de franquia postal dentro de seus limites, até a conclusão do processo de licitação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0015643-89.2012.403.6100 - JOSE CARLOS SILVESTRI LUFT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS SILVESTRI LUFT contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária observados os planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90). À fl. 37, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 40), a CEF apresentou contestação (fls. 46/52) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir ante a adesão, firmada pelo autor, aos termos da Lei Complementar n. 110/01. O autor ofereceu réplica (fls. 56/63). É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01A ré comprova que o autor, em 20.11.2001, firmou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. No presente caso, entendo cabível a homologação do acordo, nos termos da LC n. 110/01, não sendo possível a discussão da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 50, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0015968-64.2012.403.6100 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). À fl. 47, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 49), a ré apresentou contestação (fls. 55/64) alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir ante a adesão, firmada pelo autor, aos termos da Lei Complementar n. 110/01 e, no mérito, pugnou pela aplicação da Súmula 252 do STJ e sustentou a inexistência dos requisitos para incidência da taxa progressiva de juros. A autora ofereceu réplica (fls. 68/72). É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** Da adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01A ré comprova (fl. 61) que a autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. Ainda, apresentou o extrato da conta fundiária demonstrando os créditos e saque realizados (fl. 62). No presente caso, entendo cabível a homologação do acordo, nos termos da LC n. 110/01 e Súmula Vinculante n.º 1 do STF, não sendo possível a discussão da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Dos índices não abrangidos pela LC n. 110/01 Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado

artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Quanto aos demais períodos, o c. Superior Tribunal Judicial, por meio do julgamento do REsp 1.111.201/PE pela 1ª Seção (relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 24.02.10), sedimentou serem aplicados para a correção monetária das contas fundiárias os percentuais de: 42,72% (IPC) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; 44,80% (IPC) em abril de 1990; 9,61% (BTN) em junho de 1990; 10,79% (BTN) em julho de 1990; 13,69% (IPC) em janeiro de 1991; e, 8,5% (TR) em março de 1991. Desse modo, reconheço que a CEF aplicou a devida correção administrativamente aos demais índices pleiteados na inicial (jun/90, jul/90, jan/91 e mar/91). Em junho de 1990, a CEF remunerou as contas fundiárias pela variação de 9,61% (BTN); em julho de 1990, aplicou o índice de 10,79% (BTN); em janeiro de 1991, corrigiu as contas no percentual de 20,21% (BTN); e, em março de 1991, pelo índice de 8,55% (TR). Logo, tenho não haver interesse de agir quanto a esses períodos. DOS JUROS PROGRESSIVOS Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com

vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No caso concreto, conforme documentos de fls. 21/42, à exceção do vínculo com Banco América do Sul S.A. (01.07.1971 a 31.05.1972) todos os vínculos da autora são posteriores a 22.09.1971, não fazendo jus à taxa progressiva de juros. Não obstante, dado que a autora não permaneceu no vínculo mencionado por mais de dois anos, também quanto a este não há direito à progressão pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, e homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 61, e, em relação aos índices de atualização monetária para junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (5,38%); b) a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto os índices de correção monetária para junho/1990 (9,61%), julho/1990 (10,79%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (8,5%); c) julgo improcedente o pedido relativo à incidência de juros progressivos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0016238-88.2012.403.6100 - FERDAL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP039255 - OSWALDO CELESTE FILHO E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 450 por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035605-94.1995.403.6100 (95.0035605-8) - JOSE CARLOS CAVALLARO X CAMILO CAMPOS DE OLIVEIRA X REGINA MALAGRINO CARUSO X JUSTINO REINALDO VARELLA X GILBERTO ALVES X IRENE BASSO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA LUISA FERRAZ BARO DE VERGE FANUCCHI X HELIO LUIZ FANUCCHI X ARTUR FERNANDES X SONIA SUELY SORDO FERNANDES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X WALDIR BEZERRA DOS ANJOS X CLODOALDO FUGA X ROMEU DIAS - ESPOLIO X THOMAZINA GELSUMINA LEONETTI DIAS X ROBERTO DIAS X MARCOS ANTONIO DIAS X GABRIEL GENOVESI X OTHON TEOBALDO FERREIRA X JOAO DOS SANTOS QUARESMA - ESPOLIO X SUELI MALAGRINO SOARES X CARMELINA BAPTISTUSSI FERREIRA X ARISTIDES THEOLBALDO FERREIRA NETO X MARIA DE LOURDES LUNARDI FERREIRA X HERCILIA THEOBALDO BRASILEIRO GUERRA X INDIO BRASILEIRO GUERRA JUNIOR X OTHON TEOBALDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PIZZOLATTO FERREIRA X FREDERICO TEOBALDO FERREIRA X MARINA LEO FERREIRA X ARMANDO MARCIANO DA SILVA X CELINA FUGA DA SILVA X VANIA SANTI(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 346 por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016365-26.2012.403.6100 - DOMINGOS LOPES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança nº 92721, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Passo ao mérito. PLANO COLLOR II Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispõe sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram,

regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional.Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Iso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(...)Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor.DISPOSITIVOPElo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos da Súmula n 725, do STF.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026015-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026015-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDITORA ATICA S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0006195-36.2006.403.0399, aduzindo a impossibilidade da homologação pelo Judiciário de valores sujeitos à compensação tributária e excesso de execução.A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 24/26.Em atenção á determinação de fl. 27 e em conformidade com os documentos juntados Às fls. 34/68, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 70/72, com os quais as partes concordaram (fls. 75 e 77).Instada a informar se iria promover a compensação dos créditos oriundos do título judicial (fl. 73), a embargada manifestou-se positivamente, requerendo a autorização deste Juízo para que a compensação ocorresse com débitos diversos da COFINS (fls. 82/107). A embargante, às fls. 109/111, aduziu caber à autoridade fazendária a homologação de pleitos de compensação tributária, nos termos da legislação vigente.É o relatório. Decido.Nos autos da ação ordinária n. 0006195-36.2006.403.0399 foi prolatada sentença, confirmada em 2ª Instância, nos seguintes termos:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar à Autora o direito ao ressarcimento, sob a forma de compensação, das quantias recolhidas a título de contribuição ao FInsocial, relativas ao período de julho/82 a dezembro/85, devidamente comprovados nos autos da ação ordinária nº 00.0834049-8, transitada em julgado em 11.09.95, e que excederem a alíquota de 0,5 % (meio por cento) nos termos em que a exação foi recepcionada pela Constituição Federal, cujos valores deverão ser devidamente atualizados na forma acima explicitada.A Fiscalização Tributária deverá verificar a exatidão das guias e valores compensados.Após o trânsito em julgado, ocorrido em 27.02.2009, a autora apresentou demonstrativo de cálculo dos valores a serem compensados (fls. 159/163 dos autos principais). Esta petição foi recebida como início do processo executório, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, conforme despacho de fl. 164 dos autos

principais. Na verdade, a parte autora-embargada em momento algum requereu a citação da ré para cumprimento de obrigação de pagar quantia certa nos termos do artigo 730 do CPC. A execução, ora embargada, foi iniciada de ofício por este Juízo, em evidente equívoco; logo, ausente pressuposto processual de constituição do processo (artigos 614 e 615 do CPC). Verifico, ainda, a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o título judicial, ora em execução, tem natureza exclusivamente declaratória do direito da autora à compensação tributária na forma estabelecida. Isto é, não há condenação da parte ré em qualquer obrigação hábil a justificar a presente execução. Reitero, conforme já constava na sentença, que cabe à parte autora diligenciar administrativamente para a compensação dos créditos albergados pelo provimento jurisdicional. A compensação declarada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme se depreende dos artigos 156, II, e 149, IV, do CTN e positivado no artigo 74, 2, da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/02. Dessa forma, até decisão final da autoridade tributária sobre a não homologação da compensação declarada, consideram-se extintos os respectivos débitos tributários. Ressalto ser atribuição da autoridade fazendária a verificação dos créditos e débitos compensados, não cabendo ao Poder Judiciário a homologação prévia do montante compensado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Nesse sentido, cito precedente que segue: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.** Em se tratando de demanda em que foi reconhecido o direito à compensação, não compete ao magistrado verificar, em sede de execução, a exatidão do encontro de contas, de modo a chancelar o procedimento de compensação. Incumbe à parte dar início ao procedimento na seara administrativa, observando os critérios da coisa julgada. Inexiste qualquer demonstração de que os valores que entendem devidos teriam sido obstados pela autoridade fazendária. Cumpre às agravantes postularem a compensação do crédito já reconhecido na demanda principal em sede administrativa, discutindo ali os índices e valores que foram decididos na ação repetitória. Somente na hipótese de divergência nos cálculos é que surgirá a pretensão resistida da Administração, justificando, assim, o interesse em submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, 3ª Turma, AI 2005.03.00.053237-6, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, d.j. 18.11.10) Não havendo pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executório, mormente quanto à iniciativa da parte e à existência de título executivo para obrigação de pagar quantia certa, cabe a declaração de nulidade de todos os atos executórios praticados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os embargos para, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgar extinta a execução e declarar a nulidade dos atos executórios praticados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a execução iniciada de ofício pelo Juízo. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0013419-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-89.2002.403.6100 (2002.61.00.006968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação sumária n. 0006968-89.2002.403.6100, aduzindo haver excesso de execução, bem como a impossibilidade de execução da verba honorária ante o disposto no artigo 71 da IN/RFB n.º 900/08. A parte embargada se manifestou, às fls. 20/32. Atendendo ao requerido pela Contadoria Judicial (fl. 34), a embargada apresentou documentos (fls. 39/385), sobre os quais a embargante se manifestou, às fls. 394/403, aquiescendo ao valor executado. É o relatório. Decido. Uma vez que a parte embargante entendeu correto o valor executado, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, inexistindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra *O Processo Tributário*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de

processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. e art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a concordância expressa da embargante com o valor executado, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Caberá à embargante arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista o que restou decidido no Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no REsp 695.036/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 248), pois havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil, devendo a execução dos honorários advocatícios prosseguir conforme o valor apurado pela embargada, às fls. 261/263 dos autos principais. Custas na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0024054-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, noticiada às fls. 31/32, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021480-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024166-61.2010.403.6100) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. MERONI FECHADURAS LTDA opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0024166-61.2010.403.6100 alegando a impenhorabilidade dos valores constritos. Instada a se manifestar, a parte embargada alegou a inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. A União Federal, na condição de embargada, deu início ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil relativa ao pagamento de honorários de sucumbência. Verificada a inércia no adimplemento dessa obrigação e redistribuídos os autos, a União Federal requereu a execução na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil, o que foi deferido às fls. 390 e cumprido às fls. 394/397. Nesse contexto, ao invés de exercer a constitucional garantia à ampla defesa mediante a observância do devido processo legal, atendo-se à legislação de regência da matéria, ou seja, por meio de impugnação, o embargante lançou mão de embargos à execução. Resta evidente, portanto, a inadequação da via eleita, uma vez que o art. 475-J, do CPC, deixa claro, em seu parágrafo primeiro, que a eventual irrisignação do devedor há que ser manifestada por meio de impugnação. Confirma-se: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual

de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. [...] grifo nosso. A hipótese é mesmo de erro grosseiro, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade. Por essa razão, em se tratando de defesa manifestada por instrumento inadequado, extingo o feito sem resolução de mérito, tendo em vista ausência de interesse processual do embargante, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011103-95.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a juntada e remessa à Delegacia Regional de Julgamento, de manifestação de inconformidade endereçada aos autos do processo administrativo de habilitação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado de nº 19679.013152/2005-41, onde entende deva ser recebida, processada e julgada. Alega que a manifestação administrativa, protocolada em 01.07.12 (fls. 64), desde então sequer teria sido juntada aos autos aos quais se destina (que se encontram em curso desde 2005), até o momento, o que configuraria a violação de seu direito. Desta forma sustenta a violação de direitos constitucionais e legais pela autoridade impetrada. Juntou documentos. Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/584). À fl. 589/590, consta decisão deferindo parcialmente a liminar para que a autoridade proceda à juntada e encaminhamento da manifestação de inconformidade nº 19679.013152/2005-41 à Delegacia Regional de Julgamento. Notificada (fl. 595), a autoridade impetrada informou que a manifestação de inconformidade foi juntada e o processo remetido à Delegacia Regional de Julgamento (fls. 599/600) requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, o que foi reiterado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 301. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 605). Despacho às fls. 606 para que a autoridade informe o atual andamento da manifestação de inconformidade, cumprido às fls. 614. É o relatório. Decido. Verifica-se que a liminar de caráter satisfativo deferida foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão

no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise dos pedidos de restituição, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014069-31.2012.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado segurança, com aditamento às fls. 584/616, impetrado por DIXIE TOGA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre: a) aviso prévio indenizado; b) terço de férias; e, c) horas extras e respectivo adicional. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 617, consta decisão, referente ao pedido de liminar para autorização do depósito judicial, asseverando que o mesmo suspende a exigibilidade do crédito tributário e independe de autorização judicial. Notificada (fl. 625), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 635/640, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 644/645). É o relatório. Decido. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Do aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel.Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)Terço constitucional de fériasA matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.No caso de servidores públicos, a jurisprudência do STF, até então, se firmou no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à sua remuneração para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária (confira-se: AI 712880 AgR/MG, AI 710361 AgR/MG, AI 603537 AgR/DF). O Ministro Eros Grau, no julgamento do RE 389903 AgR/DF, em 21.02.06, assentou o seguinte entendimento:2. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09)No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000202130, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 28.09.10)Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias indenizadas ou não.Da hora-extra e respectivo adicionalA hora-extra, e respectivo adicional, ostenta caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in

verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o referido adicional, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaiu após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança quanto à incidência do tributo sobre horas extras e respectivo adicional e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, bem como para declarar o direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0015053-15.2012.403.6100 - GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

- SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 182/183, 185/192 e 199/245, impetrado por GALVANI S/A contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de nulidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.2.12.001174-04 e 80.6.12.002920-00. Informa que procedeu à compensação, conforme procedimento do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, de créditos da empresa incorporada Galvani Fertilizantes Ltda. com débitos próprios, em razão de liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 96.0040030-0, posteriormente extinto sem resolução de mérito por Acórdão, transitado em julgado, proferido pela 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta que o Fisco não foi impedido de constituir seus créditos durante o trâmite do processo judicial, tendo ocorrido a decadência, razão pela qual seriam nulas as inscrições em DAU. Determinada a manifestação prévia da parte impetrada, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, notificado (fl. 248), prestou informações (fls. 252/267), sustentando a legitimidade do ato administrativo e a inexistência de decadência ante a constituição do crédito tributário pela declaração da existência do débito pelo próprio contribuinte no procedimento de compensação. Após manifestação da impetrante (fls. 269/276), foi determinada a inclusão do Delegado da DERAT em São Paulo no polo passivo (fl. 277), que, notificado (fl. 284), prestou informações (fls. 285/288), aduzindo a constituição do crédito tributário pela declaração do débito em DCTF. Às fls. 289/290, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0032221-94.2012.403.0000 (fls. 305/339). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 341). É o relatório. Decido. Estão sujeitos ao denominado lançamento por homologação os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (como o IRPJ), conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese de homologação tácita do lançamento, o direito de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). Ao informar débitos de IRPJ e CSLL no exercício 1997 nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, restaram constituídos pelo impetrante os créditos tributários. Assim, não há que se falar em decadência para constituição do crédito tributário pelo Fisco. Não obstante, tem-se no caso a particularidade de que, no momento da declaração do débito, o contribuinte também informou sua quitação por meio de compensação. A compensação declarada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme se depreende dos artigos 156, II, e 149, IV, do CTN e positivado no artigo 74, 2, da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/02. Isto é, até decisão final da autoridade tributária sobre a não homologação da compensação declarada, consideram-se extintos os respectivos débitos tributários. Logo, os supostos débitos não podem ser exigidos do contribuinte até referida decisão. Uma vez que a compensação declarada estava autorizada por decisão judicial, é evidente que a eventual extinção do crédito tributário compensado fica sujeita à confirmação em última instância do provimento obtido. Isto é, a compensação levada a efeito com base em ordem judicial não acobertada pelos efeitos da coisa julgada depende de sua ulterior confirmação. Ainda que decorrido o prazo quinquenal para homologação pela autoridade fazendária contada da entrega da declaração de compensação, a extinção do crédito tributário está sujeita à condição resolutória relativa à ação judicial. A partir do momento em que foi intimada do Acórdão proferido em 19.08.2010 que extinguiu, sem resolução de mérito, o Mandado de Segurança n.º 96.0040030-0, foi cessada a causa suspensiva da exigibilidade do débito tributário, que, dessa forma, foi levado tempestivamente à inscrição em Dívida Ativa da União para devida cobrança. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0032221-94.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino ao SEDI a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, uma vez que não figura como parte no processo, apenas sendo exigida sua intimação na qualidade de pessoa jurídica a qual estão vinculadas as autoridades para acompanhamento do feito, a teor do artigo 6º da Lei n.º 12.016/09. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.O.

0016471-85.2012.403.6100 - SERGIO CARLOS DA CARMO MARQUES (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando que lhe seja assegurado o restabelecimento de seu registro definitivo junto ao órgão, afastando-se a exigência de aprovação no Exame de Suficiência. Aduz que a exigência de aprovação no Exame de Suficiência, conforme estabelecido na Resolução n. 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, viola seu direito adquirido ao restabelecimento do registro definitivo no CRC/CP, uma vez que concluiu em 1969 o Curso Técnico em Contabilidade já tendo sido inscrita naquele órgão desde 31.08.1970, embora tenha ocorrido a baixa do registro por débito em 01.07.2006. Às fls. 18/19, consta decisão deferindo a liminar para afastar a exigência do exame de proficiência e assegurar a reabilitação do impetrante como técnico em contabilidade. Notificada (fl. 23), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 28/32, alegando que exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal. Às fls. 40/41, a autoridade informou o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 45/47). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Conforme é possível inferir, a partir da vigência da Lei n. 12.249/10, os profissionais técnicos em contabilidade, para exercício regular da profissão contábil, somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir de então, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil dos bacharéis em ciências contábeis depende de aprovação no Exame de Suficiência. A própria Lei n. 12.249/10 estabelece tratamento diferenciado ao bacharel em ciências contábeis e ao técnico em contabilidade. Embora o técnico em contabilidade que não tenha sido inscrito no Conselho Profissional não mais possa exercer a profissão contábil a partir de 01.06.2015, aquele que se inscrever até aquele termo não está sujeito ao Exame de Suficiência. O disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46 deve ser interpretado restritivamente, uma vez que as condições estabelecidas no caput são cumulativas e afetas aos profissionais contadores e o indicado no 2º trata de exceção àquele comando. Ressalto que o exercício profissional é direito fundamental do homem, especialmente protegido pela Constituição. Logo, eventuais exigências que limitem essa liberdade devem estar expressamente previstas em lei, que será interpretada de forma estrita e em conformidade com a Carta Magna. Desse modo, tenho que o CFC, ao editar a Resolução n. 1.301/2010 e 1.373/2011, excedeu seu poder regulamentar, previsto no artigo 6, f, do Decreto-Lei n. 9.295/46, ao disciplinar os procedimentos relacionados ao Exame de Suficiência não apenas em relação aos bacharéis em ciências contábeis como também aos técnicos em contabilidade (nesse sentido, confira-se: STJ, 2ª Turma, REsp 503918/MT, relator Ministro Franciulli Netto, d.j. 24.06.03). Ademais, ainda que se entendesse que os técnicos em contabilidade também estão sujeitos ao Exame de Suficiência, esta exigência somente se aplicaria aos que se inscreverem para registro no CRC na vigência da Lei n. 12.249/10. O impetrante já havia obtido regularmente registro no CRC/SP, tendo sido baixado por falta de pagamento das anuidades, não havendo perda do direito ao exercício do ofício, de sorte que a Lei superveniente não afeta o direito adquirido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito ao restabelecimento do registro definitivo junto ao CRC/SP, afastada a exigência de aprovação no Exame de Suficiência. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0016989-75.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 33 por parte da impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017777-89.2012.403.6100 - RONEI CASTRO PEREIRA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 -

EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Tendo em vista o comunicado às fls. 129/130, ficando demonstrada a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018434-31.2012.403.6100 - MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT LTDA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA E SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls.62. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0019747-27.2012.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 809 por parte da impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004536-55.2012.403.6130 - ANDREIK LEMES DE AQUINO(SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 44 por parte da impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002310-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002310-9) - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO JOSE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.108, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6110

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013993-66.1996.403.6100 (96.0013993-8) - WILLIS MOSCARDINI CALADO(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA E Proc. LUCAS KOUJI KINPARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a

sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MONITORIA

0001716-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIDER IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA X EDUARDO RODRIGUES X CASSIA MARIA GONCALVES
Fls. 209 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo pesquisado pela exequente, a fls. 149, possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Corsa Sedan, ano 2003/2004, Placas DKO 1661, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Expeça-se Mandado de Intimação ao Banco Estado de São Paulo S/A (credor fiduciário - fls. 149), para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos do devedor, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação do executado. Superado esse aspecto, registro que, em relação aos corréus LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GABINETES LTDA e CASSIA MARIA GONÇALVES, não foram localizados veículos de sua propriedade, conforme demonstram os extratos anexos, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de penhora, via RENAJUD. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020562-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO(SP244405 - GABRIELA DA SILVA) X ILSA APARECIDA LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Diante da informação supra, expeça-se ofício à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Osasco/SP,

solicitando-se informações, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0003500-75.2012.403.6100. Sem prejuízo e tendo em conta o teor da certidão lavrada a fls. 146, dando conta do falecimento de JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar, na oportunidade, cópia da respectiva certidão de óbito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 02 (dois) endereços para proceder à citação do réu GENIVALDO BARBOSA DA SILVA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 117/124, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Itacema, n.º 100 - Itaim Bibi - CEP 04530-050 - São Paulo/SP; 2) Rua Justo Urgel, n.º 60 - Jardim Santa Fé - CEP 04859-120 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002723-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALMIRA SILVA DE SOUZA

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA

Fls. 77: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0007588-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH ROBERTO APARECIDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0012060-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Tendo em conta as informações supra e diante da análise dos autos, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG para nova tentativa de citação dos réus no endereço localizado na Rua Gabriela Mistral, n.º 225 e n.º 125, apto 102, Bairro Cidade Nobre - CEP: 35162-371- Ipatinga/MG. Caso infrutífera a diligência supra determinada, desentranhe-se o mandado de fls. 68/71, aditando-o para nova tentativa de citação dos réus nos seguintes endereços: a) Av. Paulista, n.º 807, 1 - Bela Vista - CEP: 01310-300 - São Paulo/SP. b) Avenida Dona Belmira Marin, n.º 40462 - Parque Brasil - CEP: 04846-010 - São Paulo/SP. Na hipótese de insucesso das medidas supra determinadas, tornem os autos conclusos para deliberação com relação aos endereços pertencentes às localidades de Bragança Paulista/SP, Araçatuba/SP e Erechim/RS. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013417-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGILANIA RODRIGUES GOMES

Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 64/73, aditando a ordem deprecada, para que seja procedida nova tentativa de citação da ré REGILANIA RODRIGUES GOMES no endereço localizado na Rua Júlio Nunes do Rego, n.º 36 - Jardim Roberto - CEP: 06170-230 - Osasco/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015629-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SANTOS DE SOUZA

Fls. 78/81: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0015693-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE BARBOSA JARA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)

Fls. 139/143: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 145/149: Nada a deliberar, diante da interposição do recurso de apelação.Intime-se.

0017079-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CONSOLI

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 06 (seis) endereços para proceder à citação do réu ADRIANO CONSOLI. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 34/35, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Lopes de Oliveira, n.º 461, apto 4 - Barra Funda - CEP 01152-010 - São Paulo/SP; 2) Rua Capitão João Godoy, n.º 96 - Vila Cruzeiro - CEP 04727-020 - São Paulo/SP; 3) Avenida Santo Amaro, n.º 6824 - Santo Amaro - CEP 04702-000 - São Paulo/SP; 4) Avenida Angélica, n.º 2337, apto 4 - Santa Cecília - CEP: 01227-200 - São Paulo/SP; 5) Avenida Angélica, n.º 430 - Santa Cecília - CEP: 01228-000 - São Paulo/SP; 6) Avenida General Olímpio da Silveira, n.º 83, apto 501 - Santa Cecília - CEP 01150-001 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018422-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Autos Recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível.Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0020053-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON CORREIA DOS SANTOS

Fls. 105/108: Indefiro. O endereço indicado já foi diligenciado de forma infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 96.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0020799-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR JOSE COSTA MENESES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001730-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON NUNES DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002210-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOIS LUZ

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela CEF, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação de seu pagamento pela ré na via administrativa (fls. 62/63). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante a sua substituição por cópias, com base no que dispõe o art. 167 parágrafo 2º do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, à exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002797-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 62/63, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Júlio Xavier Jr., n.º 259 - Vila Constança - CEP 02258-280 - São Paulo/SP; 2) Avenida Ramiz Galvão, n.º 641 e n.º 671 - Jardim Brasil - CEP 02223-000 - São Paulo/SP; 3) Rua Alfredo Aranha de Miranda, n.º 74 - Cidade Monções - CEP 04563-040 - São Paulo/SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA para nova tentativa de citação do réu, nos endereços: 1) Caminho 08 QD C-22 - CEP 44068-280 - Feira de Santana/BA; 2) Agência Postal AC Feira de Santana, s/n.º - Centro - CEP 44001-970 - Feira de Santana/BA; 3) Caminho 08, Casa 22, Conj. Feira VII - Centro - CEP 44200-000 - Santo Amaro/BA; 4) Rua Dr. João Evangelista, n.º 33 - Centro - CEP 04400-286 - Feira de Santana/BA. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004609-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA DOS REIS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0007926-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MEDINA RODRIGUES DE MELO

Fls. 50: Prejudicado o pedido diante da petição de fls. 52/54. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 53/54, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008205-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Fl. 100: Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 49/50, aditando-o com o primeiro endereço declinado pela Caixa Econômica Federal a fls. 100. Caso reste infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, intruindo-a com o segundo endereço informado na supramencionada folha. Sem prejuízo, proceda a i. patrona da Caixa Econômica Federal à subscrição da petição de fls. 93/94, que encontra-se apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA IZABEL MARTINS

Fls. 44/51: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0010908-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARTINS JUNIOR

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha

apresentada à fls. 45, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012296-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER RAMOS DA CRUZ MENDONCA

Fls. 38/60: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0017829-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO DAMIAO BONFIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018227-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ATENDEWEB COM/ E SISTEMAS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016693-24.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLICINI COM/ DE PRODUTOS ESCRITORIOS E PAPEL LTDA
AUTOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO DA 20ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.Fls. 106/107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0018562-22.2010.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
DESPACHO DE FLS. 162: Fls. 160: Do cotejo do extrato juntado a fls. 135 e do documento de fls. 151, denota-se que a Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos fundiários em relação à empresa BENEFICÊNCIA MED. BRAS. SA HSL e que o Autor efetivamente os sacou, razão pela qual REPUTO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER fixada neste feito.Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada a fls. 140, em favor da parte autora, observando-se os dados da patrona indicada a fls. 145.Uma vez retirado o alvará de levantamento, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e, após, publique-se.

0052212-39.2010.403.6301 - RAFAEL CUNHA E SILVA(SP304720A - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária redistribuída do Juizado Especial Federal pela qual pretende o autor seja a ré condenada a incorporar os quintos/décimos em função de direção, chefia ou assessoramento até 04/09/2001 O autor pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 6 da inicial). Na contestação a União Federal apresentou impugnação ao referido pedido. A parte autora apresentou réplica, e a impugnação encontra-se pendente de apreciação.Passo à análise da impugnação ao pleito de Justiça Gratuita ofertada pela Ré.Insta ressaltar primeiramente que este Juízo, para justificar, nos processos, a concessão dos pedidos de benefício da Justiça Gratuita, sempre tem adotado o critério de que a parte perceba quantia mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos somente.No caso em tela, verifica-se, pelas fichas financeiras carreadas aos autos pelo próprio autor, que o mesmo não se enquadra no conceito de necessitado, porquanto percebe quantia superior à supracitada.Isto Posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita ofertada pela Ré.Assim, revela-se necessária a baixa dos autos em Secretaria a fim de que, uma vez indeferido o pedido de Justiça Gratuita ao autor, proceda o mesmo ao recolhimento das custas processuais, tomando como base o valor da causa retificado de ofício pelo Juízo a fls. 136

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

0006870-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(RJ071956 - ANTONIO ALVES ROLIM) X H S M SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(RJ077096 - SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON)

Fls. 734/745: Diante do decidido em sede do Agravo de Instrumento número 0030150-22.403.0000, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora (INSS), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como renúncia das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento. Int.

0012197-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Fls. 271/276: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Ré (ANP). Manifeste-se a Agravada (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino a realização da perícia deferida a fls. 267, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, Engenheiro Mecânico, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrado no Conselho Regional de Engenharia sob o nº 0601753223, com endereço na Rua Gino Monelli, 85 - Vila Prudente - São Paulo/SP., telefones: 4475.5874 e 9911.4725, e-mail: carlos.tralli@click21.com.br. Ressalto que a perícia deverá recair tão-somente sobre os botijões apreendidos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem arcados pela parte autora em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial acerca desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Publique-se e, após, intime-se a ANP (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região).

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 278/282: Mantenho a decisão combalida de fls. 275/276 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o pedido de reconsideração como Agravo Retido. Anote-se. Manifestem-se as Agravadas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

0013434-50.2012.403.6100 - MARTA APARECIDA MARION(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação da cópia de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. de fls. 156/191, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão

0016034-44.2012.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 137/147, no

prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

0016533-28.2012.403.6100 - ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 73/87, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão

0017136-04.2012.403.6100 - JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 65/92, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão

0018223-92.2012.403.6100 - TATIANE MORENO DE ASCENCAO DIAS X EDUARDO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 109/116: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para julgamento.

0020861-98.2012.403.6100 - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 48. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização do polo passivo haja vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo-SP não possui personalidade jurídica para integrar a lide em sede de ações ordinárias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006548-29.2012.403.6102 - JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Conforme já decidido a fls. 29/30, os documentos acostados aos autos demonstram que os atos impugnados no presente feito foram praticados pela Delegacia de Ribeirão Preto do Conselho Regional de Administração de São Paulo, razão pela qual a competência para processamento do feito é da Justiça Federal de Ribeirão Preto, a teor do disposto no Artigo 100, inciso IV, Alínea b, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, determino seja oficiado à Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, das decisões proferidas a fls. 24/24-verso, 29/30, 32, e desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658814-29.1984.403.6100 (00.0658814-0) - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a consulta de fls. 474/476, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a incorporação, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para UNIÃO FEDERAL, para fins de expedição do ofício requisitório. Intime-se.

0658987-09.1991.403.6100 (91.0658987-1) - JOAO JUSTO GIAQUINTO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Fls. 315: Indefiro, visto que já foi depositado diretamente em conta corrente à ordem do beneficiário, conforme se extrai da ordem de pagamento de fls. 305. Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 310 e, em nada mais sendo requerido e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0673305-94.1991.403.6100 (91.0673305-0) - KIDDE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme certidão de fls. 413, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 28 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido no autos. Intime-se.

0022063-38.1997.403.6100 (97.0022063-0) - NILSON BERALDI X ANSELMO OLIVEIRA DA SILVA X JORGE DANIEL PINHEIRO X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X IVALDO FILANI X ATSUSHI MURAKAMI X EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES X MARLENE FERREIRA DA FONSECA X MARLUCE VIANA DA ROCHA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)
Tendo em vista a consulta de fls. 408, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe o advogado Dr. SERGIO PIRES MENEZES, OAB 187.265 sua respectiva data de nascimento, bem como se possui ou não doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0030921-24.1998.403.6100 (98.0030921-7) - ANTERO CORREA DA CRUZ X CELSO FERNANDES DE LIMA X EDMILSON BARRETO BARBOSA X GERALDO APARECIDO FRANCISCO X ITAENE DE SOUZA LOPES X JOSE PEDRO DA SILVA X LEONILDA PEREIRA BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO ASSIS LISBOA X MARIA JOSE MATOS SANTANA DOS SANTOS X VIANUCY GOMES DE CASTRO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência do desarquivamento. Fls. 448: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045325-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR VILELA STAUT X MARIA ANTONIA GARCIA STAUT(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0049434-06.1999.403.6100 (1999.61.00.049434-0) - LAERCIO MIGANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Fls. 351: Defiro pelo prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0005394-02.2000.403.6100 (2000.61.00.005394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060501-65.1999.403.6100 (1999.61.00.060501-0)) PADARIA PIZZARIA E CONFEITARIA DOM PEDRO II LTDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 224/247: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0011650-24.2001.403.6100 (2001.61.00.011650-0) - OLINDINA SOARES DOS SANTOS SILVA X AGUINELO SILVA FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X

CARLOS ALBERTO DE MOURA SOARES X CARLOS ARLINDO FERREIRA DA CRUZ X JOSE AMARO DE RESENDE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X JOSE GUZZI NETO X WALTER GOMES DE CARVALHO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0015339-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015339-9) - TAKACO MITHI DOS SANTOS X TAKEO KUMAGAI X TANIA MARIA DA SILVA X VALDEMIRO BEZERRA DE SOUZA X VALDEMIRO DA SILVA MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 196: Defiro pelo prazo requerido. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010366-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010366-3) - JOAO MARCOS VALVERDE MAGALHAES(SP194078 - VALDINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 297: Considerando que o cumprimento da sentença se deu nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, descabível prolação de sentença, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015285-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015285-0) - ANDRE MOURA MARTINELLI X LILIAN MARIA MOURA MARTINELLI(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls 253 - Indefiro o requerido ante o julgamento definitivo da ação, observando que foi oportunizada audiência de conciliação ao qual o requerente não compareceu. (fls 218). Retornem ao arquivo. int

0006825-85.2011.403.6100 - CARLOS PAIVA DOS SANTOS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo

0008581-95.2012.403.6100 - MARIO KAGUE(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP221417 - LUIZ CARLOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 67/72: Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020340-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009023-95.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
1. Apensem-se aos autos principais, Processo n.º. 0009023-95.2011.403.6100.2. Recebo os presentes Embargos à Execução e suspendo a execução. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028222-79.2006.403.6100 (2006.61.00.028222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605633-98.1993.403.6100 (93.0605633-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X GENTIL CISOTTO(SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X ANA RITA DE ALMEIDA CISOTTO(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES)

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução nos cálculos efetuados pela parte autora a fls. 370 dos autos principais, pretendendo que a execução fosse reduzida de R\$ 99.073,87 para a quantia de R\$9.930,60, atualizada para o mês de dezembro de 2005. Efetuou depósito

judicial em 09/10/2006 no valor de R\$ 9.930,60, conforme guia acostada a fls. 13. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 27/37. O Juízo acolheu parcialmente a impugnação da CEF em decisão exarada a fls. 40/44, fixando o valor da execução em R\$ 16.803,24 para 12/2005. Contra a decisão de impugnação a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (nº 0090517-85.2007.403.0000), tendo o E. Tribunal Regional Federal dado parcial provimento ao recurso determinando a aplicação dos índices de correção monetária previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (fls. 89/90). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Tendo em vista a decisão da Superior Instância, os cálculos devem ser refeitos utilizando-se os índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 134/2010. Por outro lado, observa-se que o depósito judicial foi efetuado pela CEF na data de 09/10/2006, de forma que a conta também deve ser posicionada para a mesma data. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita com base no decidido nos autos do referido agravo de instrumento, bem como nos parâmetros fixados no título exequendo. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de outubro de 2006: (...) Isto Posto, com base no decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0090517-85.2007.403.0000, fixo o valor da execução em R\$ 51.030,73 (cinquenta e um mil, trinta reais e setenta e três centavos) atualizada até o mês de outubro de 2006. Tendo em vista em que a CEF já depositou o valor de R\$ 9.930,60, resta ser paga a quantia de R\$ 41.100,13 (quarenta e um mil, cem reais e treze centavos), atualizada até 10/2006. Promova a CEF o recolhimento deste valor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Frise-se que deve ser feita a atualização monetária desde 10/2006 até a data do depósito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, ora embargada, dos valores depositados, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, traslade-se cópias desta decisão, das guias de depósito e do alvará de levantamento para os autos da ação principal, desapensando-se e arquivando-se estes. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA (SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 303: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 302, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0008403-59.2006.403.6100 (2006.61.00.008403-0) - ELZA APARECIDA FERREIRA X GILMAR GUARNIERI GARCIA X HELENA NOGUEIRA DE SA CAROLA X HELIO APARECIDO MARTINS X JOVINO MOREIRA DE FREITAS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA DE SA X MOACYR BELONE X ROSA NUNES FERREIRA X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 424/430, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)

DESPACHO DE FLS. 222/223: Aceito a conclusão nesta data. Defiro a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil, requerida pelo INSS a fls. 221 para o fim de apuração do quantum debeat a título de perdas e danos. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil, Sr. MILTON LUCATO, inscrito no CREA 152.257/D, domiciliado à Alameda Franca, 1056, Santana de Parnaíba/SP., CEP: 06542-010, telefones: (11) 4153.6855 e 9493.6882. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pela

parte autora (INSS), a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Súmula nº 232 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desde já, seguem as perguntas a serem respondidas pelo expert, a título de QUESITOS DO JUÍZO: 1) considerando o período em que o Réu usufruiu da posse direta do imóvel de propriedade do INSS, qual o valor que este deixou de auferir no recolhimento de tributos? 2) quais as reais condições do imóvel, abrangendo a sua possível deterioração (relacionando eventuais danos), conservação (se bem ou mal conservado) e depreciação (em termos venais, de mercado de imóveis)? 3) qual o valor conclusivo, partindo de suas observações e do conhecimento prévio em situações assemelhadas, para o pagamento de perdas e danos decorrente de locupletamento ilícito? Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo pericial deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada dos autos. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo pericial. Após a apresentação dos quesitos das partes, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência.

0058137-91.1997.403.6100 (97.0058137-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO SINDILEGIS(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E Proc. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

DESPACHO DE FLS. 1462/1463: Aceito a conclusão em 27 de setembro de 2012. Diante da consulta retro, determino que o registro de sentença, bem como a certidão de trânsito em julgado sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 1457/1459, vinculando-a ao código (RF) do MM. Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Ao final, intimem-se as partes para requererem o quê de direito em 60 (sessenta) dias, silente aguarde-se no arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0004693-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004693-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0020713-87.2012.403.6100 - WALTER WILHELM LUTHOLD(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER WILHELM LUTHOLD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor seja determinado ao réu que se abstenha de realizar qualquer desconto de valores supostamente recebidos a maior em seus contracheques a título de reposição ao erário, até decisão final, em que objetiva a declaração de nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a devolução de valores pagos ao autor. Poe evidente e confessado erro administrativo. Alega que os valores possuem cunho alimentar e que foram recebidos de boa-fé, razão pela qual entende ilegítima sua devolução. Juntou procuração e documentos (fls. 19/26). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Em questões similares tenho decidido pela possibilidade de cobrança de valores cobrados por erro da administração não fundados em mudança de entendimento acerca de determinada matéria. Em outras palavras, quando o erro decorre de falha material ou humana, como ocorreu no presente caso a devolução é viável. Mas tendo em conta que a questão é controvertida, havendo vários pronunciamentos favoráveis à tese esposada pelo Autor, surge a verossimilhança do pleito formulado, aliado ao perigo de dano irreparável decorrente da cobrança dos valores recebidos de boa-fé. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA a fim de suspender o desconto do valor de R\$ 57.315,34 dos vencimentos do autor, ficando sem efeitos a Carta n 268/SOGP de 25 de outubro de 2012, constante a fls. 20/21, até ulterior deliberação deste Juízo. Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão do benefício aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o

acesso ao Poder Judiciário. O autor é Perito Médico Previdenciário aposentado e comprovou receber a título de pensão valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Independentemente do cumprimento da providência acima, em face da urgência do pedido, expeça-se o mandado de citação e intimação para o imediato cumprimento desta decisão. Intime-se.

0021005-72.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES RINALDI GALATTI(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6674

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019941-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS SHIGUERU TOMINAGA

Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para comprovar que houve a notificação extrajudicial do requerido para constituição da mora. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007566-82.1998.403.6100 (98.0007566-6) - HERCULES VIEIRA DA SILVA X MARCIA VIEIRA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Diante da renegociação extrajudicial da dívida (fls. 435/436) e da decisão de fl. 439, transitada em julgado (fl. 440), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores depositados nela própria, a partir da publicação desta decisão, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Esta decisão produz efeito idêntico ao do alvará de levantamento, para a Caixa Econômica Federal, relativamente aos citados depósitos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

MONITORIA

0000980-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES X MARLENE DA LUZ POLLI

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pelas rés.2. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 256/270), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.No procedimento monitório, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC).A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...).3. Ficam as rés intimadas para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se.

0006858-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X RITA CONCEICAO KILIAN(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

1. A petição de fl. 160 não veio acompanhada da nota de débito, ao contrário do afirmado Caixa Econômica Federal. 2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentar petição inicial da execução instruída com memória de cálculo atualizada nos termos do título executivo judicial. Publique-se

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

1. Fl. 251: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de retirada da carta precatória a ser expedida, nos termos do artigo 184 do Provimento COGE 64/2005, uma vez que ela será enviada, por meio de correio eletrônico, à Comarca de Benevides - PA (tjepa097@tjpa.jus.br). 2. Expeça a Secretaria carta precatória, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, à Justiça Estadual em Benevides - PA. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da expedição da carta precatória e para recolher as custas devidas à Justiça Estadual diretamente no Juízo deprecado. Publique-se.

0011022-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA

Fl. 64: não conheço, por ora, do requerimento da Caixa Econômica Federal de citação do réu por edital. Antes é necessário saber se o réu existe. Isso porque há indícios de fraude. Se comprovado que o réu não existe e que os documentos de identificação dele apresentados à autora, na contratação do empréstimo, são fraudulentos, o caso é de extinção do processo, por falta de réu, e de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal (Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia). Os indícios de fraude na contratação do empréstimo são os seguintes. O empréstimo ora em cobrança teria sido contratado por IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF nº 234.143.948-98 e RG nº 11219144-SSP/MG, nascido em 22.04.1982, filho de CELIA DE OLIVEIRA. O réu teria domicílio e residência na Rua JOANA SCALA, nº 73, Vila Mazzei, São Paulo/SP. Expedidos dois mandados para citação e intimação do réu, para cumprimento nesse endereço, o oficial de justiça certificou que o morador, identificado como IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA, afirmou não haver firmado o contrato em questão com a Caixa Econômica Federal. Ele exibiu ao oficial de justiça documentos pessoais, CPF e RG, cujos números diferem dos descritos acima, além da filiação também ser diversa. Na segunda vez em que o oficial de justiça esteve no citado endereço, para citar e intimar o réu, na suposta condição de filho do morador (por determinação judicial; decisão de fl. 51), o morador, IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA, reiterou o quanto afirmado na primeira diligência. Esclareceu, ainda, que seu filho, IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO, estaria em Presidente Prudente e teria números de CPF e RG diversos dos descritos na petição inicial, acima discriminados (fl. 59). Ante os indícios de fraude existentes nos autos, oficie-se à Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, com cópia dos documentos de fls. 19/20. Solicitem-se nesse ofício informações sobre se existe o registro relativo à carteira de identidade MG-11.219.144 e quais são os dados do titular deste registro. Publique-se

0018520-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDMARA CORDEIRO MARQUES

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0021641-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVIS ROMUALDO DA SILVA

1. Fl. 72: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo com fundamento no artigo

269, III, do CPC, pedido esse já julgado por meio da decisão de fl. 70.2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição pelas cópias simples fornecidas pela Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 dias.4. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015734-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-23.2012.403.6100) E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Fl. 492/499: nego provimento aos embargos de declaração. A decisão embargada não contém omissão nem contradição. Os vícios apontados dizem respeito a erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. 2. Em 10 dias, manifestem-se os embargados sobre a impugnação apresentada pela embargada ante a preliminar por esta suscitada. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se a parte pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a petição de especificação de provas, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013474-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026109-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026109-2)) TATIANE LUCAS DE MIRANDA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X GUSTAVO LUCAS DE MIRANDA - MENOR INCAPAZ X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA X GUILHEME LUCAS DE MIRANDA - MENOR INCAPAZ X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 255/261). 2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047193-93.1998.403.6100 (98.0047193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOESG COM/ IND/ E MATERIAIS PARA EDIFICIOS LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X OMAR SOUIT X GASALIA

LAHAM SOUIT X SAMIR SOUIT X EMIR SOUIT

Fl. 379: concedo à Caixa Econômica Federal 10 dias para apresentar as certidões atualizadas dos imóveis penhorados nos autos.Publique-se.

0005748-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA LUCHINI LTDA - ME X DANIELA LUCHINI DALOLIO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X NAIR ALVES LUCHINI(SP203326 - CLAUDIO BESSA)

1. Fl. 365: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao depósito de fl. 365.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS

1. Fls. 99/100: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 94/96.2. Fls. 103/106: no prazo de 10 dias, indique a exequente quem é o representante legal do espólio ou peça a habilitação dos sucessores do executado ANTOINE BOUDHOURS, nos termos do artigo 1.056, I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com relação a este executado.Publique-se.

0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X HEXCCO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

1. Fl. 356-verso: indefiro o pedido da Defensoria Pública da União de citação da empresa HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. O executado AGUINALDO ÁLVARO JUSTINO, sócio e representante dessa pessoa jurídica, já está ciente dos atos processuais praticados. Ele é representado pela Defensoria Pública da União.2. Fl. 347: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos das executada ZAP IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA e HEXCCO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. Defiro o mesmo pedido apenas em relação ao executado AGUINALDO ÁLVARO JUSTINO.A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 174/194). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 289/291).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto,

defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado AGUINALDO ÁLVARO JUSTINO (CPF n.º 381.647.548-54), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.4. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente.5. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.6. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 dias.7. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.8. Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos (baixa-fimdo) porque não há na declaração de ajuste anual bens passíveis de penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

Fl. 146: concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário de Pernambuco a fim de possibilitar a remessa da carta precatória expedida à fl. 144.Publique-se.

0023594-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURELICE MOTA RODRIGUES

1. Fls. 120/128 e 130/136: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da carta precatória e do mandado devolvidos com diligências negativas.2. Fl. 129: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para, em cumprimento ao determinado no item 4 da decisão de fl. 113, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição da carta precatória para citação da executada AURELICE MOTA RODRIGUES.Publique-se

0001246-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

1. Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa (fl. 113/121), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

1. Fls. 115/119: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados MAISON GOURMET COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME (CNPJ nº 00.759.075/0001-50) e GILBERTO MANIGRASSI (CPF nº 232.324.518-02) até o limite de R\$ 220.734,07 (duzentos e vinte mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos), com as correções legais desde março de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão

convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

1. Fls. 36/40: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado NILMAR BARROS BITTENCOURT (CPF nº 007.740.668-06) até o limite de R\$ 187.483,07 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sete centavos), com as correções legais desde abril de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067885-51.1977.403.6100 (00.0067885-6) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP110337 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA C REIS E SP028296 - ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI E SP026119 - VERA LUCIA SCHMIDT TOSOLD) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X NEREIDE DONATELLO E OUTRO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

1. Fl. 580: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício das exequentes, representadas pela advogada indicada, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 502 e 582).2. Ficam as exequentes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005987-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE JESUS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 48), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 6688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006508-53.2012.403.6100 - MAURICIO CORONADO X ANA MARIA DE ALMEIDA CORONADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

1. Recebo a peça de fl. 242 como aditamento da petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de ANA MARIA DE ALMEIDA CORONADO, CPF nº 953.070.288-49, no polo ativo dos autos.3. Defiro à autora ANA MARIA DE ALMEIDA CORONADO prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópias do RG e do CPF. 4. Fls. 247 e verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 14 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP (estação República do metrô, saída

Arouche).5. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 14 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP (estação República do metrô, saída Arouche).6. Diante da proximidade da realização da audiência, expeça a Secretaria mandado de intimação da UNIÃO (Advocacia Geral da União). 7. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12483

MONITORIA

**0018283-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ULISSES MOREIRA DA SILVA**

Fls. 52/79: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12486

MANDADO DE SEGURANCA

**0021083-66.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS MANCINI ROSSI(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação de cópia suplementar da inicial sem os documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 12487

MANDADO DE SEGURANCA

**0002613-75.1998.403.6100 (98.0002613-4) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI
FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE
APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE
APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO
OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP182314 -
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO
PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)**

Fls. 463/464: Manifeste-se a União Federal acerca do cálculo apresentado pelos impetrantes às fls. 379/386. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 458. Int.

Expediente Nº 12488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014452-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014452-0) - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE
DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO**

HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Em face da certidão de fls. 1186, cumpra-se o despacho de fls. 1148, segundo parágrafo.No mais, defiro o requerimento da União Federal. Expeçam-se mandados para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito em face dos executados MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORAÇÃO LTDA e CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORAÇÃO LTDA, nos endereços informados às fls. 1160, observando-se a memória de crédito às fls. 1151/1152.Int. informação de Secretaria: Fica o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas intimado a retirar em Secretaria alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 1148.

0013324-27.2007.403.6100 (2007.61.00.013324-0) - IDELI DELLA NINA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0014426-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014426-5) - LENY RAGNOLE(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes autora e ré intimadas para retirar o alvará de levantamento.

0030606-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030606-0) - SILVIO OGINIBENE - ESPOLIO X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES X PRISCILA OGNIBENE GUIMARAES X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO X GASPAROTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a GASPAROTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025800-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025800-0) - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PAULINO CARELLI

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a cef intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 12489

DESAPROPRIACAO

0134477-09.1979.403.6100 (00.0134477-3) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X ANTENOR DUARTE VILLELA(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0016765-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARTINIANO DA SILVA FILHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743231-75.1985.403.6100 (00.0743231-3) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0048559-80.1992.403.6100 (92.0048559-6) - INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012355-66.1994.403.6100 (94.0012355-8) - AUGUSTO CAPUANO X CATARINA GRIMALDI CAPUANO(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1) - SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP310956 - PATRICIA LIMA DO NASCIMENTO MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0039079-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039079-4) - DOROTY DOS SANTOS GURGEL X DUPLANIR ALVES FERREIRA X FERNANDO LUIZ TEIXEIRA X PATROCINIO BORGES X RIUITIRO NAKAOKA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido,

serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0041056-27.2000.403.6100 (2000.61.00.041056-2) - CLAUDIONOR DE FREITAS RAMOS X LUIZ QUEIROZ DE LIMA X LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS X TIAGO GREGORIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0044185-40.2000.403.6100 (2000.61.00.044185-6) - DOMINGOS LOTIERZO X DOMINGOS MODESTI JUNIOR X DONIZETE CARREIRO DA SILVA X DORACI RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL FRANCISCO DA CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0126782-04.1979.403.6100 (00.0126782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIZ RIBEIRO DO MONTE

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014775-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014775-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO EDSON BONETTI ME X JOAO EDSON BONETTI X SILVANA GASPAR DOS REIS BONETTI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014975-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008172-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMERSON EVERARD RANGEL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001021-05.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR RIBEIRO X KELI DA SILVA SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0021712-07.1993.403.6100 (93.0021712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048559-80.1992.403.6100 (92.0048559-6)) INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS(SP020097 - CYRO PENNA

CESAR DIAS E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0006928-44.2001.403.6100 (2001.61.00.006928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1)) SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP310956 - PATRICIA LIMA DO NASCIMENTO MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901475-68.1986.403.6100 (00.0901475-6) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de cópia de decisão em Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0040916-32.1996.403.6100 (96.0040916-1) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026746-74.2004.403.6100 (2004.61.00.026746-1) - SAULO ZEWE X JOSE AMERICO SOARES DA COSTA X SANDRO ZILLI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Fl. 629: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido. Convertido, dê-se ciência à União Federal (PFN). Fls. 565/628: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 685: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017959-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049371-78.1999.403.6100 (1999.61.00.049371-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142075-14.1979.403.6100 (00.0142075-5) - UNIAO FEDERAL(SP147739 - REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA) X GIUSEPPE MARIA RUSSO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X GIUSEPPE MARIA RUSSO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça o expropriado/exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5) - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F.CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ Fls. 2715/2724: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6) - SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BAROSSO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X UNIAO FEDERAL X EGIDIO JOSE GARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROSELYS KOGA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA BAROSSO X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0017530-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017530-8) - ELAZIR INACIO X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X RUTE MACIEL MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELAZIR INACIO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALMEIDA GASPAR X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X UNIAO FEDERAL X RUTE MACIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/407: Forneça a parte exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0049371-78.1999.403.6100 (1999.61.00.049371-2) - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TEXTIL REGIMARA LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0026267-86.2001.403.6100 (2001.61.00.026267-0) - DERCIO FERREIRA AMORIM(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DERCIO FERREIRA AMORIM X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009005-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022703-50.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

Vistos, etc. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o valor apontado na petição inicial (fl. 02 - R\$ 65.911,08) e o da planilha que a acompanhou (fls. 05/07 - R\$ 65.158,75), justificando-o. Int.

Expediente Nº 7701

MANDADO DE SEGURANCA

0059436-74.1995.403.6100 (95.0059436-6) - FAUSTO SOARES X DENIZE APARECIDA GOMES X BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista que a co-impetrante Beatriz da Silva Ferreira não cumpriu o 2º parágrafo do despacho de fl. 314 (fl. 351), expeçam-se alvarás para o levantamento dos valores pertencentes somente aos co-impetrantes Fausto Soares (fl. 273) e Denize Aparecida Gomes (fls. 306/307). Liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017658-31.2012.403.6100 - PAULO RICARDO MACHADO DE MACHADO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento da presente impetração. Intimem-se.

0017772-67.2012.403.6100 - EDUARDO FUZZETTI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento da presente impetração. Intimem-se.

0021043-84.2012.403.6100 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 338/343, afasto a prevenção dos Juízos das 14ª e

15ª Varas Federais Cíveis, porquanto os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 334/335 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) Esclarecimentos acerca da indicação do endereço de citação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE em Jundiaí/SP, apontado outro nesta Subseção Judiciária, se for o caso; 3) A juntada de 5 (cinco) cópias da contrafé para a citação dos litisconsortes indicados na petição inicial; 4) A juntada de 1 (uma) cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) 7 (sete) cópias da petição de aditamento para as contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda à inclusão do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Social do Comércio - SESC como litisconsortes passivos necessários. Int.

Expediente Nº 7708

MONITORIA

0021967-76.2004.403.6100 (2004.61.00.021967-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001(Estação República - Saída Arouche).Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0003534-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO JOSE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001(Estação República - Saída Arouche).Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001452-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001(Estação República - Saída Arouche).Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 7710

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL

X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 4529/4541 - Mantenho a decisão de fl. 4522, por seus próprios fundamentos. 2 - Fls. 4525/4527 - Manifestem-se as demais co-autoras, bem com a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041762-30.1988.403.6100 (88.0041762-0) - LUIZ DE MORAES(SP070658 - JOAO DE MORAES FILHO E SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0017691-27.1989.403.6100 (89.0017691-9) - DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO

NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0601498-14.1991.403.6100 (91.0601498-4) - DARIO MIRANDA GOMES(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005315-03.2012.403.6100 - RAIMUNDO NONATO SEVERO(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4512

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4567/4568: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias.I.

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 1840 e ss: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ X NORMA AJAJ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 516 e dos documentos de fls. 518/520, em 05 (cinco) dias. I.

0026617-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026617-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE HELENA DE ASSIS(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON HENRIQUE ASSIS(SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X PATRICIA GASTARDELO(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.1816.185.0000093-29.O feito foi julgado procedente, condenando os réus a pagar quantia fixada.Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, noticiando pagamento efetuado pelo devedor.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002949-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002949-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Fls. 170: indefiro, considerando as consultas de fls. 130/133.Promova a CEF a citação do réu Douglas Rodrigues Reis, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO X CENAIR STRECK

Considerando a informação retro, citem-se os corrêus Boccato Gastronomia Com. de Alimentos Ltda. EPP e Carlos André Ferreira Boccato no endereço indicado às fls. 163, qual seja: Rua dos Italianos, 845, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01131-000.Após, intime-se a CEF para: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itanhaém para citação dos corrêus Boccato Gastronomia Com. de Alimentos Ltda. EPP e Cenair Streck.I.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 20(vinte) dias.I.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011695-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA

Promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0017430-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS MANSSUR

Considerando que o endereço informado às fls. 79 já foi diligenciado, promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0021792-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA DOS SANTOS SARANZ

Fls. 85/86: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022945-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DE SOUZA

Defiro à CEF o prazo de 20(vinte) dias.I.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Promova a CEF o recolhimento da diligência do oficial de justiça e da taxa judiciária, em 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 95.Com o cumprimento, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 84/96 para integral cumprimento, remetendo-a à Comarca de Itapevi.I.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YOLANDA GAETA

Fls. 70: indefiro considerando que a ré já foi intimada às fls. 64/65.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0003029-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CARLOS ROBERTO CASTRO DE BRITO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0003145-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ JACOBS BORGES XAVIER

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0006077-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO CARDOSO

Defiro à CEF o prazo de 15(quinze) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4) - INDUSTRIAS ARTEB S/A X ARTUR EBERHARDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 338/358: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0015905-45.1989.403.6100 (89.0015905-4) - EMPREENDIMENTOS JAVIM LTDA(SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, apontando omissão e contradição sob as seguintes alegações: a) a publicação de fls. 141 foi direcionada ao verdadeiro e único patrono da requerente, Dr. Amílcar Ferreira de Freitas, quando deveria ter sido direcionada ao advogado Dener Afonso Martinez para regularizar a representação processual, tendo em vista a renúncia noticiada; b) a sentença foi publicada em nome do advogado Dr. Dener Afonso Martinez, que não detinha, naquele momento, poderes para receber a intimação, por ter renunciado anteriormente; (c) o Dr. Amílcar, único advogado com poderes para receber a intimação, não foi intimado da sentença e, portanto, houve violação ao devido processo legal e aos princípios da publicidade e da vedação ao cerceamento do direito de defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, o acórdão, que apreciou recurso de apelação tirado pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, transitou em julgado em 9 de outubro de 1991. Com o retorno dos autos do Tribunal, foi, em 15 de agosto de 1994, homologada conta de liquidação elaborada pelo Contador, contra a qual se insurgiu a União Federal por meio de apelação, julgada pelo Tribunal em 30 de abril de 1997; o trânsito da decisão daquela Corte ocorreu em 4 de novembro de 1999, quando o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que não admitiu recurso especial por ela apresentado.

Após o trânsito em julgado, em 28 de outubro de 2002, a parte autora apresentou documentos societários e nova procuração, nomeando novos patronos, Dr. Dener Afonso Martinez, Dra. Paola Ruiz Rocha e Dr. Raildo Paulo dos Santos (fls. 110), mas o Juízo determinou a regularização dos documentos juntados, bem como a comprovação de que o subscritor da procuração detinha poderes para a prática do ato (fls. 115), quedando-se a autora, contudo, silente (fls. 116). Posteriormente, em 24 de junho de 2005, o patrono outrora nomeado, sem proceder à regularização determinada pelo Juízo, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pela parte autora (fls. 123/124). Em 24 de junho de 2005, o patrono da autora inicialmente constituído postulou nova remessa dos autos ao Contador para ajuste da conta homologada (fls. 126), pleito que restou indeferido, tendo sido determinado à parte autora, na mesma ocasião, que procedesse nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 127); a autora, apesar de ter sido intimada dessas determinações em 10 de agosto de 2005, deixou transcorrer o prazo sem tomar qualquer providência (fls. 128). Posteriormente, o advogado Dr. Dener Afonso Martinez, que renunciou aos poderes constituídos pela empresa autora, ingressou nos autos em duas oportunidades: na primeira, em 30 de abril de 2010, postulando pelo desarquivamento dos autos (fls. 129/130) e na segunda, em 29 de maio de 2012, protestando pela juntada de termo de destituição, assinado por representante da empresa autora, dos antigos patronos e pela vista dos autos fora de Cartório (fls. 134/140). Como se vê de todo o processado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado e, assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Cumpre ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Regularize a parte autora sua representação nos autos, apresentando nova procuração outorgando poderes ao advogado Dr. Dener Afonso Martinez, considerando que tal causídico renunciou aos poderes que lhe foram conferidos pelo instrumento de fls. 110, consoante se verifica do documento de fls. 124.P.R.I., incluindo-se no sistema processual o nome do novo patrono da parte autora.

0672769-83.1991.403.6100 (91.0672769-7) - CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS X NANSI OTSUKI X YOKO OTSUKI (SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 283/285: promova o autor o levantamento dos valores pagos a título de RPV considerando a certidão de fls. 252, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018003-27.1994.403.6100 (94.0018003-9) - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACAO E RECUPERACOES (SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a manifestação da Contadoria às fls. 330 e a manifestação da União Federal de fls. 367/368, defiro a conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da ré. Intimem-se as partes. Sem recurso, expeça-se ofício ao banco depositário.I.

0034300-07.1997.403.6100 (97.0034300-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051404-75.1998.403.6100 (98.0051404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047624-30.1998.403.6100 (98.0047624-5)) LEANDRO FIGUEIRA NETO X ROSANA SANCHIS FIGUEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 486 e ss: dê-se vista à CEF. Após, venham conclusos.I.

0019673-58.1999.403.0399 (1999.03.99.019673-7) - NELSON MECANICA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 32/329: indefiro, considerando que os ofícios precatórios e requisitórios são atualizados monetariamente nos termos do art. 7º da Resolução n. 168/2011 do CJF.I.

0002672-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002672-0) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando a desconstituição do ato administrativo que culminou com a lavratura do Auto de Infração sob o nº 10805.001532/2005-75 por exclusões indevidas da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, no período de apuração de 01/11/2000 a 30/11/2000 e de 01/01/2001 a 31/12/2002, resultando em falta de pagamento. Alega que o Auditor Fiscal da Receita Federal deixou de emitir o segundo mandado de prorrogação de Mandado de Procedimento Fiscal, ensejando nulidade insanável no processo por se tratar de inobservância do procedimento expresso em norma reguladora, em decorrência da qual se daria a extinção do mandado de procedimento fiscal, em consonância com o postulado na Portaria SRF nº 3.007 em 26 de novembro de 2001. Desta feita, defende que o demonstrativo de apuração, apesar de se tratar a fiscalização de apuração de período de 01/2001 a 12/2002, teria lançado fato gerador não contemplado pelo período que deveria ser fiscalizado e apurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal em apreço, qual seja, 30/11/2000. Aduz que a ação fiscal foi realizada por amostragem sem que tenha sido demonstrado o fundamento legal para assim agir, já que a determinação era para fiscalização completa. Assevera que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que todas as solicitações de apresentação de documentos foram atendidas, não tendo o autuante esclarecido quais documentos deixaram de ser apresentados. Sustenta, ainda, que a Delegacia da Receita Federal de Santo André não era competente para a fiscalização, eis que a empresa-autora teve, no curso da ação fiscal, seu domicílio alterado para a cidade de São Paulo, em 29 de agosto de 2005, data esta anterior à do lançamento, sendo este, portanto, nulo de pleno direito. Outrossim, bate-se pela incompetência do Auditor Fiscal para o lançamento, em vista de sua não inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade. Afirmar, também, que houve violação dos princípios que regem a administração pública, especialmente o princípio da vinculação administrativa, de modo que a ausência de materialização dos autos que nortearam a fiscalização enseja a inexistência de procedimento e, não havendo procedimento devidamente instaurado, o Termo de Início de Fiscalização mostra-se nulo, da mesma forma que todo e qualquer ato praticado posteriormente, inclusive a lavratura do Auto de Infração. Ademais, alega que o fato de a autoridade federal ter deixado de promover a materialização dos atos praticados em ação fiscal incorreu em cerceamento de defesa do contribuinte, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como defende que a demandada, pela forma como agiu, infringiu os princípios da publicidade e da motivação. Quanto às exclusões da base de cálculo da COFINS, a requerente ressalta o fato de se enquadrar no conceito disposto no art. 4º da Lei nº 6.019/74, tratando-se, portanto, de empresa com natureza especial, qual seja, de mera intermediadora entre a empresa tomadora do serviço e o prestador. Assim, dispõe que procedeu às exclusões em estrita obediência à interpretação dada pelo Poder Judiciário, sem ferir qualquer norma legal, haja vista a apuração do tributo ter levado em conta o faturamento da autora acrescido das entradas das taxas de administração. Por fim, requer a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.14.00-2004-00229-3, bem como sejam declarados nulos todos os atos praticados após o vencimento do prazo de validade do primeiro mandado de prorrogação e, conseqüentemente, nulo o Auto de Infração nº 00022904 (processo nº 10805.001532/2005-75). Neste passo, requer também a nulidade do crédito tributário reclamado, reconhecendo-se a inexistência de valores a serem recolhidos a título de incidência de PIS e COFINS referente ao período de 01/2001 a 12/2002. Em sua contestação a União Federal invoca a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da Administração, só afastável mediante prova cabal de quem alega o vício na sua constituição. Quanto à alegação de vícios no processo administrativo, defende a legalidade da utilização da técnica de amostragem diante da impossibilidade de se fiscalizar, a um só tempo, todos os contribuintes. Em relação à aduzida incompetência territorial administrativa, assevera que não procede a argumentação da autora, tendo em vista que no início da ação fiscal o contribuinte estava sediado em São Caetano do Sul/SP, município integrante da área territorial da Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP e, desta forma, o prosseguimento dos trabalhos pelo mesmo agente do Fisco estaria autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 16/11/1984, já que, ao iniciar a ação fiscal, deu-se a prevenção em relação à autoridade vinculada àquele órgão, prorrogando sua competência para a finalização do procedimento fiscal, mediante a lavratura do auto de infração. Já quanto ao agente administrativo que procedeu ao lançamento, a ré invoca os artigos 904, 1º, 911 E 912 do RIR/99 para justificar sua competência para o ato. Contra a afirmação de que o fundamento legal apontado na expedição do MPF-F (Portaria SRF n 3.007/2001) estaria, à época da lavratura dos autos de infração, revogado pela Portaria RFB nº 4.328/2005, traz à baila o artigo 23 desta última, que, embora revogue expressamente a anterior, ressalta que tal medida não implicará em interrupção de sua força normativa. Outrossim, a União Federal acusa a empresa-autora de utilizar os mesmos argumentos suscitados no processo administrativo fiscal, objeto de julgamento pela DRJ/Campinas em que restou decidido que não subsiste a alegação de cerceamento de defesa se o contribuinte foi intimado e reintimado por diversas vezes. Por fim, defende que não prospera a argumentação da autora no que tange ao suposto descumprimento de princípios constitucionais, eis que a atividade administrativa de lançamento é ato vinculado e obrigatório, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, estando, portanto, submetido ao Princípio da Legalidade. Protesta, enfim, pela total improcedência da demanda, mantendo-se a validade do auto de infração e do processo administrativo nº 10805.001532/2005-75. Às fls. 604/607, a autora

requeriu a concessão de liminar declarando a suspensão da exigibilidade do crédito em litígio e a conseqüente expedição imediata de Certidão Negativa de Débitos, bem como a abstenção da requerida de manter o nome da requerente no CADIN. Houve réplica às fls. 609/631. Em decisão publicada em 27 de setembro de 2007 (fls. 635/640) foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela autora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 00022904 e determinando à ré que expedisse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da autora, desde que não constasse outros débitos inscritos ou não em dívida ativa da União. Além disso, a decisão determinou a exclusão do nome da autora do CADIN. Instadas a especificarem provas, apenas a autora se manifestou, protestando pela produção de prova documental e pericial contábil. A parte ré, por sua vez, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 635/640. Buscando comprovar que todos os processos administrativos em seu nome estariam quitados ou com a exigibilidade suspensa, a autora apresentou, às fls. 645/657, certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo, então, o reconhecimento da inexigibilidade de tais débitos e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a exclusão da empresa do CADIN. Considerando que o requerimento feito às fls. 645/647 constituía modificação do pedido e da causa de pedir, que, conforme o artigo 264 do Código de Processo Civil, dependem da concordância da parte contrária, a União foi intimada e, às fls. 710, manifestou discordância; o pedido foi indeferido em decisão proferida às fls. 715, contra a qual sobreveio recurso de agravo de instrumento da parte autora. Decorrido o prazo para a União Federal especificar provas, restou deferido o pedido da autora para a realização de perícia contábil e nomeado perito. Sobreveio, então, decisão monocrática indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela do agravo de instrumento interposto pela autora, decisão esta que restou confirmada posteriormente pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso. Já o agravo interposto pela ré foi julgado prejudicado por perda do objeto. Quanto à impugnação, foi acolhida às fls. 769/770, fixando o valor da causa em R\$ 19.170.811,02 (dezenove milhões, cento e setenta mil, oitocentos e onze reais e dois centavos). O laudo pericial foi juntado às fls. 811/843 e sobre ele as partes se manifestaram às fls. 848/850 (autora) e 865/871 (ré). É O

RELATÓRIO. DECIDO: A pretensão deduzida pela empresa autora não merece acolhida. Em primeiro lugar não se há de falar em nulidade, por vício de forma, do procedimento administrativo-fiscal que resultou no lançamento tributário. O mandado de procedimento fiscal foi preciso quanto ao lapso temporal abrangido pelo trabalho fiscalizatório, deixando claro que o período de verificação abrangeria o último quinquênio anterior à data do mandado (11/1999 a 10/2004), atingindo assim o ano de 2.000. A alteração do domicílio do contribuinte, durante o curso do procedimento fiscal, não é causa que leve à alteração do órgão administrativo julgador, considerada a possibilidade de prevenção; ademais, todo o período considerado para a autuação foi aquele em que a autora possuía domicílio fiscal na cidade submetida à fiscalização pela DERAT de Santo André, justificando-se, também sob esse fundamento, que essa mesma autoridade aprecie e julgue a situação fiscal do contribuinte nesse interstício. A autoridade fiscal demonstra que a empresa foi regularmente notificada de todos os atos do procedimento administrativo, circunstância que é afirmada pela própria autora, quando diz ter sido instada a apresentar documentos durante o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, circunstâncias que induzem ao afastamento de qualquer possibilidade de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa; de outro lado, em sendo regularmente notificada, tanto das exigências dos fiscais, como também do resultado do julgamento, contra o qual pôde até mesmo interpor recurso, não se há de falar em violação aos postulados da publicidade e da motivação do ato administrativo-fiscal. A alegação de que o fiscal responsável pela autuação não estaria habilitado a tanto, por não contar inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, não merece nenhum crédito. A atividade administrativa do fiscal decorre de lei própria, que lhe rege a função estatal, que não se sujeita ou se subordina a nenhuma inscrição em Conselho de classe, até porque o servidor público encarregado de fiscalização não tem suas atribuições sujeitas à fiscalização externa por qualquer outro órgão, senão àquela a que se vincula estatutariamente e aos órgãos fiscalizadores próprios da Administração Pública. Por fim, a alegação de que a prorrogação do lapso do mandado de procedimento fiscal não teria atendido às exigências normativas igualmente não se sustenta. A disciplina do MPF, à época da atuação fiscal perante a empresa autora, era feita pela Portaria SRF n. 3.007/2001, que estabelecia, em seu artigo 13 a possibilidade de prorrogação tantas vezes quantas necessárias, verbis: Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003) 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII. (Redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 06/10/2003) Essa disciplina só veio a ser alterada com a edição da Portaria RFB 4.328/2005, que assim dispôs, verbis: Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. 1º Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRFB responsável pela execução do Mandado extinto. 2º O disposto no 1º aplica-se, a partir 1º de novembro de 2005, aos MPF emitidos pelas autoridades mencionadas nos incisos III e VI do art. 6º. A leitura dos dispositivos que inovaram a disciplina

permite verificar que quanto à impossibilidade de o mesmo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil dar seguimento a Mandado de Procedimento Fiscal prorrogado só teria foros de validade a partir de 1.º de novembro de 2.005; no caso concreto a fiscalização foi encerrada em setembro de 2.005 (docs. fls. 178/179 e 404/405 dos autos). Quanto ao mérito da pretensão as alegações da autora igualmente não merecem abrigo. Em primeiro lugar, o fato de a Administração Tributária ter se referido a levantamento do valor devido por amostragem, restou demonstrado nos autos que essa prática em verdade não causou nenhum prejuízo à autora, dado que todos os montantes lançados foram rigorosamente retirados da escrituração contábil dela, como atesta o perito judicial, verbis: Desconsiderada, pois, a questão do direito manifestada por este Perito no início da resposta ao presente quesito, tem-se que a ação fiscal levada a efeito, cujos desdobramentos sob a ótica documental (livros oficiais analisados; documentos requeridos; planilhas elaboradas; esclarecimentos prestados pela Autora: Atrá; Declarações juntadas; conclusões da fiscalização, entre outros) pode ser verificada no presente, demonstra que a terminologia por amostragem não trouxe, salvo melhor juízo, qualquer prejuízo à conclusão inserida nos referidos Termos de Encerramento e que deram origem aos Autos de Infração de fls. 166/175 (COFINS) e fls. 392/401 (PIS) (fl. 827 dos autos). Em segundo lugar, a pretensão da autora de que tão somente os valores inerentes às taxas de administração, é que podem constituir seu REAL FATURAMENTO passível de incidência da COFINS, sendo de rigor a exclusão dos valores repassados pelas tomadoras de serviços para o pagamento dos salários e demais encargos trabalhistas (fl. 191 dos autos), não encontra guarida na Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A Corte, no julgamento do RESP. n. 1.141.065, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, com submissão do julgado ao regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. Não prospera, portanto, a tese da autora de que a base impositiva dos PIS e da COFINS deva ser apenas a taxa de agenciamento. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a empresa autora ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), consideradas as circunstâncias do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 170 e ss: mantenho a decisão de fls. 163 e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento. I.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Às fls. 129 a ré requer a revogação da tutela deferida às fls. 74/76, bem como a extinção do feito, tendo em vista que a autora liquidou o contrato de mútuo discutido nos autos. Intimada a se manifestar a respeito, a autora afirma que remanesce interesse no feito, uma vez que persiste o direito de terem restituídos os valores que entendem pagos a maior. Tendo em vista que houve a extinção do contrato por pagamento, verifico que não há a necessidade de manutenção da tutela deferida. Face ao exposto, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela anteriormente deferida. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017525-86.2012.403.6100 - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS SANTOS (SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0020485-15.2012.403.6100 - COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA E MEDICINA INTESIVA SAO PAULO (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

A autora COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA E MEDICINA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado que o depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal nº 15201.2007.002173-6, assim como o valor penhorado não seja convertido em renda até decisão final a ser proferido neste processo, ficando suspenso o referido crédito objeto da CDA 80 2 06 076989-83. Alega que foi ajuizada a execução fiscal supra citada para cobrança de suposto débito de IRRF, no período de apuração de 03/10/2002, 01/11/2002, 04/11/2002, 01/12/2002, 03/12/2002 e 03/09/2003, no valor total de R\$ 11.014,30. Sustenta que apresentou exceção de pré-executividade e embargos a execução, sendo que a primeira não foi conhecida e a segunda foi julgada intempestiva. Afirma que em 2002 e 2003 não declarou

compensações relativas ao imposto de renda pago pelas pessoas jurídicas à cooperativa e os valores que deveriam ter sido retidos do pagamento dos associados. Aduz que somente em 01/08/2007 fez as retificações das DCTFs informando as compensações realizadas, protocolando pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, que alega nunca ter sido respondido. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que há verossimilhança nas alegações da autora. Em consulta ao portal da Receita Federal na internet na data de hoje, verifico que há quatro processos com a indicação de em andamento e que se referem a inscrição em dívida ativa de IRRF, dentre os quais um datado de junho de 2006 citado nos documentos apresentados pela autora (processo nº 13899.506890/2006-47). Verifico que, uma vez que não há evidências de encerramento da análise da dívida na via administrativa, diante da presença de processos em andamento acerca do tema, não há sentido na cobrança judicial do débito. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que não haja a conversão em renda dos valores depositados e penhorados nos autos da execução fiscal em curso na comarca de Cotia, bem como para suspender a exigibilidade de dos valores objeto da CDA 80 2 06 076989-83. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 130 no prazo de 10 (dez) dias, ante a manifestação apresentada nos embargos à execução. I.

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
Fls. 280 e ss: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS
Fls. 209: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001921-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR
Intime-se a exequente para a retirada da certidão expedida, para fins de averbação na matrícula do bem penhorado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CONCLUSAO DE 29/11/2012 Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a sentença transitada em julgado e analise o processo administrativo nº 11610.000036/2006-25, discutido nos autos, tendo em vista que a impetrante já demonstrou que concorda com a compensação de ofício a ser realizada pela Receita, tanto na via administrativa, quanto na judicial, com a juntada da petição de fls. 94/100, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2012.

0010537-49.2012.403.6100 - MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0011604-49.2012.403.6100 - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0014825-40.2012.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0015057-52.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP153889 - MILDRED PERROTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante a certidão de fls. 200, republique-se a sentença. SENTENÇA: O impetrante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de que seja determinada a suspensão do ato impugnado com a consequente renovação cadastral do Centro Hospitalar do Município de Santo André no CREMESP. Relata, em apertada síntese, que o Centro Hospitalar do Município de Santo André foi notificado em 21/05/2012 de que o processamento do requerimento de renovação do registro junto ao Conselho Regional de Medicina foi suspenso até o cumprimento, no prazo de 60 dias, do contido na Nota de Devolução nº 1318/20012-SER. Afirma que tal nota informa que o pedido foi suspenso em razão da não apresentação de documentação comprovando a eleição da Diretoria do Centro Hospitalar. Aduz que não há eleição no referido Centro, uma vez que os cargos de diretoria são cargos em comissão regulamentados por lei municipal. O pedido de liminar foi deferido (fls. 63/65). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 75/186), sustentando a capacidade normativa dos Conselhos de Medicina. O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 188/191). É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos diz com a obrigatoriedade da impetrante de fazer eleições para a diretoria do Centro Hospitalar, de acordo com a Resolução CFM nº 1.487/1997. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a respeito deste assunto, cabe analisar o disposto na Constituição Federal no artigo 5º, II, o qual dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nesse sentido, verifica-se que não há, entre as prerrogativas do Conselho Federal de Medicina previstas na Lei nº 3.268/57, previsão para que o referido Conselho possa normatizar a forma pela qual a diretoria dos hospitais é formada. Tal procedimento, inclusive, interfere na economia jurídica interna das entidades que devem ser filiadas ao Conselho. Evidente, desta forma, a ilegalidade da Resolução nº 1.481/97. No mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CRITÉRIOS DE ESCOLHA DE CORPO CLÍNICO DE HOSPITAL. IMPOSSIBILIDADE DA INTERFERÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. AFRONTA AO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988, no inciso II do art. 5º, consagra o princípio da legalidade, ao dispor que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 2. O princípio é reforçado pelo caput do art. 37, segundo o qual a Administração Pública deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade. 3. Ao Conselho Regional de Medicina cumpre fiscalizar os profissionais e entidades nele inscritas, naquilo que é inerente ao exercício da medicina. 4. Não está entre as prerrogativas do CRM a interferência na economia jurídica interna das respectivas entidades, como naquilo que diz respeito à eleição de seus membros e diretorias. A isso não autoriza o art. 15 da Lei 3.268/57. 5. Ademais, a garantia do direito de associação pelo inciso XVII do art. 5º, da Constituição Federal, pressupõe que as entidades associativas terão liberdade para determinar a forma de escolha de seus dirigentes, apenas respeitando-se as normas gerais da Lei Civil (art. 19 do Código Civil de 1916 e art. 46 do Código Civil de 2002). 6. Patente a ilegalidade da Resolução CFM 1.481/97. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027665-1/SP, Relator: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Publicado no Diário Eletrônico da União em 15/12/2009) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2012.

0017262-54.2012.403.6100 - UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP270209B - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM SAOPAULO-SP

UNIÃO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DRTC II, a fim de que seja determinado às autoridades impetradas que processem o cadastro da nova filial, possibilitando que a impetrante exerça regularmente suas atividades empresariais. Alega, em síntese, que tem como objeto social principal o transporte rodoviário de encomendas em geral e a compra e venda de veículos usados e que, diante da necessidade de mais uma filial na cidade de São Paulo, procedeu à sua abertura, o que foi devidamente arquivado junto a JUCESP em 28/05/2012. Aduz que requereu a inscrição da nova filial no cadastro sincronizado na Receita Federal e SEFAZ/SP, mas que no acompanhamento eletrônico de sua inscrição consta determinação de que a impetrante deve regularizar a situação do CNPJ02.207.315/0001-30 até o dia 08/10/2012, sob pena de indeferimento automático da abertura da filial. Tal cadastro, entretanto, pertence à empresa EXPRESSO FAROL DA BARRA LTDA., que consta como sócio o Sr. Joaquim Constantino Neto, que também é sócio da empresa impetrante, mas que nega ser sócio desta segunda empresa. Ainda que tal situação persista, a impetrante não se conforma com a restrição imposta que considera ilegal e inconstitucional por ofender ao direito do livre exercício da atividade econômica. Notificada, o Delegado da Receita Federal defende que não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo. O Delegado Tributário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou informações, alegando, preliminarmente a inadequação da via eleita. No mérito, requer a denegação da ordem. A União informou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança. Juntada decisão do agravo de instrumento. É o breve relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança que busca garantir o direito líquido e certo da impetrante proceder à inscrição de sua filial já cadastrada junto à JUCESP, que encontra óbice indevido na irregularidade de outra empresa que possui sócio em comum. Entendo que assiste razão à impetrante. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, não pode haver restrição a um procedimento obrigatório, que é a regularização da empresa, no caso, na constituição de filial, a não ser em virtude de lei. Ainda, não é lícito que se faça exigência relativa a pessoa jurídica diversa em razão da coincidência de sócios. Tal foi o entendimento em caso similar expresso no acórdão abaixo transcrito do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) CONDICIONADO À PRÉVIA REGULARIZAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I- É DEFESO À ADMINISTRAÇÃO UTILIZAR-SE DE PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI COMO MEIO COERCITIVO PARA SOLUCIONAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES DE CONTRIBUINTES. II- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AMS 199903990622763, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PIRES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/03/2000 PÁGINA: 1744.) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017489-44.2012.403.6100 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 72: anote-se. Fls. 112 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. I.

0017490-29.2012.403.6100 - EDUARDO MARQUES LIBERTUCCI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 83 e ss: dê-se vista à impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017667-90.2012.403.6100 - MARCUS VINICIUS SOARES TRANNIN(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 75 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. I.

0019200-84.2012.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 84 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043390-54.1988.403.6100 (88.0043390-1) - EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI X UNIAO FEDERAL
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0019800-67.1996.403.6100 (96.0019800-4) - MARIA ODETE GONCALVES FONSECA PAZ(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MARIA ODETE GONCALVES FONSECA PAZ X UNIAO FEDERAL
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0029152-73.2001.403.6100 (2001.61.00.029152-8) - BANCO REDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO REDE S/A X UNIAO FEDERAL
Ante a informação de fls. 298, promova a autora, ora exequente as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI para correção da autuação, bem como para a inclusão da sociedade de advogados VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 71.714.208/0001-10, para expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022983-90.1989.403.6100 (89.0022983-4) - RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA X MARIA ANGELA DA FONSECA DE SOUZA ARANHA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DA FONSECA DE SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0049057-35.1999.403.6100 (1999.61.00.049057-7) - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X MARIA ROZENDO ORIGUELLA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROZENDO ORIGUELLA
Ante a inércia do devedor, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Silente, desbloqueie-se e aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017970-27.2000.403.6100 (2000.61.00.017970-0) - INILBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INILBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTUNES

Fls. 407: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Publique-se e aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento.

0031364-04.2000.403.6100 (2000.61.00.031364-7) - BENEDITO ABEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO ABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 209: Intime-se o patrono da parte autora para que informe se houve partilha dos bens do autor falecido ou a existência de inventário em andamento, devendo nesse caso indicar o inventariante ou o administrador provisório do espólio, na possibilidade de inexistência de inventário aberto.Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.618: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023918-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL(SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA E SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL

Considerando a certidão de fls. 230, intime-se o representante legal dos executados para informar o endereço atualizado, em 05 (cinco) dias, a fim de intimá-los pessoalmente da audiência designada.I.

0009041-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009041-8) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214: promova a parte autora a juntada de mandato de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Trata-se de ação monitoria, já em fase de execução, em que a Caixa Econômica Federal pretende reaver valor entregue à requerida por meio de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, cujas parcelas deixaram de ser pagas.Nesse momento processual, as partes pretendem entabular um acordo, cuja concretização depende da liberação de saldo existente em conta vinculada da requerida junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e é essa questão que demanda solução por este Juízo.Entendo ser possível a utilização do FGTS para quitação, ainda que parcial, de saldo devedor de contrato de financiamento de materiais de construção para o imóvel onde reside a requerida.A Lei nº 8.036/90 elenca as diversas hipóteses em que é possível o levantamento do saldo do FGTS, confira:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o

prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Não obstante referida lei não faça previsão expressa de levantamento para fins de abatimento de dívida decorrente de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção para utilização no imóvel residencial, como é o caso em exame, ao magistrado cabe a interpretação dos dispositivos submetidos a seu crivo, não de forma restritiva, mas de acordo com a finalidade social objetivada pelo legislador. Assim, deve o juiz aplicar a Lei de Introdução ao Código Civil, mais especificamente, o disposto no artigo 5º, deixando de lado o formalismo excessivo e procurando uma decisão mais justa, considerando a intenção do legislador. Nessa direção, negar à requerida o direito à utilização do saldo do FGTS para liquidar parte de dívida decorrente do contrato cogitado neste feito contraria a própria finalidade do FGTS que não é outra senão a melhoria das condições sociais do trabalhador. A propósito, decisões do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em casos análogos, orientam nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial. 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz. 3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. 4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido. 5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não-configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 716183, Relator Ministro José Delgado, in DJ 02/05/2005, p. 237) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS DE MÚTUA FIRMADO COM A CEF PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3.

Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.(REsp 707137, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 18/04/2005 p. 298)Assim, diante do posicionamento da Egrégia Corte, no sentido de que a finalidade do Fundo é proporcionar melhoria às condições sociais do optante trabalhador e de que deve o magistrado procurar, no espírito da lei, a decisão justa, entendo que merece acolhimento o pedido formulado pela requerida.Face ao exposto, autorizo o levantamento do saldo da conta do FGTS de titularidade da requerida para pagamento, ainda que parcial, da dívida decorrente do contrato cogitado na lide.Intimem-se as partes.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA
Fls. 566 e ss: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004488-89.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF a converter em seu favor o valor transferido, servindo a presente como ofício. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016391-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA

À vista dos comprovantes de depósitos judiciais juntados no feito e a possibilidade de tal fato desconstituir a alegada mora do requerido, indefiro, por ora, o pedido de liminar.Manifeste-se o requerente acerca da contestação juntada aos autos, bem como dos documentos que a acompanha, no prazo legal.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7087

MONITORIA

0033532-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 211/214, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de BARUERI - SP.

0019056-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHEREIBER KHADUR X YASMIN KHADUR BERNARDO

Fls. 238/245 - Tendo em vista os documentos juntados pela CEF, defiro a sucessão do réu Nemrud Khadur pela herdeira Yasmin Khadur Bernardo, visto que a inventariante já faz parte do polo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder as anotações cabíveis.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

(Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.Oportunamente, dê-se vista deste despacho à Defensoria Pública da União.

0015482-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X ELISABETE SILVA ARAUJO(SP267787 - RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, republique-se o despacho de fls. 249, tendo em vista a certidão de fls. 252.Fls. 249: Verifico que restam três endereços para serem diligenciados em relação a corrê LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA (fls. 198, 233/234), assim providencie a CEF as custas e cópias necessárias para a expedição das cartas precatórias para o municípios (diligência e distribuição) de Carapicuíba e Barueri, em São Paulo e o município de Imbituba, no estado de Santa Catarina, nos termos da legislação estadual de cada ente federado, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, expeçam-se as cartas precatórias.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido as fls.248 e o retorno das cartas precatórias.Int.

0009603-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA

Fls. 42/45 - Defiro a sucessão processual do polo passivo da presente demanda para fazer constar a inventariante do espólio de Carlos Alberto de Andrade Costa.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, cite-se conforme despacho de fls.25.Int.

0010191-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANA LARA COIMBRA

Intime-se pessoalmente a CEF para dar andamento ao presente feito, no prazo de 48 Horas, cumprindo os r. despachos de fls. 63 e 65, trazendo aos autos as custas referentes a carta precatória para citação na comarca de Capinópolis/MG (distribuição e diligência do oficial de justiça estadual).

0018785-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIO HENRIQUES FILHO

PA 1,8 Tendo em vista o tempo decorrido, concedo a CEF o prazo de 10 dias para providenciar a regularização processual, sob pena de extinção.Int.

0004537-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FABIANA LOURENCO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 67/69, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de Taboão da Serra- SP.Publicue-se o despacho de fls. 66.fls. 66:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Fls. 64 - Defiro a consulta ao Bacen-Jud, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0015633-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DUARTE DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo a CEF o prazo de 10 dias para providenciar a regularização processual, sob pena de extinção.Int.

0007007-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fl. 29, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de MACHADO - MG.

0010894-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINA ALVES SANTANA

Tendo em vista a certidão de fls. 36, republique-se o despacho de fls. 32.Fls. 32: Esclareça a parte autora (CEF) a propositura da presente demanda, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 31, apresentando cópia da inicial e do contrato objeto do processo n 0000923-42.2012.403.6901 (classe reclamação pré-processual, em trâmite no JEF, para análise de eventual prevenção, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, providencie a cópia integral e legível do contrato de fls. 09/15, para substituição do que foi juntado, visto que algumas cláusula não estão legíveis, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

0015724-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIO HITOSHI OKAMOTO X MARIA DE FATIMA ARAUJO OKAMOTO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0017014-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER ANTONIO PEREIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0017801-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA APARECIDA LUQUE

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para

pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0017826-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADILSON DE MOURA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0017827-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AIRTON CARLOS FERNANDES

À vista do valor da causa, fixo a competência deste juízo para julgar e processar o presente feito. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0018242-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR SANTOS BATISTA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento

do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0018259-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADRIELLY SILVA DE OLIVEIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0018280-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIO MOLIANI

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0018293-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA CRISTINA MONTINI

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0018297-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON DE JESUS LOPRETTI RIBEIRO DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas

conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0018300-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDINALDO GOMES DE MELO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0018329-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEANE BATISTA DE CASTRO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0018333-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRISCILA DA COSTA MELLO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de

Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0018334-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS SOARES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0018362-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO NUNES DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0018517-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO FRATUSSI

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0018526-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CHAVES DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0019049-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS GUSTAVO SOARES

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprocessual, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0019143-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARQUES SANDRO ZACARIAS DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0019334-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO APARECIDO DOS REIS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0019349-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIETE DOS SANTOS AMORIM

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7154

MONITORIA

0023916-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 198.PA 0,10 Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0033521-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.ObsERVE a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 142.PA 0,10 Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista

a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 142/148. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0011638-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011638-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO

Fls. 291/293 - Assiste razão a parte exequente-CEF, visto que está caracterizada a fraude à execução no presente feito. Os executados Cláudio Barbosa de Jesus e Sonia da Silva Serrano Barbosa foram citados, respectivamente, em 27.06.2008 (fls. 107) e em 20.06.2008 (fls. 102) para procederem ao pagamento oriundo do contrato firmado pela empresa JBS Com. Aviamentos Ltda-ME, no qual figuram como avalista da nota promissória n.º 1351.704.21.0000203.35 (fls. 20) e ela como sócio-gerente. Apesar de terem plena consciência da existência da dívida vencida e não paga, procederam a doação com usufruto vitalício do único imóvel aos seus filhos Caio Serrano Barbosa de Jesus e Claudia Serrano Barbosa Batissacco em 03.11.2010, caracterizando-se assim a fraude à execução. Assim, declaro a fraude à execução, tornando ineficaz a doação realizada na matrícula 32.375, R.2 e R.3 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Osasco/SP para proceder a penhora do bem mencionado, intimando-se os executados e mandado de intimação dos donatários no endereço de fls. 294 verso. Int.

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKELIN LUIZ MARTIN (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GENI MARTIN

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 182/183. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0005300-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Vistos, etc. Fls. 80/98: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram

esgotados os meios para localização da parte ré, questionando ainda a determinação de expedição do edital sem que houvesse requerimento nesse sentido. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 52 que, segundo informação obtida pelo porteiro do condomínio, a ré era locatária do imóvel e se mudou para lugar incerto e não sabido. A parte autora, por sua vez, forneceu novo endereço às fls. 54, complementado com as informações obtidas por meio de consulta aos sistemas conveniados (WebService, BacenJud, Renajud), autorizada às fls. 59. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam à parte: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado às fls. 70. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993, mostra-se mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Registro que ao que tudo indica a defensora pública comete grave erro técnico-processual. O CPC determina que cabe à parte autora requerer a citação, não podendo o juízo agir de ofício. Contudo a forma pela qual a citação é realizada é submetida à decisão do juízo, que tanto pode escolhê-la se for o caso e nada delinear a lei e nem pedido da parte; como ainda pode acolher o pedido de realização da citação por determinado método; e por fim, determinar que a citação seja feita por modo até mesmo diverso do requerido, posto que a ele cabe o zelo pelo regular andamento processual, com vista aos seus fins. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 82/85 verso. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0013356-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015206-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIMAR FERREIRA VIANA DE ARAUJO
Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 122. PA 0,10 Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial

nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0024681-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Francisco dos Santos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.405,72 (dezenove mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizada para 26/11/2010, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 39, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 62), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 68). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 62. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 68. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 11/17), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 22/34), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 35/36), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 19.405,72 (dezenove mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizada para 26/11/2010, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012338-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE MELO FILGUEIRAS SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar

sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012715-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FELICIO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 58/60. PA 0,10 Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0014548-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANSELMO DE AMORIM MARINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 69. PA 0,10 Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0016170-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE ALEXANDRINA DA SILVA ROCHA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016677-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosemary Fernandes Peres Bontempo, visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.076,71 (vinte e seis mil, setenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada para 18/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 50), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 58). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 50. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 58. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17/20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21/22), onde se constata a efetiva

disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 26.076,71 (vinte e seis mil, setenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada para 18/08/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0018084-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Levino Macedo de Souza Aguiar, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.068,96 (dezesete mil, sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada para 24/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 53), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 54). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 53. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 54. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/12), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 17.068,96 (dezesete mil, sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada para 24/08/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0018450-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE RIBAMAR ARAUJO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Ribamar Araujo, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.583,90 (treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos), atualizada para 15/08/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 57), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 58). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 57. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 58. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 24/26), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 27), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 13.583,90 (treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos), atualizada para 15/08/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0020643-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA LIMA DA SILVA (SP126340 - JOAO SERGIO GIMENES)

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Débora Lima da Silva objetivando a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 33.834,71, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com a ré o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo) - contrato nº. 1230-0195-01000005594, tendo sido disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 5.000,00. Sustenta que a requerida fez uso do crédito concedido, não observando, contudo, as condições estabelecidas, motivando assim o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 30/12/2010, totaliza R\$ 33.834,71. Salaria que, diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a formação de título executivo para fins de execução forçada. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/37). Regularmente citada (fls. 43/44) a parte ré ofereceu Embargos Monitórios, às fls. 45/47, sustentando que o valor postulado é indevido, uma vez que decorrente de pagamento de cheque que nunca fora emitido pela requerida. Aduziu ter procurado a instituição financeira autora para o estorno do valor indevidamente lançado, oportunidade em que obteve cópia do documento fraudulento mediante entrega do cheque de mesma numeração, em branco, que se encontrava ainda em seu poder. Informou que, não obstante a lavratura do respectivo Boletim de Ocorrência, a CEF não procedeu ao estorno pretendido, tendo incluído seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 48/53). Às fls. 54/66 a parte ré apresentou reconvenção, com emenda às fls. 75/78, pugnando pela condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados pelo juízo, bem como à devolução em dobro do valor exigido indevidamente. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada para afastar as restrições lançadas pela autora em cadastros de inadimplentes.

Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida pela requerida/reconvinte. De fato, sustenta a reconvinte que as restrições existentes em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito decorrem, exclusivamente, de débito originário da emissão fraudulenta do cheque nº. 900033 (fls. 63), no valor de R\$ 1.700,00. Contudo, ainda que se admita a alegada fraude na emissão do cheque em questão, o que deve ser apurado, se o caso, após a respectiva instrução probatória, a inclusão do nome da ré/reconvinte nos cadastros de inadimplentes não decorreu exclusivamente da importância correspondente ao referido documento. Deveras, conforme se verifica dos extratos juntados pela CEF, às fls. 21/34, o pagamento do cheque nº. 900033, no valor de R\$ 1.700,00, gerou um saldo devedor em razão da insuficiência de fundos, incidindo a partir daí os encargos pactuados. Todavia, apesar de a CEF não ter realizado o estorno requerido pela ré/reconvinte, a conta corrente voltou a ficar com saldo credor, vindo a apresentar novamente insuficiência de saldo em razão da continuidade de sua movimentação por parte da titular, segundo demonstra o pagamento de vários outros cheques emitidos pela reconvinte. Destarte, não se pode concluir que a dívida cobrada na presente ação, e por consequência a inclusão do nome da ré/reconvinte em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, decorra exclusivamente dos encargos incidentes sobre o valor do cheque nº. 900033, cuja falsidade ora se alega. Assim, diante da ausência da prova inequívoca dos fatos alegados pela ré/reconvinte, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida pela requerida, diante da ausência dos seus pressupostos. Manifeste-se a parte autora acerca da reconvenção apresentada pela ré. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003116-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SILVA COSTA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de GILBERTO SILVA COSTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.538,66 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 07/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 37, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 51), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 58). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 51. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 58. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/30), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 31/33), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 24.538,66 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 07/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0004030-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDINEUZA PEREIRA DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.566,63 (onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizada para 14/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 44), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 51). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 44. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 51. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17/20), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 11.566,63 (onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizada para 14/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0004091-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS ADRIANO DE MELO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silas Adriano de Melo, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.103,53 (dezesesseis mil, cento e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 16/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 43), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 50). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 43. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 50. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22/23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos

requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 16.103,53 (dezesesseis mil, cento e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 16/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0004093-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO MENDES DE SOUZA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leonardo Mendes de Souza, visando ao recebimento da quantia de R\$ 27.776,11 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), atualizada para 15/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 35), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 41). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 35. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 27.776,11 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), atualizada para 15/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0004124-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA APARECIDA GUIMARAES

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Aparecida Guimarães, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.619,48 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 16/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 30, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 52). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 45. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 52. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 22/25), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 26), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 12.619,48 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 16/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0005030-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR DA SILVA ALVES

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valmir da Silva Alves, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.528,30 (dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), atualizada para 07/03/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 41), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 41. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 48. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação

por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 19.528,30 (dezenove mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), atualizada para 07/03/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0010682-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS MORENO FILHO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Dias Moreno Filho, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.441,92 (treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizada para 29/05/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 40). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 40. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/12), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 15/22), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23/24), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 13.441,92 (treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizada para 29/05/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0010902-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEIVIDI SANGALETI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Deividi Sangaleti, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.712,71 (quinze mil, setecentos e doze reais e setenta e um centavos), atualizada para 29/05/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição

de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 36). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 34. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 36.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/12), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 16/19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 15.712,71 (quinze mil, setecentos e doze reais e setenta e um centavos), atualizada para 29/05/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

0011264-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLITO SILVA FERREIRA

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlito Silva Ferreira, visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.777,92 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizada para 31/05/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 42, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 48), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 49). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 48. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 49.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/21), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 24/36), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 37/38), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de

abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 32.777,92 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizada para 31/05/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0011277-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO TADEU DE LIMA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Tadeu de Lima, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.910,83 (trinta e sete mil, novecentos e dez reais e oitenta e três centavos), atualizada para 04/06/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 32, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 36), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 37). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 36. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 37. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/12), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/27), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 28), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 37.910,83 (trinta e sete mil, novecentos e dez reais e oitenta e três centavos), atualizada para 04/06/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0012059-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MACIEL FEITOSA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Maciel Feitosa, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.266,32 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizada para 19/06/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 38), o réu deixou transcorrer

sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 39). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 38. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 39.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24/25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 16.266,32 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizada para 19/06/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

0012716-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Rogério Romeu da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.687,22 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizada para 05/07/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 37, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 45), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 47). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 45. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 47.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17/32), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 33), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição

do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 18.687,22 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizada para 05/07/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0013211-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA ANDRADE

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Andrade, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.875,26 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizada para 12/07/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 35). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 34. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 35. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 20/23), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 24/25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 25.875,26 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizada para 12/07/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0013221-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alexandre dos Santos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.668,24 (treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizada para 10/07/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 35, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 43), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do

mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 43. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 44.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17/29), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 30/31), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 13.668,24 (treze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizada para 10/07/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

0013632-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jusara do Nascimento Magalhães, visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.198,17 (vinte e oito mil, cento e noventa e oito reais e dezessete centavos), atualizada para 19/07/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 61, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 79), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 82). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 79. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 82.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/17), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 26/55), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 56/57), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 28.198,17 (vinte e oito mil, cento e noventa e

oito reais e dezessete centavos), atualizada para 19/07/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0013652-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DE SOUZA DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Camila de Souza da Silva, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.177,93 (vinte e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizada para 19/07/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 31, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 38), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 38. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 44. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 20/26), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 27), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 21.177,93 (vinte e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizada para 19/07/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 7155

MONITORIA

0023341-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MANOEL

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0023341-20.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VIVIANE MANOEL Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VIVIANE MANOEL, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.197,67 (dezoito mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 20/10/2010, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 03191.160.0000119-57). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de

embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 48/52), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 69). Houve tentativa de conciliação (fls. 65/66) a qual restou infrutífera. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 48/52. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 69. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 18/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 18.197,67 (dezoito mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 20/10/2010, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 72 Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/12/2012, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 12.12.2012, conforme orientação da Central de Conciliação. Intime-se a parte autora por publicação no diário eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO X MARIA DO ROSARIO AMPARADO DE ARAGAO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA AMPARADO DE ARAGAO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 14/12/2012, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 12.12.2012, conforme orientação da Central de Conciliação. Intime-se a parte autora por publicação no diário eletrônico.

0019917-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FLAVIA DE SOUZA ALVES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X IRENE FLORIPES SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FLORIPES SOUZA

Fls. 256/257 - Ciência a CEF do retorno negativa de reavaliação do bem penhora às fls. 139. Expeça-se o alvará de levantamento do valor de fl. 248/249, conforme requerido pela CEF às fls. 258. Fls. 259 - Anote-se. Considerando que o valor bloqueado, ora levantado, e o valor da penhora de fl. 139 não satisfazem o montante da execução atualizado, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, abatendo o montante ora levantado, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010115-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE FREITAS

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado ANDERSON DE FREITAS, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de titularidade do executado: 1) BANCO BRADESCO- Agência 1415-0, conta salário 0060424-0, Valor de R\$ 759,90 2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Agência 1008, operação 013, conta poupança 00014237-7, Valor de R\$19,34; Insurge-se o executado contra os referidos bloqueios alegando em síntese que as contas atingidas destinam-se ao recebimento de salários ou são contas poupança mantidas com depósitos oriundos desses mesmos proventos. Junta documento (fls. 59/63). Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, verifico que o executado Anderson de Freitas teve bloqueado a quantia total de R\$779,04, sendo o montante de R\$759,70 na conta salário, no Banco Bradesco, agência 1415-0 e o valor de R\$19,34, na conta poupança, na Caixa Econômica Federal- CEF, agência 1008. Restou demonstrado que na conta mantida perante o Banco Bradesco ele recebe depósitos relativos aos salários e a outra conta é uma conta poupança. Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, determino o levantamento total dos bloqueios levado a efeito de fls. 50/51. Considerando a presente decisão, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003103-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA 14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0003103-09.2012.403.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de OSEIAS OLIVEIRA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.581,07 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos), atualizada para 31/01/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº 21.0259.160.0000798-62). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 28, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada (fls.40/43),

a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio de mandado de citação, conforme certificado às fls. 40/43. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 44. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extratos bancários - Demonstrativo de Compras por contrato (fls. 17/22), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 35.581,07 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos), atualizada para 31/01/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

Expediente Nº 7172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724069-84.1991.403.6100 (91.0724069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705866-74.1991.403.6100 (91.0705866-7)) SARRUF S/A (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SARRUF S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/348: Anote-se no rosto dos autos a penhora noticiada pela 9ª Vara Fiscal, processo 0026977-49.2004.403.6182. Comunique-se sobre a parcela disponível e do saldo indicados no extrato de fl. 334. Ciência às partes. Após, proceda-se à transferência da importância depositada e do(s) depósito(s) futuro(s), à disposição da referida Vara Fiscal. Int.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA (PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo da 3ª Vara de Guarulhos com cópia da informação de fls. 617, e solicite-se: a) termo de penhora referente ao processo 0003619-84.2003.403.6119, para sua formalização; b) informação acerca da persistência de reserva de numerário e eventual formalização da penhora solicitada nos autos 0014367-83.2000.403.6119 e 2000.61.19.013576-2, salientando-se que essas penhoras não foram anotadas e formalizadas ainda. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048980-89.2000.403.6100 (2000.61.00.048980-4) - BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Adite-se o ofício de fl. 258, à vista do determinado na primeira parte do despacho de fl. 257. Ciência às partes do informado pelo juízo da falência à fl. 261. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1356 e 1362/1364: A amortização regulamentada pela Lei 12.431/2011 é de iniciativa da autora, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido pela União à fl. 1284. Verifico que as questões levantadas pela autora devem ser colocadas na esfera administrativa, se requerida a amortização prevista na legislação supra e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2011. Portanto, cumpra a parte autora o despacho anterior para as parcelas futuras e requeira o levantamento da parcela depositada à fl. 1264, nos termos do despacho de fl. 1268, pois tal não poderá mais ser incluída na amortização. Sem manifestação, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fl. 933, sob o fundamento de contradição ou erro material. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Havendo regularização dos dados pela União até o pagamento do ofício requisitório, dar-se-á cumprimento à decisão que admitiu a compensação (fl. 765), aditando-se o referido ofício. Ademais, a decisão anterior (fl. 919) já determinava o sobrestamento até a regularização dos dados necessários, pela União, ou a penhora no rosto dos autos. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas DESACOLHO-OS, nos termos acima exarados, restando mantida na íntegra a decisão no ponto embargado. Após a apreciação do efeito suspensivo do recurso interposto pela União às fls. 936/944, conclusão imediata. Int.

0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 8083/8088 e 8160/8199. Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 8250v) É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, defiro a compensação requerida pela União, com as ressalvas supra. A manifestação da executada de fls. 8317/8325 não merece acolhida porque os honorários pertencem ao advogado - art. 23 da Lei 8.906/94. Expeça-se, desde já, o ofício requisitório da referida verba. Int.

0025036-05.1993.403.6100 (93.0025036-1) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 389/420. Em resposta a parte autora/exequente requer o afastamento da pretensão em razão da inconstitucionalidade da EMC 62/2009 (fls. 423/436). É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Assim, defiro a compensação requerida pela União em relação ao débito indicado à fl. 389, com as ressalvas supra. Expeça-se, desde já, o ofício requisitório dos honorários de sucumbência, pois o procedimento da compensação não se aplica às RPVs. - art. 14 da Resolução 168/2011 - CJF. Tendo em vista a consulta de fl. 404, ao Sedi para atualização do cadastro de BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025726-92.1997.403.6100 (97.0025726-6) - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA (SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA

Tendo em vista que o laudo de avaliação do bem penhorado de fls. 706 encontra-se desatualizado nos termos das orientações expedidas pela CEHAS, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação, a ser cumprida/o no endereço de fls. 704. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0015610-51.2002.403.6100 (2002.61.00.015610-1) - METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA (SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que o laudo de avaliação do bem penhorado de fls. 253 encontra-se desatualizado nos termos das orientações expedidas pela CEHAS, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação, a ser cumprida no endereço de fls. 250. Deve, no mesmo mandado, o oficial de justiça intimar o representante legal para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, haja vista a renúncia noticiada às fls. 257/259. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0024054-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024054-2) - NOVEX LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

Tendo em vista que o laudo de avaliação do bem penhorado de fls. 241 encontra-se desatualizado nos termos das orientações expedidas pela CEHAS, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação, a ser cumprida/o no endereço de fls. 238. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0017052-71.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X NH COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA (DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Tendo em vista que o laudo de avaliação do bem penhorado de fls. 285 encontra-se desatualizado nos termos das orientações expedidas pela CEHAS, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação, a ser cumprida/o no endereço de fls. 282. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

Expediente Nº 7191

MANDADO DE SEGURANCA

0011628-77.2012.403.6100 - SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para juntar contrafé para a notificação do Delegado da Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil (DEINF) da 8ª Região Fiscal. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1560

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0682132-94.1991.403.6100 (91.0682132-4) - EDITORA NDJ LTDA(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020114-66.2003.403.6100 (2003.61.00.020114-7) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0010025-33.1993.403.6100 (93.0010025-4) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP069810 - GILBERTO VALENTE DA SILVA E SP101094 - ANTONIO CAMARGO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Após, retornem os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0015915-11.1997.403.6100 (97.0015915-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(Proc. ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0039436-48.1998.403.6100 (98.0039436-2) - ODAIR PEDRO DIAS NUNES(Proc. ZILDA BERNARDO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0051560-63.1998.403.6100 (98.0051560-7) - JOSE AFONSO ALVES DE ARAUJO X MARLIENE PEREIRA DANTAS DE ARAUJO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

MONITORIA

0001724-48.2003.403.6100 (2003.61.00.001724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GERTRUDES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016945-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X ORMINDA GUILHERMINA DA SILVA(SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0028426-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007972-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419738-84.1981.403.6100 (00.0419738-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0035349-98.1988.403.6100 (88.0035349-5) - IOCHPE MAXION S/A(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0654509-55.1991.403.6100 (91.0654509-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-40.1991.403.6100 (91.0009751-9)) ENI MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0691964-54.1991.403.6100 (91.0691964-2) - ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO X CLAUDIA REGINA FERREIRA MUNHOZ X LEILA FERREIRA MUNHOZ X JOSE MUNHOZ JUNIOR X THAIS HELENA FERREIRA MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014428-79.1992.403.6100 (92.0014428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731186-29.1991.403.6100 (91.0731186-9)) SALAS NUTRICA O E AGROPECUARIA LTDA(SP319602 - ANA PAULA COELHO) X INCUBADORA PINHEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0062831-79.1992.403.6100 (92.0062831-1) - GILDO MARCAL BEZERRA BRANDAO X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X MARIZA PARZIALE MILLEU X KATUHICO NISHIMURA X JOSE CARLOS SOUSA PINTO GUIMARAES(SP082575 - DENISE MIRANDA DE BARROS E SP085286 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providenciem os autores Gildo Marçal Bezerra Brandão, Carlos Roberto de Andrade, Mariza Parziale Milleu, Katyhico Nishimura e José Carlos Sousa Pinto Guimarães o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total do respectivo ofício precatório, conforme extrato de fls. 185/187. Int.

0029471-22.1993.403.6100 (93.0029471-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) PAULO SERGIO SCARANELLO X PAULO SERGIO SERPA X PAULO SERGIO SILVA X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL X PEDRO CARLOS GAVAZZI X PEDRO DOMINGOS COLOMBO X PEDRO DOS SANTOS ARAUJO X PEDRO FERREIRA COSTA X PEDRO GARGEL X PEDRO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016775-17.1994.403.6100 (94.0016775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011818-70.1994.403.6100 (94.0011818-0)) EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0029904-89.1994.403.6100 (94.0029904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018605-18.1994.403.6100 (94.0018605-3)) PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031179-73.1994.403.6100 (94.0031179-6) - AURO PASQUINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0032998-45.1994.403.6100 (94.0032998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-48.1994.403.6100 (94.0011328-5)) TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0033298-07.1994.403.6100 (94.0033298-0) - PAULO GUEDES DE LIMA - ESPOLIO X MARIA TILDE DE LIMA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001090-33.1995.403.6100 (95.0001090-9) - QIF QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006216-64.1995.403.6100 (95.0006216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-18.1995.403.6100 (95.0002352-0)) TOALHEIRO BRASIL LTDA X COM/ E IND/ TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015582-30.1995.403.6100 (95.0015582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033879-22.1994.403.6100 (94.0033879-1)) LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000207-52.1996.403.6100 (96.0000207-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP125971 - JULIA MORASSUTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0012726-25.1997.403.6100 (97.0012726-5) - ANGELINA SELIVAGE X CLEBER CARATIN X ELENI GARCIA ILLES X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LUCINEIA DA SILVA X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003645-18.1998.403.6100 (98.0003645-8) - ROSSI KALVAN CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027682-12.1998.403.6100 (98.0027682-3) - AMADO JOAQUIM PEREIRA X AMALIA FERNANDA SILVA CARDOSO DE SA COSTA X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA FATIMA DE GOES X ANA MARIA LAVES GOUVEIA CAMARGO X ANA MARIA DE ANDRADE X ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA REGINA ABDELNOUR FARAH X ANA ROSA PIRES DE CASTILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000223-98.1999.403.6100 (1999.61.00.000223-6) - MHA ENGENHARIA LTDA X STUDIO REPRODUcoes GRAFICAS S/C LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019227-24.1999.403.6100 (1999.61.00.019227-0) - FABIO PAULO FERREIRA X MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026858-19.1999.403.6100 (1999.61.00.026858-3) - MARINA PACCANELLA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARINA PACCANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047518-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047518-7) - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0034525-22.2000.403.6100 (2000.61.00.034525-9) - JOSE ORESTES DOS SANTOS X IARA DENSER SANTOS X ADAIL LINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0043954-13.2000.403.6100 (2000.61.00.043954-0) - RENATO DE MACEDO X CAMILA VIDIGAL PONTES DE MACEDO VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0044291-02.2000.403.6100 (2000.61.00.044291-5) - EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009139-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009139-4) - JULIO DANIEL DA HORA X JULIO JOSE CURADO DUARTE X JULIO JOSE DE ARAUJO X JULIO MANOEL DOS SANTOS X JULIO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015301-64.2001.403.6100 (2001.61.00.015301-6) - MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DE FATIMA COSTA LIMA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA X MARIA DE FATIMA FREIRE X NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022552-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022552-0) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0028235-54.2001.403.6100 (2001.61.00.028235-7) - VIDREX COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031111-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031111-4) - JOAO MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0029707-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029707-9) - HELIO HARUO INADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 110: J.Ciência ao(s) autor(es).

0006237-59.2003.403.6100 (2003.61.00.006237-8) - ELETRO PLASTIC S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019346-43.2003.403.6100 (2003.61.00.019346-1) - O SIGNO LOTERICO LTDA(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009954-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009954-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026936-37.2004.403.6100 (2004.61.00.026936-6) - MARIO MAEDA X JOSE ANTONIO GUSMON X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ADILSON FERRERIA DA SILVA X ROMILDO SILVA X MAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA X JOCELY GUEDES RODRIGUES(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004856-45.2005.403.6100 (2005.61.00.004856-1) - RONALD ARTURO JIMENEZ EGUES(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020617-19.2005.403.6100 (2005.61.00.020617-8) - WILSON COSTA - ESPOLIO X PAULO ROBERTO COSTA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024473-88.2005.403.6100 (2005.61.00.024473-8) - RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA X MAUDE NOLI CERVANTES(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000583-52.2007.403.6100 (2007.61.00.000583-2) - MR MARKETING PARCERIAS E MIDIA ALTERNATIVA LTDA X M & R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023638-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023638-6) - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023982-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023982-0) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0030909-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030909-2) - ANTONIO CARLOS VISSOTTO X CELSO DO AMARAL CASTRO X PEDRO FERNANDES GUIMARAES X UZIEL PARADA X VICENTE TREVISAN FILHO X WANDERVELDE MUNIZ DE FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004187-84.2008.403.6100 (2008.61.00.004187-7) - DEISE APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009645-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-26.2008.403.6100 (2008.61.00.008045-7)) WILLIAM EDUARDO SILVINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023191-10.2008.403.6100 (2008.61.00.023191-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030603-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030603-4) - RICARDO PINTO DA SILVA X ELIANA DE PAULA LEMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005033-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005033-0) - APARECIDO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008266-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008266-5) - CARMEN VERA LUCIA MAZZON X CLOVIS TRINDADE X ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X OSMAR JANUARIO PAULINO X SERGEY MOKSHIN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018534-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018534-0) - EDILSON LUBARINO AMORIM(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024692-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024692-3) - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026502-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026502-4) - JOB DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010763-25.2010.403.6100 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0013406-53.2010.403.6100 - MARIA GLYZELIDA CONTIM(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008112-83.2011.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008884-46.2011.403.6100 - RITA REGINA PRADO DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015638-04.2011.403.6100 - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO por carta do(s) mutuário(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027485-62.1995.403.6100 (95.0027485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904426-35.1986.403.6100 (00.0904426-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026256-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017752-72.1995.403.6100 (95.0017752-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X JUERGEN WILHELM OSTERMANN X NILVA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X ZENALDO ALMEIDA VIEIRA(SP090110 - EGIDIO AMADEU BERTOLLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023657-43.2004.403.6100 (2004.61.00.023657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002262-5)) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(Proc. MARIA EDITH JOURDAN DE LUCENA) X PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE X NANCY GOULART DE ANDRADE(SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025266-22.2008.403.6100 (2008.61.00.025266-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0016936-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE MARIA NOVAES

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053139-56.1992.403.6100 (92.0053139-3) - ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011818-70.1994.403.6100 (94.0011818-0) - EMBRAS - EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018605-18.1994.403.6100 (94.0018605-3) - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP011091 - HELCIAS PELICANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0033879-22.1994.403.6100 (94.0033879-1) - LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002352-18.1995.403.6100 (95.0002352-0) - TOALHEIRO BRASIL LTDA X COM/ E IND/ TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0041632-93.1995.403.6100 (95.0041632-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-33.1995.403.6100 (95.0001090-9)) QIF QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009301-87.1997.403.6100 (97.0009301-8) - AFUBESP - ASSOC DOS FUNC DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP X SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO,OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP108174 - JULIO CESAR MARIN DO CARMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0650837-83.1984.403.6100 (00.0650837-5) - EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 367: J. Ciência ao(s) autor(es).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046782-02.1988.403.6100 (88.0046782-2) - CRISTINA HADDAD X NEUSA ANGELICA DE FIGUEIREDO BARBOSA JAFET X FATIMA CECILIA PEREIRA LYRA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CRISTINA HADDAD X FAZENDA NACIONAL X NEUSA ANGELICA DE FIGUEIREDO BARBOSA JAFET X FAZENDA NACIONAL X FATIMA CECILIA PEREIRA LYRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 278: J. Ciência ao(s) autor(es).

0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a União Federal, quanto ao pedido de levantamento de valores. Int.

0012017-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012017-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 799: J. Ciência ao(s) autor(es).

0027671-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027671-2) - NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X MERCEDES RODRIGUES DE ABREU X ELZA RAMOS FERREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES SINTI X NADIR HALDER LOPES X EDNILSON DE OLIVEIRA X IRACEMA LEME DE OLIVEIRA SANTOS X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X LUIZ GUILHERME MURARO X NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X MERCEDES COSTA X AVELINA MARTINS BATISTA X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X ELYDIA DIAS ROCHA X ETELVINA PEREIRA GOMES X FRANCISCA DOMINGUES MALDONADO X HELENA GONSALES MELLO X JOANA ROSSI MUGNANI X JOVINA XAVIER MARTINS X LUCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ADAMO MENDES X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X NILZE DE SOUZA MALENGO X ORLANDA TOLOMEI AGUILERA X ROSALINA CONCEICAO DE OLIVEIRA X SILVINA PADILHA DE LORENA X JOSEPHINA GREPPI MARTINS X ALICE DIAS RIOS X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X MARIA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ZELINDA PAIVA DE SA X ALIRIA CANAL(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS) X NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES RODRIGUES DE ABREU X ESTADO DE SAO PAULO X ELZA RAMOS FERREIRA X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARQUES SINTI X ESTADO DE SAO PAULO X NADIR HALDER LOPES X ESTADO DE SAO PAULO X EDNILSON DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X IRACEMA LEME DE OLIVEIRA SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X AVELINA MARTINS BATISTA X ESTADO DE SAO PAULO X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO X ELYDIA DIAS ROCHA X ESTADO DE SAO PAULO X ETELVINA PEREIRA GOMES X ESTADO DE SAO PAULO X FRANCISCA DOMINGUES MALDONADO X ESTADO DE SAO PAULO X HELENA GONSALES MELLO X ESTADO DE SAO PAULO X JOANA ROSSI MUGNANI X ESTADO DE SAO PAULO X JOVINA XAVIER MARTINS X

ESTADO DE SAO PAULO X LUCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA ADAMO MENDES X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X NILZE DE SOUZA MALENGO X ESTADO DE SAO PAULO X ORLANDA TOLOMEI AGUILERA X ESTADO DE SAO PAULO X ROSALINA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X SILVINA PADILHA DE LORENA X ESTADO DE SAO PAULO X JOSEPHINA GREPPI MARTINS X ESTADO DE SAO PAULO X ALICE DIAS RIOS X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X ZELINDA PAIVA DE SA X ESTADO DE SAO PAULO X ALIRIA CANAL X ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Diante da falta de intimação da União Federal, na pessoa do Advogado da União, torno nulo os atos posteriores às fls. 1453 e determino a intimação pessoal do Advogado da União para ciência da decisão de fls. 1412/1413. Int.. DESPACHO DE FLS. 1423: (Vistos.Mantenho a decisão de fls. 1412/1413 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime(m)-se.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003741-04.1996.403.6100 (96.0003741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1570

MONITORIA

0005772-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELDER VOLTAIRE SILVA

Diante do silêncio da parte ré, após o seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos dos artigos 214, 1º e 1.102-C do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012718-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO LUIZ DE LIMA

Diante do silêncio da parte ré, após o seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos dos artigos 214, 1º e 1.102-C do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0019173-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0021786-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRIA MARIA SANCHEZ TRINCI

Diante do silêncio da parte ré, após o seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos dos artigos 214, 1º e 1.102-C do CPC.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000923-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DA SILVA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001008-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DIAS DE SOUZA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001869-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEILDO JOSE DE LUNA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005222-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA RICHTER

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICA E CONSTRUcoes(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS X CORA SOPHIA SCHROEDER BARBOSA DE FREITAS X RICARDO RODRIGUES DE MORAES(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

FIS.30/31: Considerando a decisão proferida a fls. 30/31 dos autos dos Embargos de terceiros nº 00071369-94.2012.403.6100, restou prejudicado o pedido de fls.1.064/1.153.Comunique-se ao requerente, por mandado.Ad cautelam, diante da interposição de agravo de instrumento nos autos acima mencionados, aguarde-se, em secretaria, ulterior decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12491

DESAPROPRIACAO

0423012-56.1981.403.6100 (00.0423012-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CONRADO EITOR DE QUEIROS(Proc. JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP088388 - TAKEO KONISHI E Proc. LUIZ ZANIN E Proc. LIBERO LUCHESI E Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP018356 - INES DE MACEDO)

CUMpra-SE a determinação de fls.317, expedindo-se a carta de adjudicação. Instruída com as cópias e retirada pela expropriante, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041343-68.1992.403.6100 (92.0041343-9) - MARTICOPIAS COML/ LDA - ME X MONTALVAO IMOVEIS S/C LTDA X LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS-ME X SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Intime-se, pessoalmente, a empresa-autora Montalvão Imóveis S/C Ltda. acerca da disponibilidade dos valores informados às fls.314 para saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0075101-38.1992.403.6100 (92.0075101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068765-18.1992.403.6100 (92.0068765-2)) SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Embora assegurado ao advogado antes da expedição do precatório a retenção dos honorários contratados o valor a ser recebido pelos autores é insuficiente para quitar os débitos com a Fazenda e nos termos do artigo 25 da Resolução nº 168/2011 do CJF o destaque de honorários contratuais deverá se limitar ao valor líquido da requisição já descontado o valor a compensar. De outro turno, embora os honorários advocatícios contratuais tenham natureza alimentícia, não são equiparados aos créditos trabalhistas, para fins de preferência em relação ao crédito tributário. Nesse sentido o seguinte entendimento da Segunda Turma do C.STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS - NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas a, b e c, da CF/88. 2. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas. 3. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200000238333 - STJ - 2ª Turma - Relatora Eliana Calmon - DJE 25/05/2010). Assim, considerando o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 0020590-27.2010.403.0000 e 0029850-31.2010.403.0000 e que os débitos superam o valor do crédito nestes autos, CUMPRA-SE a determinação de fls.475/476 devendo a União Federal indicar o código de receita e o valor atualizado do débito para conversão em renda. Após, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos de fls.442, 569 e 630. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes a teor do requisitório retificado à fls. 464 (PRC n.º 2012000075) e expedido às fls. 465 (RPV n.º 201200000331-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0021510-25.1996.403.6100 (96.0021510-3) - DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0059540-95.1997.403.6100 (97.0059540-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSELI DE MATTIA X MARIA HELENA CAMPANHA X MARTHA MATHIAS NOGUEIRA DA SILVA X REGINA ALTESE

AHMED(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes a teor dos requisitórios retificados às fls. 516/517 (RPV n.º 2012000051 e PRC n.º 20120000152) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0009339-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009339-0) - THEREZA SYRILO SOROCABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011202-36.2010.403.6100 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027662-06.2007.403.6100 (2007.61.00.027662-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X MARIO DE SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.558: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 536/537, para posteriormente juntá-la aos autos suplementares n.º. 0027660-36.2007.403.6100.Outrossim, habilito no pólo ativo da ação em razão do falecimento de MÁRIO SIQUEIRA FILHO, filho do autor falecido MÁRIO SIQUEIRA, tendo em vista expressa concordância da União Federal, a sucessora CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (nora viúva) - CPF n.º. 895.417.078-15.Ao SEDI para retificação nos presentes autos suplementares, bem assim, nos autos originários n.º. 0058454-61.1975.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA
Fls. 360/362: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime-se pessoalmente o executado ALVARO MOREIRA FILHO (endereço de fls. 335), acerca da penhora realizada. Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI
Fls. 368: Tendo em vista o tempo decorrido desde a penhora e avaliação realizadas às fls. 339, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 332/341. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002088-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-36.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Feito o traslado das decisões destes autos para os autos principais nº 0011202-36.2010.403.6100, desapensem-se e arquivem-se a presente Impugnação de Assistência Judiciária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039681-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021909-15.2000.403.6100 (2000.61.00.021909-6)) RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP087426E - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 615 - Considerando que até a presente data não há notícia nos autos do julgamento do RE 596.286 pelo Supremo Tribunal Federal, aguardem-se sobrestados no arquivo. Int.

0014080-60.2012.403.6100 - HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 168/177: Mantenho a decisão de fls. 165 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual comunicação de efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0014080-60.2012.403.6100 interposto pelo impetrante. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região com as cautelas legais. Int.

0019420-82.2012.403.6100 - PRIMOREX COM/ E SERVICOS PREDIAIS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 60 - Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para análise dos Pedidos de Restituição, conforme requerido pela Receita Federal às fls. 61. Dê-se ciência à União Federal acerca do prazo acima deferido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016447-09.2002.403.6100 (2002.61.00.016447-0) - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X INDL/ LEVORIN S/A
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-Unio Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.386/387, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0019400-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019400-8) - CATALISE EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA E SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CATALISE EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.222/223, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0002884-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Outrossim, suspendo a presente execução nos termos do art 791, inciso III do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011669-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020740-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DE ARAUJO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.64/66, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12496

MONITORIA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 397: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES
Fls. 309-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 95/2012, expedida às fls.300/301.Int.

0005415-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO
Fls. 57/58: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0018129-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAMBERTO PEREIRA DA SILVA
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023082-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023082-6) - KREMER E SCHNORNBERGER - ADVOGADOS(SP096841 - MARCOS KELER KREMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. * ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0016387-21.2011.403.6100 - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diga a CEF acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020012-93.2012.403.0000 no prazo de 10(dez) dias. Silentes, CUMPRA-SE a determinação de fls.149 expedindo-se o alvará de levantamento. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0016260-49.2012.403.6100 - ALFREDO BOTTONE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007107-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO X RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 273/276: Dê-se ciência às partes.Fl.277/278: Ante a alegação de falsa assinatura da outorga uxória, diga o embargante acerca de seu comparecimento à Delegacia de Polícia para relatar os fatos ocorridos, devendo carrear aos autos documentos comprobatórios da notificação da ocorrência.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se o BNDES para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Fls. 261/263: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)
Fls.230/234:Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. * ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Nossa Caixa (Banco do Brasil), se em termos, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. * ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Considerando que os embargos à execução e de terceiros foram julgados improcedentes. E que os embargantes insurgiam, em síntese, apenas, quanto à ilegitimidade do proprietário dos veículos, ex-sócio da empresa, para figurar no pólo passivo da presente execução, questão que restou afastada com o julgamento, RECONSIDERO a decisão de fls.1104 que homologou o pedido de desistência da presente arrematação, tendo em vista estar perfeita e acabada devendo ser preservados os atos executórios praticados até o momento, sendo o caso, de expedição incontinenti da Carta de Adjudicação, para que produza seus regulares efeitos jurídicos.Isto posto, considerando que eventual interposição de apelação nos embargos será recebida em seu efeito meramente devolutivo, prossiga-se.Expeça-se Carta de Adjudicação dos veículos arrematados, intimando-se o depositário para entrega imediata dos bens.Aguarde-se a transferência do depósito, para posterior transferência ao exequente-União Federal.Int.

0009956-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art.475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0010242-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SILVA DA CUNHA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

Expediente Nº 12497

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Fls. 156/157: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 182/2012, expedida às fls.150/151.Int.

MONITORIA

0028611-30.2007.403.6100 (2007.61.00.028611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017015-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA BURGOS DE FREITAS

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ/DPU, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018310-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO FERNANDO DA SILVA JUNIOR

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019433-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIVALDO MATIAS DOS SANTOS

Fls. 69/72: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002255-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das

partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023063-78.1994.403.6100 (94.0023063-0) - WALTER DONIZETTI TOSETTI X ZANIN & CIA LTDA X PAZZINI, OCTAVIANO & CIA LTDA X BOLIS, MAESTRELO & CIA LTDA X COML/ MODA LTDA X NILTON NAITZEL & FILHOS LTDA X COML/ LEITAO & LEITAO LTDA X AMADEU GOMES LEITAO NETO & IRMAOS LTDA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0044491-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044491-9) - PRAIAS PAULISTAS S/A(Proc. KARINA RODRIGUES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.555: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerida pela parte autora. Intime-se a União Federal de fls.554. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025092-42.2010.403.6100 - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO F DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls.196/199: Manifeste-se a parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004045-54.2010.403.6183 - VALDEIR TEBALDI(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls.110/115: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0016369-63.2012.403.6100 - PATRICIA VERISSIMO STAINE(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.238/239: Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista à parte autora para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016161-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048533-72.1998.403.6100 (98.0048533-3) - HORACIO LENTINI(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004680-28.1989.403.6100 (89.0004680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GISELI ANGELA TARTARO E Proc. LUCIANA BISQUOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO ANTONIO MESTRINER X PAULO HENRIQUE DE REZENDE MURGEL

Fls. 474: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. LUCIANA

BISQUOLO E Proc. GISELI ANGELA TARTARO) X HORACIO LENTINI X MARIA JUDITE SILVA LENTINI

Fls. 153/154: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Fls. 265/267 e 268/273: Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 2012.03.00.027170-6, prossiga-se, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 249, junto ao Banco SAFRA.Outrossim, intime-se a CEF a declinar endereço para citação dos demais executados.Int. Após, transfiram-se.

0018232-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO

Fls. 85/90: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015697-22.1993.403.6100 (93.0015697-7) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no AI n.º 520.772-8. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0008599-19.2012.403.6100 - ADRIANO KIM(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 95/102 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012793-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) LUIZ ANTONIO ANTUNES X LEOVIGILDO PONTES MARANHAO X MOISES DA SILVA TAVARES - ESPOLIO X MARIA AMELIA BRANDAO TAVARES X ANTONIO TRIVILINO - ESPOLIO X NEIDE TRIVILINO BURZAGLI X CAMILLA TRIVILINO X SOLANGE MATHIAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls.341/342: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pelos exequentes. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019585-03.2010.403.6100 - IOANNIS STASSINOPOULOS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X LENI ALVES DE LIMA STASSINOPOULOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034600-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034600-7) - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4) - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RENATO PAIVA

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Fls. 81: Indefero o requerido pela CEF, vez que não restaram comprovadamente infrutíferos os esforços da exequente na tentativa de localização dos bens do executado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003975-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA

Fls. 53/54: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004117-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELYN CARLA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELYN CARLA DE PAULA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010233-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL DE MENEZES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DE MENEZES ROCHA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12505

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005655-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/12/2012 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 12507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-96.1995.403.6100 (95.0002696-1) - TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Designo o dia 08/01/2013, às 15:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002809-26.1990.403.6100 (90.0002809-4) - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA X AGUINALDO MOREIRA X JOAO ALBERTO BAZZON X RAFAEL SALMERON FERNANDES X DENISE ANTUNES COELHO X ABILIO ALVES DOS SANTOS X RICARDO GARRIDO JUNIOR X JOSE ANTONIO TONUS(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0002809-

26.1990.403.6100AUTORES: TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA, AGUINALDO MOREIRA, JOÃO ALBERTO BAZZON, RAFAEL SALMERON FERNANDES, DENISE ANTUNES COELHO, ABILIO ALVES DOS SANTOS, RICARDO GARRIDO JUNIOR E JOSÉ ANTONIO TONUSRÉ: UNIÃO FEDERALVistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0089420-11.1992.403.6100 (92.0089420-8) - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA E SP300042 - ANDRE MARQUES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0089420-

11.1992.403.6100AUTOR: L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022398-57.1997.403.6100 (97.0022398-1) - LUZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0022398-57.1997.403.6100AUTORA: LUZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Diante da inércia da parte autora, diviso o abandono da causa a ensejar extinção da demanda sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0) - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0004304-46.2006.403.6100 AUTORES: ANTONIO APARECIDO DE JESUS e JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
JESUS RÉUS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO APARECIDO DE JESUS e JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
JESUS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento judicial que
lhe assegure: 1) o reconhecimento do contrato de gaveta; 2) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja
alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, com
aplicação do PES; 3) afastar a aplicação do sistema de amortização da dívida pela Tabela Price; 4) que seja
excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 5)
abstenção da ré de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato
tendente à execução extrajudicial do imóvel; 6) quitação da dívida nos termos da Lei nº 10.150/00. Por fim,
pleiteia a compensação dos valores pagos a maior e a devolução da diferença do crédito. Alegam os autores que,
mediante instrumento particular de promessa de cessão de direitos e obrigações, datado de 28/03/2001, sub-
rogaram-se nos direitos e obrigações decorrentes do Contrato de Compromisso de Venda e Compra, datado de
27/02/1987. Aduzem que o reajustamento do encargo mensal foi enquadrado na categoria profissional da co-
compradora primitiva Denise dos Santos Lima. Consta, ainda, a ocorrência de sinistro parcial de 40% da dívida
em razão do falecimento do co-comprador Orlando Lima, ocorrido em 10/01/2003. Sustentam, ainda, que o IPESP
empregou fórmula de reajuste do financiamento que alterou significativamente as condições econômicas e sociais
do contrato, provocando a inadimplência das obrigações. Por fim, alegam que o IPESP aderiu aos termos da Lei nº
10.150/00, autorizando a quitação dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao
SFH, firmados até 31/12/87, com cobertura do FCVS, sendo que eles não teriam direito à quitação por
inadimplência. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 91/96 alegando a ilegitimidade passiva ad causam. O
IPESP, por sua vez, apresentou contestação às fls. 126/135 pugnando pela improcedência do pedido. A parte
autora replicou às fls. 294/296 e 298/299. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial
contábil foi juntado às fls. 387/426. Às fls. 455 foi deferida a inclusão no pólo passivo da União Federal na
qualidade de assistente simples. A Caixa Econômica Federal, os autores e o Instituto de Previdência do Estado de
São Paulo manifestaram-se sobre o laudo às fls. 435, 436/437 e 458/479, respectivamente. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Inicialmente, tenho que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das
ações que versam sobre contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de
cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, por ser gestora do referido
fundo. Examinado o feito, especialmente a pretensão deduzida, entendo que a ação intentada deve ser extinta sem
julgamento de mérito por ilegitimidade ativa ad causam. Consoante se extrai da leitura da inicial, pretende a parte
autora a revisão do contrato de mútuo cumulada com declaratória de quitação nos termos da Lei nº 10.150/00.
Assevera, ainda, ter direito à transferência de contrato de mútuo habitacional, respeitando-se a cessão de direitos e
a sub-rogação legal que lhe foi outorgada pelos mutuários cedentes. Dispõe o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, in
verbis: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos
planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o
mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser
regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à
instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis,
Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de
outubro de 1996. Como se vê, o referido diploma legal autoriza a regularização das transferências no âmbito do
SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente
até 25.10.1996. No caso presente, os mutuários originários MARIA SALETE DOS SANTOS, ORLANDO LIMA
e DENISE LIMA DE QUEIROZ cederam os direitos relativos ao contrato objeto da lide aos autores ANTONIO
APARECIDO DE JESUS e JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS, conforme instrumento particular
de compromisso de venda e compra de fls. 26/30, datado de 28/03/2001, com firma reconhecida em 03 e
30/04/2001. De seu turno, ultrapassada a data limite para a formalização do referido documento e ausente a
anuência do agente financeiro, não pode ser aceita como válida a transferência levada a efeito, não tendo,
portanto, a parte autora legitimidade para discutir cláusulas contratuais ou pleitear quitação do contrato. A
propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA
HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA -
AGRAVOS RETIDOS NÃO REITERADOS (DESCONHECIMENTO). ILEGITIMIDADE. MATÉRIA DE
ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD
CAUSAM DA CESSIONÁRIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. - Agravos retidos
interposto pelas rés não conhecidos por falta de reiteração nas razões e/ou contrarrazões de apelação. - A
jurisprudência do E. STJ vêm preconizando que se defrontando o julgador com nulidade absoluta ou matéria de

ordem pública é possível a análise da questão que poderá implicar nulidade ou rescindibilidade do julgamento, a respeito da qual não se opera a preclusão pro judicato. - O contrato particular de cessão de direitos sobre imóvel foi sem a interveniência do agente financeiro e da Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede a sua regularização junto à instituição financiadora, vez que o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu nos presentes autos. - Tendo em vista a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da ação proposta, cumpre extinguir o processo sem julgamento de mérito por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação pelas instâncias ordinárias. - Apelação provida. Extinção da ação declaratória, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732569, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2012). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0032288-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032288-0) - CATALOG ALUGUEL EQUIPTOS LTDA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.032288-0 EMBARGANTE: CATALOG ALUGUEL EQUIPTOS LTDA. SENTENÇASão embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 245/248. É O RELATÓRIO.DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na sentença de procedência constou a expressão custas e despesas ex lege, ou seja, na forma da lei, o que remete ao art. 20 do Código de Processo Civil, cujo teor estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. (...) e seu 2º esclarece que as despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração de assistente técnico, bem como as despesas com a realização de prova pericial se determinada pelo Juízo (artigo 33 do CPC). De outro lado, a Lei nº. 9.289/96, que dispõe sobre as custas na Justiça Federal, em seu art. 4º, isenta a Fazenda Pública de promover o pagamento das custas processuais, mas não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte adversa caso esta seja vencedora, conforme segue: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; [...] Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

0026706-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026706-9) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
SENTENÇA - TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0026706-19.2009.403.6100 AUTORA: ESCOLA DE NATACÃO E GINÁSTICA BIOMOR LTDA. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1309/09, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como determinar que as autoridades fiscais se abstenham de aplicar penalidades em razão da ausência de recolhimento do referido tributo. Alternativamente, postula o depósito judicial mensal dos valores ora contestados na presente lide. Alega que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, incidente sobre a folha de pagamentos, com alíquota de 1%, 2% ou 3%. Esclarece que, de acordo com o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre o RAT teria as alíquotas definidas com base na atividade preponderante das empresas, divididas por segmento econômico, classificadas em risco leve, médio ou grave. Insurge-se a autora contra o FAP, tendo em vista que ele foi estabelecido e divulgado com diversos vícios de constitucionalidade e ilegalidade, não podendo ter sua vigência iniciada em janeiro de 2010. Saliencia que, por meio do Decreto nº 6.957/09 e da Resolução nº 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá um aumento drástico do montante

devido a título de SAT/RAT. Alega que o INSS deixou de divulgar informações imprescindíveis à conferência do cálculo de seu Fator Acidentário de Prevenção, o que afronta os princípios da publicidade. Sustenta que as empresas não foram intimadas adequadamente sobre o cálculo do FAP, hipótese que também configura cerceamento de defesa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 216/254, defendendo a legalidade e constitucionalidade do ato atacado. O INSS contestou às fls. 261/278 pugnando pela improcedência da pretensão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 281/285). Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que pretensão ressente-se de amparo legal. A Lei nº 10.666/03 assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, a própria lei estabelece que a alíquota será reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar, em face do desempenho da pessoa jurídica em sua atividade econômica e em harmonia com os resultados experimentados, levando-se em conta os índices de frequência, gravidade e custo aferidos nos termos da sistemática aprovada pelo CNPS. Neste sentido, a lei ordinária atribuiu aos atos normativos estabelecer as diretrizes para a verificação da alíquota a ser aplicada. Por conseguinte, o Decreto nº 6957/09 - Anexo V elenca as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, segundo classificação nacional de atividades econômicas - CNAE. O caráter da atividade determina o grau de risco e, conseqüentemente, a alíquota aplicável. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, as quais não delegaram função legislativa ao Poder Executivo, mas apenas exigiram que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento. De fato, a Lei criou o tributo descrevendo todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo, alíquota e fato gerador, sendo de competência do Decreto regulamentar elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Quanto à suposta ofensa ao princípio da equidade na forma de participação no custeio, o 10 do art. 201 do CF dispõe que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (art. 194, parágrafo único, inciso V da CF). De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração sejam fixadas por regulamento. Neste sentido, cito decisão monocrática em sede liminar no recurso de agravo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento), pro rata, do valor atribuído à causa, corrigidos nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

0023872-09.2010.403.6100 - ALBERTO DE JESUS FERNANDO X ALGENY VIEIRA LEITE X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ANTONIO JORGE SARA NETO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0023872-09.2010.403.6100AUTORES: ALBERTO DE JESUS FERNANDO, ALGENY VIEIRA LEITE, ANTONIO CARLOS ALVES VAZ, ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES e ANTONIO JORGE SARA NETORÉUS: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN e UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por ALBERTO DE JESUS FERNANDO, ALGENY VIEIRA LEITE, ANTONIO CARLOS ALVES VAZ, ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES e ANTONIO JORGE SARA NETO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN e UNIÃO FEDERAL.Pretendem os autores a condenação dos réus ao pagamento dos valores devidos a título de horas-extras e dano moral em virtude da inércia da administração quanto ao pagamento, fato que ensejou diversos infortúnios na vida dos autores e frustrou expectativas e obrigações contraídas.Narram que, em decorrência da produção de alguns radiofármacos e radiosótopos impor trabalho contínuo, fez-se necessário a extrapolação da jornada de trabalho em 02 (duas) horas diárias. Destacam que estas horas extras foram pagas de forma regular em sua totalidade até outubro de 2008, sendo que, a partir desta data até agosto de 2009, o pagamento foi limitado em R\$ 1.200,00, sendo que o valor excedente não foi integralizado.O IPEN contestou argüindo a ocorrência de carência de ação, posto que a administração pública não opõe resistência à pretensão deduzida, uma vez que já houve pagamento de horas extras retroativas. Esclarece que o pagamento dos períodos indicados depende de disponibilidade orçamentária conforme previsão constitucional. Afirma que os autores buscam utilizar o processo judicial como meio de burlar aos comandos da Lei Orçamentária, visando receber de imediato os passivos existentes.A União Federal não apresentou contestação (fls. 436)Replicou a parte autora.Indeferido o pedido de dilação probatória (fls. 460/462)Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.A demanda se revela útil, necessária e adequada na medida em que a parte Ré reconhece a prestação de serviço extraordinário, bem como que os valores devidos não foram pagos em virtude da ausência de orçamento. Ou seja, patente o conflito de interesses a justificar a busca de sua pacificação pelo Poder Judiciário.Dada a resistência da parte ré em realizar o pagamento pelos serviços extraordinários, malgrado a alegação de ausência de orçamento, bem como impedimento pelo Ministério competente, entendo que tais fatos e procedimentos da administração não podem ser opostos para afastar o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário.Ainda que se considere que o destacamento dos servidores para prestação de serviços extraordinários não tenha obedecido aos limites impostos pela Lei nº 8.112/90 (artigo 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 horas por jornada), tal fato não impede o pagamento da remuneração pertinente.Neste sentido, atente-se para a seguinte jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. ORDEM ILEGAL. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A remuneração recebida pelo servidor é a contraprestação pelos serviços prestados, razão pela qual não se pode afastar o direito ao recebimento das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, ainda que em obediência a ordem ilegal, sob pena de locuplemento indevido do Estado.2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp nº 645.264 - RN (2004/0027080-8), Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, data do julgamento: 06 de setembro de 2007,por unanimidade)Conforme narrado na inicial e corroborado na contestação, o serviço extraordinário foi imposto em virtude de urgência e necessidade de realização dos trabalhos destinados à produção de radioisótopos e radiofármacos. Assim, impossível se revela a substituição do pagamento em pecúnia pela compensação de dias e/ou horas.O montante de horas-extras, de forma individualizada, e o referente em valores pecuniários deverão ser apurados na fase de liquidação do julgado. Observando-se o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.112/90 (O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho) quanto ao valor da hora extraordinária. Por fim, no tocante ao pedido de dano moral, tenho que não assiste razão à parte autora.Em que pese à administração não ter realizado pagamento em tempo oportuno, não há falar em prática de ato ilícito a ensejar a reparação pretendida, por não se poder exigir uma conduta diferente da Administração no caso em apreço. A parte ré não possui discricionariedade para decidir e efetivar o pagamento, haja vista cuidar-se de ato complexo, dependente de diversos órgãos da administração. Ou seja, não é possível exigir conduta diversa, o que afasta a ocorrência de ato ilícito. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para

declarar o direito dos autores ao recebimento de remuneração concernente às horas extraordinárias trabalhadas e condenar a parte ré ao pagamento delas nos moldes previsto no artigo 73, da Lei nº 8.112/90. A apuração das horas extras efetivamente trabalhadas pelos autores se dará na fase de liquidação do julgado. Sem condenação em honorários advocatícios em razão das partes terem sucumbido reciprocamente. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0024021-05.2010.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP284262 - NAILA RADUAN JORGE RACY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0024021-05.2010.403.6100AUTORA: BRASIL ASSISTÊNCIA S/ARÉ:
UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por BRASIL ASSISTENCIA S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de créditos de COFINS lançados pela ré em razão de suposta ocorrência de prescrição. Alternativamente pede a exclusão da SELIC na hipótese de manutenção do lançamento em destaque. Sustenta que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e, para tanto, renunciou em parte ao direito de ação, tendo restado somente os débitos descritos no procedimento administrativo nº 13896.001074/2009-14. Entende que a cobrança da Receita Federal não observou o prazo prescricional, que se deu em maio de 2009. Em virtude do oferecimento de caução mediante carta de fiança bancária, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi declarada por decisão interlocutória de fls. 103/104. A União contestou o feito alegando a improcedência da pretensão na medida em que ocorreu causa interruptiva da prescrição. Narra que a autora ajuizou ação para afastar a exigência da contribuição, tendo obtido decisão e sentença favoráveis, mas renunciou ao direito para adesão ao parcelamento, oportunidade em que se iniciou o prazo contra a Fazenda para constituição e cobrança do crédito. Replicou a parte autora. Convertido o processo em diligência, a União apresentou manifestação. Aberto vista a parte autora, ficou-se em silêncio. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora ajuizou ação mandamental (nº 1999.61.00.039286-5) visando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98. O pedido de liminar e, por fim, a segurança foram concedidos para afastar a exigência da COFINS nos termos da regra acima exposta, ao tempo em que acolheu direito da autora de recolher o tributo nos moldes previstos pela LC 70/91 (fls. 130/156). Em remessa oficial foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 (fls. 158/164). Entretanto, a parte autora requereu a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda a demanda, tendo sido homologado (fls. 165). Referida decisão transitou em julgado em 04/11/2004 (fls. 166). Em 05/2009 a autoridade fiscal determinou o cadastramento das parcelas dos débitos de COFINS relacionados ao mandado de segurança nº 1999.61.00.039286-5 e emissão da carta-cobrança (fls. 169), instaurando o procedimento administrativo nº 13896.001074/2009-14. Tem-se que, até o trânsito em julgado da decisão homologatória da renúncia, a parte autora tinha em seu favor decisão judicial que afastava a imposição da Lei 9.718/98, cabendo a ela recolher a exação segundo o previsto na Lei Complementar nº 70/91. Nas DCTF's colacionadas à inicial, o contribuinte lançou dita informação (fls. 42/65). Assim, caberia à autoridade fiscal constituir, após o trânsito em julgado, o crédito tributário concernente à diferença entre o recolhido sob a égide da LC 70/91 e o imposto pela Lei 9.718/98. Saliente-se que, durante a vigência da decisão judicial, a autoridade fiscalizadora estava impedida de praticar qualquer ato tendente à constituição do crédito tributário. A decisão judicial não suspendeu o crédito tributário, mas sim a incidência da Lei 9.718/98. Com o trânsito em julgado, nasceu o direito da União constituir o crédito tributário e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento. Tal ato se deu no prazo decadencial de 05 anos. Não há que se considerar que a DCTF apresentada pela autora, no tocante ao período de 2002 e 2003 e no curso da vigência da decisão judicial em seu favor, ostente natureza de declaratória do crédito tributário, na medida em que a autoridade fiscalizadora não poderia verificar a regularidade do lançamento para fins de exigir a saldo devedor, visto que a decisão judicial suspendeu tão somente a incidência da Lei 9.718/98 e não do crédito que, após o trânsito em julgado, foi constituído. E mais, após o recebimento da carta-cobrança, a autora reconheceu parte dos débitos de Cofins, períodos de 04/2001, 09/2001, 11/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002 e 03/2003, levando-os ao parcelamento previsto pela Lei 9.718/98. Quanto aos débitos remanescentes, períodos 05/2002 a 06/2003, mais próximos da data do trânsito em julgado e que correspondem aos indicados na DCTF, sustentou tese de prescrição. A parte autora obteve tutela jurisdicional para afastar a exigência tributária e, com a sua revogação, pretende se valer de ato praticado no curso de ação judicial - destaca-se, contrário ao direito que lhe havia sido assegurado - para afastar obrigação tributária constituída no prazo legal. Nota-se que, se acolhida a tese ventilada na inicial, não teria ocorrido o curso de prazo em favor da autoridade fiscalizadora, seja para constituir seja para exigir o débito. Pois, se tomarmos como termo prescricional a DCTF, a autoridade não poderia constituir o crédito no curso daquela ação mandamental, haja vista que a autora achava-se amparada por decisão liminar. Com o trânsito em julgado, a autoridade, ainda seguindo a tese da parte autora, não poderia constituir e exigir na medida em que transcorrido o lapso prescricional a contar da DCTF. Tal tese padece de fundamento jurídico e lógico. A jurisprudência do STJ firmou-se a favor da aplicação da Taxa Selic em matéria tributária a partir da sua instituição, nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União. E mais, a taxa Selic tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da

Lei nº 9.065/95 e incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, levante-se a caução em favor da parte autora. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014302-62.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Sentença Tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0014302-62.2011.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 308/315. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e de suas conclusões. Destaque-se, ainda, que o alegado vício na sentença pelo ora embargante decorre de sua equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0016333-55.2011.403.6100 - RICARDO IRINEU SANCHEZ (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0016333-55.2011.403.6100 EMBARGANTE: RICARDO IRINEU SANCHEZ Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 534/537. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve alegadas omissões e contradições. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0016903-41.2011.403.6100 - TB/TOP -SERVICOS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016903-41.2011.403.6100 EMBARGANTE: TB/TOP SERVIÇOS LTDA. SENTENÇA São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 241/245. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006872-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EDSON BERNARDES ROMUALDO (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) AUTOS Nº 0006872-25.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO

FEDERAL Vistos São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 58/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve alegada omissão. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Contudo, destaco que este Juízo consignou na sentença que a atualização do débito - correção, juros legais e moratórios - se fará nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013663-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS CORREA
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0013663-10.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ CARLOS CORREA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 45/47, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022837-68.1997.403.6100 (97.0022837-1) - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO X ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO
Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo n.º 0022837-68.1997.403.6100 EXEQUENTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE EXECUTADOS: DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO, ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO, SEBASTIÃO UBSON CARNEIRO RIBEIRO e JOÃO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 2871), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0018537-19.2004.403.6100 (2004.61.00.018537-7) - GIDMEX TRADING S/A X WILLIAM CARVALHO DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X GIDMEX TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X WILLIAM CARVALHO DA SILVA
Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal AÇÃO DECLARATÓRIA Processo n.º 0018537-19.2004.403.6100 AUTORA: GIDMEX TRADING S/A e WILLIAM CARVALHO DA SILVA VARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 472), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 6279

MANDADO DE SEGURANCA

0000149-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000149-8) - DOMINGOS DE LUCCA NETO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Regularize o impetrante a representação processual, quanto ao patrono Julio Adriano de Oliveira Caron e Silva, indicado às fls. 235, para fins de expedição do alvará de levantamento, conforme determinado no r. despacho de fls. 236. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0017606-06.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0022514-09.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROBERTO TURRI FIGUEIREDOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, MÉDIA FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS com o respectivo TERÇO CONSTITUCIONAL, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A autoridade impetrada sustentou a legalidade da exigência, pugnando pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação acerca do mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário.Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Outrossim, no que concerne às verbas intituladas de MÉDIA, tenho que o Impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, ou seja, não demonstrou, nesta quadra, o caráter indenizatório da percepção da verba em comento.Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para afastar a incidência de imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS e o respectivo TERÇO CONSTITUCIONAL. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. Int.

0022514-09.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0022514-09.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROBERTO TURRI FIGUEIREDOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de DIFERENÇA MÉDIA FÉRIAS DOBRO, DIFERENÇA 1/3 MÉDIA FÉRIAS DOBRO, DIFERENÇA MÉDIA FÉRIAS INDENIZADAS, DIFERENÇA 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A autoridade impetrada sustentou a legalidade da exigência, pugnando pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar interesse público a

justificar manifestação acerca do mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do entedimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário. Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Contudo, no que concerne às verbas intituladas de MÉDIA, tenho que o Impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, ou seja, não demonstrou, nesta quadra, o caráter indenizatório da percepção da verba em comento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. Int.

0014701-91.2011.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0014701-91.2011.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARÍTIMA SEGUROS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade dos débitos descritos na carta de cobrança nº 220/2011, referente ao PIS período de apuração de junho de 1996 a junho de 1997, posto que prescritos. Sustenta que o Fisco deveria ter promovido a execução forçada de seus créditos em até 05 (cinco) anos contados da entrega das DCTFs ou da lavratura do Auto de Infração em outubro de 1997. Afirmo que ingressou com a ação mandamental nº 96.0008727-0 visando garantir o não recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da Emenda Constitucional 10/96, bem como para recolher a dita contribuição calculada somente sobre o preço dos serviços prestados, tal como estabelece a receita bruta operacional prevista na legislação do imposto de renda. Aduz que foi proferida sentença na mencionada ação, na qual restou garantido o direito de recolher a contribuição ao PIS, no período de junho de 1996 a junho de 1997, sobre a receita bruta operacional, nos termos da legislação do IRPJ, correspondente ao valor dos serviços prestados. Argumenta que, em 03/03/2010, foi proferida decisão dando provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, garantindo o direito de recolher a contribuição ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro e 06 de junho de 1996, devendo ela ser recolhida nos períodos seguintes com a base de cálculo definida pela legislação do imposto de renda, ou seja, sob a receita bruta operacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 10/96 e Medida Provisória nº 1.353/96 e suas reedições posteriores. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 186-187). Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrução nº 0026356-27.2011.403.0000, ao qual foi concedido efeito suspensivo para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos apontados na Carta de Cobrança do processo nº 10880-031.813/97-61 até ulterior decisão na presente ação (fls. 217-219). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 213-216 verso, pugnando pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 223-227). Às fls. 234 foi reconsiderada a decisão liminar, tendo em vista que, em sede de Agravo, o Egrégio Tribunal concedeu a tutela pretendida. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 246 e verso). Foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 249-252). A União Federal interpôs Recurso de Apelação, com pedido de efeito suspensivo (fls. 264-275), na qual alegou nulidade processual, tendo em vista a ausência de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. Foi declarada a nulidade dos atos processuais subsequentes à decisão de fls. 186/187. A União Federal se manifestou às fls. 309-318. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 328-332, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi negada, tendo a impetrante interposto recurso de agravo de instrumento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar a exigibilidade dos débitos descritos na carta de cobrança nº 220/2011, referente ao PIS período de apuração de junho de 1996 a junho de 1997, declarando-os nulos, posto que prescritos. Apesar da argumentação desenvolvida pela impetrante, não diviso a ocorrência da prescrição apontada. A impetrante ajuizou ação mandamental nº 96.0008727-0, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal, na qual buscou: a) o direito de recolher a contribuição ao PIS calculada somente sobre o preço dos serviços prestados, tal como previsto na legislação do IRPJ, afastando-se, ainda, a incidência desta base de cálculo sobre os fatos geradores de 01.01 a

06.03 de 1996, em razão da inconstitucionalidade da retroatividade pretendida no inciso V do art. 72 da ADCT, bem como em relação aos apurados até 31.12.1996, em face do disposto no art. 149 c/c art. 150, III, b, da CF, ou ao menos até 05.06.1996, haja vista o disposto no 6º do art. 195, sendo que, neste período, o recolhimento seria efetuado nos termos da LC nº 7/70; ou b) o direito de recolher a contribuição no período de 01/96 a 06/96 sobre o preço dos serviços prestados, tal como a receita bruta prevista na legislação do IRPJ; ou c) para se afastar a contribuição, nos termos da EC nº 10/96 e MP nº 1.353/96 e reedições, sobre os fatos geradores de 01.01 a 06.03 de 1996, bem como em relação aos apurados até 30.12.1996, ou ao menos até 05.06.1996. Foi deferida liminar naquela ação (fls. 56-63) para determinar que, até 07.06.1996, a cobrança do PIS se desse nos termos da LC nº 7/70. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante, foi dado a ele parcial provimento para que, de 01.01.1996 a 02.06.1996, o PIS fosse recolhido nos termos da LC nº 7/70 e, a partir de 03.06.1996, nos termos da E.C. nº 10/96 (fls. 65-71). Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 73-76), cuja decisão determinou que, até 03.06.1996, o recolhimento deveria se dar nos termos da LC nº 7/70 e, após, nos termos da E.C. nº 10/96, tomando-se como base de cálculo a receita bruta definida na legislação do imposto de renda. Note-se que, até 03.06.96, o impetrante se submeteria à LC nº 7/70 e, a partir de então à EC nº 10/96. Esta emenda vigeu de 01/96 até 06/97. Proferida sentença em 30/04/2001 nos autos do mandado de segurança nº 96.0008727-0 (fls. 79-86), oportunidade na qual o STF já havia pacificado o entendimento pela constitucionalidade da EC nº 10/96, foi julgado parcialmente procedente o pedido para que o PIS fosse recolhido nos termos da E.C. nº 10/96, tendo como base de cálculo a receita bruta operacional definida na legislação do imposto de renda, afastando-se a MP nº 1.353/96 e reedições, reafirmando-se a exigibilidade da exação dentro dos limites temporais estabelecidos na própria E.C. nº 10/96 (vigente entre 01/96 a 06/97). Posteriormente, foi ajuizada a medida cautelar nº 2002.03.00.001873-4 (fls. 87), cuja liminar afastou os efeitos da sentença, suspendendo a exigibilidade da exação no período consignado pelo Juízo de 1º grau na sentença (01/96 a 06/97). A mencionada decisão foi proferida em 07.03.2002. Por conseguinte, o impetrante teve suspensa a exigibilidade da exação pela liminar desta cautelar até o trânsito em julgado do acórdão que a julgou extinta sem mérito em 01/06/2011. Em seguida, em decisão monocrática de 03.03.2010, no mandado de segurança nº 96.00.08727-0, foi dado provimento à apelação interposta pela impetrante, na qual se determinou que as alterações trazidas pela E.C. nº 10/96 somente passaram a surtir efeito em 06.06.1996. A referida decisão foi anulada em virtude de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em 17/03/2011. A apelação foi julgada denegando a segurança em 17/08/2011. Assim, não diviso a ocorrência do lapso prescricional. Como bem destacado pela União na manifestação de fls. 311:(...) a sentença, fl. 86, concedeu parte do pedido (favorável ao impetrante, sendo a outra parte desfavorável). Na parte desfavorável (fl. 89, na parte em que restou vencida), a impetrante propôs ação cautelar no TRF que, então, de forma expressa disse (fl. 87): na parte em que restou vencida. (...) (...) concedo a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da sentença monocrática, até que venha a ser julgada nesta Corte o recurso de apelação interposto - fl. 87. Ou seja, aquilo que não havia ganho, conseguiu no TRF, então, suspender sua exigibilidade pois essa é a única forma de evitar que sejam impostos os ônus e encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária, fl. 89. Lembre-se que, fl. 35 e 53, fica bem claro que a impetrante, no MS 96.0008727-0 sempre pediu: suspendendo a exigência do recolhimento. Ora, passados quatorze anos, em que, no caso, a exigibilidade do tributo estava suspensa por decisão do TRF da 3ª Região (na parte em que restou vencida (...) (...) concedo a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da sentença monocrática, até que venha a ser julgada nesta Corte o recurso de apelação interposto, fl. 87, julgou-se a APELAÇÃO, definitivamente, em 17/08/2011, fl. 125/126, para reformar a sentença e denegar a segurança, negando seguimento à apelação da Impetrante, restando prejudicado o agravo interposto pela Impetrante - fl. 125, decisão que ainda sequer transitou em julgado, telas em anexo. Atente-se ao que disse a decisão da cautelar, a suspensão era até o julgamento da APELAÇÃO e não até seu trânsito em julgado. Dessa forma, restou observada a causa suspensiva que chegou ao seu final com o julgamento de 17/08/2011, autorizando-se o Fisco, então, a cobrar aquilo que é devido porquanto, repita-se, fl. 125, denegou-se a segurança. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0016990-94.2011.403.6100 - CLEBER CASTRO HAGE(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021388-84.2011.403.6100 - MASAZO RESTAURANTE LTDA X KERFER RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0021388-84.2011.403.6100 IMPETRANTE: MASAZO RESTAURANTE LTDA E KERFER RESTAURANTE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária e destinadas às entidades terceiras, incidente sobre verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, em especial, a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO REFLEXO NO 13º SALÁRIO INDENIZADO. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não figuram como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, a violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 667/672 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 678/687 pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 689/690 requerendo a intimação da impetrante a juntar aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, caso comprovada a incompatibilidade, seja determinada a correção do valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas faltantes. A impetrante emendou a inicial às fls. 699/705 para retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas. Requereu, ainda, a alteração do tópico II.1 da petição inicial para acrescentar a matéria referente à inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição previdenciárias e devidas a terceiros também sobre o pagamento das férias. Foi proferida decisão às fls. 749 recebendo o aditamento à inicial tão somente quanto à retificação do valor atribuído à causa. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 741/747. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, atente-se para o entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. No que concerne aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o

restante para completar os 10 anos. Quanto ao mérito, consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 13º SALÁRIO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Terço constitucional de férias Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença Reveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010). 3. Salário maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 5. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à

incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.(TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).6. Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.7. 13º salárioÉ pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Neste sentido é o entendimento do STF:Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Por outro lado, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0023051-68.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0002023-10.2012.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007498-44.2012.403.6100 - UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008602-71.2012.403.6100 - EDSON HIDEAKI MISUTANI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0008602-71.2012.403.6100IMPETRANTE: EDSON HIDEAKI MISUTANIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma.Alega que, apesar de ter cumprido todas as exigências legais, a autoridade impetrada negou seu pedido de porte de arma sob o fundamento de que não restou comprovada a efetiva necessidade.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42-50 defendendo a legalidade do ato. Alega que o porte de arma tem natureza jurídica de autorização, sendo ato administrativo unilateral, discricionário e precário, não havendo falar em direito líquido e certo. Esclarece que o Estatuto do Desarmamento previu que o porte de arma para defesa pessoal tem natureza excepcional, sendo que a regra é a sua proibição. Assinala que o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores tem fundamento, natureza e extensão diversa do porte de arma para defesa pessoal. Afirma que, na qualidade de atirador, o fundamento é o art. 6º, IX, c/c artigos 9º e 24, do Estatuto, cuja autorização é emitida pelo Exército. Pugna pela denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido.O D.Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante autorização para portar arma sob o fundamento de que preenche os requisitos legais para tanto.A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece:Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos;II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.(...)Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para:I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.(...)Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em

todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.(...) Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.(...) Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença. No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente o porte de arma com fundamento no art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/03, alegando desenvolver atividade desportiva que reclama o uso de arma de fogo. Cumpre salientar que, nos termos do art. 9º e 24 da lei de regência, o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores é autorizado pelo Comando do Exército e não pela autoridade ora apontada como coatora. Por outro lado, pretendendo o impetrante o porte de arma para a defesa pessoal, deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Por conseguinte, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade do impetrante de portar arma de fogo, na medida em que ele não exerce atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, haja vista ser empresário (proprietário de perfumaria). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0008685-87.2012.403.6100 - MAGGIORE SPORTS LTDA(SP214114 - ELISABETE ALVES DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0008685-87.2012.403.6100IMPETRANTE: MAGGIORE SPORTS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Recurso Administrativo nº 18186.721997/2012-11, no qual requer a inclusão dela no Simples Nacional, com data retroativa. Alega que interpôs, em 06/03/2012, Recurso Administrativo nº 18186.721997/2012-11 junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pretendendo a sua inclusão no Simples Nacional com data retroativa. Sustenta que, passados mais de 30 (trinta) dias do recurso, a autoridade ainda não o analisou conclusivamente, hipótese que configura abuso de poder. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, ser inegável o direito da autora de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública. Porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Recurso Administrativo nº 18186.721997/2012-11, protocolado em 06/03/2012, sob o fundamento de que a demora da administração é manifestamente ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o Recurso Administrativo foi protocolado em 06/03/2012, tenho que não restou configurada a ilegalidade do ato impugnado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009474-86.2012.403.6100 - VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0009474-86.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VOGA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine o seu imediato reingresso no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Alega que, apesar de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e efetuar o recolhimento das parcelas, foi informado de que a sua adesão havia sido cancelada em decorrência da falta de consolidação dos débitos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-40, defendendo a legalidade do ato, na medida em que a impetrante não cumpriu a fase de consolidação dos débitos, hipótese ensejadora de sua exclusão do parcelamento.O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante o imediato reingresso no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Analisando o feito, tenho que a impetrante deixou de efetuar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos, nos termos e prazos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11.A Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento em apreço, assim dispõe:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.(...)Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.(...)Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.(...) grifeiNos termos do previsto no art. 12, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que estabeleceu o seguinte:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma de art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento.(...)Art. 15 Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.(...) grifei Como se vê, a referida Portaria já determinava a necessidade de prestar as informações necessárias à consolidação, sob pena de cancelamento do parcelamento.A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.Assim, tenho que a impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0009563-12.2012.403.6100 - MICHELE PETROSINO JUNIOR(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO AAUTOS nº 0009563-12.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE:

MICHELE PETROSINO JUNIOR IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO

PAULO/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abster de requisitar e utilizar seus extratos bancários até que se cumpra a norma do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto 3724/2001, notadamente o art. 3º, bem como declarar nulo de pleno direito o ato e que se abstenha de efetuar lançamento de tributos tendo como base a simples existência de créditos em suas contas bancárias, até que tenha sido claramente configurada em processo fiscal e com prévia autorização judicial, devidamente constituído a ocorrência de ilícito fiscal. Alega que está sendo fiscalizado através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-00622-9, no qual foi intimado a apresentar documentos relativos à movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 2009. Sustenta que, apesar de ter juntado os extratos relativos às contas judiciais de ano de 2009, a autoridade impetrada o intimou a apresentar todos os extratos bancários, sob pena de requisitar os documentos diretamente das Instituições Financeiras. Aponta que ainda não lhe foi informado o motivo que acarretou a instauração do procedimento administrativo fiscal, hipótese que afronta o exercício da ampla defesa e do devido processo legal. Defende que a requisição dos extratos bancários pelo Fisco desrespeita o sigilo fiscal e bancário garantido constitucionalmente. Afirmo que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724/01, razão pela qual o Fisco não se encontra autorizado a examinar livros e registros de instituições financeiras nas quais ele possuía contas. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 44-56 defendendo a legalidade do ato. Afirmo que o impetrante não juntou a totalidade dos documentos solicitados, mesmo depois de reintimado, razão pela qual a autoridade fiscal deve solicitar as informações diretamente aos bancos. Saliento que não ocorreu ofensa ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, tendo em vista que, com a lavratura do termo de início de fiscalização e a ciência da impetrante, restou instaurado o procedimento fiscal. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados da inicial, pretende o impetrante impedir a autoridade impetrada de requisitar e utilizar seus extratos bancários até que se cumpra a norma do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto 3724/2001, notadamente o art. 3º, bem como declarar nulo de pleno direito o ato e que se abstenha de efetuar lançamento de tributos tendo como base a simples existência de créditos em suas contas bancárias, até que tenha sido claramente configurada em processo fiscal e com prévia autorização judicial, devidamente constituído a ocorrência de ilícito fiscal. Não diviso a ocorrência da ilegalidade apontada, na medida em que é facultado ao Fisco a obtenção de extratos bancários dos contribuintes independentemente de autorização judicial. No caso em destaque, o impetrante foi intimado acerca do início de fiscalização relativa ao Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-00622-9, cuja instauração ocorreu para apuração de eventual crédito tributário não lançado. Para tanto, a autoridade impetrada solicitou a exibição de documentos, entre eles extratos bancários. Por conseguinte, a autoridade fiscal tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividade econômica, razão pela qual o sigilo de dados não se aplica como direito absoluto. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105/01 outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável à obtenção de dados sigilosos do contribuinte, in verbis: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Por outro lado, o impetrante se enquadra na hipótese prevista no art. 3º, inciso VII, do Decreto 3.724/01, o qual regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas: (...) Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (...) Art. 3º Os exames referidos no 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (...) VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996; (...) grifei. Por conseguinte, a Lei nº 9430/96 assim dispõe: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses: I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que

se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Como se vê, o impetrante, ao deixar de apresentar os extratos bancários solicitados pelo Fisco causou embaraço à fiscalização, hipótese que permite à Administração requisitar as informações diretamente das Instituições Financeiras. Colaciono a propósito a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENPor fim, a constituição de eventual crédito tributário e, outrossim, a apuração de ocorrência de ilícito fiscal decorrerá da instauração de procedimento fiscalizatório destinado a apurar a ocorrência dos respectivos fatos gerados, garantindo ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. Destarte, improcede a pretensão do impetrante no sentido de obstar que a autoridade tome com base a simples existência de créditos em suas contas bancárias na medida em que é lícito e legal a autoridade fiscalizadora analisar os elementos que entendem necessários para constituição dos fatos e eventual imputação fiscal e/ou criminal, desde que, repiso, respeitados os princípios constitucionais garantidores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009916-52.2012.403.6100 - CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013098B - AIRTON ROSSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0009916-52.2012.403.6100IMPETRANTE: CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇATrata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada, inicialmente, visando a obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80.8.08.001304-66, os quais são objeto da execução fiscal nº 2008.61.82.018127-4 em trâmite perante a 9ª Vara de Execução Fiscal em São Paulo. Sustenta que a ação executiva encontra-se garantida, na medida em que foi efetivada a penhora de bens imóveis aceitos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O pedido de liminar foi deferido. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional informou que foi efetivada a liberação da certidão mencionada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, haja vista a inexistência de outras pendências perante este órgão, nesta data, além do débito inscrito sob o nº 80 8 08 001304. O Delegado da Receita Federal alegou que o débito, objeto do presente mandado, encontra-se inscrito em dívida ativa da União como dito pelo impetrante, e este é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional que foi a responsável por tal inscrição. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O débito destacado na petição inicial encontra-se garantido por penhora realizada no bojo da ação executiva acima mencionada. As autoridades não se opuseram a tal fato, tendo expedido a certidão requerida. Por conseguinte, o débito nº 80 8 08 001304-66 não se erige em impedimento para a expedição da certidão pretendida pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para assinalar que o débito nº 80 8 08 001304-66 não constitui impedimento à expedição da certidão pleiteada, tendo em vista o seu cancelamento pelas autoridades impetradas. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam ensejar a inscrição da Impetrante nos órgãos de restrição ao crédito. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.

0010625-87.2012.403.6100 - SISTEMA RCC EDITORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0010625-87.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SISTEMA RCC EDITORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a inclusão no Simples Nacional, retroativo a 04/01/2012, bem como a compensação dos valores pagos a maior desde o pedido até a devida inclusão. Alega que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de inclusão no Simples Nacional sob o fundamento de que ela possui débito de natureza previdenciária sem a exigibilidade

suspensa. Sustenta que o débito que impede a adesão ao Simples Nacional está suspenso por inclusão em parcelamento especial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/60 aduzindo que deve-se observar, de acordo com esclarecimentos fornecidos pela equipe responsável, que a empresa solicitou parcelamento de débitos, não havendo impedimento para incluí-la no Simples Nacional. No tocante ao pedido de compensação, pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que parcelou o seu débito. De fato, nas disposições estabelecidas na legislação regente da matéria em apreço, o contribuinte que tenha débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá optar pelo Sistema Nacional, conforme disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis: Artigo 17 . Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)No presente feito, a impetrante, ao tentar aderir ao Simples Nacional em 2012, verificou achar-se apontado no Termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, acostado aos autos às fls. 23, a existência de débito de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa. Contudo, a autoridade impetrada informou às fls. 52/60 que deve-se observar, de acordo com esclarecimentos fornecidos pela equipe responsável, que a empresa solicitou parcelamento de débitos, não havendo impedimento para incluí-la no Simples Nacional. Por conseguinte, neste ponto, inexistente empecilho à inclusão da impetrante no referido Regime Especial e a segurança deve ser concedida. De outra parte, quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a maior, melhor sorte não assiste ao impetrante. O artigo 74, da Lei 9.430/96 estabelece que a compensação somente é possível quando envolver tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação requerida na inicial encontra óbice intransponível, considerando que no Simples Nacional há tributos municipais e/ou estaduais. Destarte, caberá a parte impetrante se valer dos meios jurídicos cabíveis a fim de alcançar a pretensão colimada, eis que inexistente ato coator a ser afastado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua a impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, com efeitos retroativos a 04/01/2012. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011905-93.2012.403.6100 - MASSIMO MANGOLINI MORGATINI(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0011905-93.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MASSIMO MANGOLINI MORGATINIIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASSIMO MANGOLINI MORGATINI em face de ato atribuído ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Narra o impetrante que, em 23 de novembro de 2011, retificou suas declarações de rendimentos (ano-exercício 2007 e 2009), tendo efetuado o pagamento de saldo de imposto de renda. Destaca que realizou o pagamento do principal e de juros de mora antes de qualquer notificação da Receita Federal, o que configura denúncia espontânea. Em que pese o pagamento levado a efeito, recebeu duas cartas de cobrança referente ao saldo de imposto de renda, ano-exercício 2007 e 2009, com data de vencimento em 29/06/2012, correspondente ao valor do principal acrescido de juros de mora e multa. Entende ser ilegal tal cobrança, pois não há débito pendente. Pugna pela inexigibilidade do débito e da multa de mora, eis que configurada a denúncia espontânea. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora sustentou a legalidade do ato coator, requerendo a denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O impetrante assinala ter retificado suas declarações de imposto de renda pessoa física relativa aos anos-exercícios de 2007 e 2009, tendo apurado saldo a pagar em 23/11/2011 (data do envio das declarações). Das guias DARF's juntadas extrai-se que o impetrante quitou o saldo devedor (principal e juros de mora) em 15 de maio de 2012. Referidas guias foram emitidas no mês de maio de 2012, posto que a data de vencimento foi apazada para 31/05/2012. A Receita Federal, por seu turno, emitiu dois avisos de cobrança indicando que com base nos pagamentos efetuados até 20/05/2012, o impetrante foi considerado devedor dos débitos mencionados,

qual sejam, IRPF anos-exercícios de 2007 e 2009. Assim, nota-se que os pagamentos efetuados pelo impetrante foram realizados em data próxima daquela declinada na notificação da Receita Federal. Destarte, não restou demonstrado que o alegado pagamento tenha se dado antes de qualquer ato administrativo tendente à constituição do crédito. Os documentos trazidos à colação revelam que o Impetrante efetuou o pagamento com atraso e em momento próximo daquele expresso nas cartas de cobrança. Ou seja, o risco de receber cobrança e imputação da multa de mora era previsível. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0013386-91.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0013386-91.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Infrall Administração Ltda. contra ato supostamente ilegal praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, hora extra, auxílio doença e acidente, 1/3 sobre férias e férias indenizadas. Subsidiariamente, requer a compensação dos valores recolhidos a tais títulos desde junho de 2000, aplicando-se a taxa Selic.A Autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, legalidade das exações. Pugnando, por fim, pela improcedência. O D.Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, atente-se para o entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. No que concerne aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-

se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Quanto ao mérito, consoante se infere dos fatos articulados, pretende o impetrante afastar as verbas denominadas hora extra, auxílio doença e acidente, 1/3 sobre férias e férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias: As verbas referentes a férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexistência da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. 2. Terço constitucional de férias: De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. À propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). Como se vê, entendeu o STF que tais verbas detém natureza indenizatória e que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente: Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. 4. Hora-extra: O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida para determinar que a Autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante a título de 1/3 sobre férias e férias indenizadas. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.O.

0013388-61.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013388-

61.2012.403.6100 IMPETRANTE: MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre verbas pagas a seus empregados, em especial, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO e HORAS EXTRAS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. A liminar foi indeferida, às fls. 143/147. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 153/160, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 166, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO e HORAS EXTRAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias e 1/3 constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Reveja também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA

INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).3. Horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária e de terceiros.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2004, pág. 420/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias e a terceiros.2. E, sendo devida a incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores que a impetrante alega ter recolhido indevidamente.3. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF da 3ª região, proc. 00220196220104036100, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, Data 17/11/2011)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS e dos 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0013391-16.2012.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA - JK(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0013391-16.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: M.SHOP COMERCIAL LTDA. - JKIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Infrall Administração Ltda. contra ato supostamente ilegal praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, hora extra, auxílio doença e acidente, 1/3 sobre férias e férias indenizadas. Pugna, por fim, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos. A Autoridade coatora apresentou informações afirmando, em síntese, a legalidade das exações questionadas. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação mandamental. O D.Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, atente-se para o entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse

entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. No que concerne aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Quanto ao mérito, consoante se infere dos fatos articulados, pretende o impetrante afastar as verbas denominadas hora extra, auxílio doença e acidente, 1/3 sobre férias e férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias:As verbas referentes a férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. 2. Terço constitucional de férias:De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.À propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). Como se vê, entendeu o STF que tais verbas detém natureza indenizatória e que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria.3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente:Malgrado os argumentos da

impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. 4. Hora-extra: O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida para determinar que a Autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante a título de 1/3 sobre férias e férias indenizadas. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.O.

0013695-15.2012.403.6100 - ANTONIO JOSE DA SILVA FIGUEIREDO (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0013695-15.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO JOSÉ DA SILVA FIGUEIREDO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verba paga ao impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção da verba recebida a título de GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade coatora sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação acerca do mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, está sujeita à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando de rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Ocorre que, a indenização ajustada em acordo coletivo e paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador, tem natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso vertente, trata-se de indenização garantida por convenção coletiva de trabalho (gratificação por tempo de empresa, gratificação especial e gratificação complementação PreviBayer), hipótese em que os rendimentos estão abrangidos por norma de isenção tributária. 2. Com efeito, entre os rendimentos isentos a que se refere o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenção coletiva ou acordo coletivo. 3. Apelação provida. grifei (TRF da 3ª Região, proc. 00001565020104036100, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, data 10/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO III PREVISTA NA CLÁUSULA 9ª E 10ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo inominado da PFN, na parte que objetiva a exigibilidade do IR sobre a verba denominada indenização por idade, vez que tal solução foi adotada pela decisão agravada, não havendo, portanto, sucumbência, para efeito de justificar o interesse processual na reforma. 2. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na

legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigos 43 e 111, II, do Código Tributário Nacional. 3. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não procede o pedido formulado e não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, à vista da jurisprudência consolidada, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 4. Conheço em parte do Agravo inominado, para negar-lhe provimento. grifei (TRF da 3ª Região, processo 00257491820094036100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, data 08/07/2011, pag. 958)No presente feito, restou demonstrado que a gratificação paga ao impetrante encontra-se prevista em acordo coletivo de trabalho, conforme documento juntado às fls. 42-45. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para CONCEDER A SEGURANÇA pretendida determinando a exclusão da incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória percebida a título de GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0014216-57.2012.403.6100 - ITAP BEMIS LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0014216-57.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ITAP BEMIS LTDAIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.04.095758-68, 80.2.04.034647-98, 80.6.04.055670-03 e 80.3.05.000273-88, os quais são alvo das Execuções Fiscais n.ºs 2005.61.82.022923-3, 2004.61.82.0257216-6, 2004.61.82.053632-0 e 2005.61.82.017796-8, respectivamente, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Sustenta que os mencionados débitos não podem obstar a expedição da pretendida certidão, na medida em que as CDAs estão com a exigibilidade suspensa. Relativamente à CDA n.º 80.6.04.095758-68, afirma que ofereceu Carta de Fiança Bancária como garantia à execução, a qual foi aceita pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade coatora informou que os débitos atualmente em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, já inscritos em Dívida Ativa da União, não se mostram como óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, já que contam com anotação vigente perante o sistema próprio, seja em razão de decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos (no tocante às inscrições n.ºs. 80 2 04 034647-98 e 80 6 04 055670-03), seja em razão da garantia das respectivas execuções fiscais (com relação às inscrições n.ºs 80 3 05 000273-88 e 80 6 04 095758-68). O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, sob o fundamento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.04.095758-68, 80.2.04.034647-98, 80.6.04.055670-03 e 80.3.05.000273-88 encontram-se com a exigibilidade suspensa. De fato, no relatório de restrições emitido pela Secretaria da Receita Federal, em 07/08/2012 (fls. 62-64), constam as inscrições em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.04.034647-98 e 80.6.04.055670-03 com a rubrica ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa-dec valid análise 15/12/2012. Além disso, na CDA n.º 80.3.05.000273-88 consta a rubrica ativa ajuizada - garantia - penhora - valid análise 16/02/2013. Por outro lado, a impetrante comprovou a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob o n.º 80.6.04.095758-68, juntando cópias da Ação Executiva n.º 2005.61.82.022923-3, na qual apresentou Carta de Fiança Bancária (fls. 43-45), que foi aceita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 54) e pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 56). Por conseguinte, tenho que restou suficientemente comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos que impedem a emissão da certidão pretendida, fazendo jus a Impetrante à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa - CND/EF, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Assinale-se, por fim, que a autoridade coatora asseverou que os débitos referidos não são óbices à expedição da certidão pretendida (fls. 368). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.04.095758-68, 80.2.04.034647-98, 80.6.04.055670-03 e 80.3.05.000273-88 não se erijam em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Ressalto que a presente decisão não abrange outros débitos que possam impedir a expedição da certidão.

0014932-84.2012.403.6100 - ANEL ENGENHARIA PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP170323 -

NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0014932-84.2012.403.6100IMPETRANTE: ANEL ENGENHARIA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a emitir a certidão negativa de débito.Indica como débito impeditivo da expedição da certidão requerida o debrcad nº 393355330, consoante documentos que instruem a inicial.Foi determinado à autoridade coatora que analisasse os argumentos e documentos colacionados à ação.A autoridade coatora informou que, após conclusão da análise, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB manifestou-se pelo cancelamento do debrcad nº 39.335.533-0 e já efetuou, no sistema próprio, a baixa dos débitos, conforme se depreende dos extratos anexos, razão pela qual referidos débitos não constituem óbice à expedição, em favor da impetrante, da certidão negativa ou da certidão positiva com efeitos de negativa. (fls. 72).O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante noticiado pela Autoridade Impetrada, o débito nº 393355330 não constitui óbice à expedição da certidão pretendida pela impetrante, haja vista o seu cancelamento. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0015046-23.2012.403.6100 - PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0015046-23.2012.403.6100IMPETRANTE: PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS SP.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que providencie o andamento da fiscalização para liberação de importação dos processos Pré-embarque de Licenças de Importação nºs 12/2193400-1, 12/2361204-4, 12/1944641-0, 12/2315560-3, 12/2329154-0, 12/2457874-5, 12/2457873-7, 12/2463706-7 e 12/2457871-0, 12/2704627-2, 12/2616198-1 e 12/2616197-3, 12/2246703-2 e 12/2335610-2, e finalize a operação de autorização para desembaraço aduaneiro por parte da ANVISA de materiais no armazém alfandegado de Licenças de Importação nºs 12/2116149-5, 12/1073091-4, 12.1916361-3, 12/1908747-0, 12/1317417-6, 12/1432175-0, 12/1418937-1, 12/1451850-2, 12/1613862-6, 12/1613861-8 e 12/2138384-6, 12/1706141-4, 12/1698401-2, 12/1857267-6, 12/2005259-5, 12/1998367-0 e 12/2009346-1, 12/2009347-0, 12/2158751-4, 12/2169180-0, 12/2189754-8, 12/2274876-7, 12/1706139-2, 12/1706140-6 e 12/1706138-4, 12/1979860-0 e 12/2142465-8.Alega que é empresa importadora de produtos médicos e hospitalares, e, como tal, segue todas as exigências e especificações estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para a comercialização do material importado, dependendo de verificação e autorização por parte dela para o desembaraço dos produtos importados.Sustenta que, como é notório, os funcionários da ANVISA encontram-se em greve, o que vem prejudicando as suas importações.Afirma que os prazos estabelecidos para o desembaraço aduaneiro não estão sendo cumpridos, achando-se ela sem autorização de envio de produtos em fase de pré-embarque e sem acesso àqueles importados já recebidos no país pela falta de fiscalização da autoridade coatora.O pedido liminar foi deferido.A autoridade coatora informou que os licenciamentos deram entrada em nosso serviço e tiveram os seguintes andamentos: LI 12/2193400-1, 12/2335610-2, 12/2463706-7, 12/2457874-5, 12/2315560-3, 12/2457871-0, 12/2704627-2, 12/2361204-4 tiveram embarque autorizado em 31/08/2012 após análise documental satisfatória de acordo com RDC 81/2008 os licenciamentos de números 12/2329154-0 e 12/2457873-7 não tiveram seus embarques autorizados em função da seguinte exigência: não apresentaram conforme preconiza a RDC 68/2003 o CVI ou CFE documento da autoridade sanitária local atestando a origem da matéria prima Export Certificate for animal products.O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A parte impetrante pretende o imediato andamento da fiscalização para liberação de importação dos processos Pré-embarque de Licenças de Importação nºs 12/2193400-1, 12/2361204-4, 12/1944641-0, 12/2315560-3, 12/2329154-0, 12/2457874-5, 12/2457873-7, 12/2463706-7 e 12/2457871-0, 12/2704627-2, 12/2616198-1 e 12/2616197-3, 12/2246703-2 e 12/2335610-2, e finalize a operação de autorização para desembaraço aduaneiro por parte da ANVISA de materiais no armazém alfandegado de Licenças de Importação nºs 12/2116149-5, 12/1073091-4, 12.1916361-3, 12/1908747-0, 12/1317417-6, 12/1432175-0,

12/1418937-1, 12/1451850-2, 12/1613862-6, 12/1613861-8 e 12/2138384-6, 12/1706141-4, 12/1698401-2, 12/1857267-6, 12/2005259-5, 12/1998367-0 e 12/2009346-1, 12/2009347-0, 12/2158751-4, 12/2169180-0, 12/2189754-8, 12/2274876-7, 12/1706139-2, 12/1706140-6 e 12/1706138-4, 12/1979860-0 e 12/2142465-8. Quanto às licenças de importação n.ºs. 12/2193400-1, 12/2361204-4, 12/2315560-3, 12/2457874-5, 12/2463706-7, 12/2457871-0, 12/2704627-2 e 12/2335610-2, a autoridade noticiou que elas tiveram o embarque autorizado. E, no tocante às de n.ºs. 12/2329154-0 e 12/2457873-7 salienta que não restaram cumpridas as exigências para o embarque. Destarte, salta aos olhos a satisfação da pretensão que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito por carência superveniente. No tocante as demais licenças de importação, a autoridade ficou-se inerte. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação das mercadorias por ela importadas, sob o fundamento de não pode ser prejudicada pela greve dos funcionários da ANVISA. O fato notório da greve não pode comprometer o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do art. 9º, 1º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, tem se pronunciado a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (TRF 3ª Região, REOMS 292537, Processo 0027056-46.2005.403.6100, UF: SP, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, Data 22/06/2011, pág. 757). DESEMBARÇO ADUANEIRO - ATIVIDADE ESSENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMORA NA PRESTAÇÃO - NECESSIDADE INADIÁVEL DEMONSTRADA PELA PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 9º, 1º, da Constituição Federal). 2. É atividade essencial da administração pública o exame da situação - aduaneira, fiscal, policial, sanitária ou qualquer outra - da pessoa, física ou jurídica, e a sua conclusão em procedimento. 3. Se, como no caso concreto, a pessoa expõe razão de urgência, é caso típico de atendimento a necessidade inadiável. 4. Neste contexto, a natureza do atendimento se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou, no período de greve, em funcionamento excepcional, próprio ao atendimento a necessidade inadiável. 5. Cabe, pois, ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. Nem o exame da situação administrativa, nem - ou menos ainda - o desembarço aduaneiro, sem a realização do devido processo legal administrativo. 6. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer. 7. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, REOMS 226776, Processo nº 0033686-07.1994.403.6100, UF: SP, Desembargador Federal Fábio Prieto, 4ª Turma, Data 01/02/2011, pág. 221) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que providencie o andamento dos processos de Pré-Embarque das Licenças de Importação n.ºs 12/1944641-0, 12/2616198-1 e 12/2616197-3, 12/2246703-2, bem como finalize a operação de autorização para desembarço aduaneiro das mercadorias alvo das Licenças de Importação nº 12/2116149-5, 12/1073091-4, 12/1916361-3, 12/1908747-0, 12/1317417-6, 12/1432175-0, 12/1418937-1, 12/1451850-2, 12/1613862-6, 12/1613861-8 e 12/2138384-6, 12/1706141-4, 12/1698401-2, 12/1857267-6, 12/2005259-5, 12/1998367-0 e 12/2009346-1, 12/2009347-0, 12/2158751-4, 12/2169180-0, 12/2189754-8, 12/2274876-7, 12/1706139-2, 12/1706140-6 e 12/1706138-4, 12/1979860-0 e 12/2142465-8. No tocante às licenças de importação n.ºs. 12/2193400-1, 12/2361204-4, 12/2315560-3, 12/2329154-0, 12/2457874-5, 12/2457873-7, 12/2463706-7 e 12/2457871-0, 12/2704627-2 e 12/2335610-2 JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais impedimentos ocorridos no curso do desembarço aduaneiro. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0015062-74.2012.403.6100 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE FISC VIG SANIT DE PORTOS, AEROP E FRONT DA ANVISA SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
SENTENÇA - TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0015062-

74.2012.403.6100IMPETRANTE: DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDAIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) EM SÃO PAULO NO AEROPORTO DE CONGONHAS - SP.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato recebimento da documentação e respectiva análise das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/0853663-4, 12/0853664-2, 12/0853660-0, 12/2233863-1, 12/1381768-9, 12/0870849-4, 12/085371-5, 12/1391504-4, 12/0869650-0, 12/0869649-6, 12/0869651-8, 12/1391510-9, 12/1391513-3, 12/1391508-7, 12/1391516-8, 12/1391507-9, 12/1391511-7, 12/1394262-9, 12/1394260-2 e 12/1391561-3, a fim de possibilitar o regular procedimento de desembaraço aduaneiro. Alega que, dentre outras atividade, atua no comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, bem como de cosméticos e produtos de perfumaria e higiene pessoal. Sustenta que, na consecução de seus objetivos sociais realiza diversas importações que devem seguir procedimentos especiais perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os quais estão paralisados em razão da greve deflagrada pelos funcionários da ANVISA. Afirma que a referida greve vem prejudicando as importações da impetrante. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade coatora informou que os licenciamentos contemplados por esse mandado estão aguardando retirada do termo de guarda e responsabilidade para posterior deferimento cumprindo a decisão judicial. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada proceda ao imediato recebimento da documentação e respectiva análise das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/0853663-4, 12/0853664-2, 12/0853660-0, 12/2233863-1, 12/1381768-9, 12/0870849-4, 12/085371-5, 12/1391504-4, 12/0869650-0, 12/0869649-6, 12/0869651-8, 12/1391510-9, 12/1391513-3, 12/1391508-7, 12/1391516-8, 12/1391507-9, 12/1391511-7, 12/1394262-9, 12/1394260-2 e 12/1391561-3, sob o fundamento de não pode ser prejudicada pela greve dos funcionários da ANVISA. O fato notório da greve não pode comprometer o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do art. 9º, 1º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, tem se pronunciado a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (TRF 3ª Região, REOMS 292537, Processo 0027056-46.2005.403.6100, UF: SP, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, Data 22/06/2011, pág. 757). DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ATIVIDADE ESSENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMORA NA PRESTAÇÃO - NECESSIDADE INADIÁVEL DEMONSTRADA PELA PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 9º, 1º, da Constituição Federal). 2. É atividade essencial da administração pública o exame da situação - aduaneira, fiscal, policial, sanitária ou qualquer outra - da pessoa, física ou jurídica, e a sua conclusão em procedimento. 3. Se, como no caso concreto, a pessoa expõe razão de urgência, é caso típico de atendimento a necessidade inadiável. 4. Neste contexto, a natureza do atendimento se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou, no período de greve, em funcionamento excepcional, próprio ao atendimento a necessidade inadiável. 5. Cabe, pois, ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. Nem o exame da situação administrativa, nem - ou menos ainda - o desembaraço aduaneiro, sem a realização do devido processo legal administrativo. 6. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer. 7. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, REOMS 226776, Processo nº 0033686-07.1994.403.6100, UF: SP, Desembargador Federal Fábio Prieto, 4ª Turma, Data 01/02/2011, pág. 221) A autoridade coatora informou que a conclusão do procedimento depende da retirada do termo de guarda e responsabilidade. Assim, verifica-se que a presente ação se revelou útil e necessária para afastar o fato notório de greve que comprometeu o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do art. 9º, 1º, da Constituição Federal de 1988. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,

CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato recebimento da documentação e respectiva análise das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/0853663-4, 12/0853664-2, 12/0853660-0, 12/2233863-1, 12/1381768-9, 12/0870849-4, 12/085371-5, 12/1391504-4, 12/0869650-0, 12/0869649-6, 12/0869651-8, 12/1391510-9, 12/1391513-3, 12/1391508-7, 12/1391516-8, 12/1391507-9, 12/1391511-7, 12/1394262-9, 12/1394260-2 e 12/1391561-3. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais impedimentos verificados no curso do desembaraço aduaneiro. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0015136-31.2012.403.6100 - AQUANIMA BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0015136-31.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AQUANIMA BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o afastamento da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, o AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS e 1/3 DAS FÉRIAS GOZADAS. Pugna pela compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, a violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A autoridade coatora afirmou a legalidade da exigência, pugnando pela improcedência do pedido. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante o afastamento das verbas denominadas AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS e 1/3 DAS FÉRIAS GOZADAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas e 1/3 constitucional As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei

8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente. Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de 1/3 das férias gozadas. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.O.

0017268-61.2012.403.6100 - POLIERG IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA E SP288092 - JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0017268-61.2012.403.6100 IMPETRANTE: POLIERG IND/ E COM/ LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP SENTENÇA Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante às fls. 471/472. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.I.C.

0017574-30.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0017574-30.2012.403.6100 IMPETRANTE: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP SENTENÇA Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante às fls. 479. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.I.C.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3798

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014498-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK ARAUJO NASCIMENTO

Em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38 e 40, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0019542-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel financiado em contrato de abertura de crédito - veículos. Aduz a autora que financiou ao réu o veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi nº 9C2NC4310BR271253, ano de fabricação/modelo 2011, placas EXE 9116, RENAVAL 349024952. Constam da documentação que acompanha a inicial que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações pecuniárias, com primeiro vencimento em 13/10/2011 e a última em 13/09/2015, sendo que a inadimplência teve início na parcela vencida em 13/01/2012, o que ensejou sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-Lei n. 911/69 trata a matéria da seguinte forma: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que observou os requisitos legais, pois comprova a existência de contrato de financiamento de veículo em regime de alienação fiduciária com garantia, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor por notificação extrajudicial. Face o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi nº 9C2NC4310BR271253, ano de fabricação/modelo 2011, placas EXE 9116, RENAVAL 349024952, cujo depósito deve ser confiado a Depósito e Transportes de Bens Ltda., com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP, CEP 04063-005, na pessoa de seus prepostos: Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva. Cite-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0016945-56.2012.403.6100 - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Forneça a autora, as peças necessárias para a instrução dos mandados de citação dos confinantes, bem como para os mandados de intimação dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Providenciem os advogados das corrés as declarações de autenticidade dos documentos acostados às contestações, apresentados em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se os confinantes nominados, bem como seus cônjuges, se casados forem, para querendo, apresentarem defesa, no prazo legal. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que se manifestem quanto ao interesse na causa. Expeça-se edital de citação para eventuais interessados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0027279-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027279-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO FABIANO GOMES X ALEX SANDRO DA SILVA X APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X FRANCISCO JOAO MELADO

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 311, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 115, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 231, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NAVAS - ESPOLIO X RICARDO NAVAS(SP079893 - EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 175, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006295-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do

alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012565-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON PUPE DE MORAIS

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 124, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017261-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018073-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMIRA DOUNA DIB

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0020017-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 237, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001797-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA

Em face da certidão dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 63/64, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0003017-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007335-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BUGHOLI

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0010080-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS X THAIS SIBUYA GONCALVES

Em face da certidão dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 262, 268 e 270, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Defiro o prazo de 15 dias, para as partes notificarem nos autos eventual acordo firmado. Int.

0010656-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES)
Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

0012063-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALVES DE MORGADO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000707-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MARCELO GUELI DE OLIVEIRA

Trata-se de decisão que declinou da competência em face do ajuizamento da ação em foro diverso do eleito entre as partes para dirimir eventuais litígios oriundos do contrato celebrado e de que as demandas sobre o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, nos termos do artigo 100, IV, d, do Código de Processo Civil. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o foro de eleição e o do cumprimento da obrigação não obstam a propositura da ação pelas regras da competência comum, à escolha do demandante, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA VÁLIDA. EXPRESSIVO VALOR DO CONTRATO. CAPACIDADE DA EMPRESA LITIGAR EM COMARCA DIVERSA DA SUA SEDE.(...)3. O proponente da demanda pode abrir mão da cláusula de eleição para optar pelo foro comum, ou seja, o do domicílio do réu, comarcas que, no caso dos autos, confundem-se.(...)(REsp 961326 MS, RELATOR Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - 29/03/2010)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(...)2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame.(...)(CC 107769 - AL, RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO - 25/08/2010). No caso em apresso, a própria requerente optou pela regra comum de competência, ao ajuizar a demanda no foro do domicílio do réu, com o consequente afastamento das hipóteses legais supramencionadas. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fl. 40. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016053-50.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DE ITAQUERA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 78/85 e a petição de fl. 86, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006276-41.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a ré para pagar o valor de R\$ 21.894,60 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) para setembro/2012, apresentado pelo autor, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Int.

0011880-80.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA(SP147044 - LUCIANO GANDRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de cobrança de débitos condominiais em que a Caixa Econômica Federal, arrematou o imóvel objeto da lide e passou a figurar no polo passivo deste feito. Observo que o referido imóvel foi adquirido por Douglas Lima Batista, conforme certidão de matrícula n. 172.819, do 9º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo de fls. 58/62. Com a aquisição do imóvel, o adquirente fica responsável pelo pagamento das cotas condominiais, nos termos do artigo 1345 do Código Civil. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento no sentido de que o adquirente responde pelos débitos da unidade condominial, por se tratarem de obrigação propter rem. AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROMITENTE-VENDEDORA DECLARANDO ASUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRESIGNAÇÃO DO CONDOMÍNIO. 1. Ciente o condomínio acerca da transferência do imóvel, ainda que o contrato não tenha sido registrado no cartório de registros imobiliários, as despesas e quotas condominiais devem ser cobradas do adquirente do imóvel ou do promitente comprador. Ilegitimidade do antigo proprietário ou promitente-vendedor. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.. (AgRg no REsp 1299228 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0003098-7, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 14/09/2012). Pelo exposto, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência deste Juízo. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0014707-64.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CASSIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016190-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-26.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008139-38.1989.403.6100 (89.0008139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X LUIS ANTONIO REBELLO X RENATO JOSE BELLEZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Providencie a exequente o pagamento das custas perante o Ofício de Registro de Imóveis de Araçatuba - SP (fl.360), comprovando a providência nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Int.

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora. Retire a exequente a certidão de inteiro teor e promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, comprovando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012125-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012125-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SVA DA AMAZONIA LTDA X WANG GUOLIANG

Ciência à exequente da devolução da carta precatória e da diligência negativa. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Manifestem-se as partes, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, nos autos da carta precatória nº 393/2012, acerca dos honorários de R\$ 1.600,00 estimados pelo sr. perito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0021043-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WILLIAM LEI X WILZA MAGDA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X LUIZA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 109/115. Após,

apreciarei a petição de fl. 116. Int.

0010363-74.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA TELICESQUI

Ciência do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 115. Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006232-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAES E DOCES J.M.T. DOURADO LTDA ME X REGINALDO BENTO DA SILVA X NILVA SILVA ARAUJO

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 78, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000567-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DMPO COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR
Trata-se de decisão que declinou da competência em face do ajuizamento da ação em foro diverso do eleito entre as partes para dirimir eventuais litígios oriundos do contrato celebrado e de que as demandas sobre o cumprimento de obrigação contratual devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação, nos termos do artigo 100, IV, d, do Código de Processo Civil. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o foro de eleição e o do cumprimento da obrigação não obstam a propositura da ação pelas regras da competência comum, à escolha do demandante, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA VÁLIDA. EXPRESSIVO VALOR DO CONTRATO. CAPACIDADE DA EMPRESA LITIGAR EM COMARCA DIVERSA DA SUA SEDE.(...)3. O proponente da demanda pode abrir mão da cláusula de eleição para optar pelo foro comum, ou seja, o do domicílio do réu, comarcas que, no caso dos autos, confundem-se.(...)(REsp 961326 MS, RELATOR Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - 29/03/2010)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(...)2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame.(...)(CC 107769 - AL, RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO - 25/08/2010). No caso em apresso, a própria requerente optou pela regra comum de competência, ao ajuizar a demanda no foro do domicílio do réu, com o consequente afastamento das hipóteses legais supramencionadas. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão de fl. 56. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0000468-70.2003.403.6100 (2003.61.00.000468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Cancele-se o alvará nº 125/2012. Expeça-se novo alvará, que deverá ser retirado pela autora no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, arquivem-se. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009278-53.2011.403.6100 - MARIA KARINA PINHEIRO DO CANTO(RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, etc. Fls. 217 : Publique-se. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para citação do CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Int. Fls. 217 : Recebo a petição de fl. 216 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, incluindo-se o CFOAB - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e excluindo-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Após, cite-se o réu. Int.

Expediente Nº 7441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026849-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026849-2) - HIPER TRANSPORTES LTDA(SP075391 - GILMAR NOVELINI E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP212788 - LUIZ FERNANDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do teor do Ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 222/225, intime-se o patrono da parte autora, Dr. Gilmar Novelini, OAB/SP nº 75.391, para que providencie o resgate da Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários advocatícios (fl. 214), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo trazer aos autos o comprovante do resgate, e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7442

ACAO CIVIL PUBLICA

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Ciência às partes das cartas precatórias juntadas às fls. 370/397, 405/435 e 448/472.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3381

HABEAS DATA

0012804-91.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, impetrado originariamente perante o Juízo da 23ª Vara Cível Federal, por SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada abra vista à impetrante dos autos do processo/procedimento administrativo MPF n.08.190.2011.03677-9 instaurado para fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ anos calendário 2009/2010, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL e Contribuição ao PIS e COFINS, ano calendário 2010 da impetrante. Afirma o impetrante, em síntese, ter sido intimado através do Termo de Início de Fiscalização emitido em 27/12/2011 a apresentar os livros fiscais, contrato social e extratos bancários completos do ano calendário 2009/2010 com o objetivo de verificar a escrituração fiscal e contábil da impetrante. Alega que protocolizou petição junto à Delegacia da Receita Federal requerendo vista dos autos do referido processo administrativo, porém, seu pedido foi indeferido ao argumento de proteção ao sigilo fiscal. Com o pedido indeferido cumpriu a solicitação de apresentação de documentação exigida pelo fisco. Alega violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da motivação e da publicidade. Fundamenta sua pretensão nos artigos 3º e 46 da Lei 9.784/99. Junta procuração e documentos às fls. 15/93. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 52/57 alegando primeiramente que as informações referem-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SPO). No mérito, aduziu que, até o momento, os procedimentos adotados não caracterizam processo formalizado nos termos do Decreto n. 70.235/70 e da Lei n.9784/99. Destacou que a impetrante apresentou somente parte dos documentos requeridos, não apresentando a DIPJ ano calendário 2009 o que levou a equipe de fiscalização a solicitar os extratos bancários referentes ao ano calendário de 2009 bem como o fato da DIMOF - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira, fornecida por instituições financeiras, ter apontado a existência de grande movimentação nesse período. Quanto ao pedido de cópia do processo administrativo, a autoridade impetrada informou que a ação fiscal está amparada por Mandado de Procedimento Fiscal, o qual pode ser acessado no sítio da RFB na internet através de código de acesso; nesse MPF consta o auditor responsável, o período e tributo a serem fiscalizados e que até o momento não existe constituição de lançamento. Alega ainda que os procedimentos inerentes ao desenvolvimento da ação fiscal estão protegidos pelo artigo 23, VIII da Lei n. 12.527/2011 que regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II, parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal. Refuta a alegação da impetrante quanto a proteção pelo sigilo bancário. Afirma que o sigilo bancário não é absoluto, curvando-se ao interesse público. Cita o artigo 145 da Constituição Federal que faculta à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Por fim, cita a Portaria RFB n. 3014/2011 que disciplina o Mandado de Procedimento Fiscal, e, por não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder requer a denegação do habeas data. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 72/74 opinando pela concessão da ordem. O Provimento nº 349, de 21/08/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da 3ª Região alterou a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária e determinou a redistribuição do feito. Em 06/09/2012 foram os autos recebidos na Secretaria desta 24ª Vara Cível Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 5º, incisos XXXIII e LXXII, da Constituição Federal: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Regulamentando o dispositivo constitucional, veio à lume a Lei 9507/97, repetindo, em seu art. 7º, inciso I, que a ação constitucional de habeas data se presta a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. A impetração está justificada no caso dos autos pois o impetrante pretende apenas e tão somente conhecer as informações que lhe diga respeito aos autos do procedimento administrativo, MPF n. 08.1.90-2011-03 677-9, tendo em vista a intimação para apresentar os livros fiscais, contrato social e extratos bancários completos do ano calendário 2009/2010. Cumpre salientar que tais informações não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco tratando-se de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem do habeas data. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. ARQUIVO DA RECEITA FEDERAL. SINCROR. ART. 5º, INC. LXXII DA CF. EXCEÇÃO. SIGILO IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO. NEGATIVA DO ÓRGÃO PÚBLICO EM FORNECER INFORMAÇÕES. INTERESSE DE AGIR. I - O acesso às informações constantes de bancos de dados de órgãos públicos é direito individual conferido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXII do artigo 5º, cujo remédio assecuratório foi previsto no inciso LXXII do mencionado dispositivo legal, sendo a única ressalva diz respeito às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. II - Está presente o requisito do interesse de agir, consubstanciado na negativa do órgão público em fornecer as informações requeridas pela agravante, constantes

dos arquivos da Receita Federal em sua conta corrente (SINCOR). III - A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível.(RHD 200351010230591 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA TRF2 QUARTA TURMA ESPECIALIZADA DJU Data::26/02/2007 - Página::243)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA-SINCOR, DA RECEITA FEDERAL. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEFERIDO. Apesar das normas de regência se reportarem, especificamente, ao fornecimento, pela Receita, das certidões positiva e negativa de débito e da positiva com efeito de negativa, diante da necessidade de assegurar ao contribuinte o acesso às informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, da Receita do habeas dataimpetrado. O sigilo fiscal não é obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. (TRF5 - AC 344112) Cabimento do remédio constitucional para obtenção da Receita Federal de informações referentes a pagamentos de tributos e contribuições federais do período de janeiro de 1993 até dezembro de 1998, constantes no SINCOR (conta-corrente), com exata e precisa indicação de créditos não alocados (disponíveis), se existentes, desde que efetuado - como o foi - requerimento de igual teor, na esfera administrativa, sem qualquer resposta. Remessa necessária a que se nega provimento(RHD 200351010229837 Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::08/03/2006 - Página::193)Conclui-se, desta forma, a existência de direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a procedência do presente habeas data.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada abra vista à impetrante dos autos do processo/procedimento administrativo MPF n.08.190.2011.03677-9Custas isentas nos termos do artigo 21 da lei n.9507/97.Honorários advocatícios indevidos com fulcro na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Ciência às partes do laudo de avaliação dos bens, efetuado à fl. 387, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012613-17.2010.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 545/567: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018283-36.2010.403.6100 - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) de fls. 144/152 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004203-33.2011.403.6100 - PAULO PALAZZO NETO(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, conforme certidão supra, informe a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias), o código da Receita para a conversão dos depósitos efetuados na conta nº 265.635.2980064 em renda da União, nos termos da Resolução nº 110, Anexo II, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 2 - Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 196/198, oficiando à Caixa Econômica Federal - CEF para que converta em renda da União a totalidade dos valores depositados pela Fundação CESP na conta nº 265.635.2980064.3 - Com a resposta da CEF, dê-se vista à União e, em seguida, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0011503-46.2011.403.6100 - PROSIL CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS TECNICOS

LTDA(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA E SP179863 - MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 284/289 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013047-69.2011.403.6100 - M. DIAS BRANCO S.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade da multa imposta à impetrante e do fornecimento de relação nominal dos ocupantes de cargo e funções de direção, assessoria e chefia em geral, informando suas respectivas escolaridades, CPF, encaminhando descrição detalhada de cargos e funções. Requer, ainda, a declaração de sua incompetência para a realização de novas fiscalizações na impetrante. Aduz a impetrante, em síntese, que é empresa dedicada ao ramo alimentício e que, a despeito de não explorar empresarialmente nenhuma das atividades privativas de administrador, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.769/65, o Conselho Regional de Administração em São Paulo fiscalizou-a e lavrou o auto de infração nº 23219, com a cominação de pena de multa pelo suposto embarço à fiscalização, já que a impetrante não lhe forneceu a relação nominal dos ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia em geral(...). Salienta que apresentou defesa e recorreu administrativamente até o esgotamento da via administrativa. Consigna, porém, que a fiscalização do Conselho deve considerar a atividade preponderante do profissional ou da empresa. Assevera que não há nenhuma norma legal que obrigue a impetrante a fornecer ao Conselho Regional de Administração de São Paulo relação nominal dos ocupantes de cargos e funções da empresa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/87). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo, ainda, sido autorizado o depósito judicial relativo à multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo (fl. 91). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 99/111), ao qual foi negado seguimento (fls. 232/232vº e 260/261). A impetrante efetuou o depósito judicial, no valor de R\$ 1.900,00, às fls. 234/235, sendo que, à fl. 236, foi declarada suspensa a exigibilidade da multa impugnada nestes autos, o que restou cumprido pela autoridade impetrada (fl. 244). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 119/230, aduzindo, em síntese, que não está fiscalizando nem exigindo o registro da empresa impetrante mas sim fiscalizando as pessoas físicas integrantes do seu quadro de funcionários, que podem ou não estar exercendo atividades privativas de profissional de Administração. Salientou que tem autorização para exercer o poder de polícia administrativa, que lhe permite intervir na órbita de interesse privado e solicitar a apresentação dos documentos de que necessita para serem analisados. Sustentou que a Lei Federal nº 4.769/65 atribuiu tal poder ao Conselho Regional de Administração de São Paulo para exercer a fiscalização da profissão de Administrador. Consignou, também, que a impetrante foi autuada por não fornecer informações/documentos de quem ocupa cargo privativo de administrador para exame pelo Conselho/impetrado. Afirmou, assim, que quando a empresa se recusa a enviar as informações solicitadas, causa embarço à fiscalização, e, nos termos da Lei 4.769/65, é passível de multa. O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança, para afastar a imposição de multa à impetrante, eis que não sujeita à atuação da autoridade impetrada, mas reconhecendo-se o seu dever de fornecer a relação nominal dos ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia em geral, de modo a viabilizar a fiscalização sobre as pessoas físicas que possam estar exercendo atividade privativa da categoria profissional regulada pelo impetrado (fls. 252/258). Às fls. 272/284, a impetrante requereu a alteração do pólo ativo da demanda, uma vez que a empresa M. DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS incorporou a empresa ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL, impetrante original. O pedido foi deferido à fl. 285. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante a declaração de inexigibilidade da multa imposta e do fornecimento de relação nominal dos ocupantes de cargo e funções de direção, assessoria e chefia em geral, informando suas respectivas escolaridades, CPF, encaminhando descrição detalhada de cargos e funções. A Lei nº 4.769, de 09/09/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a)

dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 1º VETADO. 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal:Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º. (Incluída pela Lei nº 6.642, de 1979) Outrossim, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80)Posto isto, ao que se constata do contrato social da impetrante (fl. 34), não se verifica a prestação de serviço exclusivo de profissional técnico de administração, denominação atual do administrador, em nenhuma de suas atividades, que ensejaria seu registro no CRA/SP.Neste passo, se a fiscalização do exercício da profissão é justificada em razão da atividade básica da empresa, nos termos do artigo 8º, b, da Lei nº 4.769/65, uma vez desobrigada ao registro, torna-se inexigível, da mesma forma, a apresentação de documentos àquele Conselho. Com efeito, o poder de polícia dos Conselhos Regionais está limitado aos casos em que é obrigatório o registro da empresa, não havendo previsão legal que lhe faculte exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências. Nesse sentido os seguintes julgados:AMS 20083500015680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000156809Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) TRF1OITAVA TURMA DJ DATA:14/07/2006 PAGINA:101 Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. 1. O artigo 8º, alínea b, da Lei 4.769/65 atribui aos Conselhos Regionais de Administração a fiscalização, na área de suas respectivas jurisdições, do exercício da profissão de Técnico de Administração, e não o direito de obter das empresas, documentos internos sobre os seus empregados, para avaliação acerca da necessidade da empresa inscrever-se em seus quadros. 2. Não existe dispositivo de lei que obrigue a empresa a fornecer documentos solicitados pelo Conselho Regional de Administração, não subsistindo, portanto, a imposição de multa, sob esse fundamento (q. v. verbi gratia., AC 1999.01.00.111535-4/AM; Publicação: 16/01/2003.) 3. Apelação provida. AC 200051015202559 AC - APELAÇÃO CIVEL - 352006 Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::23/03/2009 - Página::55 Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - LEIS NºS 6.839/80 E 4.769/65 - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Consoante os ditames da Lei nº 4.769/65, não se encontra qualquer dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade de apresentação de documentos e informações de caráter genérico sobre cargos e funções do organograma de empresas ao Conselho Regional de Administração. Ressalve-se apenas a obrigatoriedade das empresas fornecerem aos Conselhos Regionais de Administração a relação dos técnicos de administração que prestam serviços às mesmas, pois isso estaria dentro da competência fiscalizatória de tais Conselhos. 2 - Ainda que o Conselho Regional de Administração tenha o poder de fiscalização do exercício profissional, não lhe é permitido impor ou exigir obrigações não previstas em lei. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.AC 200251015092090 AC - APELAÇÃO CIVEL - 373522 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::13/01/2009 - Página::131 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO PELO CRA/RJ. EMPRESA NÃO SUJEITA AO REGISTRO JUNTO A ESTE ÓRGÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA. Não se pode negar que o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RJ - CRA/RJ tenha como uma de suas finalidades a de fiscalizar o exercício da profissão de Administrador (art. 8º, b, da Lei nº 4.769/65). Entretanto, esse poder de polícia não deve ser absoluto, mas sim

restrito aos casos em que é obrigatório o registro da empresa junto ao CRA/RJ, a fim de que sejam evitados excessos, até porque não existe disposição de lei, em sentido formal, que garanta ao referido órgão o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências. Na hipótese dos autos, em razão do próprio nome da empresa embargante (BHERING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A), bem como do que consta do seu certificado de registro junto ao Conselho Regional de Química, verifica-se que a sua atividade básica está ligada ao ramo de gêneros alimentícios, e não de serviços de administração, pelo que não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Administração. Da ausência de obrigatoriedade de registro junto ao CRA/RJ, decorre a não-sujeição da empresa embargante à fiscalização do referido órgão e, conseqüentemente, à penalidade de multa por ele imposta pelo não atendimento de suas exigências. Precedente desta Corte Regional. Apelo e remessa necessária não providos. AC 9702076692 AC - APELAÇÃO CIVEL - 133756 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::02/04/2008 - Página::195 Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 5, INCISO II, DA CF/88. LEIS Nº 6.839/80 E Nº 4.769/65. I - O artigo 5, inciso II, da Constituição consagra o princípio da reserva legal, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. II - Tratando-se de empresa que não exerce atividade de administração, não está ela obrigada a apresentar ao Conselho Regional de Administração documentos e informações sobre sua estrutura organizacional e seu quadro de pessoal, ressalvada apenas a informação quanto aos técnicos de Administração que prestam serviços à empresa, pois a Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de administrador e de empresas que desempenham essa atividade. III - Apelação e remessa necessária improvidas. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E CLÍNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. LEIS 4.769/65, 6.839/80. MULTA. ILEGALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. 1) A embargante não tem como atividade básica nenhuma das definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, não prestando serviços de administração a terceiros e não tendo como objetivo social a exploração de atividade relacionada à administração (Art. 1º da Lei nº 6.839/80), estando o seu objetivo social voltado para a área médica. restando evidente ser inexigível a apresentação de documentos pelo CRA, por faltar-lhe o pressuposto da submissão à incidência específica, sendo nulo o ato administrativo de imposição de multa ao argumento de não terem sido atendidas as solicitações do CRA. 2) Ilegalidade na aplicação de multa pela não exibição de documentos, entre eles o contrato social da empresa. 3) Recurso provido para decretar a extinção da execução e o conseqüente cancelamento da Certidão da Dívida Ativa. (AC 200551015205297 AC - APELAÇÃO CIVEL - 466933 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::11/10/2010 - Página::256) AGRAVO INTERNO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DO ADMINISTRADOR. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontrar fora do alcance de seu poder de polícia. Agravo interno improvido. (AC 200051010337712 AC - APELAÇÃO CIVEL - 299750 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::01/06/2010 - Página::279). Portanto, de rigor o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº. 23219 e da ilegalidade da multa aplicada pelo impetrado, decorrente do não atendimento à determinação de remeter relação nominal dos ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia em geral, informando suas respectivas escolaridades, CPF, encaminhando descrição detalhada dos cargos e funções (fl. 40), ainda que sob a alegação de fiscalização das pessoas físicas integrantes do quadro de funcionários da impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a impetrante a fornecer ao impetrado relação nominal dos ocupantes de cargo e funções de direção, assessoria e chefia em geral, informando suas respectivas escolaridades, CPF, encaminhando descrição detalhada dos cargos e funções, e determinar, em conseqüência, a nulidade do Auto de Infração nº. 23219 e da multa dele decorrente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. O depósito judicial, efetuado à fl.235,

relativo ao valor da multa impugnada nestes autos deverá ser levantado pela impetrante, após o trânsito em julgado. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013616-70.2011.403.6100 - MOLINO ROSSO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 196/205: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016335-25.2011.403.6100 - ANDREA FERNANDA GONCALVES LEAL GRIGOLETTO(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X COMANDANTE QUARTO COMANDO AEREO SERVICO REG RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, originariamente perante o Juízo da 23ª Vara Federal, por ANDREA FERNANDA FONÇALVES LEAL GRIGOLETTO em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO SERVIÇO REG RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO E COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO DA AERONÁUTICA - IV- COMAR tendo por escopo a continuidade no processo seletivo de profissionais de nível superior da área de ensino (magistério e pedagogia) voluntários à prestação do serviço militar temporário, no ano de 2011 e, caso aprovada em todas as fases, o direito em assumir o cargo ao qual se inscreveu. Afirma que sua inscrição foi indeferida ao argumento de idade superior (2 meses) a exigida pelo edital. Alega a inconstitucionalidade da restrição de idade para inscrição em concurso público sendo que a exceção prevista no artigo 42, parágrafo 1º, da CF não pode ser regulamentada por decreto mas exige a previsão por lei. Junta procuração e documentos às fls. 08/97. Custas à fl. 98. A liminar foi deferida em decisão de fls. 203/204. A União Federal peticionou à fl. 116 requerendo seu ingresso no feito. Interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 117/123). O Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional prestou informações às fls. 125/138, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o Decreto Presidencial n. 6854/2009 norteou o estabelecimento do limite etário constante no Aviso de Convocação aprovado pela Portaria COMGEP n. 318-T/1EM, de 19/07/2011. Menciona que o Plenário do STF, ao julgar o RE 600885/RS, rel. Min. Carmen Lúcia, 09/02/2011 concluiu pelo reconhecimento da exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Porém, assentou que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31/12 do corrente ano conferindo assim efeitos prospectivos à decisão (Informativo 615, Plenário). Requer a improcedência do presente mandado de segurança pois o certame convocatório atendeu aos requisitos editalícios e legais pertinentes ao ato administrativo ora atacado. O Chefe do Estado-Maior do IV COMAR apresentou suas informações às fls. 140/146 alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o Decreto Presidencial n. 6854/2009 norteou o estabelecimento do limite etário constante no Aviso de Convocação aprovado pela Portaria COMGEP n. 318-T/1EM, de 19/07/2011. Mencionou que o Plenário do STF, ao julgar o RE 600885/RS, rel. Min. Carmen Lúcia, 09/02/2011 concluiu pelo reconhecimento da exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Porém, assentou que os regulamentos e editais que tenham a previsão vigorarão até 31/12 do corrente ano conferindo assim efeitos prospectivos à decisão (Informativo 615, Plenário). Ressalta que a candidata não obteve classificação suficiente para prosseguir nas demais etapas da seleção tendo em vista que apenas alcançou, com sua pontuação a 61ª posição geral dentre os candidatos da especialidade de pedagogia e 45ª posição dentre os que declararam como 1ª opção a localidade de Pirassununga -SP sendo que apenas foram convocados para a concentração inicial e demais etapas da seleção os 6 primeiros candidatos (triplo das vagas existentes). Requer a improcedência do presente mandado de segurança pois o certame convocatório atendeu aos requisitos editalícios e legais pertinentes ao ato administrativo ora atacado. A impetrante manifestou-se às fls. 160/179 requerendo sejam oficiadas as autoridades impetradas para que informem o resultado do recurso administrativo que está com o prazo vencido para resposta confirmando a paciente como primeira colocada no certame e sua convocação para a fase de exame médico e psicológico como prevê o edital. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 216/217). Em razão do Provimento n. 349/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que alterou a competência cível da 23ª Vara Cível para Previdenciária, os autos foram redistribuídos e recebidos na 24ª Vara em 06/09/2012 (fl. 221). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas uma vez que, deferida a liminar, esta foi cumprida. Além disso, as informações foram prestadas de modo a justificar o ato impugnado, o qual caracteriza a correção

da indicação efetuada pelo Impetrante. Analisada a preliminar, passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a continuidade no processo seletivo de profissionais de nível superior da área de ensino (magistério e pedagogia) voluntários à prestação do serviço militar temporário, no ano de 2011 e, caso aprovada em todas as fases, o direito em assumir o cargo ao qual se inscreveu. Cabe a lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo estabelecer a limitação de idade em concurso público (art. 37, I c/c 61, II, c da CR/88), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos. O Decreto, que é ato administrativo normativo, não é instrumento hábil para a imposição da restrição etária em certame, muito menos o edital do concurso público. O artigo 7º da Constituição Federal dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; Nos termos da Súmula 683/STF: O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser pretendido. Cabe a lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo estabelecer a limitação de idade em concurso público (art. 37, I c/c 61, II, c da CR/88), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos. O Decreto, que é ato administrativo normativo, não é instrumento hábil para a imposição da restrição etária em certame, muito menos o edital do concurso público. No caso, cuida-se de vaga relacionada a cargo de profissional de nível superior da área de ensino (magistério e pedagogia) não havendo nem mesmo no Decreto Presidencial n. 6824/2009, artigo 12, parágrafo 4º, que é o instrumento normativo que norteou o estabelecimento do limite etário, justificativa razoável ou proporcional para a referida discriminação etária (38 anos). A fixação de referida cláusula no Decreto Presidencial n. 6824/2009 e no Edital do certame (item 4.4.1.1, letra c) revela-se ilegal, uma vez que não pode restringir o que a lei não o fez. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI 7.289/1984 DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE IDADE APENAS EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 559823 RE-AgR no Recurso Extraordinário Relator(a) Joaquim Barbosa). Conforme constou na decisão liminar bem como no parecer do Ministério Público Federal há que se ressaltar ainda a pequena diferença de idade da impetrante em relação ao limite estabelecido no edital (2 meses) não justificando sua exclusão do certame. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA confirmo a liminar concedida às fls. 203/204 para determinar a inscrição da impetrante no processo seletivo de profissionais de nível superior da área de ensino (magistério e pedagogia) voluntários à prestação do serviço militar temporário no ano de 2011 desde que a limitação etária não seja o único óbice à sua continuidade no concurso público, isto é, não abrangendo a presente decisão outros aspectos que não o do impedimento à inscrição, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0021368-93.2011.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 400/447: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021902-37.2011.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA (SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão supra, recolha o Impetrante o valor atualizado das custas iniciais e de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 132/159. Intime-se.

0003344-80.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE de fls. 435/446 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003714-59.2012.403.6100 - EVANDO ALVES PINHEIRO X AGROPECUARIA ELLO DA PAZ LTDA-ME X CASA DE RACOES KAPIAU LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA X GERALDO FERREIRA DA SILVA FERRAGENS-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de fls. 107/123, em razão de intempestividade. Aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, e, em seguida, cumpra-se o determinado na sentença, à fl. 101, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007221-28.2012.403.6100 - BENEDITO MACHADO CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 82/99: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007486-30.2012.403.6100 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. LUIZ PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento da decadência do direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de 05 anos. Requer, alternativamente, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto bem como não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de IR à razão de 15%. Aduz o impetrante, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que consiste no depósito de quantia mensal em conta semelhante à de poupança, cuja finalidade é o saque do valor depositado em parcelas mensais, quando da aposentadoria do segurado, as chamadas reservas matemáticas. Afirma que o regulamento da Fundação CESP tem previsão que possibilita que, no momento da aposentadoria, o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática, devendo o restante ser sacado na forma de parcelas. Assevera, outrossim, que o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo obteve liminar, em mandado de segurança, em 2001, para o afastamento do imposto de renda sobre o saque de até 25% do total da reserva matemática. Informa, ainda, que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Salienta, entretanto, que, durante a vigência da liminar revogada em decorrência da sentença, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%. Sustenta, assim, que, por não ter realizado o pagamento de imposto de renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 a outubro/2007), o presente writ se deu de forma preventiva para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. Requer, desta forma, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, o afastamento da multa de ofício e de mora e dos juros moratórios sobre os valores devidos, o reconhecimento da incidência da alíquota de 15% e o abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/46). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 57/58. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 65/68, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva tendo em vista o domicílio do impetrante no município de Itapeverica da Serra/SP, requerendo a extinção liminar do feito sem exame do mérito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 72/80). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada posto que, não obstante o impetrante possua domicílio no município de Itapeverica da Serra/SP, a retenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de complementação de sua aposentadoria, objeto desta demanda, compete à entidade de previdência privada situada no município de São Paulo, circunstância que legitima o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, responsável pelas informações prestadas, para figurar no pólo passivo da ação. Neste sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA

FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita ao responsável tributário sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes: CC 43138/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25.10.2004; REsp 497.271/SP, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto o domicílio fiscal do impetrante seja em Foz do Iguaçu/PR, a questão sub iudice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das contribuições como incentivo à dispensa imotivada, pela empresa Trevo-IBSS, cuja sede situa-se na cidade de São Paulo. 4. Consectariamente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, o juízo local é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelo impetrante. 5. A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP. (Processo: RESP 200602162199 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 891795 - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:31/03/2008)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AUTORIDADE COATORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - Apreciação - ART. 515, 3º DO CPC - APLICAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - AVISO PRÉVIO - FGTS - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO - PLANO DE PREVIDÊNCIA PREVER-VW - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO - INCIDÊNCIA. I - É parte legítima a autoridade coatora que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte, situada no domicílio fiscal do substituto tributário responsável pelo recolhimento do imposto de renda na fonte. II - Desnecessária a apreciação da matéria extinta sem julgamento do mérito pelo MM. Juízo monocrático, tendo em vista as alterações veiculadas pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, introduzindo o parágrafo 3º do art. 515 do estatuto processual vigente. III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial. IV - As indenizações recebidas a título de aviso prévio e do FGTS estão isentas da incidência do imposto de renda por força do inciso V, artigo 6º da Lei nº 7713/88. V - A indenização recebida representa quantia prevista no fundo de previdência Prever S/A, Seguros e Previdência, entidade de previdência privada fechada, destinado aos empregados que aderirem ao Programa de Demissão Incentivada, e que foi custeado com contribuições exclusivamente da empregadora. VI - Tendo sido estabelecido com o fim de estimular a adesão dos empregados ao plano de demissão, não há que se falar em caráter indenizatório, vez que não ocorreu a aferição de prejuízo por parte do empregado e nem foi instituído com o fim de reparar qualquer dano. VII - Natureza diversa da indenização oriunda do Plano de Demissão Voluntária Incentivada, pois esta é paga ao trabalhador com o intuito de compensar a perda do emprego. VIII - O benefício não se vincula à rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, mas configura benefício genérico, não relacionado apenas ao desligamento do emprego, mas advindo do que foi contratado no próprio plano de previdência complementar. IX - Precedentes do STJ. (Resp nº 623.406 - DF; 2ª Turma; unan.; julg. 14/12/2004; DJ 21/03/2005; Rel. Min. Castro Meira) X - Apelação parcialmente provida. (Processo AMS 00326745019974036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 263846 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:21/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. 2. A condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos proventos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação (art. 43, parágrafo único do CTN). 3. Em sendo a fonte retentora do imposto de renda uma entidade de previdência privada, é sabido que a mesma se encontra sob jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras (art. 1.º, XXV, da Portaria SRF nº 563/98). Ocorre que essas delegacias somente integrarão o pólo passivo do mandamus quando as entidades de previdência privada figurarem na condição de impetrantes (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 2000.61.00.047711-5, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 10/11/04, v.u., DJU 28/01/05), o que não acontece nos presentes autos. 4. Sendo o domicílio do primeiro impetrante a cidade de São Paulo, será o delegado da Receita Federal deste município parte legítima para figurar no pólo passivo do writ. No entanto, o fato de o segundo impetrante ser domiciliado em Jundiá e ter sido a presente impetração dirigida contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo (sede da empresa onde laboram os impetrantes), em nada prejudica o

processamento desta ação. 5. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador. 6. O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes. 7. Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. 8. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, de ofício, reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, apelação improvida. (Processo: AMS 00365137320034036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 297718 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 493)Passo ao mérito. O Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 150, 4º, ao cuidar do lançamento por homologação, que, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, efetuado o recolhimento do tributo devido e transcorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o crédito tributário. Registre-se, ademais, que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Contudo, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou, ainda, de outra Declaração equivalente. Nestes casos, não há, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. Portanto, não há que se falar, nestas hipóteses, em decadência, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a ser homologado, a constituição do crédito, como visto, ocorre tão somente com a entrega da declaração ao Fisco, sendo, portanto, inaplicável o prazo decadencial mencionado no artigo 150, 4º, do CTN. Neste sentido o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição do débito exequendo e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106

do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, no período de apuração ano base/exercício 1999/2000, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1999 e 10/01/2000, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Consoante o documento de fls. 50, a Declaração referente ao ano de 1999 foi entregue em 29/05/2000. A execução fiscal foi protocolada em 31/01/2005 e a executada citada em 25/07/2005. 11. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 31/01/2005 e a data da entrega da declaração, ocorrida em 29/05/2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 12. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 13. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 14. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio - gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 15. In casu, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação. Conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, a própria agravante informou que a empresa executada fechou e não deixou bens. 16. Conforme Ficha Cadastral Jucesp de fls. 30/32, a ora agravante integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa. 17. A situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito. 18. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 201103000088233AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435141, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2159) (grifo nosso). Destarte, no caso de lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário relativo ao valor informado, sendo dispensável qualquer providência por parte do Fisco. Neste sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Posto isso, no caso dos autos, o impetrante lançou o valor recebido da FUNCESP em sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2007 (fls. 37/43), não havendo, assim, que se falar em necessidade de novo lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Assim sendo, resta afastada a alegada decadência. Por outro lado, tampouco é o caso de prescrição, posto que o Fisco estava impedido de promover a cobrança do tributo em virtude da decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, conforme reconhecido, inclusive, pelo impetrante, em sua inicial. Outrossim, com relação à incidência da multa de mora e juros moratórios, anote-se o disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Portanto, nos termos da legislação em vigor, a multa de mora tem sua incidência interrompida desde a concessão da medida judicial liminar até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Os juros de mora, por sua vez, podem incidir quando não mais suspensa a exigibilidade do tributo, uma vez que não há previsão legal para seu afastamento. Logo, não comprovado o pagamento do tributo, impugnado nestes autos, no prazo de 30 dias após a prolação da decisão judicial que revogou em parte a liminar concedida no mandado de segurança coletivo, não há como afastar a incidência da multa moratória e dos juros moratórios. No mais, no que se refere à alíquota do tributo, considere-se que o regime do imposto de renda é anual sendo que, havendo aquisição de disponibilidade econômica no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro, ocorre a incidência da alíquota previamente determinada em lei. Deveras, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, em suas informações, o imposto de renda incide no momento do recebimento do saque dos benefícios, sendo que a forma de cálculo a ser utilizada deve seguir a legislação pertinente, inclusive, no que tange à alíquota a ser aplicada. Neste passo, pretende o impetrante que, para o cálculo do imposto devido, seja aplicada a alíquota de 15%, com base no artigo 3º da Lei n. 11.053/2004, que estabelece: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham

efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. Entretanto, não obstante a previsão da aplicação da alíquota de 15% sobre os resgates dos recursos, a lei remete o leitor ao artigo 1º, que fixa: Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (grifo nosso)(...) Deste modo, somente os participantes que ingressarem a partir de janeiro de 2005 em planos de previdência complementar podem fazer (artigo 1º), ou deixar de fazer (artigo 3º), a opção pelo regime de tributação escalonada. Ora, não é esse o caso do impetrante que, evidentemente, ingressou no plano antes de janeiro de 2005, já que, inclusive, foi beneficiado pela sentença prolatada no mandado de segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, que se refere a depósitos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Por fim, eventual descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança coletivo, mencionado na inicial, inclusive no que se refere ao abatimento dos valores de IR pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, deverá ser discutido naqueles autos, não podendo ser apreciado no presente mandamus. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008017-19.2012.403.6100 - VIVIANE ALVARENGA DE JESUS (SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) Recebo o recurso de APELAÇÃO do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009388-18.2012.403.6100 - IRINEU VIRGILIO X MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Fl. 52: Prejudicado o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, tendo em vista a prolação de sentença de mérito, às fls. 42/43. Cumpra-se a referida sentença, procedendo-se as intimações necessárias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Intime-se.

0011220-86.2012.403.6100 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a suspensão dos efeitos da Intimação nº 9555/2011, que determinou a compensação de ofício de débitos da impetrante, uma vez que estes se encontram parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/85). Às fls. 91/92 e 100/111 a impetrante apresentou comprovantes da data de intimação do ato coator, representado na intimação nº 9555/2011, extraído dos autos do processo administrativo nº 14485.000005/2011-11. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 112). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 116/119, sustentando a ocorrência de decadência e pugnando pelo indeferimento liminar do presente mandamus. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, nestes autos, a suspensão dos efeitos da intimação nº. 9555/2011, sob a alegação de que os débitos indicados para a compensação de ofício encontram-se parcelados, nos termos da Lei nº 11.941/09 e com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Assim estabelece o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Neste passo, considerando a data de ciência da impetrante acerca da Intimação nº. 9555/2011, impugnada nestes autos, ou seja, 12/12/2011 (fl. 111), verifica-se

que já ultrapassado o tempo legalmente previsto para impetração do mandado de segurança visando à impugnação do ato coator mencionado na inicial, não tendo a impetrante tomado qualquer medida a obstar o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento do mandado de segurança. Logo, resta à impetrante tão somente a discussão do direito alegado nas vias ordinárias. Neste sentido, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal que considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme análise da sumula 632 de sua jurisprudência predominante, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. **E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - PRETENDIDA CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CONSOMAÇÃO DA DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO.** - Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, em face da vigente Constituição da República (RTJ 142/161 - RTJ 145/186 - RTJ 156/506). Precedentes. RMS-AgR23806 RMS-AgR - AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (STF, Rel. Min. Celso de Mello) Ante o exposto, com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012679-26.2012.403.6100 - ANTONIO MARCOS DA SILVA MAIRINQUE ME X ANTONIO FERNANDO DE BARROS ME X MARCIA LANFREDI DOS SANTOS ME X D & D AGROPECUARIA LTDA ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 82/96: Recebo o recurso de APELAÇÃO do IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013492-53.2012.403.6100 - SARUM PRESTACAO DE SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO (SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

Fls. 94/105: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011416-90.2011.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 161/176: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3394

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008912-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO PEREIRA PAIVA

Fls. 111/112 Nada a deferir, haja vista a efetivação da busca e apreensão, com a entrega do bem ao Sr. Cesar Augusto Rosa de Moraes, preposto do leiloeiro e depositário do bem, conforme certidão de fls. 94. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

MONITORIA

0027517-81.2006.403.6100 (2006.61.00.027517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES

Fl. 238: Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/13, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, novas cópias dos documentos, tendo em vista que as cópias apresentadas, que se encontram na contracapa dos autos, não se prestam para o fim de substituir os documentos originais, em razão de haver informações não legíveis nas referidas cópias. No mesmo prazo, compareça o patrono da CEF para agendamento de data para retirada dos documentos. Cumpridos os itens supra, proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13 para posterior retirada pelo advogado da CEF, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supra, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029779-67.2007.403.6100 (2007.61.00.029779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, requerido à fl. 254, tendo em vista que não há comprovação nos autos da hipossuficiência alegada. Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 253/287 dos Réus em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. PA 1,5 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006287-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 183/191 do Réu em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017407-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA

DESPACHO DE FL. 167: Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 151/166 do Réu em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se, juntamente com o despacho de fl. 149.

DESPACHO DE FL. 149: Chamo o feito à ordem. PA 1,5 Verifico que tanto da sentença de fls. 120/124 como da sua correção de ofício de fls. 135 a Defensoria Pública da União - DPU, representando a parte ré na qualidade de Curadora Especial, não foi intimada de seu teor para ciência e manifestação, razão pela qual torno nula as certidões de trânsito em julgado de fls. 128 e 136 verso e determino a imediata abertura de vista dos autos para aquele órgão. Certifique a Secretaria a anulação das referidas certidões. Int.

0011609-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA BAIM

1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 100.2 - Tendo em vista que os documentos originais já foram desentranhados, conforme certidão de fl. 111, compareça o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF em Secretaria para a retirada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido os itens supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014018-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CINTRA MARTINS MEIRA CAMPOS

Fls. 57: Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 09/15, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante substituição pelas cópias simples apresentadas com a petição retro, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017063-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SENISE GERETO(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 64: Diante da informação supra, torno nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 63. Providencie a Secretaria a anulação da referida certidão, bem como a regularização do cadastro do patrono da ré no sistema processual informatizado, conforme procuração de fl. 61, e, em seguida, republique-se a sentença de

fls. 57/58. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 57/58: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARCO ANTÔNIO SENISE GERETO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 21.042,48 (vinte e um mil, quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito direto caixa), firmado entre as partes em 09/04/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/43). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 47). Devidamente citado (fls. 53/54), o réu não se manifestou (fl. 55). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito direto caixa), firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 21.042,48 (vinte e um mil, quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/23, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos respectivos extratos e demonstrativos do débito (fls. 26/42) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 54. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito direto caixa) e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 26/42), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 21.042,48 (vinte e um mil, quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), apurado em 30/06/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018586-55.2007.403.6100 (2007.61.00.018586-0) - MARIO ALEX CAMILO X VALDETE DOS SANTOS CAMILO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 241: Fl. 240: Assiste razão aos autores. Tendo em vista que o patrono dos autores não recebeu a publicação da sentença de fls. 223/233, torno nula a certidão de trânsito em julgado de fl. 235. Providencie a Secretaria a anulação da referida certidão, bem como a regularização do cadastro do advogado dos autores no sistema processual informatizado, conforme procuração de fl. 23, e, em seguida, republique-se a sentença de fls. 223/233. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 223/233: MÁRIO ALEX CAMILO e VALDETE DOS SANTOS CAMILO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas de seu financiamento, ou pagamento diretamente ao agente financeiro, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 06/12/2005. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a nulidade da taxa de administração e risco e a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente em decisão proferida às fls. 61/64, para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) nas respectivas datas de vencimento. Foi, ainda, determinado

que contra os autores não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Embargos de Declaração, às fls. 67, rejeitados na decisão de fls. 68/69. Em seguida, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 73/80) ao qual foi negado provimento (fls. 178/180). A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 130/148) no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado apenas para possibilitar o prosseguimento da execução extrajudicial (fls. 158/160) e, posteriormente, foi dado provimento (fl. 167). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 93/127, alegando, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da taxa de administração e de risco e o descabimento do pedido de repetição de indébito e de devolução ou compensação dos valores pagos a maior. Em decisão proferida às fls. 128, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 151/153). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 218/219). É o relatório. DECIDO. A parte autora firmou com a ré, em 06/12/2005, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do (s) comprador(es). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvás, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se,

outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).**CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.**- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais,

quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Por fim, dispõe a Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,4722 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que

reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em ve princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL.

JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCONo que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório

Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ,

13/06/2005, p. 186).Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada parcialmente concedida às fls.61/64.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031033-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031033-1) - GEOBRAS S/A(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 156/203 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001043-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001043-7) - APARECIDA MATHIAS LEITE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a ré o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0004692-07.2010.403.6100 - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 218/232, reiterado às fls. 239/241, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015103-12.2010.403.6100 - SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0014123-31.2011.403.6100 - IRENILDES SILVA CEDRO(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 82/87 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015291-68.2011.403.6100 - PLANSERVI ENGENHARIA LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.PLANSERVI ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que o requerimento de auxílio-doença de seu empregado, Sr. Izaias Leandro Pires, foi recebido como benefício acidentário. Isso porque a CAT utilizada foi emitida por outra empregadora, havendo equívoco do réu. Tal ocorrência resultou no aumento do FAP, trazendo prejuízos à autora. Pede, assim, que seja declarado o erro material e a ré seja condenada a corrigir o cálculo do FAP. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/56.Indeferida a antecipação de tutela (fl. 60).O réu foi citado (fls. 62/63), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 67/72, com os documentos de fls. 73/95.Argumenta que, de fato, houve erro no apontamento da CAT, que se refere a outro evento e outra empregadora. Entretanto, em perícia, foi apurada doença profissional, sendo acertado o enquadramento realizado.Réplica às fls. 98/106.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Como se observa dos documentos de fls. 73/74, o segurado compareceu à agência para requerimento de um auxílio-doença comum, com base no relatório de seu médico particular, que aponta doença degenerativa (fl. 74).Após o exame médico oficial, o Sr. Perito

encontrou nexos com a atividade laborativa, apontando a necessidade de concessão de um benefício acidentário (fls. 77/78). Como se vê, a causa acidentária apontada é decorrente não do equívoco do apontamento da CAT emitida por outro empregador, mas de conclusão técnica, após exame do trabalhador. Assim, ainda que houvesse erro de anotação no sistema do INSS, o benefício continuaria a ser acidentário, gerando elevação do FAP da empregadora. Além disso, a causa de pedir e o pedido estão restritos ao alegado erro do sistema, não se podendo, neste momento, inovar e discutir que a causa não é acidentária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios do réu, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0020335-68.2011.403.6100 - RICARDIONOR SABINO DA SILVA X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA (SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de APELAÇÃO da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 93/103 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022737-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017646-51.2011.403.6100) OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALERIA BERTOLINI R. DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Recebo o recurso de APELAÇÃO dos Autores de fls. 173/186 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022769-30.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA AMARIA DE FÁTIMA ALVES FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que fez acordo, na Justiça do Trabalho, para recebimento de diferenças decorrentes de desvio de função. A SERPRO, sem observar o título judicial, informou o valor global das prestações e não o valor mensal. A autora, por seu turno, apontou o valor recebido como isento, assim como no que toca aos juros. Apesar do que foi determinado na sentença, do que determina o parecer da Procuradoria e da jurisprudência dominante, a declaração da autora está na malha fina, pois assim não entendeu a autoridade fiscal. Pede, em antecipação de tutela, a declaração de inexigibilidade dos valores que devem ser considerados mensalmente, processando-se a declaração da autora. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/301. A apreciação da liminar foi postergada para a vinda da contestação, decretando-se sigilo na tramitação e indeferindo-se o pedido de assistência judiciária (fl. 305). Citada a ré (fl. 308), a autora comprovou o recolhimento das custas (fl. 310). A contestação foi juntada às fls. 312/330, argumentando a ré que a petição inicial é inepta e, no mérito, que deve ser observado o regime de caixa para o imposto de renda, sendo devido o tributo sobre o montante recebido. Réplica às fls. 333/348 e documentos de fls. 349/355. Determinado à autora a individualização dos valores recebidos (fl. 356), foram juntados os documentos de fls. 357/364. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 365/366. As partes peticionaram às fls. 369 e 373, dizendo não haver mais provas para produzir. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial não é inepta, uma vez que possibilitou a apresentação de defesa. Além disso, a matéria de mérito e não de falta de pressuposto processual objetivo. No mérito, verifico persistir a situação apurada quando do indeferimento da antecipação de tutela, utilizando os mesmos argumentos como razões de decidir, a saber: O entendimento jurídico expresso tanto na sentença quanto na jurisprudência apontada indica que deve ser considerado o valor que seria pago, na época própria, se a ofensa ao direito do titular do crédito não tivesse ocorrido. É nesse sentido o dispositivo da sentença proferida pelo juízo especializado: Os descontos deverão ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês (fl. 04). Vale dizer: pelo valor mensal da remuneração com o acréscimo obtido em decisão judicial. Ora, pelo demonstrativo de fls. 363/364, trazido apenas após determinação judicial, nota-se que somente as diferenças, sem atualização monetária, em muitos meses, ultrapassam o valor de isenção do imposto de renda. Por exemplo, em dezembro de 2000, a diferença, no valor da competência e não do pagamento, era de R\$2.175,68 (fl. 364). O valor de isenção era de R\$900,00, sendo o recebido pela autora, aliás, enquadrado na alíquota máxima. Se assim é, o imposto é devido, sendo incorreta a declaração de isenção apresentada pela autora, inexistindo abuso no procedimento da malha fina. Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela autora, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e da

verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência está condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Proceda a Secretaria à renumeração destes autos a partir da fl. 102. PRI.

0000804-59.2012.403.6100 - LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 54/56: prejudicada a apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo autor, ante o teor do artigo 463 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005007-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-07.2011.403.6100) DEIVSON FERREIRA MOTA (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do EMBARGANTE de fls. 97/108 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023545-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA VIEIRA DE CHAVES

Fl. 65: Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 08/13, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante substituição por cópia simples, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias, bem como comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada dos documentos. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022037-83.2010.403.6100 - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 343/371 e 372/387 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021063-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021063-0) - ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA (RJ090213 - MARCELO CALUMBY LISBOA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 818/820 em relação aos honorários advocatícios e custas em favor do patrono e da autora. A exequente peticionou à fl. 830, apresentando demonstrativo de cálculo, no valor de R\$ 18.623,38 (dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), requerendo, assim, a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A União Federal (PFN) foi citada (fls. 843/845), apresentando embargos à execução, que foram acolhidos, com concordância pela embargada dos cálculos apresentados pela embargante, no montante de R\$ 17.776,85 (dezessete mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). A executada peticionou à fl. 854, requerendo a penhora do valor devido para garantia de dívida ativa inscrita em fase de execução fiscal, impossibilitando, assim, o seu levantamento, deferida à fl. 868. A exequente opôs exceção de pré-executividade à fl. 870, requerendo declaração de impossibilidade de penhora dos honorários advocatícios. A decisão de fl. 897 foi proferida para reconhecer a impossibilidade de constrição dos honorários advocatícios, determinando a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor devido em favor do patrono, cumprido à fl. 921, mantendo-se a penhora sobre o valor das custas judiciais, depositadas na conta do Juízo (fl. 930). Intimada a exequente para manifestar-se acerca do pagamento efetuado, ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009588-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009588-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA(SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA E SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono da Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado, conforme requerido às fls. 247/248. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005958-63.2009.403.6100 (2009.61.00.005958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004394-5)) KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA

Em face da informação supra, desentranhe-se o ofício juntado às fls. 421/422, tendo em vista não pertencer a estes autos, juntando-o nos autos da Cautelar Inominada nº 0004394-49.2009.403.6100, com cópia deste despacho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023558-39.2005.403.6100 (2005.61.00.023558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA CRISTINA LOPES LEITE(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se

ACOES DIVERSAS

0020483-60.2003.403.6100 (2003.61.00.020483-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA MERCES DA SILVA

Fl. 97: Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 07/10, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante substituição por cópia simples, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias providenciar as cópias, bem como comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada dos documentos. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004087-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004087-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 174/183, bem como diante dos depósitos judiciais realizados às fls. 140/142 e 153/155, corroborados pela ré às fls. 164/165, cumpra a União Federal integralmente a decisão de fls. 80/81, suspendendo a exigibilidade do crédito em razão do depósito realizado, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos autos o seu cumprimento. Expeça-se mandado de intimação com urgência. Int.

0022654-09.2011.403.6100 - SPORT ACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Fls. 80: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê cumprimento à determinação de fls. 79. Int.

0005411-18.2012.403.6100 - RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X COMANDO DA AERONAUTICA - DIRETORIA DE SAUDE

Fls. 117: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 116 combinado com o despacho de fls. 85. Int.

0008013-79.2012.403.6100 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA) X SOCIEDADE

ESPORTIVA PALMEIRAS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X WINDSOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI)
Tendo em vista a notícia do imóvel foreiro na Fazenda Tamboré, providencie o autor levantamento e avaliação da área e a respectiva certidão imobiliária, demonstrando ser um enfiteuta do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014410-57.2012.403.6100 - BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIÃO, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel até final decisão, bem como de vender e transferir o imóvel a terceiros, até final decisão, mantendo a autora na posse do imóvel. Requer, ainda, autorização para realização de depósito judicial das parcelas vincendas, a partir do ajuizamento da ação, no montante incontroverso apresentado no Sistema de descapitalização, suspendendo a exigibilidade das vencidas, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até final decisão, sob pena de multa diária. Afirma a autora, em síntese, que em 22/02/2011 adquiriu pelo SFH, o imóvel localizado na Rua Coronel José de Canavo Filho, nº. 18 - Jardim Egle - São Paulo/SP, com prazo de amortização de dívidas em 360 meses, pelo sistema de amortização denominado SAC. Aduz que o contrato firmado com a ré está em desconformidade com os ditames da Lei 4.380/64, regramento que estabelece reajustes das prestações consoantes às normas de cunho social que presidem o programa governamental de moradia, resultando em desequilíbrio na relação obrigacional a ponto de tornar inexecutável a avença nos moldes exigidos. Afirma que as irregularidades cometidas pela ré no cálculo da primeira parcela tem grande relevância, pois tudo o que foi incluído neste primeiro encargo mensal perdurou por todo o contrato, razão pela qual entende ser necessária a revisão do contrato de mútuo, com a exclusão da taxa de risco de crédito, em conformidade com o sistema de descapitalização de juros. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pela Lei nº. 9.514/97. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do imóvel supra mencionado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, em 22/02/2011, sendo que, em 19/12/2011, foi consolidada a propriedade do imóvel, em nome da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal), conforme se verifica do documento de fl. 71 verso. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. No caso dos autos, não demonstrou o autor, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97. Ainda, a condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial (fl. 04), afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0015549-44.2012.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA X MARCIA ANDRE FEITOSA(SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a preliminar arguida pela ré às fls. 34/35, abra-se vista dos autos à União Federal para manifestação. Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0017730-18.2012.403.6100 - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI X EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/52: mantenho o despacho de fls. 40 para a apresentação pela parte autora de cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nº 0026544-63.2005.403.6100 para análise de eventual prevenção. Int.

0017933-77.2012.403.6100 - ZACARIAS LEITE(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018222-10.2012.403.6100 - MARINALVA DA SILVA DUQUE(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIA S/A

DESPACHO DE FLS. 337:Face a informação supra, verifico que a petição supra mencionada foi equivocadamente endereçada, sendo estranha a presente demanda, razão pela qual determino a remessa da petição com contestação da Caixa Econômica Federal, de protocolo nº 2012.61000249871, do dia 14/11/2012, aos autos da Ação Ordinária nº 0001161-16.2012.403.6140, em trâmite na 1ª Vara Federal de Mauá - SP.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 274:Em princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 24. Anote-se.Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se.Intimem-se.

0018723-61.2012.403.6100 - ROSANGELA ALVES CORDEIRO(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 82/83 como aditamento à inicial para fazer constar como valor da causa a quantia de R\$ 20.055,14.Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0019096-92.2012.403.6100 - APRUMO PROMOCIONAL LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para a parte autora dar efetivo cumprimento à determinação de fls. 61.Int.

0019938-72.2012.403.6100 - DARCILLA BUCHHEISTER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de averbação da separação em divórcio de fls. 24, comprove a parte autora DARCILLA BUCHHEISTER, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a condição de detentora dos direitos e obrigações por sucessão da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do de cujus ROLF GUNTHER BUCHHEISTER.Int.

0020035-72.2012.403.6100 - PAULO CESAR DA SILVA CONCEICAO(SP322111 - ANA KAROLINA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CEZAR DA SILVA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tendo por escopo o imediato ressarcimento dos valores sacados de sua conta poupança, no valor de R\$ 3.194,94. Alega o autor, em síntese, que sofreu saques indevidos em sua conta poupança nº. 1508-2, agência nº. 3053 - Libero Badaró, no valor total de R\$ 3.194,94. Aduz, porém, que, após a contestação de movimentação realizada com cartão de débito e lavratura de Boletim de Ocorrência nº. 2488/2012, foi informado que o banco não constatou qualquer tipo de fraude ou problemas técnicos que justificassem todos os saques. Sustenta, contudo, que os saques não foram realizados por ele, pois o cartão magnético de sua conta poupança sempre permaneceu em sua posse, não havendo a possibilidade de outra pessoa, com seu cartão em mãos, ter efetuado os saques, pois não divulgou sua senha pessoal a ninguém.É o

relatório do essencial. Decido. Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, considere-se que busca o autor, nestes autos, a devolução dos valores sacados de sua conta poupança. Outrossim, além de o pedido formulado, nestes autos, em sede de tutela antecipada, ter natureza satisfativa, por esgotar o próprio mérito da demanda, não restou demonstrada situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, o risco de dano irreparável pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do autor. Destarte, não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa, o que não restou caracterizado nestes autos nos quais pleiteia o autor a restituição de valores que entende sacados indevidamente. Ante o exposto, tendo em vista que se trata de valores monetários que não perecem e, que, em caso de procedência da demanda, poderão ser restituídos ao autor devidamente corrigidos, bem como considerando, ainda, a necessidade de prévia instrução do feito, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Cite-se. Intimem-se.

0020678-30.2012.403.6100 - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impossibilidade de verificação da atual situação fiscal dos autores, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se.

0021071-52.2012.403.6100 - CLARICE FIGUEIRA DE ABREU(SP317295 - CESAR VINICIUS NICOLAU DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE FIGUEIRA DE ABREU em face do BANCO DO BRASIL S/A, tendo por escopo seja determinada a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, com posterior declaração de inexistência de débito junto ao réu. O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Desta forma, o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, presente no pólo passivo da lide, não possuiu foro na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, supra transcrito, não podendo a pretensão da parte autora ser apreciada neste Juízo. Neste sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 200400741730 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 43891 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:06/06/2005

PG:00173). Desta sorte, considerando, ainda, estar ausente qualquer outra hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação e julgamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual, para regular processamento, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X GESTOR DA FEIRA DA MADRUGADA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X PRESIDENTE DA COFEMAP

Tendo em vista a possibilidade de conciliação e a iminente alteração dos gestores do município de São Paulo e, ainda considerando o parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/85, designo audiência para o dia 16/04/2013, às 14:30 hs. Independente disto, a Prefeitura de São Paulo deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, fotografia aérea do local, que poderá ser feita com emprego de helicópteros a fim de fixar, neste momento, a área ocupada atualmente pelos boxes, sem prejuízo de eventuais pesquisas aéreas do período em que a área foi transferida para o Município com a finalidade de eventual determinação de demolição de novas estruturas. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 85. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017597-73.2012.403.6100 - MARIA ELZA GOMES DA SILVA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILAR ESPUMAS

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0019662-41.2012.403.6100 - JOSE RIBAMAR ALVES SANTOS(SP289848 - MARIA AMANDA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020357-92.2012.403.6100 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKEZI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por ANTONIO BARRETO DOS SANTOS E VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão do primeiro e do segundo público leilão, e de seus efeitos, marcados para o dia 26 de novembro de 2012, a partir das 10:45 hs. Requerem, ainda, que, caso o agente fiduciário e o leiloeiro venham a ser intimados após sua realização, a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos, até sentença transitada em julgado. Pleiteiam, por fim, que a requerida se abstenha de praticar qualquer outro ato executório, inclusive no que tange à inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os requerentes, em síntese, que, em 22 de setembro de 2005, firmaram com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual FGTS, para aquisição de um imóvel situado na Rua Salvador Balbino de Matos, nº 60 - São Paulo/SP, em 204 prestações mensais, calculadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam, porém, que, em 2010, o autor ficou desempregado, acarretando a inadimplência do contrato, sendo que, atualmente, ele se encontra empregado e com recursos suficientes para a retomada dos pagamentos. Afirmam, no entanto, que, no dia 21 de junho de 2012, foram notificados através do Cartório de Títulos e Documentos para o pagamento do débito. Sustentam, todavia, que a execução extrajudicial prevista no contrato, nos termos do Decreto-lei 70/66, deve obedecer o que determina o art. 31 do referido Decreto-Lei, o que não ocorreu. Consignam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. É o relatório do essencial. Decido Em princípio, defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido à fl. 12. Anote-se. Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, tendo

em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Ademais, considere-se que, ao que se verifica das alegações da própria inicial, os autores encontram-se inadimplentes com as prestações do contrato de financiamento desde 2010. Outrossim, ao que se constata à fl. 26, o autor foi devidamente notificado para purgação da mora sendo que, nos termos do referido documento, o valor do débito seria apurado na data do comparecimento do mutuário para a respectiva purgação. Logo, não se verifica, nesta fase processual, nenhuma irregularidade a justificar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial iniciado pela requerida. No mais, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição, uma vez configurada a inadimplência, é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida, uma vez ausentes seus requisitos. Sem prejuízo, considere-se que, nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar poderá ser instaurado antes ou durante o curso da ação principal e desta será sempre dependente. Inquestionável, portanto, o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente à ação principal, uma vez que o processo cautelar se destina a assegurar a viabilidade do direito discutido no processo principal. Por outro lado, com a edição da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, foi criado, em nosso ordenamento jurídico, o instituto da tutela antecipada, antecipando os efeitos de uma futura sentença de mérito. No caso dos autos, o pedido de liminar, da maneira formulada, configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal, revelando, assim, falta de interesse de agir no ajuizamento da presente medida cautelar inominada. Assim sendo, deverá a parte autora emendar sua inicial, adequando a via processual utilizada para a ordinária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos.

0021137-32.2012.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA CABRAL(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por MARCELO DE OLIVEIRA CABRAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando o bloqueio de valores contidos na Caixa Postal nº. 57135, com a posterior restituição ao autor. Aduz o requerente, em síntese, que adquiriu um celular iPhone 4 16GB, através do site OLX, pelo valor de R\$ 1.050,00, após negociação direta com o vendedor por e-mail. Relata que o negócio foi fechado em 13.11.2012 e o pagamento seria em espécie, a cobrar por SEDEX, com a retirada do produto na Agência dos Correios na Avenida Mazzei, nº. 138. Salaria que, informado pelo Correio da chegada do produto, em 21.11.2012, sua irmã Fernanda foi à agência para efetuar o pagamento, mediante depósito na Caixa Postal nº. 57135, sob o nº. SC179865281-BR. Alega que Fernanda, antes de efetuar o depósito, abriu a caixa que continha o aparelho comprado, que descreveu como lindo, mas não o tirou da caixa para inspeções. Sustenta, porém, que, à noite, o autor constatou ter sido vítima de golpe, já que o celular entregue não foi o adquirido, mas sim um celular cujo preço de mercado não chega a R\$ 150,00, motivo pelo qual lavrou Boletim de Ocorrência sob nº. 11956/2012, na 73ª Delegacia de Polícia, bem como fez reclamação nos Correios, sob protocolo nº 140473-53. É o relatório do essencial. Decido Em princípio, considere-se que, ao que se verifica do histórico do Boletim de Ocorrência nº. 11956/2012, lavrado em 23.11.2012, o requerente recebeu, pelo Correio, um aparelho celular na cor preta, iPhone sem mais dados, embalado em uma caixa de cor branca, sem lacre, constando dados de um aparelho iPhone 4S, White, 16GB, diverso do que teria sido contratado pelo site OLX (fls. 09/10). Contudo, não obstante as alegações veiculadas na inicial, não há efetiva comprovação do alegado golpe sofrido pelo requerente, a justificar a medida liminar sem a oitiva da parte contrária. De fato, os e-mails trazidos às fls. 11/16 não são suficientes para embasar o bloqueio dos valores cujo depósito, ademais, sequer restou comprovado pelo autor. No mais, considere-se que o próprio requerente afirma, em sua inicial, que sua irmã, quando da retirada da encomenda na agência dos Correios, antes de efetuar o depósito, abriu a caixa e constatou a existência do celular. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida, uma vez ausentes seus requisitos. Sem prejuízo, considere-se que, nos termos dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar poderá ser instaurado antes ou durante o curso da ação principal e desta será sempre dependente. Inquestionável, portanto, o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente à ação principal, uma vez que o processo cautelar se destina a assegurar a viabilidade do direito discutido no processo principal. Por outro lado, com a edição da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, foi criado, em nosso ordenamento jurídico, o instituto da tutela antecipada, antecipando os efeitos de uma futura sentença de mérito. No caso dos autos, o pedido de liminar, da maneira formulada, configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal, revelando, assim, falta de interesse de agir no ajuizamento da presente medida cautelar inominada. Assim sendo, deverá a parte autora emendar sua inicial, adequando a via processual utilizada para a ordinária, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3415

MANDADO DE SEGURANCA

0017688-03.2011.403.6100 - LEITE E ROSSETI ADVOGADOS(SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

FLS. 213 - Diante da petição da UNIÃO (AGU) às fls. 212, reiterando sua manifestação de fls. 193 quanto à inexistência de interesse em ingressar no feito, tendo em vista que o ato impugnado nos autos não é praticado no exercício da delegação do poder público federal, sendo, portanto, mero ato de gestão e, ainda, que a autoridade coatora está regularmente representada nesta ação, conforme documentação juntada às fls. 168/171, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0008704-93.2012.403.6100 - A TEIXEIRA & TARGINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP230492 - RUBENS MASSAMI KURITA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

FLS. 419 - 1 - Diante do exposto e requerido pelo Banco do Brasil S/A às fls. 417, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua habilitação para o Edital de Credenciamento 2011/7421/0130-SL - Centro de Serviços de Logística São Paulo(SP), publicada no Diário Oficial da União em 25-10-2012 (fls. 418). 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014933-69.2012.403.6100 - JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0032373-45.2012.4.03.0000 interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 119/128, bem como do pedido de reconsideração às fls. 118. Mantenho a decisão agravada (fls. 100/102) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se o determinado na decisão supra citada, remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI e, em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016078-63.2012.403.6100 - MANUEL JOSE GOMES VENTURA(SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X COORDENADORA DO PROC DE REVALIDACAO DE DIPLOMAS ESTRANG - 2012 FAU/USP X VICE-PRESIDENTE DA COMISSAO DE GRAD DA FAC DE ARQ E URB DA USP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE GRAD DA FAC DE ARQ E URB DA USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

FLS. 261 - 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0032284-22.2012.4.03.0000 interposto pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, conforme cópia da petição inicial às fls. 222/229, bem como do pedido de reconsideração às fls. 220/221. Mantenho a decisão agravada (fls. 207/208) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Ciência ao IMPETRANTE das informações apresentadas às fls. 230/241, para manifestação no prazo legal. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação da alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o presente feito (fls. 232/233 e 240). Intime-se.

0016194-69.2012.403.6100 - ZHENG DABIAO(SP171293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 93/94: Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fls. 83/84 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Intimem-se.

0016713-44.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO VALENTE PIERONI FILHO X MIRELLA PEDROSA PIERONI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da informação da autoridade impetrada (fls. 34/35) de que já ocorreu a conclusão do requerimento do impetrante antes mesmo da propositura da presente ação e a petição do impetrante (fls. 40/41) informando que somente ocorreu a inscrição do adquirente como foreiro e a apuração de débitos de laudêmio faltando a alocação dos créditos já recolhidos e cobrança do saldo que restar apurado, manifeste-se a autoridade impetrada em 10 (dez) dias a fim de demonstrar que o pedido do impetrante foi acolhido. Intimem-se.

0016769-77.2012.403.6100 - EDSON SANTOS DA PAIXAO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL
FLS. 183 - 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0032978-88.2012.4.03.0000 interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 170/182, bem como do pedido de retratação às fls. 169. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 155/156) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se a parte final da r. decisão supra citada, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0017166-39.2012.403.6100 - MARCIO VINICIUS BORGHEZANI(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Diante da informação das autoridades impetradas (fls.48/73 e 74/99) informando que, em 19/10/2012, foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF o Termo de Acordo n. 029/2012- MPOG referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo) manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito

0017683-44.2012.403.6100 - LEONARDO MENDES BONFIM(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP
Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 47/100, bem como informe acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia da assinatura de termo de acordo referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas, conforme argüido pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017759-68.2012.403.6100 - EDNA DUARTE DE OLIVEIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO) X DIRETOR DA ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES
Fls. 19/38: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias acerca das alegações da autoridade impetrada, notadamente com relação ao atual endereço da impetrante, bem como acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito diante da afirmação de inexistência de documento retido pela instituição de ensino. Intime-se a União Federal, por meio de seu representante judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de seu interesse na lide, informando se o curso de Design de Interiores, freqüentado pela impetrante, encontra-se ou não vinculado ao MEC, para fins de verificação, inclusive, da competência deste Juízo Federal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0018389-27.2012.403.6100 - RENESKA TAVORA COSTA GALEFFI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 59/110, bem como informe acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia da assinatura de termo de acordo referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas, conforme argüido pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018408-33.2012.403.6100 - BIOMOLECULAR TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS E LABORATORIAIS L(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X COORDENADOR TITULAR DIRETORIA AUTORIZACAO REGISTROS SANITARIA - ANVISA
1 - Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 84/91, conclusão da análise dos processos administrativos e posterior publicação no Diário Oficial da União das Autorizações para Funcionamento de Empresas (AFE), manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018681-12.2012.403.6100 - ET DO BRASIL LTDA(SP274427A - SAMUEL CARVALHO GAUDENCIO E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 124 VERSO - 1 - Recebo a petição de fls. 99/100 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificar o valor da causa de acordo com o indicado às fls. 100 (R\$ 471.784,14). 2 - Ciente do Agravo de Instrumento 0033274-13.2012.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 104/123, bem como do pedido de reconsideração às fls. 102/103. Mantenho a r. decisão agravada (fls. 92/94) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 3 - Cumpra a Secretaria o determinado na parte final da r. decisão supra citada, quanto à requisição das informações às autoridades impetradas e intimação de seu representante judicial. Intime-se.

0019596-61.2012.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

FLS. 161 - 1 - Considerando o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 139 e as informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 149/160, quanto à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em 09/11/2012, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019899-75.2012.403.6100 - C&A MODAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição inicial e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar bem como acerca da competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0019913-59.2012.403.6100 - WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. No mesmo prazo, diante da certidão de fl. 40, traga aos autos cópia da petição inicial e dos documentos para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0020330-12.2012.403.6100 - CUNHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 101 - Fls. 23 e 25: Comprove o impetrante o depósito mencionado na inicial, no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos e intime-se a autoridade impetrada para que adote as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, consubstanciado na cobrança de IRRF sobre os montantes pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos às pessoas jurídicas domiciliadas na Espanha que não possuam estabelecimento permanente, presença física ou instalação no Brasil, a título de contraprestação por serviços tomados pela impetrante a partir do ajuizamento da ação (19/11/2012), bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0020690-44.2012.403.6100 - FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA LUIZ X FATIMA DUMAS CINTRA LUIZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0020751-02.2012.403.6100 - DANIEL ATALA DA SILVA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0020759-76.2012.403.6100 - JOAO PAULO GOMES MARANHÃO(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, tendo por escopo autorização para que possa sem necessidade de prévio agendamento, senhas e filas, requerer benefícios previdenciários, devoluções de processos e documentos dos segurados, pecúlios, pensões, recursos, salário maternidade urbano e rural, vistas de processos, acertos de vínculos e remunerações, atualização de atividades de pessoas físicas e jurídicas, reconhecimento de filiação e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sustenta sua pretensão nas garantias previstas no Estatuto da Advocacia. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo de assistir razão ao impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante das circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, diante da realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parece ser o mais justo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0021067-15.2012.403.6100 - GABRIEL BELAN DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DA SILVA(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X FACULDADE PIAGET X REITOR DA FACULDADE PIAGET(SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL BELAN DA SILVA, representado por seu genitor Pedro da Silva, em face do REITOR DA FACULDADE PIAGET, originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso superior de Engenharia Ambiental - Bacharelado, turno noite. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, em decorrência do v. acórdão de fls. 134/141, que anulou os atos decisórios, diante da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino superior. Outrossim, a fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em

mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. Malheiros Editores, 17ª Edição, pp 53 e 54). Neste sentido, o posicionamento da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Posto isto, considere-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante corresponde ao Reitor da Faculdade Piaget, com sede funcional em Suzano/SP. Destarte, tendo em vista a instalação de Vara Federal em Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre o município de Suzano/SP, anteriormente ao ajuizamento do presente feito, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP (33ª Subseção Judiciária), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Fls. 1909/1911 - Defiro à correção o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do pagamento de HOME CARE. Comprovada a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 1875, intimando-se o Sr. Perito. Int.

0007835-33.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X FARE ARTE SERVICOS DE EVENTOS CULTURAIS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Tendo em vista o tempo decorrido, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a formulação de acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015751-21.2012.403.6100 - MARCOS DELLA COLETTA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X CIA/ FAZENDA BELEM S/A X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031875-46.2012.403.0000, às fls. 308/310, providencie a parte autora o efetivo cumprimento da determinação de fls. 292, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, cite-se. Int.

0020728-56.2012.403.6100 - TAIS SILVA GALLI(SP216055 - IVAN STOLAR BIOLCATTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa com o benefício econômico almejado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0021016-04.2012.403.6100 - SINCO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 503, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0005938-04.2011.403.6100, pertencente à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Int.

0021036-92.2012.403.6100 - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA

GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0021045-54.2012.403.6100 - GIZELLA GUIARD MEILLIET(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como réu a União Federal conforme indicado na petição inicial.Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019714-37.2012.403.6100 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido formulado pela parte requerente às fls. 128/131, comprove a juntada do DOC-01 mencionado na petição supra.Após, abra-se vista dos autos à União Federal para manifestação sobre o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pela requerente.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009109-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE CORPE PATRICIO DE FARIA

Tendo em vista a diligência positiva realizada às fls. 34/43 de intimação da parte requerida, cumpra a parte requerente o determinado às fls. 28 retirando os presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o cumprimento supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3217

ACAO CIVIL PUBLICA

0019916-14.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP e WALDIR RONALDO RODRIGUES, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a inicial, que esta ação teve origem em procedimento preparatório, instaurado após o recebimento de delação anônima de que o funcionário do CREA-SP, cedido ao CONFEA, WALDIR RONALDO RODRIGUES, estaria recebendo remuneração acima do teto remuneratório. Foi apurado que a remuneração do mesmo é de R\$ 36.177,22 e é composta de salário base, adicional por tempo de serviço, gratificação de função incorporada e incorporação judicial de FG.Sustenta, o autor, que o artigo 37, XI da Constituição Federal, que prevê o teto remuneratório dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios aplica-se ao

CREA-SP, que tem natureza autárquica. Salienta que as parcelas percebidas por WALDIR têm natureza remuneratória, por se constituírem contraprestação pelo serviço prestado. Pede, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine ao CREA-SP que proceda à suspensão imediata do pagamento a WALDIR de verbas remuneratórias que ultrapassem o teto constitucional. Foi determinada a intimação do requerido para se manifestar no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92. WALDIR RONALDO RODRIGUES manifestou-se às fls. 235/242. Afirma que a pretensão do autor está fundamentada em direito controverso, sobre o qual foi reconhecida a repercussão geral (RE 606.358, conclusos ao Relator e ainda não julgado), nos termos do artigo 543-B do CPC. Afirma, também, que a concessão da tutela esgota totalmente o objeto da ação, o que não é permitido. Além do que, a decisão comprometeria seu orçamento familiar, previamente dimensionado. Salienta que sua remuneração é legal, escudada em direito constitucional garantido e determinada por decisão transitada em julgado. Afirma, ainda, que o orçamento do CREA não integra o orçamento geral da União (excepcionado o art. 165, 5º, CF), o CREA não recebe qualquer verba da União e não goza dos mesmos benefícios das autarquias federais. Aduz que o CREA não está enquadrado no regime único constitucionalmente definido para os servidores federais, com as vantagens decorrentes. A contratação é celetista. E o réu teve seu pedido de aposentadoria negado pelo Conselho, apesar de contar com o tempo de serviço necessário. Afirma que o CREA pode ser comparado às entidades mencionadas no 9º, art. 37 da CF, para o fim de excecioná-lo da sujeição ao inciso XI do mesmo artigo. E pede que seja negada a tutela. O CREA-SP manifestou-se às fls. 244/248, esclarecendo acerca das vantagens pessoais recebidas por WALDIR. Afirma que, por determinação judicial, a partir de dezembro de 2004, o CREA-SP passou a pagar as diferenças de incorporação parcial de função gratificada relativa ao período de agosto de 1998 (FGI judicial), no qual houve a suspensão do pagamento do referido valor ao funcionário em questão. Afirma, por fim, que WALDIR, em 23 de outubro p.p., deu entrada no pedido administrativo de aposentadoria com proventos integrais, fundamentando-se na Lei n. 8.112/90. E que, assim, ele mesmo reconhece que está submetido aos comandos da Lei n. 8.112/90 e, portanto, ao teto remuneratório. Afirma não restar outra alternativa se não reconhecer juridicamente o pedido da inicial, nos termos do artigo 269, II do CPC. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Passo a analisá-los. A despeito do decidido pelo C. STJ no julgamento do RE n. 507.536-DF, no sentido de que as autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97, entendo que a situação dos Conselhos, no que se refere à remuneração de seus empregados, é distinta da situação das demais autarquias. Isso porque os Conselhos não recebem repasses de verbas públicas. O CREA-SP, como afirmado em sua manifestação, não tem com a Administração Pública qualquer vínculo ou hierarquia, não recebe desta nem repassa subsídios financeiros, as funções preenchidas por seus funcionários não possuem denominação própria de cargo público e os vencimentos são pagos pela sua renda própria, sem que receba qualquer repasse ou subvenção dos cofres públicos e seu pessoal está sujeito às normas da CLT. Entendo que o teto remuneratório não se aplica a estes empregados. A respeito da natureza sui generis dos Conselhos, confira-se o seguinte julgado: EMPREGADO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME CELETISTA ABRANGENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, II e 41 DA CARTA FEDERAL. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO E INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. NATUREZA SUI GENERES DE AUTARQUIA CORPORATIVA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES QUE APENAS EXERCEM MUNUS PUBLICO. CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DESPEDIDA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício das Profissões Regulamentadas são considerados instituições da sociedade civil e não instituição estatal. São regulados por legislação específica e, portanto, não se aplicam as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter gerais relativas às autarquias federais. Referidos Conselhos, em que pese serem criados por lei, com atribuições de fiscalização de exercício de profissões regulamentadas, não recebem repasses de verbas públicas, são mantidos com recursos próprios, os seus cargos e vencimentos não são criados ou fixados por lei, as verbas que arrecadam atinentes às anuidades dos seus filiados não são consideradas no orçamento do Estado. Logo, os empregados dos Conselhos de Fiscalização do Exercício das Profissões Regulamentadas não são servidores públicos, não se aplicando as regras do concurso público (art. 37, II, CF) e da estabilidade (art. 41, CF), porque sujeitos ao regime celetista de forma abrangente. Inaplicáveis também as Súmulas 363 e 390 do TST. Nesse diapasão a atual posição da Corte Superior improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, II, da Constituição do Brasil ao caput do art. 79 da Lei 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. Incabível a exigência de concurso público para a admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB (STF-Pleno, ADI 3.026, Min. Eros Grau, j. 8.6.06, dois votos vencidos, DJU 29.09.06). (TRT/SP - 01126200603802010 - AI - Ac. 4ªT 20090770395 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/09/2009 - grifei) Concordo com as razões apontadas no julgado acima e entendo, como já dito, ao menos neste primeiro juízo, que a limitação constitucional relativa à remuneração dos servidores públicos não se aplica ao presente

caso. Ausente, pois, as verossimilhança das alegações do autor. Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se o autor.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5286

INQUERITO POLICIAL

0011234-94.2007.403.6181 (2007.61.81.011234-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

1) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 413/415), cujos fundamentos acolho como razão de decidir. 2) Com relação aos objetos e valores apreendidos, determino sua devolução ao investigado JAE KYU LEE, tendo em vista a ausência de provas da materialidade delitiva e o direito de propriedade constitucionalmente garantido. 2.1) Oficie-se ao Gerente do Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a entrega ao averiguado JAE KYU LEE, ou aos seus advogados, caso apresentem procuração específica, para tal finalidade, das cédulas estrangeiras, apreendidas nos autos, e acauteladas naquele banco, devendo encaminhar a este Juízo o referido termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 385/385v e deste despacho. 2.2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Ag. Sé, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à entrega ao averiguado JAE KYU LEE, ou aos seus advogados, caso apresentem procuração específica, para tal finalidade, de todas as pedras preciosas e jóias, apreendidas nos autos, e acauteladas naquele banco, devendo encaminhar a este Juízo o referido termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 261/262 e 316/320 e deste despacho. 2.3) Oficie-se ao depósito judicial, para que, no prazo de 15 (quinze), proceda à entrega ao indiciado JAE KYU LEE, ou aos seus advogados, caso apresentem procuração específica, para tal finalidade, dos bens acautelados no lote 4940/2008, devendo encaminhar a este Juízo o referido termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 279/280 e deste despacho. 3) Intimem-se o averiguado JAE KYU LEE, por seus defensores constituídos nos autos de Restituição de Coisa Apreendida nº 0009914-38.2009.403.6181, para que compareça(m), no prazo de 15 (quinze) dias: 3.1) No Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, sito à Avenida Paulista, 1804 - 3º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, para retirada das cédulas estrangeiras apreendidas e acauteladas naquele banco, conforme fls. 385/385v.; 3.2) Na Caixa Econômica Federal - Ag. Sé - Laboratório de Penhor, sito à Praça da Sé, nº 111, 2º andar, Centro, São Paulo, para retirada das pedras preciosas e jóias apreendidas e acauteladas naquele banco conforme fls. 261/262 e 316/320; 3.3) No Depósito Judicial, sito à Rua Vemag, 668 - Vila Carioca, São Paulo, Tel. 2202-9705/2202-9706 em dia e horário previamente agendado com o supervisor do depósito, para retirada dos bens apreendidos e acautelados no lote 4940/2008 (fls. 279/289). 3.4) Na Secretaria desta Vara, para retirada dos documentos acondicionados no invólucro plástico de fls. 358, (um cartão de apresentação e um cartão plastificado, referente a registro gemológico) descritos no laudo pericial 923/2005 (fls. 354/355). 4) Verifico que a autuação dos autos está equivocada, haja vista que os fatos aqui apurados enquadram-se nos tipos descritos nos artigos 299 e 334, caput, ambos do Código Penal e artigo 2º, 1º da Lei 8.176/91. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a devida regularização do assunto. 5) Cientifique-se e comunique(m)-se. Intime-se.

Expediente Nº 5291

ACAO PENAL

0004994-26.2006.403.6181 (2006.61.81.004994-9) - JUSTICA PUBLICA X HASSAN MAHMOUD AWALE (PR024652 - PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR E PR023198B - LUCIANO FERNANDES MOTTA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo Autos nº 0004994-26.2006.403.6181 Acusado: Hassam Mahmoud Awale Sentença Tipo EHASSAM MAHMOUD AWALE, qualificada nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. Em 25/10/2011, o curso do processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 247/248). Posteriormente, em 19/11/2012, o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 284, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário. É o relatório. DECIDO. O 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o

beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 247/248, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de HASSAM MAHMOUD AWALE, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 21 de novembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5294

EXECUCAO DA PENA

0011536-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011536-4) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL VARGAS(SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP075390 - ESDRAS SOARES E SP243130 - SOLANGE LOGELSO)

Em face da aceitação de fls. 160, intime-se o apenado e a defesa para que compareçam no dia 19/01/2013, às 10 horas, no consultório do Dr. Paulo Cesar Pinto, localizado na Rua Purpurina, 155, conjunto 116, Vila Madalena, para realização de perícia médica. O apenado deverá ir munido de documentos pessoais, relatórios, exames e receitas médicas que possuir. Encaminhem-se as cópias pertinentes ao perito médico.

Expediente Nº 5295

EXECUCAO DA PENA

0007282-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ARTERO ORTEGA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Em face da aceitação de fls. 134, intime-se o apenado e a defesa para que compareçam no dia 19/01/2013, às 13 horas, no consultório do Dr. Paulo Cesar Pinto, localizado na Rua Purpurina, 155, conjunto 116, Vila Madalena, para realização de perícia médica. O apenado deverá ir munido de documentos pessoais, relatórios, exames e receitas médicas que possuir. Encaminhem-se as cópias pertinentes ao perito médico.

Expediente Nº 5296

EXECUCAO DA PENA

0000215-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000215-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Em face da aceitação de fls. 196, intime-se o apenado e a defesa para que compareçam no dia 19/01/2013, às 11 horas, no consultório do Dr. Paulo Cesar Pinto, localizado na Rua Purpurina, 155, conjunto 116, Vila Madalena, para realização de perícia médica. O apenado deverá ir munido de documentos pessoais, relatórios, exames e receitas médicas que possuir. Encaminhem-se as cópias pertinentes ao perito médico.

Expediente Nº 5297

EXECUCAO DA PENA

0011559-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Em face da aceitação de fls. 47, intime-se o apenado e a defesa para que compareçam no dia 19/01/2013, às 8 horas, no consultório do Dr. Paulo Cesar Pinto, localizado na Rua Purpurina, 155, conjunto 116, Vila Madalena, para realização de perícia médica. O apenado deverá ir munido de documentos pessoais, relatórios, exames e receitas médicas que possuir. Encaminhem-se as cópias pertinentes ao perito médico.

Expediente Nº 5298

EXECUCAO DA PENA

0002540-05.2008.403.6181 (2008.61.81.002540-1) - JUSTICA PUBLICA X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Em face da aceitação de fls. 227, intime-se a apenada e a defesa para que compareçam no dia 19/01/2013, às 9 horas, no consultório do Dr. Paulo Cesar Pinto, localizado na Rua Purpurina, 155, conjunto 116, Vila Madalena, para realização de perícia médica. O apenado deverá ir munido de documentos pessoais, relatórios, exames e receitas médicas que possuir. Encaminhem-se as cópias pertinentes ao perito médico.

Expediente Nº 5299

ACAO PENAL

0008867-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DENTI VICENTI X SILVIO LUIZ DA COSTA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO)

1. Fls. 513/515 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de SILVIO LUIZ DA COSTA, na qual alega a inocência do acusado, uma vez que nunca foi sócio na empresa em que se deram os fatos, mas sim de uma empresa que fazia parte do quadro societário daquela. Deixou de arrolar testemunhas. 2. Fls. 526/529 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ROBERTO DENTI VICENTI, na qual sustenta a ausência da fraude, conluio, má-fé, redução ou omissão de receita, com fins de lesar o erário, na medida em que compareceu perante a Receita Federal para declarar o não pagamento dos tributos. Argumenta, ainda, que o procedimento fiscal administrativo não foi finalizado, pois ainda não ocorreu o lançamento definitivo do tributo. Deixou de arrolar testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. Entendo que os argumentos trazidos pelas defesas dos acusados, não desconstituem a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. No entanto, para fins de instrução processual, determino a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, com cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, para que comunique a este Juízo acerca do lançamento definitivo dos tributos, bem como de eventual adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou outro com a mesma finalidade, pela empresa STI - SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ/MF nº 04.183.301/0001-59), referente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 16151.001066/2010-11, bem como a regularidade no recolhimento das parcelas. O ofício deverá ser instruído com cópias de fl. 408, 408 verso e 417. Com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista ao MPF, para manifestação. 4. Sem prejuízo do acima determinado, diante da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 14h (fl. 497), cumpra-se o determinado no item 5.2, da decisão de fls. 491/492 dos autos. Observo que as defesas não arrolaram testemunhas. 5. Intimem-se os defensores dos denunciados e o MPF. São Paulo, 30 de novembro de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3245

INQUERITO POLICIAL

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA

SILVA RODRIGUES)

Com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 283), DEFIRO o pedido de viagem formulado por Chen Congli às fls. 279/282, autorizando-o a viajar à cidade de WENZHOU-CHINA, no período compreendido de 20/12/2012 à 10/01/2013, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno a São Paulo. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Encaminhe-se por fac-símile. Int. São Paulo, 26/11/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5406

ACAO PENAL

0014688-82.2007.403.6181 (2007.61.81.014688-1) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WANDERLEY LACERDA CAMPANHA e HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 317 Caput do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória oferecida em 27 de julho de 2011, WANDELEY, servidor público do INSS à época dos fatos, teria exigido vantagem indevida de Douglas Nardy de Vasconcellos para conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, valendo-se de seu cargo para beneficiar terceiro. A intermediação para formular o requerimento teria sido realizada com a colaboração de sua esposa HERCÍLIA, a qual teria ciência da ilicitude da conduta praticada. Preliminarmente, foi realizada a intimação do acusado WANDERLEY LACERDA CAMPANHA em 11 de outubro de 2011, conforme certidão de fl. 177Vº, para apresentação da defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Com a chegada aos autos da Defesa Preliminar (fls. 181/184), a denúncia foi recebida por decisão proferida em 14 de dezembro de 2011, consignando que os argumentos articulados dependiam de instrução criminal (fls. 188/190). Nesta ocasião foi determinada a citação dos acusados para que nomeassem advogado e apresentassem resposta escrita à acusação. Os acusados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 203Vº e 204Vº. As respostas à acusação foram apresentadas e acostadas às fls. 205/211 (Hercília) e 217 (Wanderley) pugnando pela rejeição da denúncia e absolvição dos acusados, uma vez que a conduta por eles praticada não se subsume a qualquer tipo penal. Destaca, ainda, que a peça acusatória é carente de fatos e provas que justifiquem a propositura de uma ação penal. É o relatório. Decido. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados. Para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. No mais, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15h30m, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

0003253-43.2009.403.6181 (2009.61.81.003253-7) - JUSTICA PUBLICA X JESUS EVANGELISTA RAMOS OLIVEIRA (SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JESUS EVANGELISTA RAMOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a inicial que o acusado, em data incerta, mas posterior a 6 de dezembro de 2007, fez juntar aos autos do Processo DNPM nº 820.863/03, relativo a solicitação de lavra por parte da empresa CONTROESTE - CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., requerimento contendo falsa etiqueta de protocolo do Departamento Nacional de Produção Mineral. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 16 de julho de 2012, determinando a citação do acusado para nomear advogado e apresentar resposta escrita à acusação (fls. 93/94). A citação do acusado foi levada a efeito em 19 de setembro de 2012, conforme

certidão de fls. 109. A resposta à acusação foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 118/122 pugnando pela rejeição da denúncia ou prolação de sentença de absolvição sumária sob o argumento de que o acusado não praticou qualquer ilícito penal, uma vez que a etiqueta aposta no documento juntado ao Processo DNPM nº 820.863/03 foi de fato emitida pelo órgão competente, pois o DNPM possui mais de um equipamento. Por fim, requer o reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal, concedendo ordem de habeas corpus para trancamento do feito em face do acusado. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para a apreciação da resposta à acusação. É o relatório. Decido. De início, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, eis que nesta fase são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, o laudo pericial elaborado durante a instrução do inquérito policial não é o único elemento obtido que aponta para a suposta falsificação. Segundo a denúncia, o documento em que constava a etiqueta supostamente falsa, encartada no processo DNPM nº 820.863/03, estava sem a devida numeração das páginas e sem carimbo de juntada, além de não constar na relação de documentos protocolados naquele órgão no dia 06 de dezembro de 2007. De outra sorte, ressalto que para que haja a absolvição sumária o artigo 397 do Código de Processo Penal traz expressamente em seu texto a necessidade da existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitua crime; além da hipótese de extinção da punibilidade. Portanto, apreciar neste momento questões referentes ao mérito da causa, que não cumpram a condição de existência manifesta ou evidente de quaisquer das hipóteses elencadas, mostra-se extremamente prematuro, sob pena de incidir em verdadeiro julgamento antecipado da lide. O que não se coaduna com o espírito da legislação adjetiva. As provas da existência ou não de dolo, autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Por fim, verifico que não se trata de hipótese de concessão de habeas corpus de ofício. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de março de 2013, às 14h30m, para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação Marcelo Barone, e das testemunhas de defesa Roberto Mamiti Aguinaga, Ricardo Oliveira Moraes e João Vicente Lopes da Silva. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Barra Bonita/SP para inquirição da testemunha de defesa Antonio Alexandre Duz, solicitando que sua oitiva seja designada para data posterior ao dia 25 de março de 2013, visando evitar a inversão da ordem legal. Com a chegada da Carta Precatória da comarca de Barra Bonita/SP, tornem os autos conclusos para a determinação de expedição de Carta Precatória para a comarca de São José do Rio Preto para a oitiva da testemunha de defesa Wilson Rodrigues Sellis e interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 5407

ACAO PENAL

0003083-13.2005.403.6181 (2005.61.81.003083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALMIR JORGE GIBI FILHO(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X CLESIO APARECIDO DE MELO(SP264237 - MARCELA BORGES FLEURI CORNETA)

Tendo em vista o quanto requerido pela defesa às fls. 809/817 e a concordância do Ministério Público Federal às fls. 838, defiro o adiamento do início do cumprimento das condições impostas ao réu CLÉSIO APARECIDO DE MELO, bem como que seja comunicado o SEDI para alteração da classe processual, uma vez que não se trata de crime de furto. Ciência às partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL

0004979-28.2004.403.6181 (2004.61.81.004979-5) - JUSTICA PUBLICA X GUI JINDI(SP173570 - SERGIO

SIPERECK ELIAS) X SILVIA DIAS PEREIRA(SP120685 - MARIO DE LEAO BENSADON)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 408:Tendo em vista que o réu Gui Jindi não compreende o idioma Português, nomeio como tradutora da língua chinesa a Dra. Mei Correa (cadastrada neste Juízo), e designo para o interrogatório do corréu Gui Jindi o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14H20. Expeça-se o necessário para a realização dessa audiência. Saem os presentes intimados. Intime-se o advogado constituído da corré Silvia, Dr. Mário Leão Bensadon - OAB/SP 120.685, a comparecer à audiência acima designada, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265 do CPP. Arbitro os honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1561

ACAO PENAL

0005875-25.2006.403.6109 (2006.61.09.005875-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Fls. 329, 339 e 351: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa dos acusados providencie a juntada nos presentes autos da procuração.Intime-se.

0006796-59.2006.403.6181 (2006.61.81.006796-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIA HUI MEI SU X KAZUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X OSAMU ARIKAWA X PAULO KOJI GOSHIYAMA X MAGDA TERADA ISHIKAWA X FLAVIO TERADA ISHIKAWA(SP277273 - LUCAS REMOR)

Vistos.Em 02.05.2007, com base nos fatos apurados no bojo do Inquérito Policial nº 19-0292/2006 - SR/DPF.B-SJK/SP, o Ministério Público Federal denunciou KAZUYOSHI KITAGAWA, japonês, casado, comerciante, filho de Akira Kitagawa e Sakae Kitagawa, nascido em 19.01.48, portador do RNE nº W233715Q e do CPF nº 605.875.988-91, como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei nº 7.492 de 1986, porque, no período de junho de 2001 a março de 2007, ele teria realizado operações de câmbio por meio da empresa NEW VALE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. sem possuir autorização do Banco Central do Brasil (cf. fls. 02/04).A denúncia foi recebida na data de 08.06.2007 (fls. 108).Conforme a manifestação ministerial de fls. 115/117, foi proposta a suspensão condicional do processo por 2 (dois) anos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, o que foi aceito pelo denunciado em audiência realizada na data de 19.01.2010 (cf. fls. 133/135 e fls. 184/186). A partir de fevereiro de 2010, o acusado passou a comprovar o cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da concessão do sursis (cf. fls. 188/238). Findo o prazo estabelecido para a suspensão do processo, o réu requereu a declaração de extinção da punibilidade bem como a restituição dos computadores apreendidos na fase inquisitorial (cf. fl. 244). Instado a se manifestar acerca do cumprimento das condições do sursis por parte do acusado bem como sobre o pedido de restituição formulado, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes do réu (fls. 250), o que foi deferido por este Juízo (fl. 251), sobrevindo aos autos os documentos de fls. 262/264 destes autos e fl. 27 do apenso branco.Após nova vista dos autos, o Parquet Federal opinou favoravelmente à extinção da punibilidade do réu bem como à restituição dos computadores apreendidos (fls. 266/268).É o relatório. Decido.Os documentos acostados às fls. 188/238 destes autos dão conta de que o acusado honrou o pagamento das 24 (vinte e quatro) cestas básicas imposto como condição do sursis processual, bem como compareceu mensalmente em juízo, durante 2 (dois) anos.E, nada obstante a certidão juntada à fls. 262/264 indicar que, em 28.02.2012, o acusado teve contra si instaurada uma ação penal pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, é certo que, como bem destacou o órgão ministerial (fls. 266/268), o recebimento da denúncia ocorreu após a fluência total do prazo de cumprimento das condições acordadas - janeiro de 2012 - não se podendo cogitar, portanto, da incidência de causa de revogação do sursis processual. Desse modo, considerando que as condições do benefício foram cumpridas de forma satisfatória durante o prazo estipulado - janeiro de 2010 a janeiro de 2012 - impõe-se a declaração de extinção da punibilidade do acusado nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a KAZUYOSHI KITAGAWA, japonês, casado, comerciante, filho de Akira Kitagawa e Sakae Kitagawa, nascido em 19.01.48, portador do RNE nº W233715Q e do CPF nº 605.875.988-91, com fulcro no artigo 89, caput, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. Relativamente aos computadores apreendidos no bojo do inquérito (cf. fls. 136 e 169), oficie-se ao Depósito Judicial comunicando que o acusado está autorizado a retirá-los e que deverá ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. Intime-se o acusado a proceder a retirada dos computadores em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Já em relação às munições que também foram apreendidas na fase inquisitorial conjuntamente com os computadores (cf. fls. 121/127), oficie-se ao Depósito Judicial para que as encaminhe ao Exército Brasileiro para serem destruídas, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo. Em sendo cumprida as determinações contidas nos parágrafos supra, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 05 de novembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1565

ACAO PENAL

0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X JOAO CARLOS MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E RJ147291 - JOAO FRANCISCO NETO E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

Em decisão proferida na data de 24 de maio de 2011 (fls. 2906/2908), consignei, tendo em conta que a ação penal se iniciara antes das alterações ao Código de Processo Penal ocorridas com o advento da Lei nº 11.719/08 - a denúncia foi oferecida em 01.12.2005 e recebida parcialmente em 19.12.2005 - , que os réus JOSÉ CARLOS BATELLI CORREA, JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, JOÃO CARLOS MONTEIRO, JOÃO ALDEMIR DORNELLES, JORGE LÚCIO DE ANDRADE DE CASTRO, MIRNALOY OLIVEIRA LIMA, PAULO PATAY, MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE e LUIS ILDEFONSO SIMÕES LOPES já haviam sido citados (fls. 2484, 2626, 2647/2648, 2649/2650, 2651/2652, 2653/2654, 2656/2659 e 2698, respectivamente) e interrogados (fls. 2574/2576, 2627/2631, 2663/2664, 2670/2671, 2665/2667, 2660/2662, 2668/2669 e 2721/2723, respectivamente). Também já haviam apresentado, então, seguindo o rito procedimental então vigente, as suas defesas prévias (fls. 2579/2581, 2809/2820, 2676/2677, 2676/2677, 2682/2683, 2673/2674, 2676/2677 e 2731/2732, respectivamente). Esclareci, na ocasião, que, com o interrogatório de parte dos réus, já se iniciara a fase instrutória, de modo que não haveria mais que se falar em apresentação de resposta escrita, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, eis que já superado o momento de sua apresentação. Citei, nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 149.896/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 18.03.2010, DJe 03.05.2010; HC 150.040/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia

Filho, Quinta Turma, julg. 13.04.2010, DJe 10.05.2010). Ressaltei, no entanto, que, no caso concreto, imprimir determinado rito a um réu e rito diverso aos demais seria atentatório ao princípio da igualdade. Por essa razão, permiti aos réus que já haviam apresentado defesa prévia, se assim desejassem, que oferecessem, no prazo de 10 (dez) dias, nova respá acusação. .PA 1,5 Frisei que se tratava de faculdade processual, na medida em que já haviam sido apresentadas defesas prévias. Decorreu sem manifestação o prazo manifestação das Defesas dos réus JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, JOÃO ALDEMIR DORNELLES, PAULO PATAY, JORGE LÚCIO ANDRADE DE CASTRO e MINARLOY OLIVEIRA LIMA (cf. fl. 3075). Foram apresentadas respostas escritas pelas Defesas de JOÃO CARLOS MONTEIRO (fl. 2932), LUIZ ILDEFONSO SIMÕES LOPES, JOSÉ CARLOS BATELLI e MARCIO ROBERTO REZENDE DE BIASE (fls. 2912/3074). Apreciei as respostas escritas à acusação por meio da decisão de fls. 3077/3087, quando não reconheci causas de absolvição sumária. Foi ouvida a testemunha de acusação SILVIU FRIEDMANN na audiência realizada no dia 10.11.2011. Na ocasião, as Defesas dos réus JOSÉ CARLOS BATELLI, MARCIO ROBERTO REZENDE DE BIASE, LUIZ ILDEFONSO SIMÕES LOPES, JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, JOÃO CARLOS MONTEIRO, JOÃO ALDEMIR DORNELLES e PAULO PATAY requereu sua dispensa nas próximas audiências. Deferi o pedido, ressalvando, contudo, que as intimações realizadas em audiência na pessoa de seus advogados seriam consideradas como pessoais (fls. 3190/3191). Na mesma ocasião foi decretada a revelia de JORGE LÚCIO ANDRADE DE CASTRO e MINARLOY OLIVEIRA LIMA, porquanto, além de não comparecerem em juízo, não se fizeram representar sequer por seus advogados constituídos. Na audiência de 02.03.2012, em que foram ouvidas uma testemunha de acusação e outras três de defesa. Na ocasião, designei para o dia 04 de setembro de 2012 o interrogatório do réu LUIZ ILDEFONSO SIMÕES LOPES e de outros que tivessem interesse em serem reinterrogados, bem como deferi pedido de ausência do réu de JORGE LÚCIO ANDRADE DE CASTRO, fazendo constar novamente que as intimações realizadas em audiência na pessoa de seus advogados seriam consideradas como pessoais (fl. 3390). No julgamento do HC nº 208.595, o Superior Tribunal de Justiça extinguiu o processo, por falta de justa causa, em relação ao corréu JOSÉ CARLOS BATELLI CORREA e, por deficiência formal da denúncia, determinou o trancamento da ação penal em relação a LUIZ ILDEFONSO SIMÕES LOPES e MÁRCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE (fls. 3241, 3246/3504 e 3505/3509). Assim, a ação penal prosseguiu apenas em relação aos réus JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, JOÃO CARLOS MONTEIRO, JOÃO ALDEMIR DORNELLES, JORGE LÚCIO DE ANDRADE DE CASTRO, MIRNALOY OLIVEIRA LIMA e PAULO PATAY. Na audiência de reinterrogatório designada para o dia 04 de setembro de 2012, compareceu apenas o réu JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO, tendo sido realizada a sua oitiva (mídia à fl. 3535). Interpreto a ausência dos demais réus como disponibilidade do direito que lhes foi concedido de serem reinterrogados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre diligências cuja necessidade se origine da instrução criminal (CPP, artigo 402). Após, intimem-se as Defesas para a mesma finalidade. São Paulo, 11 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo (PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, JOÃO CARLOS MONTEIRO, JOÃO ALDEMIR DORNELLES, JORGE LÚCIO DE ANDRADE DE CASTRO, MIRNALOY OLIVEIRA LIMA e PAULO PATAY - PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8194

ACAO PENAL

0011757-04.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU LIQUAN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 522, expeça-se edital para intimação do acusado LIU LIQUAN nos termos do artigo 285, parágrafo 2º do Provimento 64/2005 CORE. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado, bem como: 1. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 2. Intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o

pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 3. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 4. Expeça-se guia de recolhimento. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 6. Int.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2481

ACAO PENAL

0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X VILEMILSON COSTA CEZAR X PAULO SERGIO DA SILVA X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Fls. 447/448: nada a deliberar, tendo em vista que os autos já se encontram com vistas abertas à defesa de Márcio Zeca da Silva, com prazo em curso, para manifestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, conforme intimação certificada em fl. 446 verso. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043819-36.2006.403.6182 (2006.61.82.043819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-33.2005.403.6182 (2005.61.82.000747-9)) LOUSANO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0035161-18.2009.403.6182 (2009.61.82.035161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026789-80.2009.403.6182 (2009.61.82.026789-6)) MARIA DO CARMO MESQUITA DE PALMA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 84. Intime-se o executado (CREA/SP), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0048409-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942

- SIMONE ANGHER)

Fls. 145/158: Anote-se. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 144, intimando-se a Embargante a manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015389-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 214), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 214. Intime-se.

0027104-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018058-61.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP (SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0034918-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6)) AGUIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIEMMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO (SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103/106: Defiro pelo prazo requerido. Após, voltem conclusos. Int.

0037931-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-92.2009.403.6182 (2009.61.82.045742-9)) INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIAS LETRAS E (SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0045395-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8)) RUY OSWALDO CODO (SP090796 - ADRIANA PATAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos a documentação que entender por direito. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0010290-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035596-55.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos cópia do PER/DCOMP, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033322-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) SUNG LIM KIM (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000578-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-

45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016245-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040099-22.2010.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020340-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-87.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020348-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044676-43.2010.403.6182) IRMAOS VITALE S A IND COM(SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025343-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031235-58.2011.403.6182) COML/ DAMP DE SUPRIMENTO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051020-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045415-45.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0053561-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-29.2011.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-

suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034772-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043186-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043186-9)) LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0574374-82.1983.403.6182 (00.0574374-5) - IAPAS/CEF (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 71. Int.

0016158-49.1987.403.6182 (87.0016158-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AGRO PECUARIA SAO JOAQUIM S/A X OSMAR MARTINEZ X OSCAR MARTINEZ FILHO (PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Fls. 167: O feito já se encontrava suspenso por conta do parcelamento efetivado e não há notícia de que tenha havido pagamento integral da dívida, daí porque descabido o pleito de extinção. Assim, e considerando o teor do pedido de fls. 169, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 162.

0541070-67.1998.403.6182 (98.0541070-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOSHIZAKI E SATO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X YOSHIMI YOSHIZAKI (SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário (fl. 162) ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se as demais determinações da decisão de fl. 162. Int.

0053441-42.2006.403.6182 (2006.61.82.053441-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JAIR DOS SANTOS CHAGAS (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO)

Fls. 76/78: Resta prejudicado o pedido de desbloqueio da conta corrente do Executado, uma vez que todos os valores bloqueados, nestes autos, pelo sistema BACENJUD, foram desbloqueados, conforme decisão de fl. 49, o que é comprovado pelas planilhas de fls. 50/52 e 80/81. Quanto ao pedido de parcelamento, determino a remessa destes autos à Central de Conciliação - CECON. Int.

0040099-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA. (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 70: Defiro pelo prazo requerido. Mantenho a decisão de fls. 69, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 69. Int.

0044676-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS VITALE S A IND COM (SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP038931 - ISIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP245060 - MICHEL CASSOLA)

Em face da concordância da exequente à fls. 79 verso, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente R\$ 9.783,47. Junte-se aos autos as guias de depósito judicial da CEF. Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se o embargante para que informe, caso necessário, o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF, bem como regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, intime-se o beneficiário do Alvará ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012309-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0031235-58.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X COML/ DAMP DE SUPRIMENTO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0041377-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLF SERVICOS E MONITORAMENTO LTDA-ME(SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS)

Vistos, em decisão. Fls. 70/81: INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela Executada e mantenho a decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O que pretende a parte Executada é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar o decisum a seu favor, o que não se admite nesta sede. Aliás, como já mencionado na decisão, a suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no parcelamento, ocorreu em data posterior ao bloqueio, não permitindo assim, a liberação da penhora on line. No tocante à alegação de ausência de citação, por ter sido esta enviada no endereço antigo da empresa, sem razão a Executada. O artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação da Executada. De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da Exequente como sendo o domicílio fiscal da Executada, até porque no contrato social da empresa, colacionado a fls. 56/60 e datado de março de 2011, o endereço sede é o mesmo onde foi procedida a citação. Ademais, caso a Executada tivesse alterado seu endereço, deveria ter comunicado tal fato aos órgãos oficiais. Aliás, nem mesmo o endereço declinado na procuração de fl. 55, coincide com aquele descrito no contrato de locação, razão pela qual, deve ter como endereço aquele fixado no contrato social registrado na JUCESP e constante dos cadastros da Receita Federal. E, ainda que assim não fosse, é certo que a Executada compareceu aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. Portanto, válida a citação e, conseqüentemente a penhora on line de valores efetivada nos autos, até porque a penhora obedeceu a ordem preferencial expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Por fim, quanto à argumentação de que tratavam-se de valores destinados ao pagamento de 13º de empregados, além da falta de comprovação de tal alegação, tratam-se de valores de titularidade da empresa, sobre os quais não paira o manto da impenhorabilidade. Cumpra-se a decisão de fl. 64. Int.

0013661-85.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos em decisão. MASSA FALIDA DE COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fl. 31, sustentando ser a decisão obscura, uma vez que, ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, baseou-se tão somente no fato de não ser a requerente pessoa física. Requereu a atribuição de efeitos modificativos (fls. 32/38). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC), o que no caso dos autos não se verifica. Isso porque a obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária ponderando que o destinatário do dispositivo legal é pessoa física, não abrangendo assim a pretensão da Executada, pessoa jurídica, ainda que massa falida. Destarte, verifico que pretende a ora Embargante ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração, sendo o inconformismo manifestado típico para sustentação de recurso outro. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se e cumpra-se.

0045415-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA)

ROHENKOHL)

Fls.113/126: Prejudicado o Juízo de Retratação, tendo em vista a decisão de fls.95 e 111/112.Comunique-se à Nobre Relatoria do agravo de instrumento, encaminhando-se cópias das decisões anteriores (fls.95 e 111/112) e da presente.Intime-se a Executada e dê-se vista à Exequente, para cientificação da decisão de fls.111/112.Após, cumpra-se o último paragrafo de fls.112, comunicando-se o Juízo da 4ª Vara Cível o cancelamento da penhora no rosto dos autos 0010725-83.1968.403.6100.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031318-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSS/FAZENDA X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Intime-se a executada (PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2500

EXECUCAO FISCAL

0500817-96.1982.403.6182 (00.0500817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLANALTO SA CLICHERIA E ESTEREOTIPIA X JOSE LEONE X LELIO DE OLIVEIRA NAVES(SP135550 - EUDES VITOR PIMENTA) X ANTONIO BRAS GIL(SP052748 - AUGUSTO FARSURA E SP135550 - EUDES VITOR PIMENTA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0001515-47.1991.403.6182 (91.0001515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0509888-39.1993.403.6182 (93.0509888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA DO CARMO D AURIA PEDROSA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0514821-55.1993.403.6182 (93.0514821-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PANJEL PROMOTORA DE VENDAS SC LTDA X ANTONIO IRINEU PERINOTTO(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X ROSA VENTURA PERINOTTO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0514877-88.1993.403.6182 (93.0514877-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X

TECTRON APARELHOS ELETRONICOS LTDA X JOSE JOAQUIM PINHEIRO FERNANDES X LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0524989-14.1996.403.6182 (96.0524989-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MASSA FALIDA DE IND/ E COM/ DURAN DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDMUNDO VIEIRA PINTO X WILMA PALMA VIEIRA PINTO(SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0538533-69.1996.403.6182 (96.0538533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MDK ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0539479-41.1996.403.6182 (96.0539479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0503098-97.1997.403.6182 (97.0503098-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ORGANIZADORA E REVISORA CONTABIL ORGATECNICA LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0503812-57.1997.403.6182 (97.0503812-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO EM LIQ EXTRAJUDICIAL(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0524054-37.1997.403.6182 (97.0524054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UPEX CONSTRUCOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X REGINA MARIA MUTO FREIRE DA SILVA X ANTONINO FREIRE DA SILVA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0553683-56.1997.403.6182 (97.0553683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JPJ IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR CABALLERO X JUAN CABALLERO RODRIGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0562379-81.1997.403.6182 (97.0562379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IDIOMA CENTRO DE LINGUAS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0582137-46.1997.403.6182 (97.0582137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ROMULO SOARES DE ANDRADE(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA E SP236598 - MARCELL FEITOSA CORREIA LIMA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0502866-51.1998.403.6182 (98.0502866-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0502948-82.1998.403.6182 (98.0502948-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES LTDA(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0507898-37.1998.403.6182 (98.0507898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COAXIAL COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0518960-74.1998.403.6182 (98.0518960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L R IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE LUIS ELIAS X LUIZ FERNANDO MOLINA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0519096-71.1998.403.6182 (98.0519096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0519185-94.1998.403.6182 (98.0519185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIN IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X ROBERTO ROBLES X MARIA NADEIA DA SILVA ROBLES

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0521402-13.1998.403.6182 (98.0521402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FRIOS E LATICINIOS VENDEDOR LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X KAMEL MICHEL SACCO X ROSEMARIE MORAIS SACCO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0522343-60.1998.403.6182 (98.0522343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHUR LUNDEGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP162279 - GLEDSON BARROS DE VASCONCELOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0524640-40.1998.403.6182 (98.0524640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAFFOUL CHAHINE & CIA/ LTDA(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0529450-58.1998.403.6182 (98.0529450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R SILVA JUNIOR & CIA/ LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0533122-74.1998.403.6182 (98.0533122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLD BALANCAS ELETRONICAS LTDA X ARLEI JOSE ROMEIRO X JOAO CARLOS DE MEDEIROS KEUNECKE(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0546302-60.1998.403.6182 (98.0546302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOB SOM VIDEO E COM/ LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0547922-10.1998.403.6182 (98.0547922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISAL DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA X MARIA VALDELIZ CUNHA MOREIRA X JOSEFINA MONTANARINI X VICENTE BORGES FILHO(SP082094 - ELIFAS PATEIS DOS SANTOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0552908-07.1998.403.6182 (98.0552908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAVTY DO BRASIL IND/ DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER X SUSI RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0006677-42.1999.403.6182 (1999.61.82.006677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA X EDUARDO DE BARROS CARVALHO(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0013834-66.1999.403.6182 (1999.61.82.013834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMES HERBERT IND/ E COM/ LTDA X LUIS BERSOU X SANDRO PICCHIO X PIETRO LODOVICO PARRAVICINI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0021576-45.1999.403.6182 (1999.61.82.021576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S B COML/ LTDA(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA) X ARIEL GALVANI DOS SANTOS X MARA MARIA MAGALHAES X JOSE LUIZ MACHADO X WALCIR PORTELLA MENEGHINI(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0047497-06.1999.403.6182 (1999.61.82.047497-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIGABY CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X DOMINGOS SARAHAN NETO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0081822-07.1999.403.6182 (1999.61.82.081822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIANCA FELIZ S/C LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0046797-93.2000.403.6182 (2000.61.82.046797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X ABSOLUTA SEGURANCA CANDEO GUINCHOS LTDA X DACIO CANDEO(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0015543-63.2004.403.6182 (2004.61.82.015543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIS CORDA DISTRIBUIDORA DE CORDAS LTDA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0020661-20.2004.403.6182 (2004.61.82.020661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.A.R. IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP027704 - ISAAC USCHER TREJGER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0023760-95.2004.403.6182 (2004.61.82.023760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIL MILHAS AUTO POSTO LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0042040-17.2004.403.6182 (2004.61.82.042040-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FICSA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP101736 - CICERO ALVES DE LIMA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0043461-42.2004.403.6182 (2004.61.82.043461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA(SP170876 - RICARDO DINIZ DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0044175-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS PIRATININGA S A(SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0045400-57.2004.403.6182 (2004.61.82.045400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINS & GONCALES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0046190-41.2004.403.6182 (2004.61.82.046190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0046262-28.2004.403.6182 (2004.61.82.046262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP172727 - CRISTIANE DUARTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0046335-97.2004.403.6182 (2004.61.82.046335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELMAM TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0051824-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0057321-13.2004.403.6182 (2004.61.82.057321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIANOLLI & CIA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0058207-12.2004.403.6182 (2004.61.82.058207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOBER S/A ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0012275-64.2005.403.6182 (2005.61.82.012275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCALA PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0012742-43.2005.403.6182 (2005.61.82.012742-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEGRAN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0017598-50.2005.403.6182 (2005.61.82.017598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0020631-48.2005.403.6182 (2005.61.82.020631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0023987-51.2005.403.6182 (2005.61.82.023987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRA NOVA TEXTIL LTDA(SP209515 - KARINA FERNANDES FRACASSO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0052258-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052258-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X MERITO AUDITORES INDEPENDENTES(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0019565-62.2007.403.6182 (2007.61.82.019565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMESUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101644 - ANTONIO NELSON ZENDRON)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0028633-36.2007.403.6182 (2007.61.82.028633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0045655-10.2007.403.6182 (2007.61.82.045655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 995

EXECUCAO FISCAL

0018022-53.2009.403.6182 (2009.61.82.018022-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATYA CASTRO

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041355-49.2000.403.6182 (2000.61.82.041355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041327-18.1999.403.6182 (1999.61.82.041327-3)) IND/ ELETRO MECANICA FEAD LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por IND. ELETRO MECÂNICA FEAD LTDA - MASSA FALIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.041327-3.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a inépcia da petição inicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal, porquanto ausente documento indispensável para sustentá-la; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, em razão de diversos valores apontados em seu bojo não serem efetivamente devidos.Instruíram a inicial os documentos de fls. 11/22.Os

embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão da execução fiscal até decisão em primeira instância (fl. 23). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 36/38), a fim de argüir: [i] a regularidade da petição inicial e da certidão de dívida ativa; [ii] a correção dos acréscimos legais incidentes sobre o valor principal. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial (fls. 49/60) e requereu a produção de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 44/47). Requisitados (fl. 68), os autos do processo administrativo foram apresentados pela parte embargada (fls. 94/246). Sobrevindo aos autos notícia de decretação da falência da parte embargante, o síndico da massa falida regularizou a representação processual, reiterou o interesse no prosseguimento da demanda e prescindiu da produção de novas provas (fls. 265/267 e 273). O Ministério Público Federal não ofereceu manifestação sobre o mérito da demanda (fls. 277 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL DOS AUTOS PRINCIPAIS De acordo com a norma insculpida no art. 6., par. 1., da Lei n. 6.830/80 (LEF), a petição inicial da execução por título extrajudicial deve ser instruída com o título executivo. Não se exige do exequente a apresentação de nenhuma outra prova. Logo, o acolhimento de pedido genérico de exibição do processo administrativo desnatura a norma, criando uma outra condição de procedibilidade da execução que não tem fundamento na lei. O preceito do art. 41 da LEF não contradiz esta sentença. Ao contrário, ao estabelecer, no caput, que o processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, confirma a conclusão de que não deve ser acostado ao processo da execução. Nem se diga que o parágrafo único deste artigo confere às partes direito líquido e certo à exibição em juízo do processo administrativo. Está vazado nestes termos: Art. 41. ...Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Como é fácil ver, é norma voltada ao administrador tributário. Disciplina a forma de apresentação do processo administrativo, se e quando requisitado pelo juiz do processo. É certo que no atual estágio do processo civil, o juiz não é mero expectador da prova, mas é axiomático que em razão do princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) não deve suprir a inércia da parte. Ora, se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições

públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249). Somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir o documento público é que o juiz deve requisitá-lo (RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244), anota THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 3 ao art. 399). A requisição de processo administrativo e documentos às repartições públicas deve vir acompanhada de comprovação de que houve recusa do órgão no fornecimento de certidões ou fotocópias, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 92.04.23645-0/PR, rel. Juiz EDGARD LIPPMANN JÚNIOR, DJU 05.02.1997, p. 5.420). A jurisprudência também assentou que o fato de o art. 41 da LEF estabelecer que o processo administrativo será mantido na repartição competente, não afasta o direito líquido e certo, para o advogado, de ter vista, fora da repartição, de processo administrativo fiscal, ainda que não esteja pendente qualquer ação com ele relacionada (RJTJESP 137/33, Bol. AASP 1.631/76) (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 2 ao art. 41 da LEF). Em suas observações sobre o art. 399 do Código de Processo Civil, que contém dispositivo análogo ao do art. 41 da LEF, ALEXANDRE DE PAULA averba: Cumprindo ao próprio litigante trazer para os autos a prova documental que serve de suporte ao direito que alega (arts. 283, 297 e 396), não pode ele transferir para o juiz este encargo. A parte que requer a intervenção do magistrado para conseguir certidões de seu interesse, deve comprovar a impossibilidade de sua tempestiva obtenção. Quanto à requisição de ofício, constitui faculdade da qual o juiz só excepcionalmente se deverá valer, tal como quando se cuidar de interesse de incapazes ou de litigante pobre, sob o patrocínio da Assistência Judiciária, ou quando lhe pareça que as partes pretendem servir-se do processo para a prática de ato simulado ou obtenção de fim proibido por lei (art. 129) (Código de Processo Civil Anotado, Ed. Rev. Tribunais, 1a. ed., Vol. II, pg. 268). O saudoso mestre MOACYR AMARAL SANTOS também averbou que a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer providência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 197, Vol. IV, pág. 255). Logo, se o executado-embargante teve o prazo de trinta (30) dias (art. 16, caput, da LEF) para preparar os embargos à execução e não cuidou de requerer à repartição onde se encontra o processo administrativo as certidões que entende úteis à prova dos fatos através dos quais objetiva desconstituir o título executivo, só de si pode queixar-se.

3. DO DÉBITO EM COBRO Por fim, sustenta a parte embargante a incorreção do valor do débito em cobro, inflacionado que está por artifício contábil. Mais uma vez, a pretensão não merece acolhimento. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em comentário à norma jurídica adrede mencionada, Maria Helena Rau de Souza ressalta: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (*juris tantum*), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa, em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... Dessa forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, *verbi gratia*, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição de crédito, tributário ou não, de sua origem. De outra parte, a presunção de liquidez restará afastada, na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade de parcelas que componham a dívida exequenda, quer em função de ausência de fundamento legal, quer em função de algum fato extintivo da obrigação (v.g. pagamento). (...) (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, págs. 79/80). Não em outro sentido, dispôs o artigo 16, 2º da LEF: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora.

1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite. 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Pois bem. Deriva o débito em cobro de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, tendo por objeto contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e não recolhidas em épocas próprias ao Fundo de Previdência e Assistência Social, relativas às competências de 10/1995 a 07/1998. Contra o conteúdo a exigência, A embargante questiona, primeiramente,

ainda mais com a ausência do processo administrativo, os valores apontados para os juros, multa e a correção monetária, que estão discrepantes com o total exigível, constante do demonstrativo do débito inscrito, inflacionando, através de artifício contábil, o valor das contribuições e impondo ao contribuinte uma carga tributária maior que a legalmente exigível, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade de parte da dívida com o INSS, retirando, outrossim, a presunção de iliquidez e incerteza da dívida, consoante acima exposto (cf. petição inicial - fl. 07/08).Entretanto, as alegações não se fizeram acompanhar de documento ou qualquer outra prova, hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa e diligenciar no curso do processo para a produção das demais provas necessárias. Desatendido o ônus processual, resta intocada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo judicial, impondo-se a manutenção da exigência. Neste sentido, inclusive rechaçando a possibilidade de produção de prova pericial pautada exclusivamente em alegações genéricas, calha à transcrição as seguintes ementas, proferidas em casos parelhos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO. CO-RESPONSÁVEL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Meras alegações de que o débito encontra-se pago não são suficientes a ensejar a realização da prova pericial, se os embargantes não trouxeram aos autos, no momento oportuno, ou seja, com a petição inicial, comprovantes de pagamento dos valores devidos ou quaisquer outros elementos que pudessem indicar que parte do débito, ou o débito todo, já se encontrasse saldado.(...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 72959 Processo: 92030290621 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 02/08/2007 Documento: TRF300136186 Fonte DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 441 Relator(a) JUIZ VENILTO NUNESEMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. Na hipótese, a embargante afirma que os valores cobrados na execução já foram pagos em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém, não comprova sua alegações, não trazendo, aos autos, documentos que pudessem ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, tampouco para demonstrar a necessidade de realização de outras provas, como a pericial.3.O artigo 16, 2º da Lei 6830/80 deixa claro que o embargante deverá juntar, no prazo dos embargos, os documentos indispensáveis à prova da matéria articulada nos embargos. (TRF, 6ª Turma, AC 88361/RJ, DJU 04.04.89, p. 4759) o que não ocorreu na hipótese.(...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300108573 Fonte DJU DATA:21/11/2006 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos e o excesso de execução, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.19.06.2002, DJU 23.08.2003, p. 1748.3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Os valores acostados na execução fiscal estão em consonância com a legislação e não caracterizam excesso de execução.(...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 689072 Processo: 200103990204688 UF: SP Órgão

Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300080881 Fonte DJU
DATA:27/02/2004 PÁGINA: 286 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDADISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032907-72.2009.403.6182 (2009.61.82.032907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004968-2)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por MOLIN DO BRASIL COML. E DISTRIBUIDORA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.004968-2.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] a necessidade do processo administrativo para não caracterizar o cerceamento de defesa; [ii] a inexigibilidade da multa imposta por infração às normas administrativas previstas nas Portarias 243/93 e 177/98 do INMETRO, em razão de não estar obrigada a obter marca de conformidade para os produtos comercializados (artigos escolares); e [iii] a ausência de motivação para determinação da multa.Com a petição inicial (fls. 02/13), juntou os documentos de fls. 14/72.Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução em apenso (fl. 74).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 78/82). No mérito, defendeu a validade da CDA e a legalidade da conduta administrativa.Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 84/90. Em breve síntese, reiterou os argumentos expostos na petição inicial e pugnou pela apresentação do processo administrativo.A decisão de fl. 91 indeferiu o pedido de requisição dos autos do processo administrativo e conferiu o prazo de 30 (trinta) dias para a parte embargante providenciar cópia do referido instrumento.A parte embargante requereu a reconsideração da decisão de fl. 91, o que restou indeferido (fl. 96).É a síntese do necessário.É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Sem preliminares aventadas pela parte embargada, adentro na análise de mérito. Nesta senda, a pretensão posta na petição inicial não prospera.O título executivo extrajudicial que instruiu a petição inicial da ação de execução fiscal é válido. Nele consta claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Assim, da análise da CDA, que originou a Execução Fiscal ora embargada, fica evidente que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Não se vislumbram irregularidades formais. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Quanto à irregularidade da conduta administrativa que culminou com o auto de infração do processo administrativo n.º 6300/05 RJ, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas, sendo que eventuais vícios na constituição do débito não restaram demonstrados por prova documental. Com efeito, a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório. Embora conferida oportunidade para que juntasse aos autos a documentação necessária ao julgamento, em especial cópia do procedimento administrativo, restringiu-se a formular alegações genéricas sem qualquer lastro probatório.Note-se que a parte embargante sequer indicou com precisão o material objeto de apreciação do agente vistor ao final considerado brinquedo, cuja ausência de ostentação da marca de conformidade seria o motivo da autuação. Demais disso, vale assentar que a multa foi lavrada em 2005, de modo que não há certeza se o material considerado para análise ainda constava do catálogo de produtos comercializado em 2008 - 2009.O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, o que se torna imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Assinale-se que, apesar de relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, o

que não se verifica in casu. Ressalte-se, com relação à aplicação da penalidade imposta ao embargante, que o artigo 8º da Lei 9.933/99 estabelecia a possibilidade de aplicação, aos infratores, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades: (I) advertência, (II) multa, (III) interdição, (IV) apreensão e (V) inutilização. A disciplina legal não preconizava observância de ordem, iniciando-se necessariamente pela pena mais leve, uma vez que era facultado, até mesmo, fixar penalidades de forma cumulativa. Mais, nas infrações leves, as penas de multa podiam variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos moldes da redação então vigente do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.339/99. Assim, não se pode considerar descabida a pena aplicada ou abusivo o montante fixado. Por fim, quanto à alegada ausência de motivação do ato administrativo, a parte embargante mais uma vez não produziu a prova adequada, consistente no inteiro teor do auto de infração. Não procede, portanto, a pretensão de declaração da inexigibilidade do título executivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046007-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057142-50.2002.403.6182 (2002.61.82.057142-6)) SUL MINEIRA INDL/ COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por SUL MINEIRA INDL. COML. IMP. E EXP. LTDA. - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa nos autos nº 2002.61.82.057142-6, com o escopo de obter a satisfação das contribuições ao FGTS, vencidas no período de 10/1995 a 09/1997. Para justificar a oposição dos embargos, aduziu a parte embargante: a) a consumação da prescrição da cobrança do crédito exequendo; b) ser indevida a multa moratória, a teor do disposto no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45; c) a inadmissibilidade da cobrança de honorários advocatícios da massa falida; e d) ser incabível a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Com a petição inicial (fls. 02/04), juntou documentos (fls. 05/27). Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso da execução fiscal (fl. 28). Regularmente intimada, apresentou a parte embargada impugnação aos embargos opostos, oportunidade em que: a) refutou a ocorrência de prescrição, por estarem os créditos em cobro sujeitos ao prazo trintenário; b) aduziu a inaplicabilidade da Lei de Falências à cobrança executiva de créditos do FGTS; c) afirmou ser devida a multa moratória; e d) defendeu a correção da cobrança do encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94 e dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. **1. DA VALIDADE DA CDAA** Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da execução conexcionada não é nula e está de acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. **2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO** Afasto a alegação formulada pela parte embargante, no sentido de estar a pretensão alcançada pela prescrição quinquenal. Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social. Por consequência, às contribuições

ao FGTS não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, dentre as quais o prazo de prescrição previsto no artigo 174, restando incidente na hipótese a prescrição trintenária, nos termos dos artigos 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, 144 da Lei nº 3.807/60 e 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 210, já cristalizou o referido entendimento, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Desta forma, refuto o argumento da embargante de que ocorrera a prescrição, uma vez que entre a notificação do lançamento (10/11/1997) e a citação válida não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos.

3. DA NORMA DE REGÊNCIA A teor do disposto no artigo 192 da Lei nº 11.101/05, aplicam-se à hipótese versada nos autos as disposições do Decreto-lei nº 7.661/45, tendo em vista que a decretação da falência foi levada a termo anteriormente à vigência da nova disciplina normativa. Ainda, por se tratar de lei especial, a Lei de Falências derogou a lei geral regente da cobrança de créditos do FGTS, nos pontos em que ofertou nova disciplina às relações jurídicas envolvendo a pessoa jurídica falida.

4. DA MULTA MORATÓRIA No concernente à exclusão da multa de mora, a pretensão posta em juízo merece prosperar. Nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Ao editar referido texto de direito positivo, pretendeu o legislador evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido prejudicassem os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor insolvente. Não há dúvida constituir a multa exigida da parte embargante na execução conexada penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento do tributo no prazo previsto em lei. A propósito, calham à transcrição os enunciados nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Impõe-se, portanto, seja afastada a incidência da multa sobre o valor principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7661/45 e das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a exclusão do valor da multa não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, para tanto, mero cálculo aritmético.

5. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DL 1.025/69 Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, fixado em 20% (vinte por cento) do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada. Ocorre que tal encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Tratando-se de norma especial regente das execuções fiscais promovidas pela União, não há que se falar na incidência do encargo no caso em apreço, atinente à cobrança de contribuições ao FGTS. Lado outro, a análise da fundamentação legal lançada nos títulos executivos extrajudiciais revela a não exigência do debatido encargo legal, o que faz cair por terra as argumentações lançadas pela parte embargante.

6. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00 E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No concernente ao argumento de não serem devidos o encargo legal previsto na Lei nº 9.964/00 ou os honorários advocatícios, por força do art. 208, 2º, da Lei de Falência, entendo não estar fundado em bases sólidas, porquanto apóia-se em dispositivo cuja incidência está restrita às causas demandadas perante o juízo falimentar. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 95146/RS, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, cuja ementa passo a transpor: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1025, DE 21.10.69. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DA VERBA. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI DE FALÊNCIAS (PARAGRAFO 2. DO ART-208). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Em mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO - DECRETO-LEI Nº 858/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 208, 2º, DA LEI DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA FISCAL - INAPLICABILIDADE. O Decreto-lei 858/69 dispõe sobre a incidência de correção monetária nos débitos da massa falida. Por ser lei específica, continua em pleno vigor, não tendo sido revogada com o advento da Lei 6.899/81. Sendo assim, a massa falida pode efetuar o pagamento de seus débitos, sem correção monetária, dentro do prazo legal. Nas execuções fiscais movidas contra a massa falida, a mesma responde pelos encargos da sucumbência. Não se aplica, in casu, o artigo 208, 2º, da Lei n. 7.661/45. Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP 141055-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ, 24/6/2002.)

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante SUL MINEIRA INDL. COML. IMP. E EXP. LTDA. - MASSA FALIDA, em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor

em execução, apenas em relação à Massa Falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal conexonada. Prossiga-se na execução, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposição contida no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004938-20.1988.403.6182 (88.0004938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONKSEN PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512322-98.1993.403.6182 (93.0512322-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAMATEC APLICACAO DE RADIOSOTOPOS S/A - MASSA FALIDA X ALBINO VAIKSNORAS(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X MARIO DE OLIVEIRA DELBOUX

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528238-36.1997.403.6182 (97.0528238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROBERTO WILSON REANAULT PINTO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela

Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0541717-96.1997.403.6182 (97.0541717-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALUMINIO ATLANTICO S/A IND/ E COM/(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0520441-72.1998.403.6182 (98.0520441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X JURANDY DUARTE DA SILVA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra IND. E COM. DE CARRINHOS ILDA LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 30/06/1998. Frustrado o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, a parte exequente requereu a inclusão do representante legal no pólo passivo da demanda. Com a notícia de não localização da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14/02/2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 11/06/2003. Desarquivados os autos a pedido da parte executada (recebimento em 05/10/2010), a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de defender: (1) a ilegitimidade passiva de Jurandy Duarte da Silva, em razão da inclusão de seu nome no quadro societário em virtude de fraude e uso de documentos falsos; (2) a consumação da prescrição intercorrente. Em petição direcionada aos autos n.º 1999.61.82.014978-8, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, com a negativa de penhora de bens da parte executada e não localização de seu representante legal, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 14/02/2003, com a intimação da parte exequente em 11/06/2003, restando os autos arquivados na mesma data. Os autos foram desarquivados em 25/10/2010, a pedido da parte executada. Somente em 13/12/2010, a parte exequente apresentou manifestação, refutando a ocorrência da prescrição e a defesa da parte executada. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO

FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei n.º 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3.

Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 64. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais matérias de defesa suscitadas pela Defensoria Pública da União.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IND. E COM. DE CARRINHOS ILDA LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários, em razão da própria União remunerar os quadros da Defensoria Pública. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0533707-29.1998.403.6182 (98.0533707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X JURANDY DUARTE DA SILVA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra IND. E COM. DE CARRINHOS ILDA LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 30/06/1998. Frustrado o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, a parte exequente requereu a inclusão do representante legal no pólo passivo da demanda. Com a notícia de não localização da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14/02/2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 11/06/2003. Desarquivados os autos a pedido da parte executada (recebimento em 05/10/2010), a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de defender: (1) a ilegitimidade passiva de Jurandy Duarte da Silva, em razão da inclusão de seu nome no quadro societário em virtude de fraude e uso de documentos falsos; (2) a consumação da prescrição intercorrente. Em petição direcionada aos autos n.º 1999.61.82.014978-8, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, com a negativa de penhora de bens da parte executada e não localização de seu representante legal, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 14/02/2003, com a intimação da parte exequente em 11/06/2003, restando os autos arquivados na mesma data. Os autos foram desarquivados em 25/10/2010, a pedido da parte executada. Somente em 13/12/2010, a parte exequente apresentou manifestação, refutando a ocorrência da prescrição e a defesa da parte executada. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO

FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei n.º 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3.

Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 64. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais matérias de defesa suscitadas pela Defensoria Pública da União.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IND. E COM. DE CARRINHOS ILDA LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários, em razão da própria União remunerar os quadros da Defensoria Pública.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003482-49.1999.403.6182 (1999.61.82.003482-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AUTO POSTO POGAM LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP274469 - ALESSANDRA DIAS PAPUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006208-93.1999.403.6182 (1999.61.82.006208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHNEIDER MASSAS ESPECIAIS LTDA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014978-75.1999.403.6182 (1999.61.82.014978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X JURANDY DUARTE DA SILVA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente à CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra IND. E COM. DE CARRINHOS ILDA LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 11/08/1998.Por razões de conveniência da unidade da garantia e da instrução, os autos da presente execução foram reunidos aos de número 980520441-3.Frustrado o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e

intimação, a parte exequente requereu a inclusão do representante legal no pólo passivo da demanda. Com a notícia de não localização da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14/02/2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 11/06/2003. Desarquivados os autos a pedido da parte executada (recebimento em 05/10/2010), a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de defender: (1) a ilegitimidade passiva de Jurandy Duarte da Silva, em razão da inclusão de seu nome no quadro societário em virtude de fraude e uso de documentos falsos; (2) a consumação da prescrição intercorrente. Em petição direcionada aos autos n.º 1999.61.82.014978-8, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, com a negativa de penhora de bens da parte executada e não localização de seu representante legal, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 14/02/2003, com a intimação da parte exequente em 11/06/2003, restando os autos arquivados na mesma data. Os autos foram desarquivados em 25/10/2010, a pedido da parte executada. Somente em 13/12/2010, a parte exequente apresentou manifestação, refutando a ocorrência da prescrição e a defesa da parte executada. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE,

2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 64. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais matérias de defesa suscitadas pela Defensoria Pública da União.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IND. E COM. DE CARRINHOS ILDA LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários, em razão da própria União remunerar os quadros da Defensoria Pública.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021258-62.1999.403.6182 (1999.61.82.021258-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA X JURANDY DUARTE DA SILVA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra IND. E COM. DE CARRINHOS ILDA LTDA. E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 04/09/1999.Por

razões de conveniência da unidade da garantia e da instrução, os autos da presente execução foram reunidos aos de número 980520441-3. Frustrado o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, a parte exequente requereu a inclusão do representante legal no pólo passivo da demanda. Com a notícia de não localização da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14/02/2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 11/06/2003. Desarquivados os autos a pedido da parte executada (recebimento em 05/10/2010), a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de defender: (1) a ilegitimidade passiva de Jurandy Duarte da Silva, em razão da inclusão de seu nome no quadro societário em virtude de fraude e uso de documentos falsos; (2) a consumação da prescrição intercorrente. Em petição direcionada aos autos n.º 1999.61.82.014978-8, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, com a negativa de penhora de bens da parte executada e não localização de seu representante legal, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 14/02/2003, com a intimação da parte exequente em 11/06/2003, restando os autos arquivados na mesma data. Os autos foram desarquivados em 25/10/2010, a pedido da parte executada. Somente em 13/12/2010, a parte exequente apresentou manifestação, refutando a ocorrência da prescrição e a defesa da parte executada. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o

reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 64 dos autos principais. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais matérias de defesa suscitadas pela Defensoria Pública da União.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IND. E COM. DE CARRINHOS ILDA LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários, em razão de a própria União remunerar os quadros da Defensoria Pública.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024752-32.1999.403.6182 (1999.61.82.024752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLOROSOLV COM/ E REPR DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X JOSE ANTONIO X ALCIDES MANCHADO DOS SANTOS

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de

Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente e do pagamento.Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027007-60.1999.403.6182 (1999.61.82.027007-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARGILL AGRICOLA S/A
... JULGO extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. A parte exequente sai intimada e desiste dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para intimação da parte executada.

0042580-41.1999.403.6182 (1999.61.82.042580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente e do pagamento.Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047869-52.1999.403.6182 (1999.61.82.047869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 53, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se nos artigos 535 e incisos do Código de Processo Civil, a conta de haver obscuridade no r. decisum acerca da fixação do valor da condenação da verba honorária, eis que irrisória. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Não obstante, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060398-06.1999.403.6182 (1999.61.82.060398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder

Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043155-15.2000.403.6182 (2000.61.82.043155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EBOCO PACK DESIGN SC LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047938-50.2000.403.6182 (2000.61.82.047938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059656-44.2000.403.6182 (2000.61.82.059656-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado

por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030530-41.2003.403.6182 (2003.61.82.030530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTIBRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO GOMES DE SOUZA X VALDIR DA SILVA LEMOS(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, aforada após o decurso do prazo de cinco anos a partir da constituição definitiva. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela parte executada, exceção de pré-executividade, com o escopo de ver declarada a consumação de prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035743-28.2003.403.6182 (2003.61.82.035743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTIBRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO GOMES DE SOUZA X VALDIR DA SILVA LEMOS(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, aforada após o decurso do prazo de cinco anos a partir da constituição definitiva. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela parte executada, exceção de pré-executividade, com o escopo de ver declarada a consumação de prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038767-64.2003.403.6182 (2003.61.82.038767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTIBRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO GOMES DE SOUZA X VALDIR DA SILVA LEMOS(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, aforada após o decurso do prazo de cinco anos a partir da constituição definitiva. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela parte executada, exceção de pré-executividade, com o escopo de ver declarada a consumação de prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a

ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038768-49.2003.403.6182 (2003.61.82.038768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTIBRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO GOMES DE SOUZA X VALDIR DA SILVA LEMOS(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, aforada após o decurso do prazo de cinco anos a partir da constituição definitiva. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela parte executada, exceção de pré-executividade, com o escopo de ver declarada a consumação de prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067998-39.2003.403.6182 (2003.61.82.067998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTIBRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO GOMES DE SOUZA X VALDIR DA SILVA LEMOS(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PLASTIBRIN IND. E COM. LTDA. E OUTRO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80603064787-89. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente refutou a pretensão (fls. 121/124 dos autos n.º 2003.61.82.030530-5). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao COFINS, constituído por intermédio de declarações de rendimentos. A demanda foi proposta em 1/12/2003. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Consoante manifestação fazendária e documento de fl. 149 dos autos n.º 2003.61.82.030530-5, a declaração de rendimentos n.º 00980820607986 encaminhada pelo contribuinte foi recepcionada pelo Fisco Federal em 22/09/1999, de modo a fixar o termo ad quem da prescrição em 22/09/2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a ação foi proposta em 01/12/2003 e a ordem de citação proferida em 25/05/2004. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição do créditos constituídos pelas demais declarações, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não pôs fim ao processo. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0039886-26.2004.403.6182 (2004.61.82.039886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLA BEATRIZ PIZANI ME X CARLA BEATRIZ PIZANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARLA BEATRIZ PIZANI ME E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80403004205-80. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao SIMPLES, constituído por intermédio de declaração de rendimentos recepcionada em 11/05/1999. A demanda foi proposta em 20/07/2004. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contrarrazões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação

tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - SIMPLES, constituído pelo próprio contribuinte em 11/05/1999. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 20/07/2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito estava prescrito. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80403004205-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARLA BEATRIZ PIZANI ME E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042751-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERSALI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 68/75, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Fundam-se nos artigos 535, inciso II e 188 do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no decurso acerca do fundamento para extinção da falência. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os

Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048351-24.2004.403.6182 (2004.61.82.048351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUTECTIC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ESAB S/A IND/ E COM/(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0049910-06.2010.403.6182, conforme cópia de traslado retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056684-62.2004.403.6182 (2004.61.82.056684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X ELDA REGINA D ANDREA PACE X MIGUEL CARLOS D ANDREA X OLAVO MEDEIROS X LITORIO HORACIO GRAZIANO(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019615-25.2006.403.6182 (2006.61.82.019615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO METALS REP. COML. IMP. EXP. E SUPRIMENTOS LTDA X SONIA MARIA POLPO X JOSE MARQUES LOUREIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001209-19.2007.403.6182 (2007.61.82.001209-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X APAB COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013560-87.2008.403.6182 (2008.61.82.013560-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181

- SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO, aforada para cobrança do Imposto Predial e taxas incidentes sobre o imóvel localizado na Av. das Nações Unidas, sem número. A União apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: {i} na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; e [ii] a inconstitucionalidade das taxas constantes da Certidão de Dívida Ativa. Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). I. DA IMUNIDADE RECÍPROCA Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua

imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, a parte executada ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a UNIÃO, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei n.º 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites

percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. -Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009)Do exposto, a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade é medida que se impõe, para exonerar a parte executada da cobrança do imposto predial. 2. DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. Sem dúvida, os serviços públicos de limpeza e de conservação não são uti singuli (específicos), porquanto prestados a toda coletividade, sem fruição específica do contribuinte. Sobre ser impossível o reconhecimento das pessoas beneficiárias dos serviços públicos de limpeza e conservação, estes são indivisíveis, inviabilizando-se mensurar a quantidade de uso ou de consumo pelo contribuinte. A propósito, a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 412689 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00037 EMENT VOL-02197-05 PP-00893) DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela UNIÃO em face da pretensão da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 09704000049-91-01. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016837-14.2008.403.6182 (2008.61.82.016837-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TURNER SOUTH AMERICA LTDA(SP115381 - JOHN FERENCZ McNAUGHTON)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001168-81.2009.403.6182 (2009.61.82.001168-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA CRISTIMA CHAD

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019962-53.2009.403.6182 (2009.61.82.019962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES BELA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi apurado o ajuizamento da demanda após o decurso do lapso prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado a não localização de causas suspensivas OU interruptivas e restando claro o desrespeito ao prazo de cinco anos para aforamento da demanda a partir da constituição definitiva do crédito, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 174 do CTN. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo.Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0047904-60.2009.403.6182 (2009.61.82.047904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILTON LOPES LEAO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA nº. 80.1.11.007195-53.Expedido mandado de penhora, o sr. Oficial de Justiça certificou o falecimento de Maria Tereza Gouveia (fl. 25). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 29/34 e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 11/11/2009 contra pessoa falecida em 02/03/2000, conforme certidão de fl. 18. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, 1o, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7a Câm. Esp. Do 1o TacivSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial.In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONFIRMAÇÃO.Merece confirmação a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de habilitação de herdeiros.(TRF- 1ª Região, AC nº 199733000086632/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, unânime, julg. 26.11.02, DJ 19.02.03) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA PESSOA JÁ EXTINTA MORTIS CAUSA. IMPOSSÍVEL CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.055 DO CPC DE QUE NÃO SE PODE COGITAR. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.- Nos termos do que dispõe o caput do art. 214 do CPC, a constituição válida do processo somente acontece com a citação inicial do réu, o que é impossível ocorrer se este à época do ajuizamento do litígio era falecido.- A habilitação prevista no art. 1.055 do CPC somente pode sobre sobrevir, obviamente, em processo legalmente já constituído.- Agravo regimental improvido para se manter a decisão que extinguiu o feito.(TRF- 5ª Região, Pleno, AgRMC 947 (proc. 9905132406/PB), Rel. Des. Fed. Nereu Santos, unânime, julg. 08.08.01, DJ 04.01.02, p. 85) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012535-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE FARIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP296080 - LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034897-64.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SP ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041079-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPI LATIN AMERICA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002104-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011280-41.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARCOS DA COSTA BOUCINHAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019194-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON MARTINEZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033074-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA VILAS BOAS - ME(SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046644-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FL 23 DIREITOS DE IMAGEM S/S LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008120-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GIUSEPPE MARCOLIN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017248-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ERVA TERRA FCIA DROG LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019706-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EDUARDO LASZLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019722-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MABEL OLOHIRERE IFIDON

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se

verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019723-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA OCAMPO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019742-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELCIO MIRANDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019743-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X AFRANIO DA ROCHA LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios. Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1590

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013519-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018167-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018167-5)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc. INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA., por intermédio de seu advogado, propôs a presente ação incidental de embargos à arrematação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de obter provimento jurisdicional para declarar a insubsistência da arrematação de 01 máquina de corte transversal, descrita a fl. 25, perpetrada nos autos da execução fiscal conexos (autos n.º 2008.61.82.018167-5). Como causa de pedir, alegou, em síntese, que se caracterizou o preço vil no que se refere ao lance oferecido pelo arrematante e aceito pelo DD. Juiz que presidiu a hasta pública, uma vez que corresponde a 60% (sessenta por cento) de valor de mercado. A inicial (fls.02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 11/38). Em virtude da oposição destes embargos, o Arrematante Muriaço Ferro e Aço Ltda. desistiu da arrematação realizada, nos

termos do artigo 746, 1º do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido. Restou prolatada nos autos principais, decisão na qual o Juízo declarou desfeita a arrematação perpetrada por Murição Ferro e Aço Ltda. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do desfazimento da arrematação, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à arrematação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011567-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028785-55.2005.403.6182 (2005.61.82.028785-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVAR(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a ausência de memória discriminada e atualizada do cálculo. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC. Subsidiariamente, postulou o prosseguimento do curso da execução, com fundamento no valor de R\$ 6.038,77 (seis mil e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) atualizado até novembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 173/176 dos autos do processo nº. 2005.61.82.028785-3. Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitivo da demanda (fl. 07). Regularmente intimada, a parte embargada afirmou que a execução tem por base o disposto nos artigos 730 e seguinte do CPC, e não há menção explícita acerca da obrigatoriedade de instrução da petição inicial com o demonstrativo atualizado (fls. 11/15). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A controvérsia, nestes embargos, resume-se à impossibilidade de prosseguimento da ação de execução de título executivo judicial, em razão da ausência de memória discriminada e atualizada do débito. A execução não há de prevalecer, pois não cumpre os requisitos legais. Infiro da análise dos autos principais (fls. 168/169) que a parte embargada apresentou petição requerendo a juntada de documentos para instrução de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não indicou o quantum debeatur ou apresentou memória de cálculos. Nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) A memória discriminada e atualizada tem razão de ser na medida em que será fiscalizada pelo juiz - ex officio - e pela parte adversária - mediante embargos à execução. Como esclarece CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, O contraditório é garantido pela admissibilidade de embargos e, além disso, ao próprio juiz pode caber a fiscalização ex officio do acerto do valor proposto, logo após a propositura da demanda executiva. Assim é que fere o devido processo legal a execução aforada pelo embargado, pois a ausência de definição do valor pretendido impossibilita o exercício de defesa da embargante. No presente caso, não restam dúvidas quanto à certeza e exigibilidade do título executivo em que se funda a execução a considerar a perfeição formal da sentença condenatória e ausência de reservas à sua plena eficácia (certeza), bem como não depender o pagamento do débito pela parte embargante de qualquer termo ou condição (exigibilidade), contudo a execução não merece prosperar, devendo ser considerada nula, visto que não é possível dar continuidade a um processo de execução sem que a parte executada possa ter os elementos necessários para contraditar os valores requeridos. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido registrado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I e artigo 618, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, declarando NULA a execução. Sem custas. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos do processo principal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012736-41.2002.403.6182 (2002.61.82.012736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-26.1999.403.6182 (1999.61.82.002617-4)) PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos etc. PROXIMITY PRODUTOS ELETRÔNICOS PROFISSIONAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº. 1999.61.82.002617-4. Como causa de pedir, aduz: [i] a quitação do débito em cobro; [ii] a não observância da CDA e discriminativo do débito ao disposto no artigo 614, inciso II do CPC; [iii] a aplicação de juros de mora acima de 1% (um por cento); [iv] a capitalização dos juros; e [v] inaplicabilidade da UFIR como índice de correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/10 e 33/48). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso até decisão em primeira instância (fl. 49). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 51/59), oportunidade em que defendeu a regularidade da cobrança. Documentos de fls. 60/70). Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante apresentou manifestação de fls. 74/88, requereu a produção de prova pericial contábil e na mesma oportunidade apresentou quesitos (fls. 90/92). Deferida prova pericia e nomeado perito Sr. Luis Francisco de Oliveira Turri (fl. 96). Quesitos da parte embargada (fls. 100/101). Apresentação da estimativa dos honorários periciais (fls. 103/104), os quais restaram fixados na decisão de fls. 109/111. Na decisão de fls. 118/120 o Juízo indeferiu pedido da parte embargante de redução do valor dos honorários periciais e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ainda, determinou a juntada do processo administrativo a cargo da parte embargante. O patrono da parte embargante noticiou a renúncia dos poderes outorgados (fl. 145). Intimada para constituir novo patrono no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a parte embargante ficou-se inerte. É o Relatório. Decido. Com a notícia de renúncia dos poderes outorgados aos patronos, foi a parte embargante intimada a constituir novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 190). Regularmente intimada, a parte embargante ficou-se inerte. A parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, necessita estar representada por profissional legalmente habilitado, sob pena de restar extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047876-63.2007.403.6182 (2007.61.82.047876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023450-6)) A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por AM CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº. 2006.61.82.023450-6. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/138 e 141/142). Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução (fl. 143). Impugnação da parte embargada às fls. 146/151. Em 23/02/2010, a parte embargante noticiou a adesão aos benefícios fiscais da Lei nº. 11.941/2009 (fls. 194/195) e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 223/233). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-49.2008.403.6182 (2008.61.82.001056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043737-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043737-8)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CASTIGLIONE & CIA. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos dos processos de execução fiscal tombados sob nº. 2005.61.82.020182-0. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo principal. Regularmente intimada, informou a parte embargada a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei nº. 11.941/2009 e defendeu a improcedência dos demais pedidos formulados. Instada a se manifestar nestes autos sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a informação

de adesão ao parcelamento, a parte embargante requereu a suspensão do curso do processo principal. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei nº. 11.941/2009, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequente a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a

condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006161-07.2008.403.6182 (2008.61.82.006161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020182-0)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CASTIGLIONE & CIA. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos dos processos de execução fiscal tombados sob n.º 2005.61.82.020182-0. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo principal. Regularmente intimada, informou a parte embargada a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009 e defendeu a improcedência dos demais pedidos formulados. Instada a se manifestar nestes autos sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a informação de adesão ao parcelamento, a parte embargante requereu a suspensão do curso do processo principal. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei n.º 11.941/2009, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada

pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1.º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequente a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0022769-80.2008.403.6182 (2008.61.82.022769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019020-94.2004.403.6182 (2004.61.82.019020-8)) AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP193972 - ANA LUIZA MIGUEL BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.019020-8.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, afirmou: [i] a imprescindibilidade da apresentação dos autos do processo administrativo; [ii] a inépcia da petição inicial da ação de execução fiscal; [iii] a ausência de prova inequívoca da omissão de receitas, constatada por mera presunção; [iv] a inconstitucionalidade da aplicação do Decreto-lei n.º 1.025/69; [v] a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic; [vi] a impossibilidade de incidência simultânea da UFIR e da Taxa Selic.Com a petição inicial (fls. 02/18), juntou os documentos de fls. 19/24.Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 33).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 35/43), com o escopo de requerer a improcedência da demanda incidental. Salientou a regularidade do título executivo extrajudicial e das parcelas exigidas a título de principal, multa, juros e correção monetária.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fls. 46/61. Em breves linhas, reiterou os argumentos lançados na petição inicial e requereu a produção de provas documental (requisição dos autos do processo administrativo correspondente) e pericial.A decisão de fl. 62 indeferiu o pedido de requisição dos autos do processo administrativo e conferiu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do instrumento por parte da própria embargante. A parte embargante apresentou cópia dos autos do processo administrativo às fls. 69/227. Para perfeita cognição da lide, foi deferida a produção de prova pericial requerida (fls. 230/231).Estimados os honorários periciais (fls. 233/234), a parte embargante desistiu da prova requerida (fls. 242/243). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.O pedido formulado pela embargante, de juntada do processo administrativo, tornou-se superado, vez que foram juntados aos autos. De outro modo, a produção da prova pericial restou obstada, tendo em vista a desistência manifestada pela parte interessada.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.1. DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL DOS AUTOS PRINCIPAISImprocedente a arguição de inépcia da petição inicial da ação de execução fiscal, formulada pela parte embargante. Tratando-se de execução fiscal, a petição inicial pode ser simplificada, sendo bastante a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado, para satisfação dos requisitos legais de aptidão (artigo 6º, caput da Lei n.º 6.830/80). Acerca dos motivos da simplicidade invocada pela norma de direito positivo, disserta a doutrina:Na exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da LEF (itens 41 a 43), os autores justificaram as disposições do art. 6º explicitando que se buscou a simplificação da norma do art. 282 do CPC para atender às dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens decorrentes da utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita a impressão, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, contarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º). Quanto à indicação de provas, entendeu-se (3º) dispensável, in initio. Tal exigência também não constava do art. 6º do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa

presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Sobre o valor da causa, o Anteprojeto observa o princípio do art. 258, I, do Código de Processo Civil, em termos adequados à natureza especial do crédito (4º). Noutro dizer: a petição inicial, como prevista no art. 6º da LEF, acolhe o princípio da economia processual, sem prejuízo do princípio do devido processo legal, tendo em vista o interesse público (e correspondente celeridade) que preside o acertamento das exigências da Fazenda Pública. (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 140/141). A petição inicial do processo principal atende aos requisitos legais do sobredito artigo 6º da LEF, ofertando ainda os critérios e parâmetros para determinabilidade do valor exequendo na CDA. Por conseqüência, a irresignação manifestada em sede de embargos à execução fiscal é improcedente.

2. DA OMISSÃO DE RECEITAS questão nuclear dos presentes embargos consiste em se determinar se a embargante conseguiu ilidir a presunção de certeza e liquidez que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. Para ilidir esta presunção caberia à embargante provar, de maneira inequívoca, que a omissão de receitas, presumida em razão da constatação de excesso de dispêndios em sua escrita fiscal, não ocorreu. Com efeito, ao cabo da diligência fiscal perpetrada com fundamento nos documentos fiscais e documentos fornecidos pela própria parte embargada, constatou o agente administrativo a existência de omissão de receita nos valores de NCz\$ 692.521,61 (relativamente ao exercício de 1990) e de Cr\$ 23.220.061,19 (relativamente ao exercício de 1991), em decorrência de excesso injustificado de dispêndios em comparação aos recursos efetivamente registrados. Por conseqüência, a hipótese encontrou subsunção no disposto no artigo 6º da Lei n.º 6.468, de 1º de novembro de 1977: Art. 6º Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido do valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de trinta por cento acrescido das penalidades cabíveis. Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a embargante não produziu qualquer prova para afastar a precitada presunção, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe atribui o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, negligenciando a prova de suas alegações. Cabe lembrar que a autuação procedida pela fiscalização é espécie do gênero ato administrativo, tendo como atributos a presunção de legitimidade e veracidade. Assim, em caso de arguição de nulidade deste ato administrativo, o onus probandi cabe a quem a alegue. Não tendo a embargante trazido aos autos qualquer prova - além de meras alegações - de que a autuação foi indevida, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, em razão da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. A prova de invalidade do ato administrativo, no caso, o Auto de Infração discutido, cabe a quem a invoca, o que não ocorreu na hipótese. Assim, inexistindo prova que modifique a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, não pode prosperar o pedido. Importante consignar, outrossim, que a presunção, como modalidade de apuração do tributo devido, é perfeitamente lícita no campo do direito tributário, quando inexistentes os registros contábeis ou estes não merecerem fé, como no caso em apreço. Surge, nesse contexto, como exigência dos princípios da igualdade (art. 5º, caput, CF), da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CF), da solidariedade social (art. 3º, I, CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, CF). Destarte, afasta-se a alegada ilegalidade da exigência de tributos por mera presunção.

3. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no

período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS MORAIS, Bernardo Ribeiro de. Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)Por outro lado, consoante decidiu o E. STF ao apreciar a ADIn nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há óbice constitucional em aplicar-se, na ausência de lei complementar pertinente à matéria, taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Transcrevo excerto do julgado:6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8.Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93)4. DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COM UFIRQuanto à aplicação da taxa SELIC juntamente com a conversão do valor do crédito em UFIR não há qualquer ilegalidade visto que os índices de correção monetária foram empregados sucessivamente e não simultaneamente. Depois da entrada em vigor da taxa SELIC, não houve mais correções na UFIR permanecendo estável desde então. A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Assim, a conversão do crédito em UFIR, atualmente, não é mais forma de correção monetária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não integrando os descontos incondicionais o ciclo de industrialização do produto sobre o qual

incidirá o IPI, o valor correspondente aos mesmos não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, arredando-se o disposto no art. 14, da Lei nº 4.502/64, na redação conferida pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89. 2. A atualização do saldo credor ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa. Não há que se falar, portanto, em variação cambial. 3. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF, AC 951266, Rel. ROBERTO JEUKEN, DJ 01.08.2007 p. 222)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO(...)4. Na atualização monetária, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.(...)6. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp 680609, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 30.04.2007 p. 286)Dessa forma, a alegação correspondente à aplicação de dois índices de correção monetária ao crédito tributário não se sustenta.5. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69Rechaça, ainda, a parte embargante, a cobrança do acréscimo ao valor devido, correspondente ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, fixado em 20% do montante do débito em cobrança, nos casos de execução fiscal já ajuizada.O encargo legal tem por função substituir os honorários advocatícios devidos à União na cobrança de sua dívida ativa, conforme determina o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Trata-se de norma especial, que derroga o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.Não há qualquer inconstitucionalidade na fixação do encargo legal. O Poder Executivo utilizou-se de instrumento normativo adequado, a fim de afastar a norma geral regente da fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo percentual próprio para suas execuções.Acerca da legalidade do encargo em testilha, inclusive refutando o argumento de que malferiria o princípio da isonomia, colaciono a emenda do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO FISCAL EXECUTIVA INICIADA COM BASE EM AUTUAÇÃO ESTADUAL. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL 1.205/69.1- Válida a autuação da Receita Federal, tendo como base a fiscalização estadual, já que aquela não se limitou apenas a arbitrar os tributos cobrados, mas procedeu ao exame da escrituração fiscal da Embargante realizando a competente auditoria. 2- Inexiste cerceamento de defesa pois conformou-se a Embargante com a autuação do fisco estadual, recolhendo, inclusive, os tributos apurados, assim, evidente a desnecessidade de produção de prova pericial para a comprovação do descumprimento da legislação tributária.3- Entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito, com a notificação do lançamento corre o prazo decadencial. Havendo recurso administrativo, enquanto o contribuinte não for notificado da decisão final desse procedimento, não corre qualquer prazo, de decadência ou de prescrição. No caso em tela, o período entre o fato gerador e a notificação do auto de infração é inferior ao quinquênio estabelecido pelo CTN (art. 173).4- Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no artigo 7º da Lei nº 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei nº 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.5- Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque ele se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desiguais é também forma de se praticar isonomia.(TRF - 1ª Região, 4 T. AL 96. 01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, J. 22.10.96, DJU, 11.11.96 P. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do Colendo STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado o posicionamento anterior do Relator.6- Apelação da Executada-embargante improvida e apelação da União provida.(Origem: TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:22/04/1998 PROC: AC NUM:03013542-5 ANO:94 UF: SP TURMA: QUARTA TURMA TRIBUNAL: TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:30/06/1998 PG:392 DJ DATA:30/06/1998 PG:393 Relator: JUIZ ANDRADE MARTINS) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução

fiscal. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013519-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017438-25.2005.403.6182 (2005.61.82.017438-4)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.017438-4. Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser alcançada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, em que pese a regular expedição de mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da pessoa jurídica executada, na manifestação de fls. 50/52 dos autos principais, a parte executada noticia que não procedeu sequer ao primeiro depósito, portanto, a ação de execução fiscal até o presente momento não está garantida. Cumpre esclarecer, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.017438-4. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046959-73.2009.403.6182 (2009.61.82.046959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023518-34.2007.403.6182 (2007.61.82.023518-7)) AR CEI ASSIST E REVENDA DE COMPRES E EQUIP INDUSTR LTDA (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por AR CEI ASSISTÊNCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2007.61.82.023518-7. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/14 e 16/80). Os embargos foram recebidos, sem que a União tenha sido intimada para impugnar o feito. Em 31/05/2011, a parte embargante noticiou nos autos principais a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 84/85 dos autos principais). É o relatório. Decido. Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União sob n.º 80.2.99.080502-34 e 80.6.99.17461984, observo a extinção em data anterior ao aforamento da presente demanda, de modo a prejudicar o interesse de agir. Com efeito, o débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.080502-34 foi extinto por pagamento, com baixa em 03/10/2009, conforme documento de fls. 107/108 dos autos principais. De outro lado, o débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.174619-84 foi extinto por prescrição, com baixa em 28/08/2009, conforme documento de fls. 112 dos autos principais. Destarte, por ocasião do aforamento da presente demanda, em 26/10/2009, não ostentava a parte embargante interesse em questionar os débitos antes referidos, porquanto já extintos. Em relação aos demais débitos, restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei n.º 11.941/2009, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da

confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória nº 38/2002 e Portaria Conjunta nº 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irreatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP nº 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp nº 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052360-53.2009.403.6182 (2009.61.82.052360-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017784-68.2008.403.6182 (2008.61.82.017784-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA

KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -SP, com o escopo de extinguir a pretensão satisfativa instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.017784-2, aforados para cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, devida nos exercícios de 2003 e 2005. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: (1) a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002, por instituir a cobrança da taxa em contraprestação de serviço indivisível e inespecífico, bem como por estabelecer base de cálculo não correspondente ao custo do serviço estatal; e (2) estar abrangida por norma de imunidade. Com a petição inicial (fls. 02/10), juntou os documentos de fls. 11/14. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 16). Regularmente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 16/27). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante. A parte embargante argüiu a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em razão da indivisibilidade e inespecificidade do serviço prestado, bem como do equívoco na eleição da base de cálculo. A pretensão não merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia; e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. O serviço público pode ser geral (uti universi, genérico ou universal) ou específico (uti singuli, individuais ou particulares), conforme seja prestado a um número indeterminável (coletividade como um todo) ou determinável de pessoas. A cobrança da taxa exige a prestação de serviço específico, no qual há uma fruição específica de determinada pessoa, v.g., serviço de telefone, de transporte, de água e outros. Sobre ser possível o reconhecimento das pessoas beneficiárias do serviço público (por isso qualificado como específico), este deverá ser divisível. Divisível é o qualificativo do serviço que, quanto à quantidade de uso ou de consumo, poderá ser mensurado. Dentre as pessoas determinadas como usuárias (potencial ou efetivamente) do serviço, dever-se-á estabelecer a intensidade de uso ou consumo, de forma que cada usuário contribua com parcela diferenciada na medida deste. Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD instituída pelo Município de São Paulo, dispõe a Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares: I - os resíduos sólidos comuns originários de residências; II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários; III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83. Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados municípios-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que

não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado. Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas:(...) Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior. 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação. 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento. Sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos prestado pela Prefeitura Municipal de São Paulo é *uti singuli* (específico), porquanto prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. Não é ocioso anotar que a norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria embargante, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela embargante, de modo a sustentar a higidez da cobrança. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Diante da ausência de impugnação, não serão fixados honorários advocatícios em favor da parte embargada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013527-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017784-68.2008.403.6182 (2008.61.82.017784-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA

FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.017784-2.Com a petição inicial (fls. 02/14), juntou documentos (fls. 15/33).Os embargos foram recebidos, com a suspensão do processo de execução fiscal até o julgamento definitivo da demanda incidental (fl. 34).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 36/47).É o relatório do necessário. DECIDO.Impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.A parte embargante foi regularmente citada nos autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.82.017784-2.Em 3/12/2009, protocolizou os embargos à execução fiscal autuados sob n.º 2009.61.82.052360-8, com o escopo de oferecer defesa à pretensão satisfativa. Dessa forma, incabível a oposição de novos embargos à execução fiscal, diante da ocorrência da preclusão consumativa. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº 2008.61.82.017784-2, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016236-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054427-93.2006.403.6182 (2006.61.82.054427-1)) RBZ-DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO FLAVIO RIBEIRO X ANTONIO BARRETO FILHO(SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por RBZ DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.054427-1.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziram: (1) a ilegitimidade dos representantes legais para figurarem no pólo passivo da demanda principal; (2) a consumação da decadência do direito de constituir o crédito tributário; e (3) a consumação da prescrição.Com a petição inicial (fls. 2/20), juntaram documentos (fls. 21/44 e 51/66).Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 67). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado. Em preliminar, sustentou carência do direito de ação em relação à pretensão de excluir os representantes legais do pólo passivo da demanda. No mérito, a não consumação da decadência ou da prescrição. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ficou-se inerte. É a síntese do necessárioFundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Lado outro, a pretensão da parte embargada de ver caracterizada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais do pólo passivo da demanda, merece prosperar.Infere-se da análise dos autos da ação de execução fiscal n.º 2006.61.82.054427-1 que, por força do provimento jurisdicional emanado dos autos do agravo de instrumento n.º 0023522-22.2009.4.03.0000/SP, José Flávio Ribeiro e Antônio Barreto Filho foram excluídos do pólo passivo da demanda. O interesse de agir decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a parte embargante não figura no pólo passivo da ação de execução fiscal conexcionada.Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido, na extensão pretendida pela parte embargante. Doravante, passo à análise das demais questões de mérito.1- DA DECADÊNCIAArgumenta a parte embargante a consumação da decadência. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o

assunto está disciplinado pelo art.150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art.173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art.173, I, do CTN. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, os créditos em cobrança se referem ao período de 31/10/1997. A constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária vertido ao proscênio jurídico em 01/07/2002. Não há notícia de pagamento. Sendo assim, revela-se cristalino o não decurso do quinquênio legal em relação ao direito de constituir o crédito, conforme se infere da planilha a seguir debuxada: Competência Termo a quo para a constituição do crédito Termo ad quem para a constituição do crédito 31/10/1997 1/01/1998 1/01/20032 - DA PRESCRIÇÃO No caso em apreço, pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, em razão do decurso do prazo de cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. A pretensão não prospera. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, leciona Paulo de Barros Carvalho que a contagem do prazo tem como ponto de partida a data da constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor (in Curso de Direito Tributário. 12 ed., p. 428). Existindo, contudo, impugnação administrativa do lançamento, a suspensão da exigibilidade se dá em momento anterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito e, por isso, desloca o dies a quo dos prazos prescricionais para o momento da supressão da causa suspensiva. (EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Max Limonad, p. 229). Destarte, o critério ocorrência de causa suspensiva de exigibilidade provoca o deslocamento do dies a quo do prazo prescricional da data da notificação do lançamento para a data da cessação da causa suspensiva (no caso, com a notificação do julgamento da impugnação administrativa). Extrai-se dos autos do processo que a constituição do crédito ocorreu em 1/07/2002, sem notícia de interposição de recurso administrativo. A fixação do termo ad quem do prazo prescricional ocorreu em 1/07/2007. Considerando que a decisão que determinou a citação da parte executada foi lançada aos autos principais em 1/02/2007, avista-se a interrupção tempestiva do prazo extintivo, consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único do CTN, na redação ofertada pela LC 118/05. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais do pólo passivo da demanda principal. Em relação aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015687-27.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0015687-27.2010.403.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua das Orchideas, s/ n.º, relativo aos exercícios de 2005 a 2007. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; e [ii] o não cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 15). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 18/26), ocasião em que refutou as alegações do embargante, a fim de defender: [i] a irretroatividade da imunidade tributária recíproca, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal; e [ii] o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assentado isto, passo a análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA IMUNIDADE RECÍPROCA Em relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As

imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no consequente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. (...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible - primeiro dia de janeiro dos anos de 2005 a 2007, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na

esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, para exonerar a UNIÃO da cobrança do imposto predial. Acolhida a arguição de imunidade recíproca, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 519.554-3-10-0-I. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, 2º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X JOEL POLA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 535, que extinguiu o processo com fundamento no artigo 26 da LEF e condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos 4º do artigo 20 do CPC. Aduz a parte executada que obscuridade no r. decism, tendo me vista que o valor da verba honorária é irrisório e requer a majoração do percentual da verba honorária para de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento). A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este

âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570033-22.1997.403.6182 (97.0570033-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WHIRPOOL S/A (SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 239, que declarou extinto o processo, com base no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, a conta de haver no r. decism: [i] erro material acerca do fundamento da condenação da União em honorários advocatícios; [ii] obscuridade no que tange à fixação do valor da condenação da verba honorária, eis que irrisória e; [iii] omissões concernentes à motivação da decisão sobre o valor referente aos honorários advocatícios e em relação ao disposto no artigo 125 do CPC. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a

rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Não obstante, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput.Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda).5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão, bem como da sentença de fl. 239. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570245-43.1997.403.6182 (97.0570245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FREEPORT COML/ LTDA(SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVOdiante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Com espeque no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523212-23.1998.403.6182 (98.0523212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDDA COSMETICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEDDA COSMÉTICOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80297019840-76.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 25/06/1998, determinando a citação da parte executada (fl. 13).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 14.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem

baixa na distribuição em 1/12/1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 09/02/2000. Em 10/08/2010, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente. Instada a apresentar manifestação quanto à prescrição intercorrente, a parte exequente informou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança do IRPJ, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04/07/97, com ajuizamento da ação em 18/03/1998. O despacho citatório data de 25/06/1998. A citação, via postal, não ocorreu. Proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 01/12/1999, com a intimação da parte exequente em 10/12/1999, os autos foram arquivados em 15/12/1999. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 36, protocolizada em 31/01/2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 10 (dez) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução

decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEDDA COSMÉTICOS LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Condeno a parte exequente no pagamento da verba honorária à parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007856-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAST SEVEN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição. Os autos foram arquivados em 25/05/2005. Recebidos os autos do arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ocorrência de prescrição intercorrente e a inexigibilidade dos créditos tributários em cobro. Com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente

a ela competia. Constata-se, através da leitura do relatório dos autos processuais, que durante mais de 05 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, não há falar em suspensão do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 05 (cinco) anos. Consigne-se que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa

às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por PLAST SEVEN IND. DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente no pagamento da verba honorária à parte executada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053955-39.1999.403.6182 (1999.61.82.053955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição do direito de cobrança e da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, prejudicada a análise das demais alegações da parte executada. Com espeque no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condene a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o ser serviço. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041094-84.2000.403.6182 (2000.61.82.041094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THOMAS DALE POPE(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRRF, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra THOMAS DALE POPE, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04. O despacho citatório foi proferido em 05/10/2000. A citação postal da executada foi perpetrada em 18.10.2000, conforme documento de fl. 06. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado (fl. 12). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 30/08/2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 13/11/2001. Em 13/01/2011, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a consumação da prescrição e a ocorrência de prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido, em razão de vício no procedimento estatuído no art. 40 da LEP e nulidade da intimação que determinou o arquivamento dos autos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não

tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança do IRRF, deu-se a inscrição em dívida ativa em 26/08/1999, com ajuizamento da ação em 30/08/2000. O despacho citatório data de 5/10/2000. A citação, via postal, ocorreu em 18/10/2000. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 30/08/2001, com a intimação da parte exeqüente mediante mandado coletivo, restando os autos arquivados em 13/11/2001. Os autos foram desarquivados em 07/12/2010, em virtude de petição da parte executada. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 40/43, protocolizada em 17/03/2011. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exeqüente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exeqüente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exeqüente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela demora não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário. Nesta seara, sem razão a exeqüente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 14. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exeqüente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas

execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)Acolhida a arguição de prescrição, prejudicadas as demais questões acerca da extinção do crédito, aventadas nos autos.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de THOMAS DALE POPE, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001445-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 61, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação da inscrição 2454/2004-IP. Fundam-se a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como contradição na medida em que nega vigência à Lei nº 8.906/4 e ao Código de Processo Civil ante a ausência de fixação de honorários advocatícios. Requer, outrossim, o levantamento do depósito de fls. 15, tendo em vista que terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado quitou a dívida. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com

lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub iudice não cabe a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção do processo não derivou do acolhimento da defesa apresentada pela parte executada - a qual sequer foi apreciada, mas em razão de pagamento do débito em cobro. Ainda, a matéria afeta ao pedido de apropriação direta do depósito de fl. 15 deve ser aventada e analisada após o trânsito em julgado da sentença de fl.61.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013971-33.2008.403.6182 (2008.61.82.013971-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO, aforada para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Av. Dr. Felipe Pinel, n.º 305.A União apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: {i} na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; [ii] a inconstitucionalidade das taxas constantes da Certidão de Dívida Ativa; e [iii] a consumação da prescrição.Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.De proêmio, convém observar que a CDA não ostenta a cobrança de taxas, de modo que a parte excipiente carece de interesse de agir quanto à impugnação apresentada.Em relação ao IPTU, impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).1. DA IMUNIDADE RECÍPROCAEm relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da

controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Não obstante desde a Constituição de 1891 previsse-se essa imunidade, antes da Constituição de 1967, somente por via jurisprudencial as autarquias viam reconhecidas sua imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Quanto aos demais entes da administração indireta, afirma ALIOMAR BALEEIRO: As sociedades de economia mista e as empresas públicas, apesar de pertencerem, como as autarquias, à administração indireta, não se acham amparadas pela imunidade recíproca. (ALIOMAR BALEEIRO in Limitações ao Poder de Tributar; ap. ORMEZINDO RIBEIRO PAIVA, Imunidades, Ed. Res. Trib., S. Paulo, 1981, p. 35) Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. (...) Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, a parte executada ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-

ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO FEDERAL, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a UNIÃO, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::11/02/2009 - Página::304 - Nº::29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade é medida que se impõe, para exonerar a parte executada da cobrança do imposto predial. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela UNIÃO em face da pretensão da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 1250210001-0. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condene a parte exequente nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056292-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA TEREZA GOUVEIA(SPI47569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA nº. 80.1.11.007195-53. Expedido mandado de penhora, o sr. Oficial de Justiça certificou o falecimento de Maria Tereza Gouveia (fl. 25). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 26/29 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 18/11/2011 contra pessoa falecida em 12/05/2009, conforme certidão de fl. 19. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, 1º, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câmara. Esp. Do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria

ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONFIRMAÇÃO. Merece confirmação a sentença que extingue o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de habilitação de herdeiros. (TRF- 1ª Região, AC nº 199733000086632/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, unânime, julg. 26.11.02, DJ 19.02.03) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA PESSOA JÁ EXTINTA MORTIS CAUSA. IMPOSSÍVEL CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.055 DO CPC DE QUE NÃO SE PODE COGITAR. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.- Nos termos do que dispõe o caput do art. 214 do CPC, a constituição válida do processo somente acontece com a citação inicial do réu, o que é impossível ocorrer se este à época do ajuizamento do litígio era falecido.- A habilitação prevista no art. 1.055 do CPC somente pode sobre sobrevir, obviamente, em processo legalmente já constituído.- Agravo regimental improvido para se manter a decisão que extinguiu o feito. (TRF- 5ª Região, Pleno, AgRMC 947 (proc. 9905132406/PB), Rel. Des. Fed. Nereu Santos, unânime, julg. 08.08.01, DJ 04.01.02, p. 85) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020447-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-41.1999.403.6182 (1999.61.82.003974-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA (SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X FAZENDA NACIONAL X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 17/19, que julgou procedente o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixou o quantum debeat em R\$ 546,94 (quinhentos e quarenta e seis reais noventa e quatro centavos), referente ao mês de fevereiro de 2012 e condenou a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido (R\$ 2.081,68 - fevereiro/2012). Fundam-se no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição na r. decisão acerca da condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando ter seguido a orientação expressa da União com o objetivo de ver liberado imediatamente o RPV no valor R\$ 546,94. A decisão atacada não padece de vício algum. A executada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela União, após o recebimento dos embargos, não possui o condão de tornar a demanda ineficaz, tampouco de excluir a condenação em honorários advocatícios, eis que o valor apresentado pela parte embargada restou contraditado pela União. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1597

EXECUCAO FISCAL

0003622-39.2006.403.6182 (2006.61.82.003622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROLLER EMPRESARIAL SC LTDA(SP146362 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA RIZZO)

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1770

EXECUCAO FISCAL

0022651-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG HAPPY COM/ VAR RAC P AN DOM LTDA - ME

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2066

EXECUCAO FISCAL

0018864-43.2003.403.6182 (2003.61.82.018864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0025971-41.2003.403.6182 (2003.61.82.025971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI)
Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0004752-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004752-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MCM MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X MARCOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) X MARCOS MUNHOS MORELLI X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
Intime-se o patrono do coexecutado Armando Sitrino Filho para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0027416-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLARIS SOLUCOES ORIGINAIS LTDA X MARIO FERNANDO FERREIRA VIANA X VANDA CRISTINA FERNANDES PINHEIRO VIANA X MARCELO LESCHINSKI X CEZAR MAXIMILIANO PALADINE(BA028296 - ERMIRO FERREIRA NETO E SP239221 - MURILO MENEGHETTI NASSIF E SP315208 - CAIO CARVALHO ROSSETTI) X MARCOS ANDRE CHEREVEK X GUSTAVO CALIGARIS MENEGAZZO X MOACIR IMHOF X ROBERTO LUIZ MIRANDA(BA022231 - PEDRO DE MELLO CINTRA)
Intime-se o patrono do coexecutado Cezar M. Paladine para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0019619-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO CABRAL MACEDO(SP124000 - SANDRO MARTINS)
Intime-se o patrono do executado para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0024766-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEFAS GAMA(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)
Intime-se o patrono do executado para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 2067

EXECUCAO FISCAL

0014768-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CPV IND E COM DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0019701-35.2002.403.6182 (2002.61.82.019701-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)
Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0021757-41.2002.403.6182 (2002.61.82.021757-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NORTGATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUAVEIS LTDA X ELIANA VIEIRA RAMOS X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Mantenho a decisão de fls. 40/41 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0058622-63.2002.403.6182 (2002.61.82.058622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X RAFAEL LEITE CASO X JOSE PEDRO VARLOTTA(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP252106 - TALES JOAQUIM AMARAL) Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0059445-37.2002.403.6182 (2002.61.82.059445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MACROLOG TELEINFORMATICA LTDA X IZIDRO PEDRO DOS SANTOS COSTA FILHO X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (fls. 102).Após, intime-se o executado Izidro Pedro dos Santos Costa Filho.

0017596-51.2003.403.6182 (2003.61.82.017596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X MARIA CECILIA ZAVERI NADER Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0047265-52.2003.403.6182 (2003.61.82.047265-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF X PAULO ROBERTO MORENO MOURA

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CPV IND E COM DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0067070-88.2003.403.6182 (2003.61.82.067070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X PAULO ROBERTO MORENO MOURA

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CPV IND E COM DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0023056-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POPY 5 MODAS LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X MARY NIGRI X NORMA KAYAT NIGRI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X NASSIM ELIAS NIGRI NETO X JAYME KAYAT NIGRI(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

I - Intimem-se os executados Mary Nigri, Norma Kayat Nigri, Nassim Elias Nigri Neto e Jayme Kayat Nigri dos valores bloqueados do prazo para oposição de embargos a contar da data da publicação desta decisão.II - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Int.

0027343-20.2006.403.6182 (2006.61.82.027343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELOI HIROE SANADA(RS017464 - ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA) X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO X YUKIE SANADA

O coexecutado Eloi Sanada requer o desbloqueio do numerário indicado às fls. 125 - verso, alegando que a dívida estava parcelada e com o pagamento das prestações em dia, antes mesmo de a Fazenda Nacional requerer o rastreamento por meio do Sistema Bacenjud (fls. 127 a 140 e 169).Intimada a se manifestar, a exequente reconhece a existência do parcelamento e informa que a adesão do executado à renegociação da Lei 11.755/2008 ocorreu em 24 de dezembro de 2011 (fls. 159 e 171).Por todo o exposto e considerando que a dívida estava regularmente parcelada quando a constrição foi realizada em 26 de julho de 2012 (fls. 125/126) e, conseqüentemente, que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados às fls. 125 - verso, com fulcro no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Após, cumpra-se a decisão de fls. 165.Intime-se.

0010801-87.2007.403.6182 (2007.61.82.010801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBC - CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP028239 - WALTER

GAMEIRO)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0023407-50.2007.403.6182 (2007.61.82.023407-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERLONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X THIAGO ALMEIDA BERLONE(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA) X ENIVANA MARIA DE ALMEIDA BERLONE
Fls. 114/139: Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado THIAGO ALMEIDA BERLONE, haja vista que, conforme extrato juntado às fls. 128, o valor sobre o qual recaiu a restrição provém de transferências efetuadas nos dias 07 e 08 de novembro, não havendo qualquer comprovação que esse numerário corresponde a crédito de salário ou a qualquer outra verba resguardada pelo artigo 649 do Código de Processo Civil. Quanto à coexecutada ENIVANA MARIA DE ALMEIDA BERLONE, determino seja juntado, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários integral da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de setembro, outubro e novembro de 2012. Após, analisarei o pedido de desbloqueio.Int.

0046135-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMINA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA ME X ABDULRAHMAN MAKANSE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)
Junte o coexecutado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de setembro, outubro e novembro de 2012. Após, analisarei o pedido de desbloqueio.Int.

0007891-53.2008.403.6182 (2008.61.82.007891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZORUB E ALVES COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA)
Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre no endereço de fl. 38. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0024267-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CEZAR VAZ(SP104162 - MARISOL OTAROLA)
Converta-se em renda da Exequente os valores bloqueados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.

0001163-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO PALADINO(SP009372 - RENATO PALADINO)
Mantenho a decisão de fl. 388 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0001452-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMARO EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)
I - Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 02 004504-07 e 80 6 00 021414-07. II - Suspendo o curso da execução em relação às CDAs nºs 80 6 03 061759-64 e 80 6 04 039361-50 em razão do parcelamento informado pela exequente. III - Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as CDAs remanescentes no prazo de 60 dias.Int.

0002085-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 97, sr. GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO, CPF 278.900.828-00, com endereço na Rua Tibaes, 165, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0004302-19.2009.403.6182 (2009.61.82.004302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMANUMA MODAS LTDA X WALDIR FRANCISCO CAPETO(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 111/128 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002124-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRATEGIA SAUDE S/C LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0039178-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIGINAL I MAIS 9 PRUMO COMUNICACAO LTDA.(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0013578-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 0018072-11.2011.403.6182, 0018362-26.2011.403.6182 e 0018899-22.2011.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial. Expeça-se mandado. Intime-se o administrador judicial no endereço de fl. 120.Int.

0033872-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTEC CONDUTORES TECNICOS LTDA(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0069028-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1087

EXECUCAO FISCAL

0020371-34.2006.403.6182 (2006.61.82.020371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.D. INSTALACOES LTDA.(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS

CHIRIELEISON)

Autuem-se as fls. 134/148 como embargos à arrematação. Regularize a parte embargante sua inicial, integrando o arrematante no pólo passivo, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do feito. Indique ainda o valor da causa, que deve ser equilavente ao valor pretendido na inicial. Após, se em termos, intime-se o arrematante nos termos do artigo 746, parágrafo 1º, oportunizando-lhe a desistência da aquisição, com a devolução da quantia depositada nos autos.Int.

Expediente Nº 1088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017651-65.2004.403.6182 (2004.61.82.017651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059989-88.2003.403.6182 (2003.61.82.059989-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0065777-49.2004.403.6182 (2004.61.82.065777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-75.2003.403.6182 (2003.61.82.028730-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013623-88.2003.403.6182 (2003.61.82.013623-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0019296-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0042521-04.2009.403.6182 (2009.61.82.042521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO BAZZALI NETO(SP267515 - ODILON SANDOLI JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

Expediente Nº 1089

EMBARGOS A EXECUCAO

0024801-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) CARLOS ROBERTO MASSA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 203/205: Cumpra-se o determinado nos parágrafos 5º e 6º do despacho de fl. 190, intimando-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários do perito.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1910

EXECUCAO FISCAL

0012502-93.2001.403.6182 (2001.61.82.012502-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SQUADRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046455 - BERNARDO MELMAN E SP271503 - AUGUSTO JOSE TELO FIGUEIREDO)

Publique-se a decisão proferida de fls. 521/523, com o seguinte teor:Fls. 415/479 e 487/519: Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pelos co-executados Squadra Indústria e Comércio Ltda e Murillo Jacobs Castanhaeira, aduzindo, em suma, pela prescrição dos créditos, ausência de citação, ilegitimidade passiva do sócio e impenhorabilidade do bem de família. Intimada, a exequente refutou a alegação de prescrição, reconheceu a ilegitimidade passiva do sócio e o cancelamento da penhora.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.O comparecimento dos co-executados supriu a citação. Passo ao exame acerca da alegada ilegitimidade do co-executado. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como dos títulos que a embasam, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualificados como co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo).O fundamento de tal regime (litisconsorcial passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva.Pois bem.Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por conseqüência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente.Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei n.º 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a conseqüente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional, coisa que não se vê aparelhada na espécie.De se concluir, portanto, que o excipiente não apresenta, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação, apresentando-se procedente a exceção em foco.No mais, anote-se que a empresa devedora encontra-se atuando no presente feito. Embora oferecida a exceção ora julgada por apenas um dos co-executados, a conclusão a que ora se chega, porque insuscetível de fracionamento, aos demais se estende. Determino, por isso, a exclusão de todos os que foram inseridos na lide. Ressalto que o reconhecimento da ilegitimidade não afronta a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (cf. fls. 362/367), diante da concordância expressa da exequente (cf. fl. 491). Passo à análise da alegada prescrição.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a

correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Pela análise da CDA, verifica-se que os créditos referem-se ao período de 02/1992 a 06/1992. Entretanto, a executada parcelou o débito em 30/04/1993, tendo ocorrido a rescisão do parcelamento em 02/05/2000, marco inicial da contagem prescricional, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 31/07/2001, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal retro mencionado. Assim, não há que se falar em prescrição destes valores. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Isso posto, conheço da exceção oposta, para acolhê-la parcialmente no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito e o levantamento da constrição (cf. fl. 354), rejeitando-a quanto ao reconhecimento da prescrição. Tendo o excipiente Murillo Jacobs Castanheira provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, aplicável o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportaram. Por isso, condeno a exequente a pagar ao excipiente, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de decisão interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu, e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).]Comunique-se ao E. TRF - 3ª Região o teor da presente decisão (fls. 363/367). Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos executados pessoas físicas pólo passivo do feito. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos dos embargos opostos n.º 00184904620114036182, desapensando-o e encaminhando-o conclusos para prolação de sentença. Para garantia integral da execução, indique a executada principal bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Dê-se conhecimento aos co-executados. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0061181-56.2003.403.6182 (2003.61.82.061181-7) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP074608 - ELAINE GUADANUCCI) X BARNET IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja notícia do julgamento dos autos de embargos à execução n.º 2007.61.82.013099-7 ou provocação das partes. Int..

0005562-73.2005.403.6182 (2005.61.82.005562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B & B TRANSPORTE E COMERCIO LTDA X MOACIR FERREIRA ROCHA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 102, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, art. 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.

0012437-59.2005.403.6182 (2005.61.82.012437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GHIRASSOL JARDINS E PRESENTES LTDA M.E.(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS)

Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 134, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, art. 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.

0004801-03.2009.403.6182 (2009.61.82.004801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RATINHO COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X AIRTON FERNANDEZ X VANIA MARIA TORQUATO FERNANDEZ

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidões atualizadas das matrículas do imóveis; b) certidões negativas de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, n.º do RG, n.º do CNPF/CIC, filiação e comprovante de

residência).Prazo: 10 (dez) dias.

0043480-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSIL TDA - CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) Fls. 146/152: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a alegação de pagamento do débito em cobro pela executada.

0007570-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO MONTE VERDE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) Fls. 52/54:1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que não há notícia de parcelamento do débito em cobro, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada.3. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0020368-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.C. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0044058-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARINA COLLET E SILVA MARINO(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0052507-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFEITARIA E PANIFICADORA CPL LTDA-EPP(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) Fls. 46/49: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0021586-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRAS EMPR LIMP PUB E RES ESPECIAIS ABRELPE(SP306263 - GABRIEL GIL BRAS MARIA) Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0073236-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022615-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022615-3)) MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA - MENOR (IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

1. Tendo em vista ter decorrido o prazo de 1 ano estipulado no parágrafo 5º, inciso VI, do art. 265 do CPC, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 118, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004340-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004340-8) - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006034-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006034-0) - RICARDO RAIMUNDO DA SILVA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012664-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012664-8) - ESTEVAO BIZELLI JUNIOR(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005220-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005220-7) - JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES X GLADIS RAQUEL HERNANDEZ FONTORA X RENATA FONTORA ANDRADE X RAFAELA FONTORA ANDRADES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Gladis Raquel Hernandez Fontora, Renata Fontora Andrade e Rafaela Fontora Andrade (fls. 131 e 133) como sucessoras de João Roberto Campos Andrades, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Vilma Alves de Paula Simões (fls. 216) como sucessora de Nataniel Garcia Simões, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, tendo em vista o laudo pericial elaborado no Juizado Especial Federal, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0008322-16.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003185-19.2011.403.6183 - MARINES GAZZI MENDES X LUPERCIO LUIZ X JOSE NATAL DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ficam os autores isentos de custas e honorários advocatícios. Quanto ao coautor Jose Natal da Silva, diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Assim, encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. P. R. I.

0006557-73.2011.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, deixo de realizar a oitiva da testemunha arrolada e julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015630-90.2012.403.6100 - WILDER LUIZ FILIPIM DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIANA DELGADO FILIPIM DOS SANTOS - INCAPAZ X IRACELE DELGADO FILIPIM(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a regularização do rito, conforme fls. 79 a 81. 2. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 3. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002309-30.2012.403.6183 - EVA GONCALVES DIAS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0005187-25.2012.403.6183 - JOANA RODRIGUES CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC, em relação ao pedido concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão de pensão por morte. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0006072-39.2012.403.6183 - OLIVIO NEVES GUEDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009515-95.2012.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA

COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de perigo de dano irreparável, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia do processo administrativo, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

0010307-49.2012.403.6183 - ARLINDO MARQUES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009583-45.2012.403.6183 - EDVAN ALVES VIANA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 58, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-34.2010.403.6183 - IZABEL HEGEDUS LEME(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 153.2. No silêncio, retornem os presentes ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTÁ NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN X MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO X ADILSON VARASCHIN CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO X ANABELA NEGRAO SABATINI X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge

sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO, MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN, ADILSON VARASCHIN CRUZ, como sucessores processuais de Lazaro Teixeira Cruz, fls. 996/1021.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2 011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 609/628, planilha de fl. 522.Int.

0019500-94.1989.403.6183 (89.0019500-0) - ZULMIRA CAMARGO RANTIGHIERI X EUNICE FARAH X ELIAS FARAH X LINDAURA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X SILVANA SANTANA SOUZA X WILLIAM ROBERTO SANT ANA X CARLOS ALBERTO SANT ANA X OSWALDO SEDANO X WALTER PINTO DE ALMEIDA X ROSA PINTO JORGE X IRACEMA PINCERNO X DURVALINO LEME DE CAMPOS X CLAUDIO TUMOLO X JOSEFA DE SOUZA TUMOLO X IGNEZ BIAGIONI DE PAIVA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, requeira a parte autora o que entender de direito, BEM COMO diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013964-68.1990.403.6183 (90.0013964-3) - CARLOS DE SOUZA CARVALHO X IRINEU DE MULA X MANOEL ORLANDO DE MORAIS PINHO X RUY DELLAVANZI X RAPHAEL BERNANRDO D ALMEIDA JUNIOR X OSMAR SCHWACKE X NEWTON AVELINO DE MELLO X JOAO VALERIO DE SOUZA X ANTONIO SALLES LEITE X JAIR DE ABREU LEME X ANTONIO DE ANGELIS X SEBASTIAO DE SOUZA HORTA X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO X EDENILDO DE OLIVEIRA X WALDYR CARNEIRO X LEDA DE PAULA DIAS X JERRY JOSEPH NECYK X CLAUDIO AVELINO MAC KNIGHT FILIPPI(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias o determinado no despacho de fl. 394, em seu 3º parágrafo, bem como manifeste-se acerca do cancelamento do ofício em favor do autor RAPHAEL BERNARDO D ALMEIDA JUNIOR.silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

0015469-94.1990.403.6183 (90.0015469-3) - IRIS ALELUIA PINTO SILVA X JOAO RUFINO X THEREZA MAIA DA SILVA X LUCIO COBO GONZALES X IRENE SANTINA DE FREITAS X JOAO RUFINO X THEREZA MAIA DA SILVA X OSVALDO NEIRA X RITA DE CASSIA DE FREITAS VIETRI X DARCI LOPES DOS SANTOS TRINDADE X VALDIR LOPES DOS SANTOS X ALICE LOPES DE FARIAS X FERNANDA LOPES DOS SANTOS X WALDEMAR ROCHA(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, requeira a parte autora o que entender de direito, BEM COMO diga a parte exequente, se ainda há créditos a

serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7) - CIRO FERRAZ DO AMARAL X ABILIO MATHIAS X ABILIO PINTO X ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 263-265 - Tendo em vista o requerido pela parte autora, extraia a Secretaria cópia das fls. 250-255 e 260-261, juntando-as nos autos de nº 94.0006847-6. Fls. 256-259 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da referida petição, eis que o autor ANGELO SALVIA não pertence a estes autos. Informe a parte autora, no prazo acima, se houve levantamento do valor depositado ao autor ABILIO MATIAS, à fl. 224, comprovando documentalmente. Por fim, no tocante ao autor ABILIO PINTO, considerando a data em que foram acolhidos os cálculos de fls. 162/166 (30/01/2004), e, considerando que até a presente data não ficou demonstrado o interesse do autor em receber seu quantum (R\$ 109,21), concedo o mesmo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito, inclusive regularizando a sucessão processual, se for o caso. No silêncio, será considerado, por este Juízo, que o referido autor renunciou, tacitamente, de receber seu crédito, devendo o feito tornar conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, III, do CPC. Quanto aos demais autores, cumpridas as diligências acima, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0038633-83.1993.403.6183 (93.0038633-6) - FLORISVALDO JOSE DA SILVA X FREDERICO HERMANO BURBACH X GINNEZ FERNANDES X LUIZA SCHIAVON GIMENEZ X MARIA REGINA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES (SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra, a parte autora, no prazo de 15 dias, o determinado no despacho de fl. 205, em seu 3º parágrafo. No silêncio, tornem ao arquivo, até provocação. Int.

0000387-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000387-8) - HERCILIO FERRARI X ALBINO RAMON FRETES X INDALECIO RAMOS DA SILVA X JOAO APOLINARIO DOS SANTOS X PLACIDO ALEXANDRINO VIEIRA X JOSE URIAS CAMARGOS X SEBASTIANA CAMARGOS DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000569-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000569-3) - ANTONIO BENTO (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 155/169 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros ao INSS. Após, se em termos, tornem conclusos para as respectivas expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0013049-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013049-6) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ROBERTO MACHADO X RUTE DIONELLO MACHADO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X CELI VANCHO PANOVICH X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X CELSO COELHO BREGUA X CELSO MONACO ROSELLA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de RUTE DIONELLO MACHADO como sucessora processual de Carlos Roberto Machado, fls. 451/473. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao referido autor falecido consta

pagamento, conforme extrato de fl. 428.Int.

0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 452/456 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros ao INSS.Int.

Expediente Nº 6964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9) - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 349-351: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre as respostas do perito.2. Solicite a Secretaria os honorários periciais.3. Fls. 354-356: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos, do CPC.4. Fls. 430-463: ciência ao INSS. 5. Expeça a Secretaria carta precatória para realização de audiência e oitiva das testemunhas Mário Yoshiyassu Ishimura, Arlete de Araujo Curvelo Santi e Luiz Carlos Avelino (endereços mencionados às fls. 174-175), referente ao período trabalho da autora sem anotação em CTPS, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.6. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0004210-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004210-0) - LUIZ NICOLETTI X VALDERI RAMOS FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145-149:A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 143 para que o Juízo se pronuncie sobre os documentos que anexou com o referido recurso.Ora, a parte autora não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, tendo em vista, repita-se, que apresentou novos documentos apenas neste momento.Não obstante, considerando os documentos apresentados, os quais comprovam que a parte autora diligenciou para obtenção dos dados relativos aos benefícios, determino ao INSS que junte aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

0009742-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009742-2) - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo (artigo 333, I do Código de Processo Civil).2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060835-41.1995.403.6100 (95.0060835-9) - NELI SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.Tendo em vista o óbito da autora, conforme informado pelo INSS, às fls. 82/90, intime-se o seu patrono a regularizar o polo ativo.No silêncio, arquivem-se os

autos, sobrestados. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0005417-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005417-1) - DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FL. 124 Vistos, em decisão. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Int. São Paulo, 12 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013674-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013674-7) - JOSE PEREIRA SOARES X GABRIEL COCHETO X GENTIL MENDES CARDOSO X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X JOSE FLORENCIO DO BOMFIM (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 256 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Petição do réu de fls. 189/252 e resposta AADJ de fl. 253. 1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto a resposta enviada pela AADJ de fl. 253. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. São Paulo, 13 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003179-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003179-6) - RUTE MARQUES DA SILVA BISPO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

FL. 286 Vistos, em decisão. 1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. São Paulo, 26 de Novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0002970-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002970-1) - MARIA ANGELICA SCRIPPELLITE SANCHES X ODAIR SCRIPPELLITE (SP174106 - IRANEIDE GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 115 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Petição do réu de fls. 102/114: 1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. São Paulo, 12 de

Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006789-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006789-5) - MANOEL DA SILVA SANTANA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.154Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 22 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0011908-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011908-5) - GERALDO VEQUIATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.112Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 98/111:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 13 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011987-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011987-5) - SEVERINA MARTINHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.256Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 246/255:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 13 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 207/207-verso: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, especialidade psiquiatria, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente

exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria;Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Int.São Paulo, 26 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0009908-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009908-0) - NELSON SHIGUERU HARADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.200Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Petição do autor de fls.197/199:Recebo o agravo retido.Mantenho a decisão de fl. 191, por seus próprios fundamentos.Vista à parte contrária.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 191Int. São Paulo, 13 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 209/209-verso: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Em complemento ao despacho de fls. 194/195, nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, CRM 76.815 especialidade ortopedia, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.São Paulo, 26 de Novembro de 2012TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0010779-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010779-8) - RENE REQUENA DE ANDRADE(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.72Vistos, em decisão.Apelação do autor de fls. 68/70:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 08 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011617-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011617-9) - VALDEMAR TIBURCIO DA SILVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls 84 Vistos, em decisão.Laudo pericial de fls. 79/83: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.79/83, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora e os 5 (cinco) seguintes para o réu.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3) - ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.157Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.São Paulo, 23 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0003169-02.2010.403.6183 - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.121 Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 108/120:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 13 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003880-07.2010.403.6183 - ARI GOMES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 79 Vistos, em decisão.Laudo pericial de fls. 72/78: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.72/78, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora e os 5 (cinco) seguintes para o réu.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Int.]

0002028-79.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 82/99, no prazo de 10 (dez) dias.Reitere-se o ofício de fls. 163/165 ao Juizado Especial Federal, solicitando a remessa de cópias integrais do processo dependente (0057568-54.2006.403.6301) na forma do despacho de fl. 158 com cópias da sentença de fls. 135/139 e documentos de fls. 163/165. Int.

0001217-51.2011.403.6183 - LOURDES HERNANDES GONZALES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.271 Vistos, em decisão.Apelação do autor de fls. 267/2708/70:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 08 de novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002288-88.2011.403.6183 - CARLOS BARADEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.222 Vistos, em decisão:Apelação do autor de fls. 214/219:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 13 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo de Instrumento em Retido.2. Considerando que o autor ratificou o pedido de indenização por danos morais, cite-se e intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, bem como contrarrazões ao Agravo Retido. 3. Int.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 311 Vistos, em decisão.Laudo pericial de fls. 123/133: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.123/133, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora e os 5 (cinco) seguintes para o réu.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008218-87.2011.403.6183 - CASSIANO APARECIDO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.101 Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 13 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009937-07.2011.403.6183 - EDIMILSON GERALDINO DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 123/124: Vistos, etc.1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, com endereço à Rua Pamplona, 788, cj 11, Jardim Paulista, São Paulo - SP, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria

uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 21 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010159-72.2011.403.6183 - SERGIO REGINALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.98 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Petição do autor de fl. 97:1- Defiro o pedido do autor, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 13 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001277-87.2012.403.6183 - DILMA LOPES FRAZAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002809-96.2012.403.6183 - NEUSA MARIA TONON DA ROCHA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.134 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 130/133: Cumpra a autora o item 2 do despacho de fl. 128/128-

verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 12 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003089-67.2012.403.6183 - ROSANGELA DE MATTOS LOPES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Recebo a petição de fls. 86/87, como aditamento à inicial. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 23 de Novembro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004379-20.2012.403.6183 - VANDERLEI PAES MANSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. I - Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos, por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do art. 285-A do CPC. II - Cite-se o Réu para responder ao recurso de Apelação, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC., III - Após, com ou sem resposta do Réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005469-63.2012.403.6183 - FAUSTO CHAMLET(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.101 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 14 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007127-25.2012.403.6183 - JULIO TEIXEIRA DE NOBREGA CHICHARO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JÚLIO TEIXEIRA DE NÓBREGA CHICHARO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, que: seja declarado intempestivo o recurso especial interposto pelo INSS, devendo prevalecer o acórdão 1627/2010, proferido administrativamente pela 13ª Junta de Recursos, no NB31/132.059.332-9; seja reconhecido o exercício de atividade de contribuinte individual-empresário, no período de 01/05/1997 a 21.12.2002, computando-o como tempo de contribuição para o cálculo da RMI; seja concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Portanto, considerando a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade da parte autora, bem como em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a análise da tutela para após o estabelecimento do contraditório. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Publique-se. Registre-se. São Paulo, de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008068-72.2012.403.6183 - UBIRAJARA FERREIRA GARCIA JUNIOR(SP222282 - ERICA ALEXANDRA

PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 61, como aditamento à inicial.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000 , Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base no documento acostado à fl. 62, remonta a quantia de R\$ 17.517,76, a atribuição de R\$ 50.000,00 ao valor da causa, na data da propositura da ação, apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.517,76, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.São Paulo, 23 de novembro de 2012 . ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

MANDADO DE SEGURANCA

0039958-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039958-6) - OSCAR BOTELHO DE ARAUJO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DIADEMA SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FL.188Vistos, em decisão.Manifeste-se o impetrante se foi cumprida a obrigação de fazer conforme determinado à fl. 180.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 9 de Novembro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005679-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005679-2) - CELIO ALFREDO SALIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRE SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

FL.147Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 22 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

Expediente Nº 1226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005018-3) - JURANDIR CANDIDO FERREIRA X MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0000668-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000668-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.233Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0013188-38.2008.403.6183 (2008.61.83.013188-7) - ELZA PAVAN CARRIERI(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.80Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 230/230-verso: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Em complemento ao despacho de fls. 210/211, nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, CRM 76.815, especialidade ortopedia, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Int.São Paulo, 26 de Novembro de 2012TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 237/238: Vistos, etc.1 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, especialidade neurologia, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2 - Ressalto que as partes já apresentaram seus quesitos.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede

totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 23 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0012149-69.2009.403.6183 (2009.61.83.012149-7) - SANDRA HELENA CIOCLER (SP211453 - ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 131: Vistos, em despacho. Tendo em vista que o benefício do autor já foi restabelecido, conforme extrato de fl. 131, resta prejudicado o pedido de fls. 126/130. i-Tornem-me conclusos para prolação da sentença. São Paulo, 23 de Novembro de 2012 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0016607-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016607-9) - ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.61 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 27 de novembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0002527-97.2009.403.6301 - MARIA TRINDADE RAMOS DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FL.458 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 27 de novembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0003757-09.2010.403.6183 - LENY SANTOS ROSA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de neurologia (fl. 174), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 158-159 (QUESITOS DO JUÍZO), 162-164 (QUESITOS DO AUTOR), 171-179 e DESTES DESPACHOS. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu

desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Acrescento o quesito nº 18 abaixo:18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0009787-60.2010.403.6183 - ANA PAULA GONCALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.134Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0012787-68.2010.403.6183 - JOSE ALVES PASSOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.142Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 126/127-verso: Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.1 - Considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, CRM 28.037 especialidade neurologia, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria;Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Int.São Paulo, 26 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0015380-70.2010.403.6183 - ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.97Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 26 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0002267-15.2011.403.6183 - HUMBERTO WAGNER DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.97Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0003447-66.2011.403.6183 - ROQUE DIAS VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)
FL.116Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0004987-52.2011.403.6183 - LUIZ MIRANDA SALES FILHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.152Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0005390-21.2011.403.6183 - GENESIO FRANCISCO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 49: Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Petição de fls. 37/43:Manifeste-se o INSS acerca do pedido do autor da suspensão de eventual pagamento a menor determinado administrativamente.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.São Paulo, 23 de Outubro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0009177-58.2011.403.6183 - FRANCISCO LIMA MERGULHAO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.65Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0009609-77.2011.403.6183 - CLENIR LUIZ LAGROTA(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO E SP284401 - CELESTE PRADA DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.54Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte

autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0013070-57.2011.403.6183 - LUIZ EDUARDO PEDRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0019447-78.2011.403.6301 - ANGELINA HELENA FRANCISCO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.268Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0000108-65.2012.403.6183 - IVONE CORREIA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0000399-65.2012.403.6183 - FERNANDO BATISTA AGUILAR(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 100/101-verso: Vistos, etc.1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.2 - Tendo em vista que o benefício do autor já foi restabelecido, conforme extrato de fl. 99, resta prejudicado o pedido de fls. 94/98.3 - Considerando o objeto da ação, defiro o pedido do autor, efetuado na inicial para realização de perícia médica.4 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ortopedista, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.6 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.7 - Fixo, desde logo, os honorários do Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual?3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade?8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa.9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?Ortopedia;Neurologia;Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 23 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0000557-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARIANO SOUTO(SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FL.189Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0000799-79.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.133Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 27 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0002280-77.2012.403.6183 - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.85Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 26 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0003008-21.2012.403.6183 - WAGNER ROBERTO GIUNTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.108Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 28 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0003147-70.2012.403.6183 - ARNON MARQUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.92Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 28 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EMBARGOS A EXECUCAO

0003431-15.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES)

FL.53Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20

(vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. São Paulo, 27 de novembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0010331-14.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GIUSEPPE NESI(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002008-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002008-4) - ANA MARIA PATRONE PEREIRA DE GADEA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA MARIA PATRONE PEREIRA DE GADEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC juntados às fls. 270 e 271. Intimada, a parte credora não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 04 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023642-68.1994.403.6183 (94.0023642-5) - WHALTER CAETANO BRESCIANE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0033540-08.1994.403.6183 (94.0033540-7) - JOSE AGRICIO DE ARRUDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001600-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001600-2) - JULIO CECCHIM X MIGUEL AZEM AZEM X LAURICE TOUFIC AZZAM AZEM X PEDRO SANCHES MARTINS X IZOLINA GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES GOMES X VANIA GONCALVES NOGUEIRA DA SILVA X ELIANA MARGARETE SANCHES NASSO X ZILDA MARLI GONCALVES SANCHES MAYER X RAUL DE CASTRO FREITAS X WAGNER DE CASTRO FREITAS X FAUSTINA LUCA DE CASTRO FREITAS X RONALDO LEITE BONFA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010558-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010558-1) - JOSE ROBERTO DA CRUZ X JULIA HAMADA NIY X NELSON MIRANDA FILHO X PAULO CHIROCHI MURAMOTO X HISSAO ISHIZAKA X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X ANISIO PINTO RIBEIRO X ABRAHAO BATISTA X PEDRO JOSE DE SOUSA X WILMAR ALVES SALLES X LEO ROBERT PADILHA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação aos autores JOSÉ ROBERTO DA CRUZ, PAULO CHIROCHI MURAMOTO, HISSAO ISHIZAKA, ANTONIO SENA DE OLIVEIRA, ANISIO PINTO RIBEIRO, ABRAHAO BATISTA e PEDRO JOSÉ DE SOUZA (fl. 209), haja vista a existência de litispendência com outras ações ajuizada anteriormente. Em relação aos autores JULIA HAMADA NIY e WILMAR ALVES SALLES tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002654-74.2004.403.6183 (2004.61.83.002654-5) - ALAIR ANTONIO GONSALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003416-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003416-0) - MARIA APARECIDA PERES MANTAS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à parte autora/exequente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014752-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014752-8) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012530-43.2010.403.6183 - JOSE SOARES NETO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006722-6)) MARA CELIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010804-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010804-0) - MARIA JOSE MATIAS NUNES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012765-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012765-3) - ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001447-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001447-4) - LUIZ CARLOS IDOETA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010989-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010989-8) - RENATO BERZINS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011342-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011342-7) - WANDERLEI CARMO MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013724-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013724-9) - FRANCISCO ESCOVASCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000287-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000287-5) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001176-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001176-1) - FABIA FREITAS SANTIAGO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003517-20.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004390-20.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005907-60.2010.403.6183 - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006271-32.2010.403.6183 - PAULO CORREA DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008181-94.2010.403.6183 - ADEMICIO DOS SANTOS SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008870-41.2010.403.6183 - ZAQUEU NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009575-39.2010.403.6183 - JULIO ROBERTO DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014941-59.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MADEIRA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001917-27.2011.403.6183 - VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006155-89.2011.403.6183 - ADEILSON ALMEIDA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006229-46.2011.403.6183 - MANOEL VASCONCELOS X ELZA VASCONCELOS VOLTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008887-43.2011.403.6183 - WALDIR TORRES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009918-98.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010185-70.2011.403.6183 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001058-74.2012.403.6183 - ROSENO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001778-41.2012.403.6183 - OSCAR DIAS SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001969-1) - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004591-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004591-4) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007175-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007175-5) - ANA MARIA BARBOSA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010089-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010089-5) - RAFAEL GARCIA SESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011329-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011329-4) - JOAQUIM DO COUTO NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0) - WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012897-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012897-2) - BENEDITO CARLOS CANDIDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015150-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015150-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 440/442: Nada a decidir ante o momento processual.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002429-44.2010.403.6183 - DERNIVAL PEDRO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002795-83.2010.403.6183 - HILARIO DE MORAIS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007038-70.2010.403.6183 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399

- VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009491-38.2010.403.6183 - ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012248-05.2010.403.6183 - OSVALDO HECHTNER X JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015795-53.2010.403.6183 - DANIEL ALONSO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003441-59.2011.403.6183 - JOSE GRANJEIRO DA SILVA FILHO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012308-41.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012626-24.2011.403.6183 - JUCILENE DOS SANTOS CRUZ(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014136-72.2011.403.6183 - NELSON DO CARMO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013464-64.2011.403.6183 - SEIJO MIKAMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003401-43.2012.403.6183 - MARCELLO DE CASTRO LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003564-23.2012.403.6183 - OSWALDO VILLIOTI FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005240-06.2012.403.6183 - NATALICIO DE BRITO GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006287-15.2012.403.6183 - ALFONSO PAULO VIVONE(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006351-25.2012.403.6183 - SEBASTIAO LINDOLFO DO NASCIMENTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006433-56.2012.403.6183 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006559-09.2012.403.6183 - ANTONIO ZUNTINI FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006606-80.2012.403.6183 - EDNA MARIA DOURADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006611-05.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006966-15.2012.403.6183 - SERGIO CARLOS ALVES(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA E SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007089-13.2012.403.6183 - OSCAR PEREIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007333-39.2012.403.6183 - ELIANA MISKO SOLER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007339-46.2012.403.6183 - ARIIVALDO DIAS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007498-86.2012.403.6183 - CHIZUKO SHIBATA(SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007629-61.2012.403.6183 - MIGUEL LUCKI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007632-16.2012.403.6183 - LUIZ BALDUINO SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007721-39.2012.403.6183 - GERALDO AUGUSTO SILVEIRA BUENO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007729-16.2012.403.6183 - VALDEMIR CARLOS PATINHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007767-28.2012.403.6183 - ADELICIO SANTIAGO PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007831-38.2012.403.6183 - MARIO DOMICIANO(SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS E SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007904-10.2012.403.6183 - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007943-07.2012.403.6183 - EMANOEL DE JESUS SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008113-76.2012.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008170-94.2012.403.6183 - ALZIRA MIZRAHI GOLDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008283-48.2012.403.6183 - CLODOMIR LIMA BARBOSA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008289-55.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009013-59.2012.403.6183 - JOSE MANUEL LAGAREIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009305-44.2012.403.6183 - JOSE AFONSO CANCELA PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009375-61.2012.403.6183 - EDNA MARIA PERES BASTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009473-46.2012.403.6183 - DENYSE APARECIDA NOBRE FRANCO MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-29.2001.403.6183 (2001.61.83.004274-4) - CICERO GOMES LEAL X WILSON PEREIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012579-31.2003.403.6183 (2003.61.83.012579-8) - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS
QUELHAS(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000341-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000341-0) - THEREZA SERPA DIAS(SP180133 - MAURICIO SIQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000763-81.2005.403.6183 (2005.61.83.000763-4) - ZILDA DO AMARAL DE JESUS X CLAUDEMIR DE JESUS X ADEMIR DE JESUS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007771-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007771-2) - MANUEL MESSIAS ROSANTE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006067-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006067-4) - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010739-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010739-3) - LUIZ CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012009-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012009-9) - WANDERLEY MOFATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040019-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040019-2) - JOSE INACIO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001212-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001212-0) - JURACI FERREIRA LIMA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005108-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005108-2) - NURIA DOMENECH GIL(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005461-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005461-7) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008956-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008956-5) - DE LUCIA RAFFAELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010365-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010365-3) - JOSE AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011439-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011439-0) - JURANDIR MANFRIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012378-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012378-0) - FELIX MARIN LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013691-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013691-9) - RUY DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013711-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013711-0) - ANUNCIACAO DE FATIMA LANZANA CARTURAN(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002985-46.2010.403.6183 - CASSIA PEDROSA GONCALES DA SILVA X JENNIFER PEDROSA DA SILVA X TABATA PEDROSA GONCALES DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003759-76.2010.403.6183 - TUTOMO OTAGA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007955-89.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO VELLUCCI(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008436-52.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008685-03.2010.403.6183 - ENIO BORGONOVÍ(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011724-08.2010.403.6183 - MARIA DEBORA GUIMARAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013051-85.2010.403.6183 - IRIA DE GOES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013991-50.2010.403.6183 - BENEDITO APARECIDO FIDENCIO REIMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014185-50.2010.403.6183 - AFONSO DA SILVA GOMES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015532-21.2010.403.6183 - JAIME BRUGI LINI(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000585-25.2011.403.6183 - MARGARIDA LETOLDO PAVAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006945-73.2011.403.6183 - EDVALDO FELICIANO MONTEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007952-03.2011.403.6183 - ROBERTO RIBERTI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008933-32.2011.403.6183 - JOSEFA JESUS DE SANTANA BRITO(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010207-31.2011.403.6183 - LUIZ OLIVIO MARCINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004004-19.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-87.2006.403.6183 (2006.61.83.000146-6) - MARIA ALDENI ALVES SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002243-21.2010.403.6183 - ENOI MIRIAN ANASTACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/271: Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, Dr(a). FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS OAB/SP 290051, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua petição, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. No mais, desentranhe-se a petição de fls. 272/299, entregando-a à subscritora supracitada, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que estranha aos presentes autos. Int.

0004766-35.2012.403.6183 - ELISA CHAIB(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELISA CHAIB, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.425.659-0 concedida administrativamente em 10.08.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006154-70.2012.403.6183 - OSVALDO MOURA LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/133: Não obstante a juntada do substabelecimento assinada pelo Dr. Guilherme de Carvalho (fls. 133), intimem-se os advogados da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual do(a) advogado(a) THAIS BARBOSA, OAB/SP 190105, eis que a procuração outorgada pelo autor confere poderes tão somente à advogada Dra. Luana da Paz Brito Silva, sob pena de desentranhamento da apelação. Int.

0007037-17.2012.403.6183 - OZIRIS FERNANDES VILELA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 107/121 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008356-20.2012.403.6183 - JOSE VICENTE GUEDES FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ VICENTE GUEDES FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 19.10.2005, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene o autor no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades,

arquivem-se os autos.P.R.I.

0009616-35.2012.403.6183 - MARIA CATARINA RAINERI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP315613 - LIGIA ROSENAL BUARQUE DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 56/60 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009618-05.2012.403.6183 - DAYSE DE FREITAS ACKEL GHANI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP315613 - LIGIA ROSENAL BUARQUE DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 62/66 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012422-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 61/67 autos, atualizada para FEVEREIRO/2012, no montante de R\$ 127.523,11 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e onze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 61/67 e 81 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000280-07.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014878-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014878-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 31/38 dos autos, posto que atualizada para AGOSTO/2012, no montante de R\$ 2.442,44 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 31/38 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008522-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Ante a divergência da data do cálculo constante da petição de fl. 18 (01.09.2012) e a data do cálculo constante do resumo do INSS de fls. 10/12 (03.2012), especifique a parte autora se concorda com os cálculos do INSS, com data da conta atualizada em 03/2012.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000495-32.2002.403.6183 (2002.61.83.000495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031978-27.1995.403.6183 (95.0031978-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X DARCIO MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do embargante/exequente, julgo EXTINTA a execução da verba honorária, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000498-7) - VALTER VASTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003332-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003332-0) - WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou em sede de tutela antecipada.Após, voltem conclusosInt.

0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3) - IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou em sede de tutela antecipada.Após, voltem conclusosInt.

0003684-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003684-1) - WILDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 561/563: Noticiado o falecimento do autor JOSÉ REYNALDO FRAGOSO E SILVA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providenciem os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0004904-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004904-9) - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR X DORISMAR AUGUSTO ABRUNHOSA PERES X THAIS ABRUNHOSA PERES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7) - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003042-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003042-2) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7) - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005285-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005285-9) - TARCILIA CAMARGO DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1) - HENRIQUE CUERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009615-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009615-2) - WALDOMIRO PIRES DE MORAES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0) - OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007987-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007987-0) - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015475-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015475-2) - TAMIE NOMOTO (SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004713-93.2009.403.6301 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS (SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Após, voltem conclusos. Int.

0054359-72.2009.403.6301 - URSULA JUNGHANEL (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004781-72.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURAS (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010469-15.2010.403.6183 - JUDITE GOMES DE SOUZA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012529-58.2010.403.6183 - EURICO ASCENDINO MARTINS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002351-84.2010.403.6301 - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001265-10.2011.403.6183 - ENRICA ROSA FANTACUSI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante

a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001907-80.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550092-74.1983.403.6183 (00.0550092-3) - VIRGINIO FERNANDES RIBEIRO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Ante a manifestação do INSS de fl. 202 e o requerimento da patrona, à fl. 196, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0763403-46.1986.403.6183 (00.0763403-0) - JOSE LUIS DAMIAO - ESPOLIO (MARIA EUNICE RIBEIRO DAMIAO)(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0005252-79.1996.403.6183, cuja cópia se encontra trasladada às fls. 156/158, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30(trinta) dias, sejam elaborados novos cálculos, conforme os termos do julgados. Int.

0036593-36.1990.403.6183 (90.0036593-7) - ELIZA STABELIN VIZACKRI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 238/239. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fl. 246: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0) - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 380: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2) - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação da patrona da parte autora, intime-se pessoalmente a autora LUZIA MARIA NEGRÃO FREIRA, sucessora de Piratiny Tapejara Salles para que tome as devidas providências para o regular andamento do feito, devendo cumprir o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 439, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. No silêncio, presumindo-se o desinteresse, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora supra referida. Cumpra-se e Int.

0006652-91.1993.403.6100 (93.0006652-8) - FRANCO ANTONIO MANGANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003002-78.1993.403.6183 (93.0003002-7) - ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0021944-61.1993.403.6183 (93.0021944-8) - OSWALDO BALDO X GENY BITAR SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X DORACY GABRIEL PAGANINI X ELIZABETH APARECIDA PAGANINI X PAULO PAGANINI X ANTONIO LUIZ BLANCO X CARLOS BRITO AVILA X DANIEL JOSE DA SILVA X SANTINA BIASETTI DA SILVA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X ERCILIA CAMARGO DA SILVA X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X LAVINIA FERREIRA DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X OLEGARIO TOLOI DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 495/496: Já consta nos autos o comprovante de levantamento referente à autora SANTINA BIASETTI DA SILVA, conforme documento de fl. 488. Ante o extrato bancário juntado à fl. 499, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o

desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, à vista da certidão de fl. 497, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 491, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2) - MARLUCE COSTA ADORNO X MIGUEL BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X TEREZA FERRARI GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios das autoras MARLUCE COSTA e TEREZA FERRARI GALLO, essa sucessora do autor falecido João Montino Gallo, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs do valor principal dessas autoras. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, noticiado o falecimento do autor MIGUEL BAUMHAKL, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente, em relação a esse autor. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 296/303. Em relação à autora LUCINDA MEDEIROS DE LIMA, sucessora do autor falecido José Pedro de Lima, ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 285, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº 0039314-53.1993.403.6183 (93.0039314-6). Ainda em relação à autora Lucinda Medeiros de Lima, não obstante o informado no item 3 da petição de fls. 290/291, não foram corretamente cumpridos os despachos de fls. 287 e 288, uma vez que a informação de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF não se trata de retenção, descontos, alíquotas do IR e sim das deduções informadas na declaração que são previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Sem prejuízo, apresente a parte autora a mesma informação requerida no parágrafo anterior, em relação à IRENE BAUMHAKL, pretensa sucessora do autor falecido Miguel Baumhakl. Para o cumprimento pela parte autora das determinações contidas neste despacho, bem como para que requeira o que de direito em relação ao autor NELSON VICTOR DE MELO, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 30 (trinta) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0001428-49.1995.403.6183 (95.0001428-9) - MARIA DE LOURDES OLEGARIO (SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende que o pagamento em relação à verba honorária seja requisitado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, apresentando ainda comprovante de regularidade do CPF do patrono. Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, em igual prazo acima determinado. Em caso de opção da requisição da VERBA HONORÁRIA através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742437-54.1985.403.6100 (00.0742437-0) - IRACEMA DE LIMA PEREIRA (SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF,

que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639814-85.1984.403.6183 (00.0639814-6) - LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o requerido às fls. 298/301, regularize a DRA. ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - OAB/SP 137.600 a mencionada petição, comparecendo em Secretaria e subscrevendo-a.Fl.s. 304/320:Dê-se ciência ao DR. PAULO ROBERTO LAURIS - OAB/SP 58.114.Ante a notícia de depósito de fl. 303, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado.Prazo:Dez dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0758040-15.1985.403.6183 (00.0758040-1) - MARIA IZABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.313/315 e 316/318: Pela análise do cálculo apresentado, subsume-se que o que a parte autora requer são, na verdade, juros de mora em continuação, pelo que mantenho a decisão de fl. 308 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 308. Int.

0760074-81.1986.403.6100 (00.0760074-7) - JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Verifico que o falecimento do autor foi noticiado nos autos, entretanto, não obstante os documentos de fls. 255/260 e o despacho de fl. 270, não consta decisão de homologação de habilitação de sucessores. Assim, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução a fim de verificar se a pretensa sucessora do autor (Rosa Augusta Quintas Ribeiro) foi ou não habilitada naqueles autos, haja vista que não consta o traslado de eventual despacho nesse sentido, para estes autos. Cumpra-se e Int.

0902254-23.1986.403.6100 (00.0902254-6) - OTACILIO PEDROSO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fl. 175:Intime-se a patrona da parte autora para que, comprove documentalmente nos autos as diligências efetuadas no sentido de proceder a habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILO BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o requerido pela parte autora à fl. 943, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006119-82.1990.403.6183 (90.0006119-9) - MARIA JOSE NEVES X CLEIDE ANTUNES NEVES X LIA NEVES X ZILMA ANTUNES NEVES X NARCISO ANTUNES NEVES X JOSUE ANTUNES NEVES X IDE ANTUNES VALSONI X ASELI NEVES CAMACHO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP159310 - JOÃO

MARCELO NEVES CAMACHO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 330/335: Atenda-se. Dê-se ciência ao INSS da devolução efetuada pela patrona, às fls. 323/325. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 317, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X DILCE RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X PAULO ROBERTO DE ABREU X GERALDO LUIZ DE ABREU X MARIA RITA ABREU DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CIDALINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X MARLENE NEMES X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X TEREZA MARIA DE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X AIDA DA SILVA BONINI X MARIO ANTONIO DE MELO BONINI X WILSON MATHEO DE MELO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X VINCENZO AVERSANO (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do despacho de fl. 1043/1044, notificando-se a AADJ/SP-INSS, para que cumpra a obrigação de fazer tão somente em relação aos autores cujos benefícios foram os que originaram a presente ação e ainda se encontra ativos, conforme as informações de fls. 1107/1113, exceto em relação ao autor Pedro Begosso, vez que seu benefício encontra-se cessado administrativamente, conforme informação de fl. 1115. Em relação aos demais autores, prejudicado o pedido uma vez que sobrevindo o falecimento dos mesmos não há que se falar em obrigação de fazer, restando apenas aos sucessores o direito aos créditos decorrentes da procedência desta ação, inclusive com muitos deles já executados. Assim, eventual resignação a respeito da revisão de pensões por morte e seus reflexos deverá ser objeto de nova ação. Outrossim, proceda a secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV nº 20120000004, de fl. 952, pertinente a autora THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE, dando-se ciência às partes do contido no ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 1056/1059. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto 8º parágrafo do despacho de fl. 1043/1044 e o requerido pelo INSS à fl. 1011, oficie-se o Juizado Especial Federal para que informe se houve o estorno aos cofres do INSS do crédito depositado em favor de GIUSEPPE RAIMO, nos autos de nº 2004.61.84.259648-9, conforme determinado na r. sentença proferida naqueles. Ante a notícia de depósito de fls. 1062/1064 e 1101/1103, intime-se a parte autora para ciência de que os valores já estão disponíveis para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Ainda, uma vez que a procuração de fl. 1077, de EMILIA PASTORE AVERSANO, sucessora do autor falecido Vincenzo Aversano e a de fl. 1096, de JOÃO CIRILO MIEDZINSKI, um dos sucessores do autor falecido Jacob Miedzinski, se tratam de cópias, apresente a parte autora procuração original dos mesmos a fim da continuidade das referidas habilitações. Cumpra por fim a parte autora o 14º e 15º parágrafos do despacho de fl. 1043/1044, informando qual modalidade de ofício requisitório pretende que seja requisitado o valor dos honorários sucumbenciais. Fls. 1070/1071: Informada a renúncia do DR. JULIO CÉSAR MANFRINATO-OAB/SP 105.304, intime-se pessoalmente os sucessores da autora falecida YOLANDA MANCINI CURY, que estiveram por ele representados, para que, caso mantenham o interesse pelo recebimento do crédito em favor dessa autora, procedam a regularização de suas representações processuais, constituindo novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação pretendida às fls. 1083/1091, pertinente à autora falecida TEREZA MARIA DE CAMARGO, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Cumpra-se e intemem-se.

0027312-46.1996.403.6183 (96.0027312-0) - ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MINERVINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 272, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, à vista da certidão de fl. 273, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 267, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0053802-37.1998.403.6183 (98.0053802-0) - JACINTHO WILSON FARIA X ANA PIEDADE BUENO FARIA X ANTONIO MARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0090465-37.1999.403.0399 (1999.03.99.090465-3) - ALBERTO DA SILVA CONEJERO X DANTE RAGADALI X ROSA BAGAROLLO FERRARI X FRANCISCO MARTINS PAPA X GALDINO CANAVES X GILDO PALUDETTE X JOANA QUEIROZ VIEIRA NOBRE X LOISIR FIQUEIREDO MAUDONNET JUNIOR X LUIGO PERRONE X LUIZ ALVES LEITE(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Conforme certidão de fl. 408, verifico que a parte autora já está ciênte do depósito de fl. 404, devendo a mesma trazer aos autos o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 398: Tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interm mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor LUIZ ALVES LEITE. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para o autor GILDO PALUDETTE efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003176-35.1999.403.6100 (1999.61.00.003176-5) - JOSE MARIA MARTINS(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS - MENOR(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 305, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e em caso positivo mencione o valor total dessa dedução, conforme determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 304, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à CCONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado no segundo parágrafo do r. despacho acima mencionado.Int.

Expediente Nº 8510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010903-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010903-1) - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0004385-95.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0014195-94.2010.403.6183 - TEREZA LUCIA DA COSTA DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0015029-97.2010.403.6183 - ALESSANDRA PENTEADO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0015042-96.2010.403.6183 - EDILSON MONTEIRO LINHARES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0016000-82.2010.403.6183 - MARIA DAJUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s)

perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000205-02.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000536-81.2011.403.6183 - CLAUDIO JOAO CARVALHO ALEXANDRE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003168-80.2011.403.6183 - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003353-21.2011.403.6183 - LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003355-88.2011.403.6183 - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003852-05.2011.403.6183 - GERALDO DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003946-50.2011.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0006005-11.2011.403.6183 - ADEILTON SANTOS PEREIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0006135-98.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e

comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007629-95.2011.403.6183 - KATIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007906-14.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008255-17.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008418-94.2011.403.6183 - PATRICIA LUCIANE BELCHIOR(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008568-75.2011.403.6183 - BARBARA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s)

perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008827-70.2011.403.6183 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009935-37.2011.403.6183 - SONIA SOUZA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010788-46.2011.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010940-94.2011.403.6183 - PALMIRA LUIZA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011087-23.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011455-32.2011.403.6183 - VERA LUCIA GIDRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011836-40.2011.403.6183 - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011925-63.2011.403.6183 - ELIANE MOURA ROMAGNOLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011936-92.2011.403.6183 - GILMAR MENDES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012297-12.2011.403.6183 - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA DE SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012303-19.2011.403.6183 - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012427-02.2011.403.6183 - SHIRLEI APARECIDA LEITE FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012573-43.2011.403.6183 - MARIA BARBOSA DE MELO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012581-20.2011.403.6183 - CLEUSA MARIA APARECIDA MARCELO DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012622-84.2011.403.6183 - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012728-46.2011.403.6183 - RITA AUTA PARAISO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012812-47.2011.403.6183 - ELISABETH PAULINO DE OLIVEIRA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012981-34.2011.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0013109-54.2011.403.6183 - SONIA MARIA MORI BERTOLUCCI(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0013162-35.2011.403.6183 - SERGIO PEREIRA SODRE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0013776-40.2011.403.6183 - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0014045-79.2011.403.6183 - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0014165-25.2011.403.6183 - CLARICE AUNES DE ANDRADE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000022-94.2012.403.6183 - FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000051-47.2012.403.6183 - JULIO CESAR CASTARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000383-14.2012.403.6183 - ARILTON ALVES DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000778-06.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001199-93.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 8511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002654-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002654-4) - MILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 258:Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.Int.

0004543-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004543-5) - DORIVAL LIGI PINTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.459/462 e 463/465: Pela análise do cálculo apresentado, subsume-se que o que a parte autora requer são, na verdade, juros de mora em continuação, pelo que mantenho a decisão de fl. 454 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 454. Int.

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 316, foi determinado ao INSS que informasse a este juízo acerca de eventual pagamento administrativo. Na oportunidade a Autarquia informou que houve o pagamento administrativo de um valor e apresentou novos cálculos descontando o montante já pago. A parte autora, às fls. 334/341, manifestou concordância com os novos cálculos apresentados pelo INSS. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a determinação de fl. 316, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, havendo excesso na execução com base na conta fixada na sentença proferida nos Embargos à Execução, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pelo INSS, com expressa concordância da parte autora, é no importe de R\$ 270.806,03, atualizado para Novembro de 2010.Assim, tendo em vista a informação de fl. 307 e ante a alteração do valor e data de competência dos cálculos, retornem os autos

à Contadoria Judicial para cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl. 304. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Intimem-se as partes.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 297, tendo em vista que em melhor análise dos autos, verifico que na v. decisão de fl. 117 em relação aos honorários advocatícios houve sucumbência recíproca no tocante às autoras ANTONIA APARECIDA ROSA e ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES. Assim, ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009638-64.2010.403.6183 e a certidão de fl. 308, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos despachos 297 e 300 em relação aos autores ROMÃO GONÇALVES e PLINIO SOARES, bem como para que informe qual a modalidade de requisição pretendida referente aos honorários advocatícios no tocante aos mencionados autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria os despachos de fls. 300 e 297. Int.

0002410-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002410-6) - DAVINO DE SOUZA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 208 e 214, 2ºs parágrafos: Ante o constante na informação da Contadoria do INSS, à fl. 194, e a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correção da RMA do autor, conforme os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 213, pois equivocada a manifestação de fls. 214/215, uma vez que não se trata de débitos ou compensações do IR referente apenas ao crédito em favor do autor nesta ação, e sim de eventuais deduções previstas no art. 12-A da Lei 7.713/98 quando da declaração do Imposto de Renda própria do autor. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 213, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006123-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006123-1) - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 466/474: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 463/464, no tocante à informação sobre a existência de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, para as autoras ILIDIA CODELLO e LOURDES BONACHELA SPINOZZI, bem como para que informe a este Juízo a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 463/464. Int.

0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3) - JANDIRA MARANCONI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 169, intime-se a patrona para que, no prazo final de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de documento em que conste a sua data de nascimento, a fim de viabilizar a expedição do Ofício Precatório referente à verba honorária, conforme determinado nos despachos de fls. 152, 163 e 168. No silêncio, caracterizado desinteresse pela requisição da mencionada verba, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3) - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 269: Equivocada a manifestação da patrona da parte autora, vez que conforme os termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, deve ser informada a existência ou não de deduções a serem feitas, e em caso positivo, o total das mesmas. Assim, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra, corretamente, o despacho de fl. 267, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 267. Int.

0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0) - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 168:Anote-se.Tendo em vista a informação de fls. 169/170, vez que o advogado constituído como patrono do autor, conforme procuração constante à fl. 06, encontra-se com sua inscrição junto à OAB suspensa, e considerando ainda, que o advogado que constou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios possui apenas, substabelecimento com poderes para requisitar cópias dos presentes autos, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do valor referente ao depósito da verba honorária (fl. 158).Intime-se pessoalmente o autor, para que proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 151, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse o valor será devolvido aos cofres do INSS.No tocante à verba honorária, por ora, aguarde-se a regularização da situação do patrono do autor. Int. e Cumpra-se.

0015056-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015056-2) - LINDALVO MIGUEL DE LIMA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 323/325: Por ora, cumpra a parte autora o determinado no item 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 321, informando acerca da existencia de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVIII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão supra referida, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Int.

0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 300/303, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.Após, voltem conclusos. Int.

0006074-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006074-8) - GERALDO RAMOS DA VEIGA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/273: Por ora, cumpra a parte autora o determinado no item 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 321, informando acerca da existencia de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVIII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Outrossim, no mesmo prazo, informe qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da verba honorária, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão supra referida, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002139-9) - ELZA SOUZA DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ

MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0005215-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005215-3) - ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0013866-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013866-7) - MANOELITO ALVES NUNES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0014466-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014466-7) - MARCELO DA SILVA BOMFIM(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0000503-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000503-7) - CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0001997-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001997-8) - JOSE LAERCIO SIQUEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0002317-75.2010.403.6183 - DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0004192-80.2010.403.6183 - MARA LUCIA SANT ANNA DE ANDRADE(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0004670-88.2010.403.6183 - GENI ALVES DE LIMA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0005925-81.2010.403.6183 - FLAUDEMIR DA SILVA CESARE(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0006749-40.2010.403.6183 - JUNIO OLICIO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado

ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0016053-63.2010.403.6183 - DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2.

Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.3. Publique-se com este o despacho de fls. 302.Int.

Expediente Nº 6762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001682-6) - ODAIR TADEU BERGAMO X NADIR DOS SANTOS BERGAMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/187 e 189/207:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Odair Tadeu Bergamo (fl. 192) sua sucessora: NADIR DOS SANTOS BERGAMO (fl. 197).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002844-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002844-0) - JOSE RONALDO ALVES DE LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 381/559, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000527-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000527-4) - ANTONIO CLAUDIO DOS REYS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/1119, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002637-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002637-0) - OSIEL FERREIRA DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 200, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004977-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004977-0) - FERNANDO TROTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 189/194, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005074-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005074-7) - ELIEZER DA CRUZ(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 268/390, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008767-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008767-9) - JOSE SANTIAGO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 188/190, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de

outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010831-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010831-2) - BENEDITO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 103: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011249-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011249-2) - LISOMAR FERREIRA DA SILVA CAUMO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os documentos de fls. 198/199, dê-se ciência ao INSS.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011844-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011844-5) - HELENA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012153-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012153-5) - OSMAR MENDONCA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012723-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012723-9) - EDUARDO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, regularize o patrono da parte autora, a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fls. 143/144 não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições.2. Após, se em termo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012761-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012761-6) - DIVA REGENTE DE CARVALHO(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/74:A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.O pedido de prioridade já foi analisado às fls. 39.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013079-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013079-2) - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 134: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013128-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013128-0) - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012139-93.2008.403.6301 (2008.63.01.012139-4) - JOSE JOAO MENDES DE FARIAS(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP075732 - WILSON BARRETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 173/175, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003110-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003110-1) - MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 76/215, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006445-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006445-3) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006800-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006800-8) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/72: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014942-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014942-2) - JOAQUIM MARQUES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015091-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015091-6) - LILIAN HARUMI IKEDA(SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO E SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017513-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017513-5) - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000249-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000249-8) - ANTONIO ALVES GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/149: Dê-se ciência ao autor. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001438-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001438-5) - GERALDO FERNANDES(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002556-79.2010.403.6183 - AGUINALDO SOUZA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003124-95.2010.403.6183 - CARLOS SALUSTIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003642-85.2010.403.6183 - TETSUO MITOOKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004548-75.2010.403.6183 - GRACILINA MARIA DE JESUS FELIX(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006514-73.2010.403.6183 - MARIA CECILIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, regularize a parte autora a petição de fls. 66/67, tendo em vista que o advogado subscritor não possui poderes constituídos nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.2. Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010066-46.2010.403.6183 - EMILIO BORGES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 82/85: Anote-se no sistema processual o nome do patrono a fim de receber as publicações. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 76/80, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012294-91.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012829-20.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015112-16.2010.403.6183 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015994-75.2010.403.6183 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000188-63.2011.403.6183 - JOAO GUALBERTO FELIX(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001348-26.2011.403.6183 - SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005762-67.2011.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS SACCO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008010-06.2011.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009598-48.2011.403.6183 - SYLVIO TOSHIO TANAKA(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012048-61.2011.403.6183 - ALFEU RIBEIRO GUIMARAES(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012612-40.2011.403.6183 - ELAINE CORREA BUENO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014212-96.2011.403.6183 - VALDETE ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000055-84.2012.403.6183 - NUBIA ESTER ROMEU SOARES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000283-59.2012.403.6183 - GERALDO CLEMENTINO DA SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001590-48.2012.403.6183 - CARLOS RUAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001595-70.2012.403.6183 - IVAN JOSE CORREA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 6763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-61.2007.403.6183 (2007.61.83.002079-9) - LUIZ ISMAEL DAVID(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS E SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 314: Anotem-se os dados dos novos patronos do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído.2. Diante da informação e documentos de fls. 320/329 e petição de fl. 312, manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007165-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007165-5) - ELIENE HENRIQUE SANTOS(SP221368 - FATIMA ISABEL DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/88: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0031229-24.2007.403.6301 (2007.63.01.031229-8) - APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 359. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0007990-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007990-7) - SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença, conforme item 2 da decisão de fls. 102.Int.

0008195-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008195-1) - LUIZ FIDELIS BEZERRA(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nova proposta de acordo do INSS (fls. 200).2. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013266-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013266-1) - JOAO MORIJO REY FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 254/428, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0026147-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026147-0) - KIYOSHI SUGUITA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001543-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001543-0) - EWALDEYR MERCES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 162/273, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004352-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004352-8) - ELIZABETE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/112: mantenho a decisão de fl. 102, por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme já mencionado, o v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029173-1 (fls. 55/59) foi claro ao determinar a manutenção do benefício até a conclusão do curso técnico ou superior que esteja cursando OU até completar 24 (vinte e quatro) anos, o que vier primeiro. Assim, tendo a autora completado 24 anos em 13.05.2012 (fl. 18), não há que se falar em cessação indevida do benefício.2. Voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0010926-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010926-6) - NILZA TEREZA LIMA PIOVESAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra integralmente a parte autora, o despacho de fls. 56 no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo in

albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011125-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011125-0) - MARIA LIMA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 48: O pedido de tutela será apreciado na sentença.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012162-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012162-0) - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013346-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013346-3) - PAULO FERREIRA ALVIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014104-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014104-6) - PAULO DE TARSO ZEZI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Fls. 108/110: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014385-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014385-7) - JAIR CUSSOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004128-41.2009.403.6301 - LEONILDO CAMPOS COLOMBO(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 618: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023090-15.2009.403.6301 (2009.63.01.023090-4) - FERDINANDA SPLENDORE PICCIOLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0027546-08.2009.403.6301 - MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS X TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS X HUGO RODOLFO MICKEVICIUS X SIDNEY MICKEVICIUS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 143: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerido pelos autores, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003806-50.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PETINARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004559-07.2010.403.6183 - ANDRE APARECIDO BLANES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010140-03.2010.403.6183 - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/91: Defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011421-91.2010.403.6183 - EDUARDO JOAO DA SILVA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000433-74.2011.403.6183 - BENEDICTO SEBASTIAO CHIARETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 80/162, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000605-16.2011.403.6183 - AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000886-69.2011.403.6183 - LIDIA GALLARDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000929-06.2011.403.6183 - HORACIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001118-81.2011.403.6183 - LAERCIO APARECIDO TOME(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001250-41.2011.403.6183 - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001255-63.2011.403.6183 - DOMERIVO DO NASCIMENTO LEAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001289-38.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002155-46.2011.403.6183 - ROBERTO BACHERT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002178-89.2011.403.6183 - JOSE RICARDO ALEANZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002785-05.2011.403.6183 - NICOLA CONSTANCIO X OSIAS VILARINS DA LUZ X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/75: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003023-24.2011.403.6183 - GERALDO ELMIRO DE ANDRADE(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003125-46.2011.403.6183 - MUHAMAD ALUANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003291-78.2011.403.6183 - IPOLITO MANOEL GAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003609-61.2011.403.6183 - LUCINIO FERNANDEZ SIERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004529-35.2011.403.6183 - ELIAS FLAKS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004578-76.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA CALLEGARI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/37: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004582-16.2011.403.6183 - SERGIO SIMON DA FONSECA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/50: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004965-91.2011.403.6183 - MARIA LUIZA AMADIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/44: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004974-53.2011.403.6183 - GILBERTO INACIO DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/46: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004984-97.2011.403.6183 - TANIA NASCIMENTO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/44: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006596-70.2011.403.6183 - DANIEL LIMA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/42: Ciência as partes.2. Fls. 53/56: Ciência ao INSS.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007081-70.2011.403.6183 - WANDA VENANCIO JUIZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/40: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007518-14.2011.403.6183 - GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/50: Ciência as partes.2. Fls. 61/64: Ciência ao INSS.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009815-91.2011.403.6183 - ADAIR DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58/61: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010372-78.2011.403.6183 - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/45: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011548-92.2011.403.6183 - NATALINO LEAO DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/125: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013891-61.2011.403.6183 - CLEONICE BERTOLINO BINOTTO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000273-15.2012.403.6183 - MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/45: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000512-19.2012.403.6183 - LUIZ CAVALLI(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001479-64.2012.403.6183 - JOSE ESTEVAO FIALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 6764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001248-1) - WALDIR JOSZT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006822-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006822-0) - WALTER NUNES FONSECA X MARIA APARECIDA GOMES FONSECA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 765/771:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Walter Nunes Fonseca (fl. 769) sua sucessora, Maria Aparecida Gomes Fonseca (fl. 766). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6) - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 286/357 e 359/380, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004339-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004339-1) - FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007008-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007008-4) - SIDNEI COSTA DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010995-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010995-0) - DARCISA DE JESUS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013070-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013070-6) - EDUARDO SAKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006887-12.2008.403.6301 - VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034337-27.2008.403.6301 - CICERO ARISTIDES PAULO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 224: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 225/226, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0045814-47.2008.403.6301 - JUSTO ALVES DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E

SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001272-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001272-6) - LAERTE AUGUSTO DE PAULA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005702-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005702-3) - NEREIDE MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 218: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 223/334, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009528-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009528-0) - ALOISIO RODRIGUES DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para de sentença.Int.

0014327-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014327-4) - JOANA DARK DE PAULA DUARTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001817-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001817-2) - AUGUSTA BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161/162: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003432-34.2010.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003708-65.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008023-39.2010.403.6183 - JOSE BASILIO SOBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008076-20.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE FREITAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 161: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008757-87.2010.403.6183 - RAIMUNDA CELIA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011373-35.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MAIA CUNHA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/94: O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015730-58.2010.403.6183 - ANTONIO MARIA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000617-30.2011.403.6183 - LAMBERTO LARREA LOPEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001253-93.2011.403.6183 - ELZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001391-60.2011.403.6183 - PAULO ADEMIR AVANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001773-53.2011.403.6183 - ALARICO DE MORAES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002278-44.2011.403.6183 - ABILIO FENERICK(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002347-76.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS ANJOS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004579-61.2011.403.6183 - LOURDES SERAFIM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005138-18.2011.403.6183 - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 88: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006467-65.2011.403.6183 - ORESTES NATUCCI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 34/37: Ciência às partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após,

tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007579-69.2011.403.6183 - LUIZ LASKANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/44: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008210-13.2011.403.6183 - JOSE AMERICO PETERNELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/50: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008627-63.2011.403.6183 - EDY MARIA BELOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27/34: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009357-74.2011.403.6183 - ALBINO RIBEIRO FILHO X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR X SERGIO EDUARDO BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/110: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009571-65.2011.403.6183 - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/38: Ciência as partes.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011677-97.2011.403.6183 - JARY OLIVEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/46: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011942-02.2011.403.6183 - ATAIDE GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/62: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012487-72.2011.403.6183 - FRANCISCO LACERDA DE CALDAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/42: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003687-55.2011.403.6183 - LOURENCO BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004318-96.2011.403.6183 - ATHENOGES CAMARGO CANNITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/43: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004430-65.2011.403.6183 - IRACEMA DE JESUS GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/42: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004961-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/43: Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006031-09.2011.403.6183 - BENEDITO DO ESPIRITO SANTO DI PIETRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/39: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006819-23.2011.403.6183 - NELSON VIEITES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27/33: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007334-58.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/40: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008349-62.2011.403.6183 - JOSE LEITAO DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/43: Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010123-30.2011.403.6183 - JOAO MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/41: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010381-40.2011.403.6183 - JOAO MARIA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/43: Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010393-54.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/45: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão

unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011246-63.2011.403.6183 - EDISON RAYMUNDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/44: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011256-10.2011.403.6183 - IVALDINO ADOLFO MUGNOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/45: Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011485-67.2011.403.6183 - LEILA MARIA CARBONE(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27/33: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014199-97.2011.403.6183 - JOAO JELEV FILHO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/75: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000688-95.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS PESSOA BENEDETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001198-11.2012.403.6183 - FUMIKO ODA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002085-92.2012.403.6183 - MARIA DE LURDES PELEGRINI DE OLIVEIRA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003476-82.2012.403.6183 - IRACI OSORIA DE MORAIS GERMANO X OTILIA GARCIA RIBEIRO ALVES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003483-74.2012.403.6183 - BRAZ BANHO X ALDO DE OLIVEIRA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 6766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045951-29.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002915-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002915-5) - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 418, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 420/425 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Fls. 426/476: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor.Int.

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAESSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópia integral e legível do documento de fl. 26/26-verso.Int.

0003955-46.2010.403.6183 - DORIVAL DOMINGOS MIO(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os formulários de fls. 99 e 100 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Fl. 198: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0007380-81.2010.403.6183 - DILMA MARIA SALES PITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/99: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do item 3 do despacho de fls. 97.Int.

0008354-21.2010.403.6183 - MARIANO RODRIGUES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO

RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 87/92 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0011849-73.2010.403.6183 - ISMAEL AUGUSTO MARANHÃO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0013730-85.2010.403.6183 - PEDRO ROSA X MILTON ROBERTO FURLAN X WALDEMAR NEGRI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 160: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 2. Fl. 155: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.3. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0014969-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP formulários de fls. 44 e 45 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0015115-68.2010.403.6183 - MARIA GERALDA ROCHA X JOELMA MARIA ROCHA (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual de fls. 124/125, tendo em vista a inexistência de assinatura pelas partes. No mesmo prazo, junte cópia integral do documento pessoal de Joelma Maria Rocha. Int.

0015338-21.2010.403.6183 - MARILIA FERRAZ DA COSTA LIMA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 64: O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Int.

0003108-10.2011.403.6183 - GERALDO ALVES DUTRA X LEONILDO CITINI X MAURO SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/142: cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 91, que determinou o desmembramento do feito em ações individuais tendo em vista a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores e da dificuldade de se fixar a competência do Juízo e de defesa do réu. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 93/94 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material

no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.2. Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 91.3. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão dos co-autores MARIO CALDEIRA FARIAS e GERALDO VIEIRA PEREIRA.4. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos instrumentos de procuração original de fls. 33 e 39, referentes aos co-autores MARIO CALDEIRA FARIAS e GERALDO VIEIRA PEREIRA, respectivamente, e, ato contínuo, proceda à sua juntada nos autos de nº 0007690-19.2012.403.6183 e 0007689-54.2012.403.6183, mediante certidão e com cópia desta decisão.5. Por fim, dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 91 e dos documentos de fls. 95/140.Int.

0003117-69.2011.403.6183 - JOEL CESAR DE ASSIS X JOAO JOSE DA SILVA X JAO BATISTA FERREIRA X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/149: cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 83, que determinou o desmembramento do feito em ações individuais tendo em vista a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores e da dificuldade de se fixar a competência do Juízo e de defesa do réu. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 85/86 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.2. Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 83.3. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do co-autor MILTON CARLOS BINDA.4. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento do instrumento de procuração original de fl. 34, referente ao co-autor MILTON CARLOS BINDA e, ato contínuo, proceda à sua juntada nos autos de nº 0007688-49.2012.403.6183, mediante certidão e com cópia desta decisão.5. Por fim, dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 83 e dos documentos de fls. 87/149.Int.

0003145-37.2011.403.6183 - CLEMENTINO PEREIRA RIBEIRO X JAIR VERDE X ANDRELINA REIS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/130: cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 75, que determinou o desmembramento do feito em ações individuais tendo em vista a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores e da dificuldade de se fixar a competência do Juízo e de defesa do réu. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em

verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 82/83 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. 2. Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 75. 3. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão dos co-autores JOSÉ FERREIRA DE LIMA e CARLOS ALBERTO GUERRA. 4. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos instrumentos de procuração original de fls. 21 e 39, referentes aos co-autores JOSÉ FERREIRA DE LIMA e CARLOS ALBERTO GUERRA, respectivamente, e, ato contínuo, proceda à sua juntada nos autos de nº 0007691-04.2012.403.6183 e 0007692-86.2012.403.6183, mediante certidão e com cópia desta decisão. 5. Por fim, dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 75 e dos documentos de fls. 84/130. Int.

0004554-48.2011.403.6183 - IRENE GINEL NEVES (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 56: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004661-92.2011.403.6183 - VALDECI PIRES DE ALMEIDA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005747-98.2011.403.6183 - MARCOS GOMES DA SILVA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006066-66.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE FREITAS MARTINS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006128-09.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MANTOVAN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006152-37.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006158-44.2011.403.6183 - SIVALDI LIMA SA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006172-28.2011.403.6183 - IRENE SOUZA DE FREITAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006176-65.2011.403.6183 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 96: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006324-76.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009793-33.2011.403.6183 - MARIA HELENA ESTRELA LOURENCO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013537-36.2011.403.6183 - AGUINO FLAVIO LEANDRO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013685-47.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA DINIZ X DIOGO DINIZ KOSAKA X GUILHERME DINIZ KOSAKA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a permanência da qualidade de segurado.Int.

0000804-04.2012.403.6183 - MERQUEZEDEK TEODORO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003131-19.2012.403.6183 - ALOISIO RODRIGUES AMARAL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003149-40.2012.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003373-75.2012.403.6183 - VALMIR DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003457-76.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003836-17.2012.403.6183 - JUAREZ DOMINGOS LOURENCO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004195-64.2012.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE CAMARGO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007688-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-69.2011.403.6183) MILTON CARLOS BINDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do desmembramento da ação originária 0003117-69.2011.403.6183, conforme cópia da determinação às fls. 83, bem como dos documentos de fls. 57/73.2. Manifeste-se o autor acerca da Contestação de fls. 28/50, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0007689-34.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-10.2011.403.6183) GERALDO ALVES DUTRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do desmembramento da ação originária 0003108-10.2011.403.6183, conforme cópia da determinação às fls. 38 e dos documentos de fls. 54/70.2. Manifeste-se o autor acerca da Contestação de fls. 28/31, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0007690-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-10.2011.403.6183) MARIO CALDEIRA FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do desmembramento da ação originária 0003108-10.2011.403.6183, conforme cópia da determinação às fls. 38 e dos documentos de fls. 42/57.2. Manifeste-se o autor acerca da Contestação de fls. 28/31, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0007691-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JOSE FERREIRA DE LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do desmembramento da ação originária 0003145-37.2011.403.6183, conforme cópia da determinação às fls. 36, bem como dos documentos de fls. 41/57.2. Manifeste-se o autor acerca da Contestação de fls. 28/35, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0007692-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) CARLOS ALBERTO GUERRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do desmembramento da ação originária 0003145-37.2011.403.6183, conforme cópia da determinação às fls. 36, bem como dos documentos de fls. 64/80.2. Manifeste-se o autor acerca da Contestação de fls. 28/35, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

Expediente Nº 6767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009149-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009149-0) - MARIA MATILDE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 163: O pedido de justiça gratuita já foi apreciado às fls. 126.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 214/224, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 211: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.4. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa para fornecimento dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos referidos documentos.Int.

0012764-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012764-1) - MARIA HELENA RODRIGUES FULAN(SP229729 - VANESSA RODRIGUES FULAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

1. Fls. 84: Anote-se os dados do novo patrono do autor no sistema processual. Após a publicação deste despacho, exclua-se os patronos destituídos.2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0011904-29.2008.403.6301 - NEUSA QUIRINO DE ALMEIDA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Por fim, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 233, esclarecendo se as testemunhas arroladas às fls. 234/235 comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas.Intime-se.

0057140-04.2008.403.6301 - ADMILSON RAMOS DE SOUZA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se será necessária a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas domiciliadas no município de São Caetano do Sul ou se será necessária a intimação das testemunha por carta de intimação para comparecimento neste Juízo ou ainda, se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0000254-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000254-0) - RIVALDA COSTA LOPES(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Por tais razões, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 152/164.Defiro o pedido de produção de prova documental e testemunhal, expedindo-se a competente carta precatória para intimação das testemunhas arroladas à fl. 168 pela parte autora.Indefiro a produção de prova pericial, posto que desnecessária ao deslinde da ação.Intime-se.

0001421-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001421-8) - ROSA MARIA MOREIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 72/76, a teor do artigo 398 do Código de Processo

Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0002496-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002496-0) - FRANCISCO BERNARDO NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0002957-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002957-0) - ANGELO STARNINI FILHO X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X MARIA DALILA SEMENO VIANA X SEVERINO DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de fl. 322, que determinou a juntada aos autos de cópia dos processos concessórios, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição, omissão e obscuridade. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas à fl. 322 o autor pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio. Assim sendo, o autor não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Cumpra o autor o despacho de fl. 320 no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 323/332: Dê-se ciência ao INSS. Após, com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009654-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009654-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 125, no prazo de 20 (vinte) dias..Int.

0011803-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011803-6) - MARCO ANTONIO ARAUJO GALLO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0011810-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011810-3) - DIONISIO SCARASSATTI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0012142-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012142-4) - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014271-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014271-3) - MARCOS DANGELO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0014881-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014881-8) - MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do item 2 do despacho de fls. 67.

0013768-68.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todo período que pretende seja reconhecido especial.Int.

0000564-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000564-5) - RONALD WOLNEY FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0001383-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001383-6) - JUSCELINO RODRIGUES SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0002734-28.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/124: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se ciência ao INSS, e venham os autos conclusos para apreciação da tutela (fl. 121).Int.

0002861-63.2010.403.6183 - JOSE ETORE COGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004476-88.2010.403.6183 - CLAUDEMIRO CAJAL LOPES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/100: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias reprográficas integrais dos documentos constantes do CD/DVD de fl. 103, ante a necessidade de cópia legível, e com vistas a evitar prejuízos as partes em razão do risco de extravio. Int.

0004793-86.2010.403.6183 - LEIA PAULA ALVES BERNARDINO LOPES(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de certidão atualizada do efetivo recolhimento do segurado à prisão, bem como, se o caso, da apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.2. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0006101-60.2010.403.6183 - WELLINGTON DE SOUZA AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO

RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 175/190, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. No mesmo prazo, traga aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço. 4. Fls. 172/174: A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0006315-51.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS DA EXALTACAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 121, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Torno sem efeito a certidão de fls. 121-verso. Int.

0009096-46.2010.403.6183 - HUMBERTO ARAUJO TAVORALO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68: Exclua-se do sistema informatizado o patrono renunciante.2. Fls. 69: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009944-33.2010.403.6183 - HELI MOREIRA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32 e 52/53 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Determino à parte autora que traga aos autos, no mesmo prazo, documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço Int.

0011810-76.2010.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76 e 130/132 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0012849-11.2010.403.6183 - GILBERTO APARECIDO BORZETTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012969-54.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 315/316: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerido pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.4. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Int.

0013345-40.2010.403.6183 - FRANCISCO AVELINO DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 23 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho),

deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0014386-42.2010.403.6183 - JURANDIR DE MATTOS X FRANCISCO MARIA LOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 106: Indefiro, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 2. Fl. 101: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 30.3. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0014613-32.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral de sua (s) carteira (s) de trabalho. Int.

0014716-39.2010.403.6183 - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014836-82.2010.403.6183 - JOEL APARECIDO LACERDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33, 36/38, 39/41, 42/43 e 60/62 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 08.08.1984 a 20.12.1985 e 20.04.1989 a 31.05.1993 que pretende sejam reconhecidos especiais. 4. Fl. 92: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0015038-59.2010.403.6183 - LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO (SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Fl. 96: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0006328-16.2011.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 124: Tendo em vista a informação de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias, junte seu patrono certidão de óbito e informe sobre a existência de eventuais sucessores. 2. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS. Int.

0007312-97.2011.403.6183 - ODAIR PEREIRA MARTINS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008782-66.2011.403.6183 - GERALDO GARCIA DOS REIS FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e informações do INSS de fls. 62/119. Fl. 51/60: Após, venham os autos conclusos. Int.

0014439-23.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 153/161, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000319-04.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVARISTO (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000624-85.2012.403.6183 - WILMA VIEIRA SOARES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 04: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000928-84.2012.403.6183 - LUCIANA OLIVEIRA DE JESUS (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA CAROLINE OLIVEIRA RAMOS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 86/103 e da corrê de fls. 105/107, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001730-82.2012.403.6183 - YOSHIKO ASOO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a parte final da decisão de fls. 101/102 carreando aos autos cópia integral do processo administrativo. Int.

0002928-57.2012.403.6183 - MARIA JOSE MANSINI VIEIRA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 70/71, que indeferiu a tutela, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão, contrariedade e obscuridade. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 74/75 que o embargante pretende questionar suposta omissão ocorrida na decisão no tocante à falta de análise quanto a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Não verifico, no entanto, qualquer omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração, eis que a decisão de fl. 51 expressamente se manifestou sobre a questão levantada pelo embargante. Assim sendo, ausentes os requisitos que justificariam a interposição dos presentes embargos. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

0004846-96.2012.403.6183 - ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA E SP306125 - RENATA CASTRO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/118: Exclua o nome da advogada do sistema informatizado da justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007928-48.2007.403.6301 - CELIA HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Publique-se com este o despacho de fl. 1056.Int. -----Fls. 1056:1. Recebo a petição de fl. 1037/1040 como emenda à inicial.2. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Verifico que às fls. 08 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em seu desfavor. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a expedição de mandado para a citação do réu, nos termos do artigo 285 do CPC.4. Fls. 1041/1055: Nada a deferir em relação ao requerimento de decisão única destes autos com os da ação ordinária nº 0003683-28.2005.403.6183 que tramita neste Juízo, tendo em vista que esta última já retornou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão transitada em julgado.

0003592-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003592-8) - GERALDO MAGELA CORDEIRO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Fls. 135: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0009228-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009228-6) - GENERINO DA SILVA PRADO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 57 e 65 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns em que alega ter laborado tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0001038-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001038-9) - MICHAEL DE JESUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MICAELA JESUS DA SILVA - MENOR X VALDELICE DE JESUS SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 164: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 147, item 3, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001250-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001250-7) - OLIVIA BELETATTI RASCIO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 291/295: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0031348-94.2012.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a prova pericial determinada na parte final da decisão de fls. 267/268.Int.

0002836-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002836-9) - MAYRENY JUNDURIAN CORA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142/143: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003035-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003035-2) - SERGIO CORREA X ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH X EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW X REINALDO DO VALLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de fl. 289, que determinou a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição, omissão e obscuridade. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas à fl. 291 o autor pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio. Assim sendo, o autor não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Cumpra o autor o despacho de fl. 289, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 292/299: Dê-se ciência ao INSS. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial na forma do item 4 do despacho de fl. 289. Int.

0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3) - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 243/295. Int.

0004341-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004341-3) - OLIMPIO ALVES DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013282-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013282-3) - ROBERTO GUERRA PALMA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0013515-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor. Int.

0013613-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013613-0) - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 128: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014898-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014898-3) - ARLINDO ENEAS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento.2. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre o pedido de habilitação de fls. 41/47 e 61/67.Int.

0017401-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017401-5) - ANTONIO CASSAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0017604-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017604-8) - JOSE GERALDO LUIZ LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0046795-42.2009.403.6301 - MIGUEL BERNARDINO GASPAR(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000568-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000568-2) - SERGIO ANTONIO PINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0000894-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000894-4) - RUBENS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0000953-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000953-5) - AURO VIEIRA SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pelo autor.Int.

0001713-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001713-1) - JOSE ALVES JURUMENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Fl. 184: Após, venham os autos conclusos.Int.

0002624-29.2010.403.6183 - MARIA HELENA VENTURA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 84/85 não possui poderes constituídos nos autos.2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora os documentos de fls. 86/88, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.Int.

0003089-38.2010.403.6183 - MARIA LUIZA SENA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0003255-70.2010.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0005875-55.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006425-50.2010.403.6183 - ALMIR MEIRA NEVES FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22 e 28/29 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0007978-35.2010.403.6183 - NEUZA COSTA AGUIAR(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 231: Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0008718-90.2010.403.6183 - JOSE XAVIER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 260/262 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0011375-05.2010.403.6183 - JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0007537-20.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/42: Ciência as partes. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013951-34.2011.403.6183 - MARIA SUELY DE LIMA GOMES X VANESSA SUELY GOMES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da não comprovação nos autos de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do seu óbito, em 27.11.2007 (fl. 61). Conforme consta dos próprios autos, bem como do CNIS, cujo extrato acompanha esta decisão, o falecido, Sr. Matutino Aparecido Gomes, exerceu diversos vínculos empregatícios a partir de 01.11.1975, sendo que seu último vínculo, junto à empresa Afra Engenharia e Construções Ltda., perdurou de 17.11.1992 a 08.01.1993. Após, no entanto, não efetuou mais nenhum recolhimento em favor da Previdência Social, nem como empregado, tampouco como contribuinte individual ou facultativo. De outro lado, a concessão do benefício de pensão por morte a dependentes daquele que ao tempo do óbito já não detinha mais a condição de segurado obrigatório da Previdência Social pode ser concedida àqueles que tenham preenchido os requisitos para recebimento de aposentadoria antes da perda da referida condição, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação

determinada pela Lei nº 9.528/97. No caso dos autos, porém, mostra-se necessária dilação probatória para que se verifique o tempo total de contribuição atingido pelo de cujus, uma vez que as autoras pleiteiam, para tanto, o reconhecimento do exercício de trabalho rural (fl. 07). Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 38), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0014079-54.2011.403.6183 - GILVANA MARIA QUIRINO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0037879-48.2011.403.6301 - LARISSA MADEIROS DE SOUZA X PRISCILA MADEIROS DE GODOI (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da não comprovação nos autos de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do seu óbito (16.07.2003 - fl. 50). Com efeito, verifico que o período de 15.07.2002 a 15.07.2003, alegadamente trabalhado pelo falecido para Flávio Sciolla, ainda carece de dilação probatória, uma vez que tal vínculo empregatício somente foi reconhecido por sentença homologatória de acordo trabalhista (fl. 22), não havendo nos autos, até o presente momento, outra prova material que possa comprovar o seu vínculo empregatício com o referido empregador. A meu ver, e alterando entendimento anterior, tenho que a Autarquia Previdenciária não está vinculada a acordo firmado em reclamação trabalhista na qual não figurou como parte, de modo que o Instituto Nacional de Seguridade Social não está obrigado a reconhecer tempo de serviço decorrente de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, pois a ele não se estendem os efeitos da coisa julgada, podendo, entretanto, servir como prova de tempo de serviço se existentes elementos materiais. Ademais, a concessão do benefício de pensão por morte a dependentes daquele que ao tempo do óbito já não detinha mais a condição de segurado obrigatório da Previdência Social pode ser concedida àqueles que tenham preenchido os requisitos para recebimento de aposentadoria antes da perda da referida condição, nos termos do artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação determinada pela Lei nº 9.528/97, o que não restou demonstrado nestes autos, eis que o de cujus possuía apenas 23 (vinte e três) anos de idade quando de seu falecimento (fl. 14). Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 55), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0004435-53.2012.403.6183 - MARILIA GONCALVES GRAF (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 102: Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/97, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005583-02.2012.403.6183 - WILSON JOSE CHELAN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não há nos autos, por ora, prova inequívoca de que a revisão administrativa perpetrada pela Autarquia tenha sido eivada de vício a ensejar a anulação do ato que determinou a alteração da DIB (data de início do benefício) e da DIP (data de início do pagamento) da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, bem como de sua filiação, de 20 (segurado desempregado) para 21 (segurado empregado). De outro lado, dispõe a Lei nº. 8.213/91 acerca dos descontos a serem efetuados nos benefício

previdenciários:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...)Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.Assim, em face da legislação vigente, tampouco vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar os descontos no benefício recebido atualmente pela parte autora.De qualquer forma, é de se destacar que, ainda que os descontos sejam efetuados, o autor permanecerá recebendo 70% (setenta por cento) de seu benefício de aposentadoria, de modo que não restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, quais sejam, o perigo da demora e a verossimilhança das alegações da parte autora.Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

Expediente Nº 6769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009704-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009704-1) - CIZALTINO JOSE DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 128/137, 140/144, 146 e 156/157, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0039085-05.2008.403.6301 - JOSE TEIXEIRA DE LAVOR(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 180/214, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 178/179: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 03.07.1989 à 30.06.1995 e de 01.07.1995 à 22.01.1996 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0002964-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002964-7) - MAURICIO JORGE GERAISATE X WALTER FERREIRA MARTINS X PEDRO BRAGA FILHO X JOSE PAULUCCI X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de fl. 259, que determinou a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição, omissão e obscuridade. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas à fl. 261 o autor pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio. Assim sendo, o autor não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o

embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Cumpra o autor o despacho de fl. 259, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 262/271: Dê-se ciência ao INSS.Após, com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial na forma do item 4 do despacho de fl. 259.Int.

0003547-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003547-7) - MADALENA TACCI DE CASTRO X MARIA DAS DORES GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 135: Indefiro, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.2. Fl. 128: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.3. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

0003671-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003671-8) - ERMELINDO GARCIA JANUARIO X RUBENS DE MORAIS PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de fl. 193, que determinou a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição, omissão e obscuridade. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas à fl. 195 o autor pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio. Assim sendo, o autor não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Cumpra o autor o despacho de fl. 193, item 1, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 196/199: Dê-se ciência ao INSS.Após, com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial na forma do item 3 do despacho de fl. 193.Int.

0004501-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004501-0) - JANET TORTORELLI VESSONI(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 138/147, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0033836-39.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 232/233 e 236/239, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 230/231: Mantenho a decisão de fls. 148/149, ratificada às fls. 204, por seus próprios

fundamentos.3. Fls. 235: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001415-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001415-4) - GENIFER ROSE BOA VENTURA SANTOS X LORENA BRENNIA VENTURA SANTOS(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 254/258: Ao SEDI para inclusão da menor Lorena Brenna Ventura Santos no pólo ativo da demanda. Dê-se ciência ao INSS.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0001677-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001677-1) - ESRON DIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 95/100 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial à sua validação, a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 140/210. Int.

0002515-15.2010.403.6183 - ANTONIO OLIVER FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 213/222, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 49 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0005264-05.2010.403.6183 - AILTON SOARES DE SANTANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 229/237 e 245/296, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 240: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. Int.

0005639-06.2010.403.6183 - WALTER JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007125-26.2010.403.6183 - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007489-95.2010.403.6183 - RUBNES COCHITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007637-09.2010.403.6183 - ADILU PEREIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008588-03.2010.403.6183 - ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA X PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA X ANDRE LUIZ NAUHEIMER DA SILVA X CINTIA NAUHEIMER DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da demanda: PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA, ANDRE LUIZ NAUHEIMER DA SILVA e CINTIA NAUHEIMER DA SILVA (fls. 95/104). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao INSS. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.

0011273-80.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 163/168, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 161: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o rol de testemunhas de fl. 162, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato. 3. No mesmo prazo, informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0012345-05.2010.403.6183 - DILVACI LIMA MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 198: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0013230-19.2010.403.6183 - EUNICE DE SOUZA PIMENTEL PEREIRA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 56, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013592-21.2010.403.6183 - EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. Int.

0014130-02.2010.403.6183 - MARGARETH PONTES X TERESINHA DOS SANTOS PONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 116: Indefero, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 2. Fl. 125: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31. 3. Após o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0015155-50.2010.403.6183 - SILVERIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 71/314, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 70: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 283 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou

Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 4. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 135, 138 e 241, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 5. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente (fl. 70). Int.

0000340-14.2011.403.6183 - ISADORA CAROLINA DE MIRANDA X JEANETE CRISTINA MACHADO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 65: Mantenho a decisão de fls. 29/30 por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 66: Concedo à autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. 3. Cumpra a parte autora, no mesmo prazo, a determinação de fl. 62 item 2. 4. A pertinência da prova oral será verificada oportunamente. Int.

0005692-50.2011.403.6183 - LAERTE BASQUEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o INSS sobre a juntada de duas contestações (fls. 68/72 e fls. 73/93), esclarecendo qual delas deve permanecer nos autos. Int.

0008455-24.2011.403.6183 - JAIR TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000002-06.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000573-74.2012.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000683-73.2012.403.6183 - JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001009-33.2012.403.6183 - CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001160-96.2012.403.6183 - FRANCISCO CORREIA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002614-14.2012.403.6183 - JOSE DONIZETE SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002792-60.2012.403.6183 - DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002902-59.2012.403.6183 - JOSE ADEMILTO FEITOZA DE MELO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002977-98.2012.403.6183 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003311-35.2012.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004985-48.2012.403.6183 - ANA LUZIA ZINATTO MOTTA(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para análise e comprovação dos períodos afastados pela autarquia-ré em processo administrativo revisional, o que se dará após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, não há nos autos qualquer menção ou mesmo documentos relativos aos períodos em relação aos quais teria o INSS encontrado irregularidades, não sendo possível, assim, a verificação de eventual ilegalidade na suspensão do benefício determinada administrativamente. Outrossim, a partir dos documentos de fls. 29 e 32/47, verifico que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas apenas após procedimento administrativo no qual não logrou a autora demonstrar a regularidade dos documentos que embasaram a concessão do benefício.Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado, após o que o pedido de tutela antecipada poderá ser novamente apreciado.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ao SEDI, para retificação do nome da autora, para que passe a constar ANA LUZIA ZINATTO MOTTA, conforme documentos de fls. 26 e 26-v.Intime-se.

Expediente Nº 6770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005195-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005195-1) - HELIO FERNANDO ALVES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os termos propostos pelo autor às fls. 201/202.Após, ao autor no mesmo prazo. Int.

0005849-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005849-0) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0007284-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007284-0) - ALONSO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 90: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0017575-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017575-5) - VALDIR JOSE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 220: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001918-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001918-8) - PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 86: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0009049-72.2010.403.6183 - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 92: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44 e 45/46 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0009395-23.2010.403.6183 - MAURO TRUCOLO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 145: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

0010943-83.2010.403.6183 - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011257-29.2010.403.6183 - JUAREZ TAVORA NEM JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002186-66.2011.403.6183 - JOAO CRAUDEMIR VEIGA CORREIA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002248-09.2011.403.6183 - SIDNEY SOUSA FRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002269-82.2011.403.6183 - SERGIO LEITE DE FARIA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005258-61.2011.403.6183 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013164-05.2011.403.6183 - MARIA LUCIA SEVERO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 85/94, em especial esclarecendo se subsiste o seu interesse no prosseguimento do feito, ante a concessão administrativa do benefício de pensão por morte NB 153.460.082-2.Int.

0013219-53.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Instada a emendar a inicial para adequar o valor dado à causa, a parte autora quedou-se inerte (fls 74/74-verso).2. Destarte, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 3. Assim, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 74 e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para que a autora compareça naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0014361-92.2011.403.6183 - REYNALDO TADEU POZZI BIAZOLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000001-21.2012.403.6183 - MARIA CELESTE DE JESUS PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000005-58.2012.403.6183 - SOLANGE DE ALMEIDA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000011-65.2012.403.6183 - FRANCISCA MARLUCIA DE SOUZA X THAISI NOGUEIRA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000119-94.2012.403.6183 - EDSON CAVALCANTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000591-95.2012.403.6183 - RUTE MARIA DE PAULA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000682-88.2012.403.6183 - FRANCISCO CALISTO ALENCAR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 54/106, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000788-50.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000849-08.2012.403.6183 - NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000888-05.2012.403.6183 - CLAUDEMIR FIRMINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000981-65.2012.403.6183 - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000987-72.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001015-40.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE FARIA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001026-69.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001066-51.2012.403.6183 - MARCELO CAMPANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença, nada a decidir em relação ao pedido de fls. 84.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001305-55.2012.403.6183 - JOSE DANTAS SAMPAIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002489-46.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO LOPES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002819-43.2012.403.6183 - MARIA DO CEU DO O BRANDAO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003238-63.2012.403.6183 - RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003250-77.2012.403.6183 - ROGERIO MARTINS FIOROTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003312-20.2012.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003464-68.2012.403.6183 - FATIMA APARECIDA ROSENDO DA SILVA X DAINÉ ROSENDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003835-32.2012.403.6183 - JOSE JUVENCIO DA SILVA FILHO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Exclua do sistema informatizado o(a) patrono(a) renunciante, conforme requerido às fls. 87, tendo em vista o instrumento de procuração de fls. 14.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003857-90.2012.403.6183 - HENOQUE BATISTA DA SILVA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003921-03.2012.403.6183 - JOSE BARBIERI(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003956-60.2012.403.6183 - MARIO JOSE MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004067-44.2012.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004654-66.2012.403.6183 - ANTONIO MARCIONILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004697-03.2012.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936173-45.1986.403.6183 (00.0936173-1) - ANTONIO ALVES DA MOTTA X FILOMENA AYRES PEDRO X ARY ANTONIO DE BARROS X MARIA DA GLORIA DE BARROS VIEIRA BARBOSA X JOSE CORREA X LUCIANO LOURENCO DO NASCIMENTO X MARIA MARQUES PASSOS X SEBASTIAO PEDRO DE ASSIS X ROGEL FIRMO DOS SANTOS X YVETTE LAMELA SOUZA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001885-91.1989.403.6183 (89.0001885-0) - ADAIR BRAGA X ADELINO GONCALVES X ALCIR

CARDOSO PEREIRA X ALONSO PERES BALLESTEIRO X ALTINO MARANDOLA X ANGELINA PRADO BASTIDA X ARNALDO CYRINO CORREA X BERTULINO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X CELSO DE OLIVEIRA CABRAL X DANIEL SENTELHAS X DARCY DALILA ALVES DE TOLEDO X DARCY DE MELLO X DIRCE PEREIRA CARDOSO X GERSON PONTES CARDOSO X PERCIO PONTES CARDOSO X MAURI PONTES CARDOSO X ELI PONTES CARDOSO X JULIA PONTES CARDOSO X ESTHER DA SILVA BRENCA X MARLENE ANTUNES DE LIMA GUERREIRO X BERTHOLINA DE CAMARGO RUIZ(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X FRANCISCO VIEIRA CAMACHO X GILDO BELLINI X HUMBERTO CARROGI X IRENICE VIEIRA SILVA X JAIR MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SCOPARIM X JOSE BASTIDA MARIN X JOSE GERALDO X ORIA PRAVATTA LODI X REGINA BERNADETE ABBAD X JOSE PENAFIEL X LYDIA DE CAMARGO MELO(SP107690 - CIRO RIBEIRO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X LYGIA MARIA GALLI X LUCIA MARTINS GOMES X LUIZ DE MORAES BONGOZI X LUIZ PIRES CAMARGO X MARIA DAS GRACAS MORAES VAZ X MARIA LUIZA MARTINHO X ONILDO ALVES DE AGUIAR X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X PAULINA JOANA CARLOTA BUDIG X PAULO RIBEIRO SALLES X PEDRO CARDOZO X PEDRO CARDOZO X PEDRO FRANCISCO FERRAZ X REYNALDO PUENTE X ROLDAO ROSARIO DE MELO X ROSA DANIELLI X SEBASTIAO GONCALVES X SEVERINO PEREIRA NETO X SINEZIO FERNANDES X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS X VALDOMIRO ALVES DE LIMA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 966/989 Diante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substitutos processual de DIRCE PEREIRA CARDOSO (fl. 968):2.1 GERSON PONTES CARDOSO (CPF 037.227.678-49 - fl. 973);2.2 PERCIO PONTES CARDOSO (CPF 070.568.008-82 - fls. 977); 2.3 MAURI PONTES CARDOSO (CPF 046.115.868-04 fl. 980);2.4 ELI PONTES CARDOSO (CPF 057.002.058-15 fl. 983);2.5 JULIA PONTES CARDOSO (CPF 597.849.898-91 fl. 986). 3. Ao SEDI para as retificações necessárias.4. Após, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.5. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.5.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).6. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 463/465 Anote-se, defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte. FLS 457/462 e 466 Tendo em vista a r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n° 2011.03.00.016990-7, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0038845-31.1998.403.6183 (98.0038845-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-93.1998.403.6183 (98.0011267-7)) JORGE NARCISO CALEIRO FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 91 Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS nos termos do art. 730 do C.P.C., fornecendo os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, bem como fornecer as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001311-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001311-2) - THISSEN SINZATO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 672/673 A opção do autor em permanecer com benefícioconcedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial dela decorrente. Indefiro, portanto, o pedido de

pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois se nada é devido a título de principal, nada também será devido a título honorários, que é acessório. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004157-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004157-0) - JOSE OVIDIO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. PA 1,05 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000617-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000617-7) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos do julgado, há duas opções para o autor: aposentadoria por tempo de serviço proporcional calculada com base nas contribuições vertidas até 15/12/1998, conforme o regramento anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem a incidência do fator previdenciário ou uma aposentadoria calculada com a inclusão das contribuições vertidas após 15/12/1998, nos termos do novo regramento (fls. 184). Ocorre que o INSS, ao ser intimado em execução invertida para apresentar cálculo de valores atrasados e cumprir a obrigação de fazer, reduziu o benefício do autor, que já se encontrava implantado por tutela antecipada, e apurou créditos em seu favor. Não obstante a questão esteja sub judice, o réu reduziu o benefício do autor e passou a reaver administrativamente, por descontos sobre o benefício mensal, os valores que entendeu pagos indevidamente. Assim, em face do ocorrido, e em especial dos descontos perpetrados, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cesse os descontos imediatamente. Int.

0003199-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003199-8) - JUDITH LOPES ROCHA X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X LUIZ CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA X MARIA DAS DORES SOUZA LUIZ X JOAO TARCISO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X DICINEIA MARIA DE SOUZA X ELISABETE DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X MARLENE NASCIMENTO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008548-65.2003.403.6183 (2003.61.83.008548-0) - LUIZ CARLOS FILGUEIRAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a informação do óbito do autor às fls. 223/224, promova a parte autora a habilitação dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7) - LEONOR VICENTINI GODOY X JOAO BATISTA GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 267/338, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição,

precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0013426-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013426-0) - JOAO MARIA MOREIRA MENDES(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP019990 - RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI E SP109661 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 159/169 Defiro a atuação em causa própria. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual.Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação de fls. 144/151e 159/169.Int.

0015495-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015495-6) - ANTONIO PORTELA MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.PA 1,05 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2) - WALTER CORREA REVOCIO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste em relação as informações juntadas pelo INSS às fls. 170/171.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003366-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003366-2) - MARIA BERNARDETE BERNARDO MARCELINO(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 158/163, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006005-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006005-7) - CLOVES DOS SANTOS COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, expressamente, se pretende prosseguir com o processo de execução, tendo em vista as informações de fls. 386.Int.

0004503-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004503-6) - CIDINHA UETY(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7) - SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste em relação as informações juntadas pelo INSS às fls. 150/153.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012016-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012016-6) - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.016279-6, retornem os autos a Subsecretaria da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004241-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004241-7) - NOBOR ONO(SP087201 - JOSE RICARDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003687-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003687-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DA GLORIA DE BARROS VIEIRA BARBOSA(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088055-61.1992.403.6183 (92.0088055-0) - NELSON FELICIO BUCCI X GUILHERME MIGUEL FIX X RAUL MEIJOME PRESAS X ISIDORO CORAINE X ALCIDES FERES MANSUR X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO JACOB DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO NEVES DE BRITO X ERNESTO PERRONE JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0026408-81.1996.403.6100 (96.0026408-2) - HUMBERTO BIANCALANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0035262-72.1997.403.6183 (97.0035262-5) - RUY POLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005974-45.1998.403.6183 (98.0005974-1) - ANTONIETA DE FREITAS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA GOMES X SILVANA APARECIDA MARTINS DE LIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0040348-87.1998.403.6183 (98.0040348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034752-25.1998.403.6183 (98.0034752-6)) DIRCE SEGOVIA RUIZ(SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0047715-65.1998.403.6183 (98.0047715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041829-85.1998.403.6183 (98.0041829-6)) GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.:94 . Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos, detalhando o valor devido por autor a título de honorários advocatícios.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004291-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004291-4) - ANTONIO LUIZ TOZATTO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001286-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001286-8) - AMILTON AZEVEDO DE ARAUJO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0000242-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000242-9) - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 291/295 Tendo em vista a atual fase processual do processo, prejudicado o pedido de desistência. O autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Assim, determino ao INSS que faculte ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0000550-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000550-9) - MARIA JOSE DE SOUZA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 445/447 Dê-se ciência a parte autora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000751-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000751-1) - JOSEFA DE MELO SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002153-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002153-2) - NONATO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003692-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003692-4) - LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES) X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES - MENOR (MARIA ARAUJO LOPES)(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005135-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005135-8) - BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD X DEREK ALBERT COLLARD(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005201-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005201-6) - MARIA APARECIDA BERGAMIN DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65 Anote-se.Após, arquivem-se os autos.Int.

0004902-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004902-2) - WALDEMAR JULIATO BEGIATO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001452-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001452-8) - JUAREZ CAVALCANTE SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/ V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012565-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012565-0) - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/198 Tal requerimento já foi analisado às fls. 183 e 191. Advirto o D. Advogado que opor resistência ao andamento do feito pode configurar litigância de má fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004114-52.2011.403.6183 - FLAVIO MENDONCA(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005678-66.2011.403.6183 - HERALDO JOAQUIM DE MIRANDA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010621-29.2011.403.6183 - ELIZABETE LIMA NONATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011552-32.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BRUNIERA(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034752-25.1998.403.6183 (98.0034752-6) - DIRCE SEGOVIA RUIZ(SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão/V. acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0041829-85.1998.403.6183 (98.0041829-6) - GISELDA BARROSO GUEDES DE ARAUJO SAUVEUR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls.:128 . Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos, detalhando o valor devido por autor a título de honorários advocatícios.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 6773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027618-88.1991.403.6183 (91.0027618-9) - VANDA FREDERICO MEDINA X ADHEMAR ANGELIS X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FRANCISCO PIAIA X ODAIR PIAIA X MARILDA PIAIA(SP129773 - MARILDA PIAIA) X FRANCISCO RICIO X FRANCISCO SANCHES COTE X JESUS FERNANDES COLLARES X JOAQUIM GOMES FRANCO FILHO X JOAO LUIZ SOBRAL X LOURENCO WALTER NOGARA X MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X VALDAIR DOS SANTOS X VENTURA IMPERIAL GARCIA X WALDIR MONTEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0004685-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004685-3) - EDESIO DE SOUZA BARROS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste em relação as informações juntadas pelo INSS às fls. 297/298.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000370-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000370-0) - JOSE EDUARDO FILHO X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 127/138: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO (CPF 332.396.878-60 - fls. 128), como sucessora de José Eduardo Filho (cert. de óbito fls. 132).2. Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 125: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua

citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.5. Após, se em termos, cite-se.6. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001054-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001054-5) - JOSE BEZERRA SOARES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., bem como o cumprimento da obrigação de fazer, se for o caso, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4) - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Publique este junto com o despacho de fls. 170. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int. *****F

LS. 170 1. Fls. 137/160 Diante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substitutos processuais de CELIA CAMARA LEAL CURSINO (fl. 126);2.1 CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO (fl. 141);2.2 MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE (fl. 145);2.3 OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO (fl. 149);2.4 VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO (representado pela sua curadora Elizabete Braga Kursino Wenke Motta - fls. 160).3. Ao SEDI para as retificações necessárias.4. Após, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.5. Dê-se vistas ao MPF.Int.

0006658-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006658-0) - MARIA INES MARTIN SENEQUE(SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e sem em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001038-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001038-4) - HONORIO AMORIM DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 505/506 Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a

dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004551-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004551-2) - ANDERSON FORTUNATO DIAS(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5) - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5) - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0006047-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006047-5) - SONIA DA SILVA OKUDA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 242 Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0008370-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008370-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000183-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000183-9) - JOSE RENATO NALETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730

do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0001134-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001134-1) - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0003815-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003815-2) - JOAO ARTUR DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Após, e sem em termos, cite-se. 3. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0011206-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011206-6) - JOSE VASCO MARINHO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 262/267 Dê-se ciência a parte autora. 2. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do artigo 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devido, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, e sem em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002174-91.2007.403.6183 (2007.61.83.002174-3) - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA MACHADO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

0007082-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007082-5) - GILBERTO VESENTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 163: Mantenho a decisão de fls. 116/116-verso por seus próprios fundamentos. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0012657-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012657-0) - HIPOLITO PEREIRA DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 72/73 e 75/76, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0009167-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009167-5) - MOACIR MARIN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre do retorno das Cartas Precatórias de fls. 137/167 e 104/136.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0014157-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014157-5) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja

jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Contagem/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0015443-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015443-0) - ELISABETE DE CAMPOS X TOSHIO HATA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 55: Indefiro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício. Int.

0007790-42.2010.403.6183 - IVONETE DE ALMEIDA LOPES (SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 47/48, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0009728-72.2010.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em

tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0011173-28.2010.403.6183 - JOSE GERALDO PIASECKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0011818-53.2010.403.6183 - DONIZETE FAVARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0014392-49.2010.403.6183 - SEBASTIAO ROZENDO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0015836-20.2010.403.6183 - URIAS APARECIDO FABRICIO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para verificar se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

Expediente Nº 6775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005279-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005279-7) - EZEQUIAS TAVARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178/181: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 175 para dia 01/02/2013 às 13:00 horas.2. Publique-se com este o despacho de fls. 175.Int.

0002769-85.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 208 para dia 17/12/2012 às 13:00 horas.Int.

0002852-04.2010.403.6183 - ANTONIO DE PADUA BARQUETA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 170 para dia 18/01/2013 às 13:00 horas.Int.

Expediente Nº 6776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0) - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006026-84.2011.403.6183 - LIDUINA BERTOLDO DE MOURA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos a representação processual de Aline Martins de Moura. Int.

0008773-07.2011.403.6183 - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 75/80.Int.

0005532-59.2011.403.6301 - RITA DE CASSIA BARROS(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, às fls. 87/89.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0051136-43.2011.403.6301 - JANICE SAITO(SP306245 - ELENI DA SILVA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, às fls. 125/127.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original, corrigindo-se a finalidade da procuração. 6. Verifico que à fl. 104 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0001976-78.2012.403.6183 - TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002124-89.2012.403.6183 - CLAUDETE PAULICHI X CLAUDOMIRO INHAN DURAN X ELIAS FERNANDES DE GODOY X EMILIO DAFFRE X ENYR DOS SANTOS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002135-21.2012.403.6183 - JAIRO DE PONTES LACERDA X JOAO FERREIRA NETTO X ROBERTO CHESTER LIBONI X JOAO TAVARES DE LIMA X JOAO VALTER BATISTELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002395-98.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o item 1 do despacho de fl. 61, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002515-44.2012.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002589-98.2012.403.6183 - MARLENE ELIZABET KASBAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecido especial.3. Tendo em vista o pedido de fl. 14, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002605-52.2012.403.6183 - COSMO CIPRIANO DE ARAUJO X LUIZ ZAMONELLI X MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA X OCTACILIO ALVES LEITE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora se a revisão ora objetivada refere-se ao benefício de pensão por morte percebido atualmente pela co-autora MARIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA ou ao benefício de aposentadoria de seu instituidor.Int.

0002610-74.2012.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS DA CRUZ X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DELFINO RODRIGUES X HELENA AURELIANO DURAN SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora se a revisão ora objetivada refere-se ao benefício de pensão por morte percebido atualmente pela co-autora HELENA AURELIANO DURAN SILVA ou ao benefício de aposentadoria de seu instituidor.Int.

0002863-62.2012.403.6183 - IVONE QUALIZZA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente, o despacho de fl. 23, juntando aos autos documentos que comprovem a inscrição na Previdência Social do sentenciado José Alves da Silva Filhos. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimentoInt.

0003166-76.2012.403.6183 - HELVIO CESTARI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 70/72: Anote-se no sistema processual.2. Cumpra o autor a determinação de fl. 65, esclarecendo se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito, ante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB nº. 160.929.738-2 em 16.04.2012.3. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0003540-92.2012.403.6183 - APPARECIDA ANTUNES FIORETTO X BENEDITA ANGELA MESQUITA X ELZA MITIKO SUWA ITO X JOSE ALTARIUGIO X PURIFICACAO ALONSO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora se a revisão ora objetivada refere-se aos benefícios de pensão por morte percebidos atualmente pelas co-autoras PURIFICAÇÃO ALONSO MENDES, ELZA MITIKO SUWA ITO e APPARECIDA ANTUNES FIORETTO ou aos benefícios de aposentadoria de seus instituidores.Int.

0004818-31.2012.403.6183 - MANUEL COIMBRA DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0005422-89.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora se a revisão ora objetivada refere-se ao benefício de pensão por morte percebido atualmente ou ao benefício de aposentadoria de seu instituidor.Int.

0005669-70.2012.403.6183 - MARCOS JOSE CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial.2. Diante do termo de fl. 39, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado.3. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos especial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006016-06.2012.403.6183 - JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 113, para cumprimento do despacho de fl. 108, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006275-98.2012.403.6183 - JUDITE MARTHA FRIGIERI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado à fl. 26, junte a parte autora cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006887-36.2012.403.6183 - NIVALDA DOS SANTOS MARQUES(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial:a) esclareça a autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 27.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. b) regularize a parte autora, sua representação processual, juntando-se aos autos mandato outorgado por instrumento público.Int.

0007168-89.2012.403.6183 - SUELI NOGUEIRA DA CRUZ(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial.2. Tendo em vista o pedido de fls. 02/03, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia da certidão de óbito de seu filho bem como documentos que comprovem o recebimento e a cessação do benefício. Int.

0007746-52.2012.403.6183 - MARCIO FERREIRA NEVES(SP291613 - DANILO ULER CORREGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0007973-42.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados em atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008041-89.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008463-64.2012.403.6183 - TSUYUKO KOBAYASHI KONO(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Tendo em vista o pedido de fls. 09, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. No mesmo prazo, junte cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 64, 65, 66, 67 e 68, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.Int.

0008490-47.2012.403.6183 - ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos médicos recentes (atestados ou relatórios médicos), emitidos há, no máximo, 02 (dois) meses.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008516-45.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008520-82.2012.403.6183 - MARIA ALDENI ALVES SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de se apreciar o termo de prevenção de fl. 89/90, emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Int.

0008559-79.2012.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência do documento de identificação de fl. 16 com a procuração de fl. 14 e declaração de fl. 15, regularize a parte autora os referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008584-92.2012.403.6183 - ROSA FELIX DA FONSECA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0013014-24.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0008601-31.2012.403.6183 - ELENO GONCALVES DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0013014-24.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0008607-38.2012.403.6183 - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 39, relativamente ao processo nº 0011330-69.2008.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópia da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int

0008723-44.2012.403.6183 - JOSE JOSINALDO SOARES(SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 15.152,04), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0008746-87.2012.403.6183 - WALMIR ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008939-05.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI à fl. 63, relativamente ao processo nº 0005658-41.2012.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a parte autora cópia da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial.Int

0008940-87.2012.403.6183 - AMARILDO CESAR GUANDALINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 98/101 como emenda à inicial.2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos especial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008941-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DIAS LEITE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 35/36, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008986-76.2012.403.6183 - MARIA SELIA PEREIRA PONTES(SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0008986-

76.2012.403.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0009143-49.2012.403.6183 - HELENA MARIA CORREA YAMAMOTO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação a parte do pedido do presente feito e o processo nº 0154327-51.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009180-76.2012.403.6183 - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados em atividade especial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009391-15.2012.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a petição inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa.Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0009592-07.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL SALVADOR(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009777-45.2012.403.6183 - JOAO FIGUEIREDO FILHO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 500 quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0009778-30.2012.403.6183 - MIGUEL ANGELO MORALES SANCHEZ(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 500 quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0009851-02.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0009952-39.2012.403.6183 - LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como juntaNdo cópia de seus documentos pessoais.Prazo: 10 (dez) dias. Intn

0010101-35.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SERAFIM(SP303450A - JUSCELINO

FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, em razão dos documentos acostados às fls. 24/27, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.2. Considerando ainda os documentos de fls. 28/35 e o termo de prevenção de fl. 36, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada de parte do pedido em relação ao processo nº 0003395-74.2006.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010128-18.2012.403.6183 - HERNANDES ROSA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência do número de identidade do autor de fl. 24, com a procuração de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010330-92.2012.403.6183 - LETICIA FERNANDES PIMENTA DOS SANTOS(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Prazo 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 181/182, para cumprimento do despacho de fl. 179, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0027712-40.2009.403.6301 - MIGUEL HERMINIO DA COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a patrona da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a primeira parte do item 4 do despacho de fl. 215, firmando a petição inicial.Int.

0054115-46.2009.403.6301 - ERMANDO EPIFANIO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o sétimo parágrafo do despacho de fl. 109, juntando o instrumento de mandato em seu original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0055320-13.2009.403.6301 - LOURIVAL CAETANO DA SILVA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o quinto parágrafo do despacho de fl. 116, atribuindo novo valor à causa, tendo em vista a decisão de fls. 108/109, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0017949-78.2010.403.6301 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 35.038,14 (trinta e cinco mil, trinta e oito reais e quatorze centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 360/361.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 358, para cumprimento do despacho de fl. 357, sob pena de extinção.Int.

0025965-21.2010.403.6301 - JOSE AFONSO GUIMARAES DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a patrona da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a primeira parte do item 5 do despacho de fl. 1289, firmando a petição inicial.Int.

0035249-53.2010.403.6301 - LEONEL DA CONCEICAO GONCALVES(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0036845-72.2010.403.6301 - ADAO DA SILVA SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o sexto parágrafo do despacho de fl. 335, firmando a petição inicial.Int.

0039384-11.2010.403.6301 - CARLOS ROSA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o sexto parágrafo do despacho de fl. 117, firmando a petição inicial.Int.

0044410-87.2010.403.6301 - GEDESIO DE JESUS AMOEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. À vista da decisão de fls. 155/156, atribua a parte autora novo valor à causa.7. Especifique a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0050917-64.2010.403.6301 - HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 37.740,72 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 179/182.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0052520-75.2010.403.6301 - JOSE ANTONIO SANTIAGO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 178/179 em relação ao processo nº 0052520-75.2010.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em particular, a decisão de fl. 105 que afastou a possibilidade de prevenção do presente feito com o processo nº 0028336-55-2010.403.6301, elencado no quadro indicativo de fls. 178/179. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 82.792,16 (oitenta e dois

mil, setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 170/173. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0054576-81.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005600-9)) JOSE REINALDO MONTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 261/262, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do presente feito, considerando-se a tramitação da ação ordinária nº 0005600-14.2007.403.6183 neste Juízo, entre as mesmas partes, e que se encontra em fase de prolação de sentença. Int.

0003150-59.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X RENATO VISACRI X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM X OSCAR HIGINO SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 102/181, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa, de forma INDIVIDUALIZADA, que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0003467-57.2011.403.6183 - EDINALDO GOMES FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 39 para cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005330-48.2011.403.6183 - SONIA MORAIS CAMPOS(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Defiro à autora o prazo requerido para cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005604-12.2011.403.6183 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação supra, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie junto aos seus arquivos e traga aos autos a cópia da petição protocolada sob o nº 201261260025021-1/2012, em 20.09.2012 (STOANDRE). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007876-76.2011.403.6183 - ADEMAR BRASILIO PANARIELO X ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 63/81, e considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto-réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único do CPC, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo por dependência. Int.

0008635-40.2011.403.6183 - SANTIAGO HERNANDES X JOSE BEZERRA FILHO X MARIO NARCISO FILHO X ANTONIO FERNANDES X JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 84/111, e considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto-réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único do CPC, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo por dependência. Int.

0012206-19.2011.403.6183 - EUFRASIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho de fl. 50, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012211-41.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 93, para cumprimento do despacho de fl. 92, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013356-35.2011.403.6183 - MARTA BUENO RODRIGUES(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 12, para cumprimento do despacho de fl. 11, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013863-93.2011.403.6183 - ERNESTO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 27, para cumprimento do despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 29, para cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014405-14.2011.403.6183 - JAYME AGUIAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 39/40, para cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000909-49.2011.403.6301 - SONIA REGINA DA CUNHA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 139/140.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.375,16 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 224/227.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int

0005553-35.2011.403.6301 - JOSE LUCIANO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 74.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 65.907,64 (sessenta e cinco mil, novecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 121/123.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0009060-04.2011.403.6301 - DIRCEU LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196/197: Anote-se.2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fls. 191, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.6. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar em seu pedido final, os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 83.680,25 (oitenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 180/183.8. Verifico que à fl. 85 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da

Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópia da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000538-17.2012.403.6183 - CAMILO VIEIRA DOS SANTOS (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/56: Cumpra a parte autora, adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 53, emendando a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando, em seu pedido final, de forma clara e explícita, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0001067-36.2012.403.6183 - JOAQUIM NOGUEIRA NETO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143, 145 e 146/147: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 142, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001166-06.2012.403.6183 - GUARACIABA PEREIRA MARCHETTI (SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 34/35, para cumprimento do despacho de fl. 33. Int.

0001945-58.2012.403.6183 - ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO (SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 15, para cumprimento do despacho de fl. 14, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003707-12.2012.403.6183 - DIANE HELENOURA MENDONCA MAIA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 21, informando quais os benefícios de que é titular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004246-75.2012.403.6183 - FRANCISCO DAVID SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, especificando em seu pedido final, as empresas relativas aos períodos mencionados no item a, de fl. 11, que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.

0004784-56.2012.403.6183 - ADELIR BECHELLI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora se a revisão ora objetivada refere-se ao benefício de pensão por morte percebido atualmente ou ao benefício de aposentadoria de seu instituidor. Int.

0006574-75.2012.403.6183 - MERCIA TEREZINHA PEREIRA DE LIMA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora se a revisão ora objetivada refere-se ao benefício de pensão por morte percebido atualmente ou ao benefício de aposentadoria de seu instituidor. Int.

0008440-21.2012.403.6183 - ANNA MANOEL GONCALVES (SP253515 - DANILO VEDOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 46. 5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 109.314,98 (cento e dezenove

mil,trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 88/93.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1) - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 221/222. O pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública será feito nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Portanto, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 213.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001006-6) - LUIZ BERTODO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006592-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006592-4) - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Abra-se o segundo volume. Ciência ao INSS da sentença e Embargos de Declaração. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001706-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001706-5) - ANDRE LUIZ ANTUNES RAZZE X RAQUEL ANTUNES RAZZE X CATARINA ANTUNES RAZZE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Abra-se o segundo volume. Ciência ao INSS dos embargos de declaração. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo..PA 0,10 Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005064-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005064-0) - MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004460-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004460-7) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011722-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011722-2) - PAULO JARBAS CAMARGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000081-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000081-5) - JOSINEIDE DA SILVA CUNHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001536-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001536-3) - JOAO MAZETI ESTEVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença preferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo..PA 0,10
Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002670-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002670-1) - PEDRO DA COSTA TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0014121-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014121-6) - LUIZ ROBATTINO NETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0007193-73.2010.403.6183 - URIS FERREIRA DE ALCANTARA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0014675-72.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS PEDRO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ciência ao INSS da sentença proferida.Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista ao INSS para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015265-49.2010.403.6183 - MARIA INES PIMENTA MARQUES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença preferida. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo..PA 0,10
Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0015531-36.2010.403.6183 - ANDRE HEIN NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0011135-79.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA SCHIMIDT DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001942-06.2012.403.6183 - VERA LUCIA GIRAUDON(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007230-32.2012.403.6183 - NELSON AIRTON TOSTTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767412-51.1986.403.6183 (00.0767412-0) - ADELINA MARIA TRAVOLO X AGENOR BOTEAGA X ALDO PASQUALI X ALFONSO HERNANDES BRANDOLISE X ALICE CASONATTO RUY X ALVARO BELLAZ X ALVARO PILOTTO X AMELIO SHINCARIOL X ANA POGGI PARDUCCI X ANGELO MARCON X ANTONIA RODRIGUES VIOTTO X ANTONIO ANGELO PIRES TAVARES X ANTONIO BOM FALCAO X ANTONIO CELESTRIM X ANTONIO POGGI X ANTONIO DE TOLEDO X AUGUSTO CASONATTO RIBEIRO X ARMANDO TRAVOLO X AUGUSTA SANTAROZZA BRUSTOLONI X AUGUSTO SOTIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X BENINHO BELMIRO PISSINATTO X CAETANO SCHINCARIOL X CAROLINA TRAVOLO X CECILIA FERRAZ DE CAMPOS MOREIRA X DOMINGOS RAVICCINO X EDI MARIA CASETO LOPES X ESTHER PILLOTO DE CASTRO X EMILIO GRANDO X EVERALDO PILOTTO X FAUSTINO FOLTRAN X GENTIL POGGI X HERMOGENES DE CARVALHO X HUGO CICONELLO X IRACEMA SERAFIM BAGGIO X IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA X JOAO MARCON X JOAO PAULINO SILVA X JOSE ANGELO FORESTO X JOSE ANTONIO FOLTRAN X JOSE ANTONIO GRIGOLON X JOSE BAGGIO X JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO X LUIZ CASETTO X LUIZ WSTEVAN GUIZZI X LUIZ PISSINATTI X LUIZ POGGI X MARI ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIO MARCELINO X MARIO MARCON X MILGA HONORIA TALLI X MOYSES JORGE JABUR X NAIR DE PILOTTO CRUZ X NELSON PINTO X NELSON VIZIONI X ODETTE STIEVANO X PALMIRA COAN PESCI X PEDRO COAN FOLTRAN X PLINIO BELOTTO X PLINIO FERRAZ DA SILVEIRA X RINALDO RUY X ROQUE FULVIO SCUOTEGUAZZA X ROSA PISSINATTO BOM X ROSA SCHINCARIOL PILOTTO X RUBENS GARCIA DE TOLEDO X SEBASTIAO LUIZ BATTISTUZZO X SEBASTIAO PIETROS BRUSTOLONI X STELA ROSA X WAHIB GIBRATEL X VIRGINIA CASONATTO X ZILDA MONTANHESE X ZULEIKA PIMPINATTO CASETTO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP037397 - RUY RODRIGUES NOLF E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017792-28.1997.403.6183 (97.0017792-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELINA MARIA TRAVOLO X AGENOR BOTEAGA X ALDO PASQUALI X ALFONSO HERNANDES BRANDOLISE X ALICE CASONATTO RUY X ALVARO BELLAZ X ALVARO PILOTTO X AMELIO SHINCARIOL X ANA POGGI PARDUCCI X ANGELO MARCON X ANTONIA RODRIGUES VIOTTO X ANTONIO ANGELO PIRES TAVARES X ANTONIO BOM FALCAO X ANTONIO CELESTRIM X ANTONIO POGGI X ANTONIO DE TOLEDO X AUGUSTO CASONATTO RIBEIRO X ARMANDO TRAVOLO X AUGUSTA SANTAROZZA BRUSTOLONI X AUGUSTO SOTIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X BENINHO BELMIRO PISSINATTO X CAETANO

SCHINCARIOL X CAROLINA TRAVOLO X CECILIA FERRAZ DE CAMPOS MOREIRA X DOMINGOS RAVICCINO X EDI MARIA CASETO LOPES X ESTHER PILLOTO DE CASTRO X EMILIO GRANDO X EVERALDO PILOTTO X FAUSTINO FOLTRAN X GENTIL POGGI X HERMOGENES DE CARVALHO X HUGO CICONELLO X IRACEMA SERAFIM BAGGIO X IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA X JOAO MARCON X JOAO PAULINO SILVA X JOSE ANGELO FORESTO X JOSE ANTONIO FOLTRAN X JOSE ANTONIO GRIGOLON X JOSE BAGGIO X JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO X LUIZ CASETTO X LUIZ WSTEVAN GUIZZI X LUIZ PISSINATTI X LUIZ POGGI X MARI ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIO MARCELINO X MARIO MARCON X MILGA HONORIA TALLI X MOYSES JORGE JABUR X NAIR DE PILOTTO CRUZ X NELSON PINTO X NELSON VIZIONI X ODETTE STIEVANO X PALMIRA COAN PESCI X PEDRO COAN FOLTRAN X PLINIO BELOTTO X PLINIO FERRAZ DA SILVEIRA X RINALDO RUY X ROQUE FULVIO SCUOTEGUAZZA X ROSA PISSINATTO BOM X ROSA SCHINCARIOL PILOTTO X RUBENS GARCIA DE TOLEDO X SEBASTIAO LUIZ BATTISTUZZO X SEBASTIAO PIETROS BRUSTOLONI X STELA ROSA X WAHIB GIBRATEL X VIRGINIA CASONATTO X ZILDA MONTANHESE X ZULEIKA PIMPINATTO CASETTO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004426-3) - MARIA CELESTE NUNES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

1. Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 89, item 2 e fl. 99, item 1.2. Decorrido o prazo supra, sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003652-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003652-4) - VALDECIR RIBEIRO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 30 Reg. : 1594/2012 Folha(s) : 219É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de

qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados,

exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal

violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 18.08.1980 a 11.11.1986 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e 11.05.1987 a 14.01.2009 (Du Pont do Brasil S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:1. de 18.08.1980 a 11.11.1986, laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima de 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 17 e laudo técnico de fl. 18, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 11.05.1987 a 11.11.2008, laborado na empresa DU PONT DO BRASIL S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/22, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 1.0.17.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97,

ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 12.11.2008 a 14.01.2009 (Du Pont do Brasil S.A.), uma vez que este é posterior à data de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/22), de modo que não consta dos autos qualquer documento que comprove que o autor esteve sujeito às condições especiais de trabalho.Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 18.08.1980 a 11.11.1986 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e 11.05.1987 a 11.11.2008 (Du Pont do Brasil S.A.). - Conclusão -Em face do enquadramento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, até a data do requerimento administrativo, 14.01.2009, laborou em condições especiais durante 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 06 (seis) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46). Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderada a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 18.08.1980 a 11.11.1986 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) e 11.05.1987 a 11.11.2008 (Du Pont do Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor VALDECIR RIBEIRO PEREIRA o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 14.01.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003864-8) - LEOCLIDES GABRIEL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ante a devolução do AR enviado a empresa no endereço constante dos autos (fls. 265/274), intime-se o patrono da parte autora a fornecer o endereço atualizado da empresa REKA ILUMINAÇÕES, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido a determinação supra, oficie-se novamente a empresa no endereço informado, para que promova a juntada aos autos dos recibos de pagamento de 11/1998 e 03/2003 em nome do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006322-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006322-9) - FULVIO SICILIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006905-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006905-0) - ELZA MORAES DOS SANTOS(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 68/70, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Fl. 67: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0007231-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007231-0) - SILVIO HALPERN(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 155/353, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008847-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008847-0) - MARIO ANZAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 56/67, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 52: Mantenho a decisão de fl. 33 por seus próprios fundamentos.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012752-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012752-9) - VALDIR SANGIULIANO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 569, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013001-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013001-2) - JOSIAS GOMES ROSA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013852-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013852-7) - ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 169/254, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015427-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015427-2) - FABIANA GORGUEIRA BRUNO(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 113/114).4. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 103.312,65 (cento e três mil, trezentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), haja vista o teor de fl. 155.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000714-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000714-9) - ANA TERESA DOS ANJOS(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001667-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001667-9) - NELSON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006167-40.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006281-76.2010.403.6183 - LINO LUIZ DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - 208/212: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa empregadora. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C., bem como o pedido de prova testemunhal por entender desnecessária ao deslinde da causa.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 209/211).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007541-91.2010.403.6183 - ARMINDA MOITINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007688-20.2010.403.6183 - ADEMILSON SANTIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 71: Preliminarmente, ao SEDI para retificação do autor conforme documento de fl. 19.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008840-06.2010.403.6183 - JOZELLI DE ARRUDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10

(dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010223-19.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012032-44.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015389-32.2010.403.6183 - JOSE JOAO RIBEIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015893-38.2010.403.6183 - OTONIEL MOURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0029932-74.2010.403.6301 - EPAMINONDAS DE JESUS COSTA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0030000-24.2010.403.6301 - BENTO PAULINO CARDOSO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 183 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 106.309,67 cento e seis mil trezentos e nove reais e sessenta e sete centavos), haja vista a decisão de fls. 173/176. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0001336-12.2011.403.6183 - ELOI SESIUK(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias;2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as;3. Sem prejuízo, após decorridos os prazos acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a RMI do benefício previdenciário do autor foi apurada em consonância com a legislação vigente à época da concessão. Int.

0005904-71.2011.403.6183 - SILVIO FERREIRA RODRIGUES X VICENTE PAGNOTA X ANGELO FREITAS X WAGNER BACINY X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl.95:Remetam-se os presentes autos à Cotnadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo.Int.

0006790-70.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006864-27.2011.403.6183 - ROBERTO GILIOLI ROTONDARO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0007202-98.2011.403.6183 - OSCAR MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012400-19.2011.403.6183 - HORACIO VALDEY DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012896-48.2011.403.6183 - JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002598-60.2012.403.6183 - CECILIA HELENA DE RIENZO MARREY(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 32.011,23 trinta e dois mil e onze reais e vinte e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002814-21.2012.403.6183 - ARNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

0003677-74.2012.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls . 80/104: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 79, item 1, juntando aos autos cópia da sentença do processo 0001602-67.2009.403.6183 e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0005580-18.2010.403.6183

indicados às f. 77, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004417-32.2012.403.6183 - DIRCEU VITORINO(SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005855-93.2012.403.6183 - LIDIA APARECIDA IKEHARA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecido como de atividade especial. Int.

0006008-29.2012.403.6183 - ROSENDO PEREIRA DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 72, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006168-54.2012.403.6183 - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C. . Int.

0006663-98.2012.403.6183 - UBIRAJARA FELIX DE SANTANA(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 9.405,09 nove mil quatrocentos e cinco reais e nove centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

Expediente Nº 538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001415-1) - LEVINO ROSA DA FONSECA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação de fls. 218: 1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0002248-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002248-2) - RODRIGO SANTANA DOS SANTOS X CRISTIANE SANTOS SANTANA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA CESAR DOS SANTOS X GISLENE CESAR DOS SANTOS X JOICE CESAR DOS SANTOS X GREICE CESAR DOS SANTOS X GLEDSON CESAR DOS SANTOS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor RODRIGO SANTANA DOS SANTOS o direito ao recebimento de sua parte nos valores em atraso, atrelados ao benefício de pensão por morte - NB 21/135.463.954-2, desde a data do óbito do segurado José Leopoldo dos Santos, ocorrido em 22.05.1998, determinando ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 22.05.1998 à 19.08.2005, compensada eventual quantia já creditada, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior

posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Ciência ao representante do MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício da autora (NB 21/135.463.954-2, referente ao período entre 22.05.1998 à 19.08.2005, descontados eventuais valores já creditados. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP), com cópia desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se AÇÃO DE COBRANÇA.P.R.I.

0007110-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007110-2) - ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 386-387: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004766-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004766-9) - EDUILION HENRIQUE DE CASTRO X LEDA DE CASSIA CAMARGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 207/215:DESPACHADO EM INSPEÇÃO Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Eduilion Henrique de Castro (fl. 209) LEDA DE CASSIA CAMARGO (fl. 212).Ao SEDI para as anotações necessárias.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009314-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009314-0) - INAJA ANGELA DA SILVA(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 276: Anote-se.2. Fl. 196: Proceda a Secretaria a exclusão da Defensoria Pública da União do sistema informatizado bem como das anotação constantes na capa.3. A fim de evitar prejuízo a parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010119-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010119-6) - RAIMUNDO MARIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as manifestações de fls. 79-84 e 85-90, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado nas referidas petições, elaborando novos cálculos, caso necessário.Após, tornem conclusos.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002996-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002996-9) - LUIGI ANGELOZZI X GERALDO RODRIGUES BUENO X JURANDIR BARBOSA X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 149-208:A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 147 para que o Juízo se pronuncie sobre os documentos que anexou com o referido recurso.Ora, a parte autora não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, tendo em vista, repita-se, que apresentou novos documentos apenas neste momento.Não obstante, considerando os documentos apresentados, os quais comprovam que a parte autora diligenciou para obtenção dos dados relativos aos benefícios, determino ao INSS que junte aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

0003324-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003324-9) - JAIR BARRELA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem as partes sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 241/314.2. Fls. 226/230: Ciência ao INSS.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que

entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006634-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006634-6) - RENATO BATISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0) - FERNANDO MARCONDES LISBAO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 47/48.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014499-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014499-0) - RAQUEL FERNANDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0047534-15.2009.403.6301 - ANTONIO SEBASTIAO DE MENEZES(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 119/120 como emenda a inicial.2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 118 e da petição de fls. 119/120.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 73/78, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003040-94.2010.403.6183 - GERALDO MEIRA(SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007800-86.2010.403.6183 - NAIR GARCIA PENOV(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000480-48.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO DUARTE(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000913-52.2011.403.6183 - ANA MARIA PEREIRA SOARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do

que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001163-85.2011.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA MATOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001711-13.2011.403.6183 - FRANCISCO RUBENS ROGATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002787-72.2011.403.6183 - ROBERTO LOPES DE SOUZA X WELLINGTON CARMINATTI X CLEUZA APARECIDA STACHISSINI MELIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a heterogeneidade da situação particular dos benefícios previdenciários dos autores dificulta a fixação da competência do Juízo, bem assim a defesa do Instituto réu, determino à parte autora, com fulcro no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ações individuais, que deverão ser distribuídas a este Juízo, por dependência. Int.

0003321-16.2011.403.6183 - IDELSA DE ALMEIDA ALVES PENNA(SP115852 - ANA MARIA SAMARITANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004628-05.2011.403.6183 - ILENIENALVA DE FREITAS CALHEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006925-82.2011.403.6183 - MARIA CAMELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

0001613-62.2011.403.6301 - PAULO FARIA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal e que foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 154-156. Decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela Contadoria Judicial daquele Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito apontado à fl. 165, haja vista que se trata dos presentes autos que foram redistribuídos a este Juízo em razão da decisão de fls. 154-156. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, lembrando-lhe, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, sendo que apresentou sua contestação às fls. 72-101. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Em igual prazo faculto à parte autora juntar os documentos encaminhados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0032892-66.2011.403.6301 - ADEMILSON ALVES RODRIGUES(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e os documentos de fls. 82/90. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 81 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 35.093,04 (trinta e cinco mil, noventa e três reais e quatro centavos), haja vista a decisão de fls. 75/76. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0046187-73.2011.403.6301 - WASHINGTON JOHNSON RIBEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 116-117 - R\$ 58.147,52). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido.

Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001294-26.2012.403.6183 - JODINEI ANDRIOLI(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante dos documentos juntados às fls. 19/48, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão, com o processo apontado no termo de prevenção global de fl. 152, eis que no referido processo, transitado em julgado em 26.10.2011 (fl. 48), o autor pleiteava o reconhecimento como especial e a conversão para comum o período de 12.03.1974 a 01.08.1985.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora:a) regularize a representação processual, tendo em vista a divergência dos documentos do autor (fl. 18) com os informados na referida representação.b) providencie a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.c) regularize a declaração de fl. 17, tendo em vista a ausência de data.Int.

0001734-22.2012.403.6183 - ANTONIO LUIS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002099-76.2012.403.6183 - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 17/18, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002204-53.2012.403.6183 - VALDENIR MAZZO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0002407-15.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO SANTOS BARBOSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Esclareça a parte autora as declarações de fls. 10 e 11 tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção global de fl 24, juntando cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado, informando a respeito do respectivo andamento2. Tendo em vista o pedido de fl. 05, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0003781-66.2012.403.6183 - GERALDO MAGELA SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003944-46.2012.403.6183 - ANTONIO CARMELLO MANCUSO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada de parte do pedido em relação ao processo nº 0200719-49.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0005756-26.2012.403.6183 - MARILANDIA MARIA SOUSA RODRIGUES DA CRUZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora ainda:a) indicar as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, b) esclarecer o pedido de reparação de dano em sua motocicleta (fl. 07), lucros cessantes (fl. 08) e pensão vitalícia correspondente ao grau de redução da capacidade profissional ou incapacidade (fl. 08).5. Deverá, também, apresentar cópia dos documentos 34 e 35 mencionados às fls. 03-04.Int.

0007352-45.2012.403.6183 - HERMES PINHO DE ARAUJO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias legíveis do RG e do CPF do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007439-98.2012.403.6183 - ISAIAS JOSE RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação da decisão de fls. 48: Para efeitos de verificação, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a repeto do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0007631-31.2012.403.6183 - OSMAR PASQUAL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação da decisão de fls. 31: Para efeitos de verificação, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a repeto do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

respondendo pela titularidade plena

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004159-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004159-6) - VALTENICE DE ARAUJO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004302-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004302-4) - OSZARDO BELLINI X JOAO DALACHI X ROMUALDO CAPRARA X LUIZ MARCIO JORGE X OSWALDO ELIAS GONCALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007561-19.2009.403.6183 (2009.61.83.007561-0) - MARIA APARECIDA LUIZA DE SOUZA(SP291815 -

LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007908-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007908-0) - JOAO PROCOPIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da Contadoria Judicial que chegaram a um benefício inicial de R\$ 1.853,69 e o benefício vigente de R\$ 1.733,96, tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 1.436,76, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.São Paulo, FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta na Titularidade

0008650-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008650-3) - ARNALDO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008846-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008846-9) - JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO X TANIA MARIA VIANA DE ARAUJO BICHEIRO X THEONIO VIANA DE ARAUJO X THIANE MARIA VIANA DE ARAUJO MONICO X TELMA MARIA VIANA DE ARAUJO X TADEU VIANA DE ARAUJO X TIAGO MODESTO VIANA DE ARAUJO X JUVENAL PEREIRA ARAUJO VIANA FILHO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao PLENUS, consta que o benefício do autor não teve revisão e, em pesquisa no site da Previdência Social, consta que não existe memória de cálculo para este benefício (fls. em anexo). O autor apresenta uma planilha de evolução de Renda do Benefício às fls. 22/29 fazendo menção de vários índices de reajustamentos não relacionados à aplicação do artigo 58 da ADCT. Determino a remessa dos autos à contadoria para que ela apure a evolução da renda do benefício do autor com a aplicação do artigo 58, bem como verifique o valor da causa.

0009645-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009645-4) - CUSTODIO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009907-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009907-8) - PEDRO MARIANO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010019-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010019-6) - HAMILTON ITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Havendo dois laudos recentes que atestam a ausência de incapacidade laboral, REVOGO a tutela antecipada. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0016837-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016837-4) - ELIDIO BORGES DE CARVALHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017087-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017087-3) - MARILENA KYRILLOS FAIRBANKS BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000563-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000563-3) - ANTONIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000635-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000635-2) - ARY ALTHEMAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001816-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001816-0) - LOURDES DE LARA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003088-53.2010.403.6183 - NILSON DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005362-87.2010.403.6183 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005432-07.2010.403.6183 - OSMAR MARTINS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Como a revisão pleiteada nos autos pelo autor é a consideração, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria do autor, dos salários-de-contribuição que a empresa Viação Itaim Paulista LTDA deveria ter vertido para o INSS e que constam no documento de fls. 46 e como tal revisão somente acarreta a modificação do montante da média desses salários, sendo mantido o fator previdenciário utilizado e o coeficiente de 70 % (fls. 36/39) e, com isso, talvez as diferenças apuradas entre o que o autor recebe e o que pretende com a revisão pleiteada nos autos talvez não atinja a alçada deste Juízo, determino a remessa dos autos à contadoria para apurar o valor da causa.

0005513-53.2010.403.6183 - ADHEMAR BOLINA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005740-43.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO MANSO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0008595-92.2010.403.6183 - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0012907-14.2010.403.6183 - LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Tendo em vista que o laudo judicial aponta que não há incapacidade total, resta afastada a verossimilhança das alegações de direito ao benefício por incapacidade total (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Assim, REVOGO a tutela antecipada. 4. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 5. Requisite a Serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0013466-68.2010.403.6183 - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais do senhor perito, bem como intime a Dra Thatiane Fernandes da Silva para apresentar o laudo pericial, ou justificar a razão de não fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo laudo recente que atesta a ausência de incapacidade laboral, REVOGO a tutela antecipada. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se.

0003227-68.2011.403.6183 - ISIDRO BATINA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003414-76.2011.403.6183 - LUIZ BISPO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003415-61.2011.403.6183 - LEOPOLDO ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003592-25.2011.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003617-38.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003652-95.2011.403.6183 - JOAQUIM PORTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005143-40.2011.403.6183 - SEBASTIAO SILVA ROCHA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

0006077-61.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, para que sejam incluídos no período básico de cálculo os recolhimentos efetuados entre setembro de 2003 e maio de 2004.Como há poucos meses de recolhimentos e a aposentadoria foi calculada no salário mínimo, é possível que a pretensão esteja abaixo do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.Desse modo, remetam-se os autos à contadoria para apuração do correto valor da causa, conforme foi pedido na inicial.Juntados os cálculos, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0006623-19.2012.403.6183 - EPAMINONDAS DUARTE JUNIOR(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EPAMINONDAS DUARTE JUNIOR, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.376,18, e o valor atual de R\$ 2.730,05, e considerando que ele requer a desaposentação desde 07/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.186,15. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 24/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 14.233,80. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006927-18.2012.403.6183 - CLAUDIO RIGOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CLAUDIO RIGOLO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 985,54, e o valor atual de R\$ 2.458,36, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.457,84. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 02/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 17.494,08. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007002-57.2012.403.6183 - ROBERTO GONCALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ROBERTO GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos

Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 661,28, e o valor atual de R\$ 1.686,34, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.229,86. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 03/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 26.758,32. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007351-60.2012.403.6183 - DONATILA BRASIL ROCHA PINSKI (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DONATILA BRASIL ROCHA PINSKI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.281,31, e o valor atual de R\$ 1.845,51, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.070,69. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 15/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 24.848,28. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007438-16.2012.403.6183 - ROBERTO MORAES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ROBERTO MORAES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 775,39, e o valor atual de R\$ 2.089,59, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.826,61. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 17/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 21.919,32. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o

valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007627-91.2012.403.6183 - HUMBERTO MURRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por HUMBERTO MURRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 697,56, e o valor atual de R\$ 1.815,23, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.100,97. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 24/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 25.211,64. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007712-77.2012.403.6183 - VANDA MARIA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VANDA MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 789,89, e o valor atual de R\$ 2.087,84, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.828,36. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 27/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 21.940,32. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007730-98.2012.403.6183 - CARMEN PASCOA LOURENCO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CARMEM PASCOA LOURENÇO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.050,69, e o valor atual de R\$ 1.427,88, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.488,32. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 27/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 29.859,84. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007792-41.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LEITE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCO ANTONIO LEITE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.181,60, e o valor atual de R\$ 1.924,88, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.991,32. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 29/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 23.895,84. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007796-78.2012.403.6183 - MANOEL MOTTA FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MANOEL MOTTA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que

pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 535,25, e o valor atual de R\$ 2.033,27, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.882,93. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 29/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 22.595,16. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007798-48.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS PARRE ELIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS PARRE ELIAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 632,82, e o valor atual de R\$ 2.164,92, e considerando que ele requer a desaposentação desde 08/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.751,28. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 29/08/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 21.015,36. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007948-29.2012.403.6183 - ARLINDO LUCAS EVANGELISTA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ARLINDO LUCAS EVANGELISTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 961,63, e o valor atual de R\$ 2.482,92, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.433,28. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 03/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 17.199,36. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais

vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008054-88.2012.403.6183 - CARLOS KLEBER LEMOS MARQUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CARLOS KLEBER LEMOS MARQUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.388,55, e o valor atual de R\$ 2.762,99, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.153,21. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 06/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 13.838,52. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008238-44.2012.403.6183 - DEJAHIR DE JESUS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DEJAHIR DE JESUS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 16). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 745,47, e o valor atual de R\$ 1.406,97, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.509,23. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 12/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 30.110,76. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008372-71.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO IGNACIO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO IGNACIO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de Cr\$ 3.937,38, e o valor atual de R\$ 1.150,93, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.765,27. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 17/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 33.183,24. PA 2,05 Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008446-28.2012.403.6183 - HIROE NIIGAKI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por HIROE NIIGAKI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 14). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 672,83, e o valor atual de R\$ 1.785,41, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.130,79. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 18/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 25.569,48. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008646-35.2012.403.6183 - VALTER CARLOS CLAUDINO(SP288618 - ESTER RODRIGUES E SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VALTER CARLOS CLAUDINO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 28). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.455,61, e o valor atual de R\$ 2.251,91, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.664,29. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 25/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 19.971,48. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008647-20.2012.403.6183 - ESTER RODRIGUES(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ESTER RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 28). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 697,56, e o valor atual de R\$ 1.815,23, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.100,97. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 25/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 25.211,64. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008803-08.2012.403.6183 - ARI DA ROCHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ARI DA ROCHA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 258,68, e o valor atual de R\$ 1.048,72, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.867,48. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 28/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 34.409,76. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as

causa com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008836-95.2012.403.6183 - GERALDINO CARVALHO VITORIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GERALDINO CARVALHO VITORIO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 798,04, e o valor atual de R\$ 1.983,28, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.932,92.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 28/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 23.195,04.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causa com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008848-12.2012.403.6183 - IRACEMA SANCHES GALAN FAILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por IRACEMA SANCHES GALAN FAILE, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 08).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercução direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de Cr\$ 8.538.302,89, e o valor atual de R\$ 1.263,80, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.652,40.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 28/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 31.828,80.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causa com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009432-79.2012.403.6183 - HAROLDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por HAROLDO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 15). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.658,32, e o valor atual de R\$ 2.183,77, e considerando que ele requer a desaposentação desde 10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.732,43. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 17/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 20.789,16. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009680-45.2012.403.6183 - LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ MAURO ROQUE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 408,00, e o valor atual de R\$ 2.182,73, e considerando que ele requer a desaposentação desde 10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.733,47. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 25/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 20.801,64. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009800-88.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO TONELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CARLOS ALBERTO TONELLO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fl. 15). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.707,62, e o valor atual de R\$ 2.330,38, e

considerando que ele requer a desaposentação desde 10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.585,82. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 30/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 19.029,84. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010007-87.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE ANCHIETA (SP317092 - EDSON SILVA SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta de fls. 135/137 e 140/169. 3. Providencie a parte impetrante a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fls. 137 (nº 0002667-29.2011.403.6183) para verificação de eventual prevenção. 4. Esclareça a parte autora o pedido da inicial indicando qual o benefício que pretende seja restabelecido, bem como qual a data do início do mesmo, face o contido à fl. 65, bem como a data do restabelecimento, tendo em vista as informações de fls. 171/178, tendo em vista a divergência nas datas constantes às fls. 2, 5, 67 e 175/178. 5. Providencie a parte impetrante a vinda aos autos da cópia integral dos procedimentos administrativos do benefício que pretende restabelecer. 6. Comprove a parte autora a data da ciência do ato coator, tendo em vista que pagamento de benefício até janeiro de 2009, conforme fls. 176. 7. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência. 9. Int.

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001725-4) - JOAO APARECIDO GANANCIN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

O débito discutido nos autos foi consolidado em 17/06/09, quando foi proferida a sentença em embargos à execução. Considerando que os valores lá fixados estão atualizados até Maio de 2007 e que o sistema informatizado de precatórios inclui apenas correção monetária após esta data, com razão o Autor quanto ao direito aos juros moratórios devidos de Maio de 2007 a 17 de Junho de 2009. À Contadoria Judicial para que seja apurado o saldo devido. Intime-se.

0004765-89.2008.403.6183 (2008.61.83.004765-7) - RAIMUNDO NONATO DE MORAIS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) PROCESSO Nº 2008.61.83.004765-7 AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO NONATO DE MORAIS em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento que condene o réu a reconhecer labor rural de 20/11/63 a 01/02/72 e 01/03/80 a 10/06/85, reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nas empresas SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, de 08/02/72 a 17/08/72, CIA ULTRAGAZ S/A, de 12/12/85 a 01/12/86, EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA., de 02/07/90 a 16/07/91, QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A, de 06/09/91 a 27/02/95, bem como a conceder aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento, formulado em 11/01/06. Afirma que contava com 33 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data do requerimento, mas o réu desconsiderou indevidamente o período rural e a especialidade dos períodos referidos. Requer a assistência judiciária gratuita e tutela antecipada. A procuração veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-33, 40-88). Deferida a assistência judiciária gratuita e

postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 36).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica (fls. 94-110).Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha (fls. 120-122).Alegações finais do autor com juntada de documentos (fls. 123-132), do que foi dado ciência ao INSS (fls. 134).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade.O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decism.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despande considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecido labor rural de 20/11/63 a 01/02/72 e 01/03/80 a 10/06/85, a natureza especial das atividades exercidas nas empresas SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, de 08/02/72 a 17/08/72, CIA ULTRAGAZ S/A, de 12/12/85 a 01/12/86, EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA., de 02/07/90 a 16/07/91, QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A, de 06/09/91 a 27/02/95, bem como a receber aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento, formulado em 11/01/06.Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido do autor abrange prestações vencidas a partir de 11/01/06 e a ação foi ajuizada em 04/06/08 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85).Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e

aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida

pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade: 1) SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, de 08/02/72 a 17/08/72: A atividade de vigia está prevista no item 2.5.7, III do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, sujeita a coeficiente 1,4. O autor apresenta apenas cópia de Carteiras de Trabalho parcialmente ilegível (fls. 26 - de cabeça para baixo, tal a falta de diligência na instrução do feito), que comprova apenas que houve ingresso na empresa na função de vigilante, não sendo possível concluir se houve exercício de atividades similares à de vigia e tampouco que isso ocorreu durante todo o pacto laboral. Assim, as atividades são consideradas comuns. 2) EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA., de 02/07/90 a 16/07/91: O autor pretende obter o enquadramento pela categoria profissional vigia, mas apresentou apenas cópia de CTPS, o que comprova apenas o cargo de ingresso na empresa, mas não se houve manutenção da função e tampouco qual era a natureza das atividades exercidas. Ademais, consta na CTPS que o cargo inicial era de porteiro/vigia, razão pela qual sequer é possível concluir que a função de ingresso tinha características de periculosidade típicas de vigia. Além disso, a Lei 7.102/83 passou a regular o exercício de tais atividades, exigindo-se prévio registro perante o Ministério do Trabalho (atualmente perante o Departamento de Polícia Federal), bem como o atendimento aos requisitos enumerados no artigo 16, em especial a habilitação em curso de formação de vigilante. O autor não apresentou comprovação de que cumpriu aos requisitos legais para exercício da função de vigilante, razão pela qual não há como reconhecer a natureza das atividades exercidas a partir de 21/06/83, data de início de vigência da Lei 7.102/83. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - ANOTAÇÕES ADULTERADAS EM CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS) - DESCONFORMIDADE COM OS DADOS CONSTANTES DOS ÓRGÃOS OFICIAIS, BEM COMO CONFISSÃO DO RÉU - RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE - RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO COM PARCIAL PROCEDÊNCIA DA LIDE ORIGINÁRIA. (...) 6) Embora a atividade de guarda / vigia / vigilante estivesse enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25/3/1964, a partir da Lei nº 7.102, de 21/6/1983, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo. Além do réu não ter comprovado a devida habilitação profissional, exigida a partir de 21/6/1983, como condição para o regular exercício da atividade de vigia, não portava arma de fogo no exercício de suas atividades, inviabilizando, assim, o reconhecimento das condições especiais de trabalho no período de 06/05/1990 a 30/04/1998. 7) Ação rescisória que se julga procedente para rescindir parcialmente o acórdão proferido na causa originária. Ação originária parcialmente procedente. (TRF3, AR 2925, Terceira Seção, Rel. juíza convocada Márcia Hoffmann, Julgamento 22/09/11). Assim, as atividades são consideradas comuns. 3) QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A, de 06/09/91 a 27/02/95 O autor pretende obter o enquadramento pela categoria profissional vigia e novamente apresentou apenas cópia de CTPS, o que não permite concluir qual era a natureza das atividades exercidas, se tinham características de periculosidade típicas de vigia e tampouco se não houve modificação de função. Ademais, não há prova de cumprimento dos requisitos da Lei 7102/83, conforme fundamentação de item anterior, razão pela qual as atividades são consideradas comuns. 4) CIA ULTRAGAZ S/A, de 12/12/85 a 01/12/86 O autor apresenta cópia de CTPS que comprova que trabalhou como ajudante geral (fls. 28). Não há qualquer documento que comprove qual era a natureza das atividades

exercidas, não sendo possível concluir que o autor exercia funções de engarrafamento de gás combustível, como afirma na inicial. Ademais, o código 1.2.10 do quadro anexo a Decreto 53.831/64, referido na inicial, prevê enquadramento pela exposição a agentes nocivos, o que igualmente não se pode presumir pelo fato de trabalhar como ajudante geral numa empresa que atua no comércio de gás liquefeito de petróleo (fls. 28). Assim, as atividades são consideradas comuns. Restará analisar o tempo rural. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). No mesmo sentido é o verbete da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). A comprovação do tempo de atividade rural prescinde de prova material contemporânea a todo o período, especialmente pelas peculiaridades do trabalho exercido no campo, carente de fiscalização e regulação pelo poder público. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. VALORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. Não incide a Súmula 7/STJ ao caso dos autos, pois constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do exercício de atividade rurícola. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (destacado) STJ, AgRg em RESP 1061234/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 19/12/2008) Além disso, o artigo 55, 2º, da Lei 8213/91 autoriza o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início de vigência desta lei, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de cumprimento de carência. O autor apresenta os seguintes documentos com valor de início de prova material: - certidão de casamento celebrado em 03/01/81, onde consta que o autor declarou a profissão de lavrador (fls. 16); - ficha de inscrição sindical de 16/08/80, onde consta que o autor trabalhava no sítio São Vicente como parceiro rural, bem como recolhimento de contribuições de agosto de 1980 a dezembro de 1983 (fls. 53); - certidão da Junta de Serviço Militar de Baixio/CE emitida em 25/06/70, onde consta que o autor declarou exercer a profissão de agricultor (fls. 129). Os documentos a seguir não têm valor de prova material, pois não são contemporâneos ao período de labor que se pretende provar: - declaração de atividade rural emitida em 25/10/04 pelo sindicato STR Ipaumirim, onde se afirma que o autor teria exercido atividades rurícolas como arrendatário em imóvel de Levi Soares da Silva (fls. 59); - declaração de exercício de atividades rurais feita pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Ipaumirim/CE, emitida em 25/10/04 (fls. 58); Os documentos a fls. 52, 54-56 não são em nome do autor nem de qualquer familiar, razão pela qual não podem ser aceitos como início de prova material. O autor alega na inicial que exerceu atividades rurícolas no sítio São Vicente, de Levy Soares da Silva, de 20/11/63 a 01/02/72 e 01/03/80 a 10/06/85. O autor nasceu na cidade de Ipaumirim/CE, em 01/11/46, portanto, tinha 17 anos de idade no início do alegado período rural. Não há vínculos urbanos antes de 08/02/72 (fls. 26, 80-81), razão pela qual são verossímeis as alegações de exercício de labor rural de 20/11/63 a 01/02/72, já que há início de prova material de 1970 e ordinariamente os filhos do sexo masculino dificilmente podiam deixar de auxiliar no trabalho rural aos 17 anos de idade. O autor não apresentou contradições em seu depoimento pessoal e a testemunha confirmou que o autor residia no sítio do Senhor Levy, onde trabalhava em regime de meia. Afirmou, ainda, que o pai do autor abandonou a família quando ele tinha dez anos de idade, o que reforça a convicção de que o autor auxiliava no trabalho rural para sobrevivência da família, especialmente por se tratar de cidade carente do interior do Ceará (fls. 121-122). Quanto ao período de 01/03/80 a 10/06/85, há início de prova material de agosto de 1980 a dezembro de 1983 e não há vínculos urbanos no período (fls. 80-81). Vê-se que o autor trabalhou em São Paulo como ajudante geral em indústria de 06/79 a 02/80 e só voltou a ter trabalho urbano em 26/06/85, como ajudante de encanador (fls. 26). Sabe-se que nos períodos em questão havia grande disponibilidade de trabalho nas cidades, especialmente aqueles que foram ocupados por migrante das regiões norte e nordeste do país. Assim, parecem-me verossímeis as alegações de que o autor retornou para a área rural em 1980, especialmente porque passou a recolher ao sindicato e declarou ser agricultor quando se casou, quando também declarou residir no sítio São Vicente, em Ipaumirim (fls. 130). A testemunha confirmou que o autor chegou a retornar a Ipaumirim depois de sua ida a São Paulo (fls. 122). Assim, reputo comprovado o exercício de trabalho rural no período postulado. Os períodos comuns que constam em CTPS também devem ser computados ao tempo de contribuição do autor (fls. 25-30), já que alguns deles não constam na contagem do INSS (fls. 80-81). A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração

da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do

pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e da idade avançada e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer tempo de atividade rural de 20/11/63 a 01/02/72 e 01/03/80 a 10/06/85 e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor relacionados a fls. 80-81 e em CTPS a fls. 25-33, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 11/01/06, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de comparecimento em audiência. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). CONCEDO a tutela antecipada para determinar que o réu reconheça o tempo de atividade rural de 20/11/63 a 01/02/72 e de 01/03/80 a 10/06/85, some-os aos demais períodos de trabalho do autor relacionados a fls. 80-81 e em CTPS a fls. 25-33, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 45 dias. (Dados do autor: Raimundo Nonato de Moraes, rg 6307299, CPF/MF 093371053-49, filiação: Jose Quaresma de Moraes e Francisca Martins germano, Nascido aos 01/11/1949). Oficie-se com cópias de fls. 02, 10, 12, 25/33 e 80/81. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

0006264-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006264-6) - APARECIDA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças vencidas antes de 14/07/2003 e, no mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, (...). CONCEDO a tutela antecipada (...).

0010629-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010629-7) - MIGUEL SIMOES DE MORAIS (SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...). CONCEDO a tutela antecipada (...)

0011545-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011545-6) - REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIA AUTOS Nº 200861830115456 AUTOR: REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/99). Recebidos os autos neste Juízo, foi deferida a tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 102). Devidamente citada, a Autarquia-Ré apresentou contestação às fls. 109/113. No mérito, defendeu a ausência de incapacidade laborativa, ante a presunção de legitimidade conferida à perícia administrativa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/125. Laudos periciais às fls. 136/145. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Ocorre que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, não comprovando a existência de incapacidade laborativa, apesar de ter sido submetido à perícia judicial com especialista da área pertinente, qual seja, Ortopedia. O Sr. perito - médico da especialidade supracitada - manifestou-se a fl. 141: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Por fim, concluiu que o Periciando não apresenta incapacidade sob ponto de vista ortopédico para sua atividade habitual e para vida independente. A perícia constata que, apesar do autor ser acometido por essa doença, esta não o incapacita atualmente, pois creditando o seu histórico, concluímos evolução favorável para o mal referido, e na medida em que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Insta mencionar que foi requisitada perícia judicial apenas da especialidade ortopedia, e a doença que acomete o autor é dessa natureza, portanto restou nos autos apenas um laudo pericial. O médico Ortopedista não afastou a doença do autor, pelo contrário, só concluiu que apesar dela ser portadora de Cervicalgia, Lombalgia, este fato não o incapacita para o trabalho, acompanhando a opinião dos peritos da Autarquia que indeferiram o pedido administrativamente. Dessa forma, como não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, impossível o deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005144-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005144-6) - VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene a Autarquia ré a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi deferida justiça gratuita às fls. 122. Aditamentos às fls. 124/125 e 126/132. Foi deferida tutela antecipada às fls. 133/135. O INSS interpôs agravo de instrumento da referida decisão, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região convertido este recurso em retido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/163 alegando que restaram demonstrados os requisitos para obtenção do benefício pleiteado nos autos. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o estado de saúde do autor às fls. 197/198. Réplica às fls. 202/207. A parte autora apresentou contraminuta de agravo às fls. 210/214. Foi realizada perícia médica na área de clínica geral, tendo sido acostado aos autos o respectivo laudo às fls. 220/230. Encaminhados os autos à Central de Conciliação, o INSS não apresentou acordo informando que a doença que acomete o autor é preexistente à sua nova filiação ao regime geral de previdência (fls. 236/240). Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 91.198,80 (fls. 16). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado

por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, perfeitamente auferível na espécie. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1249805/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/03/10). No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades já que o benefício de auxílio-doença do autor foi suspenso em setembro de 2009 (fls. 06, 135 e pesquisa HISCREWEB em anexo) e a ação foi distribuída em 04/05/2009 restando claro que ele teria para receber somente parcelas vincendas e como tal benefício não teria uma prazo certo para ser suspenso devem ser consideradas 12 parcelas vincendas (artigo 260 do CPC) para apurar o valor da causa. Como o valor do auxílio-doença era de R\$1.292,00 (HISCREWEB em anexo), chega-se a um montante de R\$ 15.504,00 e mesmo que se considere essas mesmas 12 parcelas para aposentadoria por invalidez em que haveria o acréscimo de 9% a cada parcela desse benefício alcançar-se-ia o valor de R\$ 16899,36 montante esse muito inferior aos R\$ 27.900,00 que era o limite de alçada deste Juízo. O correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 na data de ajuizamento da ação (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Como a presente demanda possui caráter alimentar e dessa forma resta caracterizada a urgência da medida liminar pleiteada nos autos passo a analisar a existência ou não dos requisitos legais para manutenção ou modificação da tutela antecipada já deferida tendo em vista que o juiz detém o poder geral de cautela e assim pode determinar medidas para evitar o perecimento do direito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). Em que pese o INSS ter alegado preexistência de doença incapacitante do autor em sua nova filiação para afastar o seu direito à percepção do benefício por incapacidade pleiteado nos autos, conforme se pode depreender do laudo técnico às fls 228/229 a doença iniciou-se em 1995 mas somente com seu agravamento é que ele passou a ficar total e permanentemente incapaz para o trabalho em março de 2009. Assim, quando o autor voltou a contribuir em junho de 2007 a setembro de 2008 (CNIS em anexo) ele não estava permanentemente incapacitado para o trabalho, somente veio a ficar em tal condição em março de 2009, não podendo, dessa forma, o artigo 42 da lei 8.213/91 servir de óbice para que obtenha aposentadoria por invalidez já que em 2007 não estava nessa situação. Assim, restaram evidenciados a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação diante dão caráter da prestação pleiteada, devendo ser determinada a conversão do auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que seja convertido o atual auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Valdemar Carneiro Filho, RG 7780730-3, CPF/MF 919358738-49, filiação: Valdemar Carneiro e Benedita Perez Carneiro, Nascido aos 15/07/1954, Natural de São Paulo/SP). Oficie-se com cópias de fls. 2, 17, 19 e 135. Após a mencionada notificação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

0007018-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007018-0) - GILTON MACEDO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, (...). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional (...).

0011905-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011905-3) - JOSE LUIS DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011979-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011979-0) - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011995-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011995-8) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012724-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012724-4) - FELIX PEREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSE: 29 AÇÃO ORDINÁRIA PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO N. 200961830127244AUTOR:
FELIX PEREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FELIX PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para fins de concessão de aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum para somá-lo com os demais períodos trabalhados e com isso conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/06/2009 (fls. 15/16).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/40). Aditamento à inicial às fls. 43/46,Foi deferida justiça gratuita às fls. 47.A parte autora carrou aos autos cópia do laudo elaborado na Ação Trabalhista nº 826/98 referente ao vínculo empregatício que manteve com a empresa Auto Ônibus Lago Azul LTDA de 02/01/1991 a 02/03/1998 às fls. 57/74.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 75/89), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor. Requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 94/98.Os autos foram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Não há prescrição a ser reconhecida, pois o benefício pleiteado nos autos foi requerido administrativamente em 30/06/2009 (fls. 23) e a ação foi proposta em 05/10/2009 (artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça).Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade.O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal

inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despende considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, para fins de concessão de aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum para somá-lo com os demais períodos trabalhados e com isso conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/06/2009 (fls. 15/16). Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA

DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração

de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Feitas essas considerações passo a analisar os períodos laborados pelo autor:1) Maraney Auto Posto LTDA, de 01/10/1975 a 08/10/1976:Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação em sua carteira de trabalho de fls. 37 que consta que ele exerceu a função de guarda.Este documento somente evidencia que o início das atividades profissionais do autor na empresa empregadora ocorreu na função já mencionada.Diante desse quadro, não é possível o seu enquadramento como especial em razão da categoria profissional já que não restou demonstrado que durante todo o transcurso do aludido vínculo ele foi guarda.2) Posto Paulicéia LTDA, de 01/03/1977 a 16/11/1977:Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação em sua carteira de trabalho de fls. 37 que consta que ele exerceu a função de frentista.Diante da documentação apresentada não é possível o enquadramento requerido já que não restou comprovado que foi mantida a mesma função durante todo o transcurso do aludido vínculo empregatício.Ademais, não há descrição de todas as atividades do autor para que este Juízo pudesse verificar se ele chegou a desenvolver outras funções profissionais em que ficou distante das bombas de combustíveis.Assim, não há como ser feito o enquadramento requerido nos autos.3) Posto e Garagem Markos LTDA, de 01/02/1978 a 30/12/1979:Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação em sua carteira de trabalho de fls. 38 que consta que ele exerceu a função de frentista.Diante da documentação apresentada não é possível o enquadramento requerido já que não restou comprovado que foi mantida a mesma função durante todo o transcurso do aludido vínculo empregatício.Ademais, não há descrição de todas as atividades do autor para que este Juízo pudesse verificar se ele chegou a desenvolver outras funções profissionais em que ficou distante das bombas de combustíveis.Assim, não há como ser feito o enquadramento requerido nos autos.4) Posto de Serviço Patota LTDA, de 01/02/1980 a 31/07/1982:Para esse período o autor somente carregou aos autos a anotação em sua carteira de trabalho de fls. 38 que consta que ele exerceu a função de frentista.Diante da documentação apresentada não é possível o enquadramento requerido já que não restou comprovado que foi mantida a mesma função durante todo o transcurso do aludido vínculo empregatício.Ademais, não há descrição de todas as atividades do autor para que este Juízo pudesse verificar se ele chegou a desenvolver outras funções profissionais em que ficou distante das bombas de combustíveis.Assim, não há como ser feito o enquadramento requerido nos autos.5) Auto Posto Francorrochense LTDA, de 01/10/1982 a 31/07/1985:Para esse período o autor carregou aos autos a anotação em sua carteira de trabalho de fls. 38 e a declaração de fls. 44 que constam que ele exerceu a função de frentista.Diante da documentação apresentada não é possível o enquadramento requerido já que não restou comprovado que foi mantida a mesma função durante todo o transcurso do aludido vínculo empregatício.Ademais, não há descrição de todas as atividades do autor para que este Juízo pudesse verificar se ele chegou a desenvolver outras funções profissionais em que ficou distante das bombas de combustíveis.Assim, não há como ser feito o enquadramento como especial.6) Auto Posto Francorrochense LTDA, de 02/09/1985 a 01/11/1986 e de 01/09/1987 a 24/01/1990:Com relação a esses períodos o autor carregou aos autos os formulários de fls. 27 e 30 que informam que ele era frentista e que ficava exposto à inalação de vapores de gasolina, álcool, etc, devendo ser considerado especial pelo enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, in verbis:Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. (destaquei)7) Auto Ônibus Lago Azul, de 02/01/1991 a 02/03/1998:Com relação a esse vínculo o autor carregou aos autos o laudo elaborado na Ação Trabalhista nº 826/98 que informa que ele exerceu a função de lubrificador exposto a óleo lubrificante derivado de petróleo que contém hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (fls. 62 e 64) e menciona que a empresa empregadora não fornecia equipamentos de proteção individual.Assim, para esse período é possível o enquadramento como especial no Código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 para o lapso temporal de 02/01/1991 a 05/03/1997, pois a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97 não há previsão como nociva à saúde da atividade do autor com a exposição acima aludida.Os demais períodos laborados pelo autor restaram demonstrados pelas anotações constantes em sua carteira de trabalho às fls. 36/40. Como o autor não comprovou que somente laborou em atividades especiais durante 25 anos ou mais não restou comprovado que ele faz jus à aposentadoria especial, diante disso, passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da

CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado) (STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste

sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADAA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e da idade avançada e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor Auto Posto Francorochense LTDA, de 02/09/1985 a 01/11/1986 e de 01/09/1987 a 24/01/1990 e no Auto Ônibus Lago Azul, de 02/01/1991 a 02/03/1998, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 35/40, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 30/06/2009, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor Auto Posto Francorochense LTDA, de 02/09/1985 a 01/11/1986 e de 01/09/1987 a 24/01/1990 e no Auto Ônibus Lago Azul, de 02/01/1991 a 02/03/1998, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, some-as aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 35/40, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 45 dias. (Dados do autor: Felix Pereira da Silva, RG 10.940.785, CPF/MF 003756758-02, filiação: Manoel Pereira da Silva e Inês Pereira dos Santos, Nascido aos 01/09/1955). Oficie-se com cópias de fls. 2, 18, 21/22, 23 e 35/40. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta no exercício d

0013472-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013472-8) - PAULO VALENCA CARLOS (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013587-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013587-3) - CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 93: Indefiro as provas requeridas às fls. 80/81, pois o autor carrou o formulário e laudo técnico necessários para comprovação da especialidade do período alegado. Segue sentença em separado. CLASSE: 29 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N. 00135873320094036183 AUTOR: CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial o período de 22/01/1973 a 31/12/1974, convertê-lo de especial em comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/61). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). Devidamente citado (fls. 71/76), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação alegando que não restou comprovado o exercício de atividade especial pelo autor. Questionou ainda o fator de conversão a ser utilizado. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora requereu, caso este juízo chegasse a conclusão que os documentos acostados à inicial não eram suficientes para comprovação da especialidade do período laborado na COBRASMA, que fosse realizada perícia no SENAI ou requisitado laudo referente à época em que foi aluno da referida instituição, bem como prova testemunhal para mostrar a equivalência das atividades exercidas no SENAI e na COBRASMA (fls. 79/91). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período de 22/01/1973 a 31/12/1974, para converter tal lapso temporal de especial em comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao mérito, passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Analisando a documentação que instrui os autos, vê-se que o período de 22/01/1973 a 31/12/1974, laborado pelo autor na empresa COBRASMA S/A deve ser considerado especial diante do formulário de fls. 38 e do laudo técnico de fls. 40, que atestam a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído de 100 db - enquadramento no cód. 1.1.6 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O fato do autor ter estudado no SENAI no referido período não o impede de ter desempenhado a função de aprendiz no setor de Modelação - Fábrica de Aços Fundidos - Subconjunto B-4 em condições nocivas à saúde. Ademais, o documento de fls. 40 está assinado por engenheiro de segurança do trabalho, profissional habilitado para realização de perícia no ambiente de trabalho, e menciona a exposição do autor a esse agente nocivo. Outrossim, há informação de utilização de equipamento de proteção individual (protetor auricular) a partir da Portaria 3214/78 o que evidencia que no período já salientado tal proteção não era usada. Além disso, no documento em tela há referência de que não houve modificações físicas e ambientais no local de trabalho durante o período em que permaneceu na empresa e a informação que esse parecer se baseou em avaliações realizadas e arquivadas nas dependências da empresa empregadora. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 22/01/1973 a 31/12/1974. Os demais períodos comuns do autor também devem ser reconhecidos diante do CNIS em anexo. Deve ser mantido o enquadramento como especiais

dos períodos constantes na análise técnica de período especial feita na esfera administrativa já que com relação a eles não há controvérsia. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Como o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 19/05/2009 (DER) transcrevo a seguir a tabela de contagem de tempo de serviço até a referida data: Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, como restou demonstrado que o autor possui mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER deve lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida nos autos. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado) (STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado) (STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa COBRASMA S/A, de 22/01/1973 a 31/12/1974, sujeita à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-a de especial

em comum, somá-la aos demais períodos de trabalho do autor elencados na tabela acima transcrita, bem como conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 19/05/2009 (fls. 66).2) pagar as diferenças vencidas a partir de 09/12/08, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu reconheça como especial a atividade exercida pelo autor na empresa COBRASMA S/A, de 22/01/1973 a 31/12/1974, sujeita à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-a de especial em comum, somá-la aos demais períodos de trabalho do autor elencados na tabela acima transcrita, bem como conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 19/05/2009 (fls. 66). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade e sequer houve necessidade de produção de prova oral ou pericial. Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

0003242-42.2009.403.6301 - PEDRO NAVARRO X FRANCISCA ALVES NAVARRO (SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00032424220094036301 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTES: Pedro Navarro e outro EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 141/142, alegando o embargante a existência de omissão, tendo em vista que a sentença deixou de fixar o montante da multa em caso de descumprimento da tutela antecipada nela concedida. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que na sentença recorrida às fls. 142 há menção de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da tutela antecipada nela concedida, mas não houve fixação do valor dessa multa. Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários possuem o teto atual de R\$ 3.912,20 e para que esta punição em caso de descumprimento não sirva de enriquecimento sem causa para o autor determino que seu montante seja de R\$ 50,00 por dia de atraso que deve ser contado após o prazo de 30 dias da efetiva intimação do INSS da presente sentença para, assim, restarem respeitados o contraditório e a ampla defesa. Como nos autos não há notícia do cumprimento dessa decisão, conforme se pode depreender da consulta processual em anexo, e, tendo em vista que o INSS já foi cientificado dessa decisão e ainda não a cumpriu, determino que implante o benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de 30 dias após o qual passará a incidir multa diária em caso de descumprimento. Nesta decisão fixo o referido prazo, pois na sentença recorrida não foi determinado o prazo de cumprimento e o lapso temporal acima aludido é razoável para permitir ao INSS a implantação do referido benefício à parte autora. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 142 os seguintes termos: Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários possuem o teto atual de R\$ 3.912,20 e para que esta punição em caso de descumprimento não sirva de enriquecimento sem causa para o autor determino que seu montante seja de R\$ 50,00 por dia de atraso que deve ser contado após o prazo de 30 dias da efetiva intimação do INSS da presente sentença para, assim, restarem respeitados o contraditório e a ampla defesa. Notifique-se a AADJ da presente sentença. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0000489-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000489-6) - ANTONIO BARBOZA MAGALHAES (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) PROCESSO Nº 2008.61.83.004765-7 AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO NONATO DE MORAIS em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento que condene o réu a reconhecer labor rural de 20/11/63 a 01/02/72 e 01/03/80 a 10/06/85, reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nas empresas SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, de 08/02/72 a 17/08/72, CIA ULTRAGAZ S/A, de 12/12/85 a 01/12/86, EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA., de 02/07/90 a 16/07/91, QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A, de 06/09/91 a 27/02/95, bem como a conceder aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento, formulado em 11/01/06. Afirmo que contava com 33 anos, 8 meses e 11

dias de tempo de contribuição na data do requerimento, mas o réu desconsiderou indevidamente o período rural e a especialidade dos períodos referidos. Requer a assistência judiciária gratuita e tutela antecipada. A procuração veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-33, 40-88). Deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica (fls. 94-110). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha (fls. 120-122). Alegações finais do autor com juntada de documentos (fls. 123-132), do que foi dada ciência ao INSS (fls. 134). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso. O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa sobre pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício. Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despenderá considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença. Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional. A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecido labor rural de 20/11/63 a 01/02/72 e 01/03/80 a 10/06/85, a natureza especial das atividades exercidas nas empresas SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, de 08/02/72 a 17/08/72, CIA ULTRAGAZ S/A, de 12/12/85 a 01/12/86, EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA., de 02/07/90 a 16/07/91, QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A, de 06/09/91 a 27/02/95, bem como a receber aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento, formulado em 11/01/06. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido do autor abrange prestações vencidas a partir de 11/01/06 e a ação foi ajuizada em 04/06/08 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para

conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade: 1) SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A, de 08/02/72 a 17/08/72: A atividade de vigia está prevista no item 2.5.7, III do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, sujeita a coeficiente 1,4. O autor apresenta apenas cópia de Carteiras de Trabalho parcialmente ilegível (fls. 26 - de cabeça para baixo, tal a falta de diligência na instrução do feito), que comprova apenas que houve ingresso na empresa na função de vigilante, não sendo possível concluir se houve exercício de atividades similares à de vigia e tampouco que isso ocorreu durante todo o pacto laboral. Assim, as atividades são consideradas comuns. 2) EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA., de 02/07/90 a 16/07/91: O autor pretende obter o enquadramento pela categoria profissional vigia, mas apresentou apenas cópia de CTPS, o que comprova apenas o cargo de ingresso na empresa, mas não se houve manutenção da função e tampouco qual era a natureza das atividades exercidas. Ademais, consta na CTPS que o cargo inicial era de porteiro/vigia, razão pela qual sequer é possível concluir que a função de ingresso tinha características de periculosidade típicas de vigia. Além disso, a Lei 7.102/83 passou a regular o exercício de tais atividades, exigindo-se prévio registro perante o Ministério do Trabalho (atualmente perante o Departamento de Polícia Federal), bem como o atendimento aos requisitos enumerados no artigo 16, em especial a habilitação em curso de formação de vigilante. O autor não apresentou comprovação de que cumpriu aos requisitos legais para exercício da função de vigilante, razão pela qual não há como reconhecer a natureza das atividades exercidas a partir de 21/06/83, data de início de vigência da Lei 7.102/83. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - ANOTAÇÕES ADULTERADAS EM CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS) - DESCONFORMIDADE COM OS DADOS CONSTANTES DOS ÓRGÃOS OFICIAIS, BEM COMO CONFISSÃO DO RÉU - RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE - RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO COM PARCIAL PROCEDÊNCIA DA LIDE ORIGINÁRIA. (...) 6) Embora a atividade de guarda / vigia / vigilante estivesse enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25/3/1964, a partir da Lei nº 7.102, de 21/6/1983, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo. Além do réu não ter comprovado a devida habilitação profissional, exigida a partir de 21/6/1983, como condição para o regular exercício da atividade de vigia, não portava arma de fogo no exercício de suas atividades, inviabilizando, assim, o reconhecimento das condições especiais de trabalho no período de 06/05/1990 a 30/04/1998. 7) Ação rescisória que se julga procedente para rescindir parcialmente o acórdão proferido na causa originária. Ação originária parcialmente procedente. (TRF3, AR 2925, Terceira Seção, Rel. juíza convocada Márcia Hoffmann, Julgamento 22/09/11). Assim, as atividades são consideradas comuns. 3) QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A, de 06/09/91 a 27/02/95 O autor pretende obter o enquadramento pela categoria profissional vigia e novamente apresentou apenas cópia de CTPS, o que não permite concluir qual era a natureza das atividades exercidas, se tinham características de periculosidade típicas de vigia e tampouco se não houve modificação de função. Ademais, não há prova de cumprimento dos requisitos da

Lei 7102/83, conforme fundamentação de item anterior, razão pela qual as atividades são consideradas comuns. 4) CIA ULTRAGAZ S/A, de 12/12/85 a 01/12/86 O autor apresenta cópia de CTPS que comprova que trabalhou como ajudante geral (fls. 28). Não há qualquer documento que comprove qual era a natureza das atividades exercidas, não sendo possível concluir que o autor exercia funções de engarramento de gás combustível, como afirma na inicial. Ademais, o código 1.2.10 do quadro anexo a Decreto 53.831/64, referido na inicial, prevê enquadramento pela exposição a agentes nocivos, o que igualmente não se pode presumir pelo fato de trabalhar como ajudante geral numa empresa que atua no comércio de gás liquefeito de petróleo (fls. 28). Assim, as atividades são consideradas comuns. Resta analisar o tempo rural. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). No mesmo sentido é o verbete da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). A comprovação do tempo de atividade rural prescinde de prova material contemporânea a todo o período, especialmente pelas peculiaridades do trabalho exercido no campo, carente de fiscalização e regulação pelo poder público. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. VALORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. Não incide a Súmula 7/STJ ao caso dos autos, pois constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do exercício de atividade rurícola. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (destacado) STJ, AgRg em RESP 1061234/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 19/12/2008) Além disso, o artigo 55, 2º, da Lei 8213/91 autoriza o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início de vigência desta lei, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de cumprimento de carência. O autor apresenta os seguintes documentos com valor de início de prova material: - certidão de casamento celebrado em 03/01/81, onde consta que o autor declarou a profissão de lavrador (fls. 16); - ficha de inscrição sindical de 16/08/80, onde consta que o autor trabalhava no sítio São Vicente como parceiro rural, bem como recolhimento de contribuições de agosto de 1980 a dezembro de 1983 (fls. 53); - certidão da Junta de Serviço Militar de Baixo/CE emitida em 25/06/70, onde consta que o autor declarou exercer a profissão de agricultor (fls. 129). Os documentos a seguir não têm valor de prova material, pois não são contemporâneos ao período de labor que se pretende provar: - declaração de atividade rural emitida em 25/10/04 pelo sindicato STR Ipaumirim, onde se afirma que o autor teria exercido atividades rurícolas como arrendatário em imóvel de Levi Soares da Silva (fls. 59); - declaração de exercício de atividades rurais feita pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Ipaumirim/CE, emitida em 25/10/04 (fls. 58); Os documentos a fls. 52, 54-56 não são em nome do autor nem de qualquer familiar, razão pela qual não podem ser aceitos como início de prova material. O autor alega na inicial que exerceu atividades rurícolas no sítio São Vicente, de Levy Soares da Silva, de 20/11/63 a 01/02/72 e 01/03/80 a 10/06/85. O autor nasceu na cidade de Ipaumirim/CE, em 01/11/46, portanto, tinha 17 anos de idade no início do alegado período rural. Não há vínculos urbanos antes de 08/02/72 (fls. 26, 80-81), razão pela qual são verossímeis as alegações de exercício de labor rural de 20/11/63 a 01/02/72, já que há início de prova material de 1970 e ordinariamente os filhos do sexo masculino dificilmente podiam deixar de auxiliar no trabalho rural aos 17 anos de idade. O autor não apresentou contradições em seu depoimento pessoal e a testemunha confirmou que o autor residia no sítio do Senhor Levy, onde trabalhava em regime de meia. Afirmou, ainda, que o pai do autor abandonou a família quando ele tinha dez anos de idade, o que reforça a convicção de que o autor auxiliava no trabalho rural para sobrevivência da família, especialmente por se tratar de cidade carente do interior do Ceará (fls. 121-122). Quanto ao período de 01/03/80 a 10/06/85, há início de prova material de agosto de 1980 a dezembro de 1983 e não há vínculos urbanos no período (fls. 80-81). Vê-se que o autor trabalhou em São Paulo como ajudante geral em indústria de 06/79 a 02/80 e só voltou a ter trabalho urbano em 26/06/85, como ajudante de encanador (fls. 26). Sabe-se que nos períodos em questão havia grande disponibilidade de trabalho nas cidades, especialmente aqueles que foram ocupados por migrante das regiões norte e nordeste do país. Assim, parecem-me verossímeis as alegações de que o autor retornou para a área rural em 1980, especialmente porque passou a recolher ao sindicato e declarou ser agricultor quando se casou, quando também declarou residir no sítio São Vicente, em Ipaumirim (fls. 130). A testemunha confirmou que o autor chegou a retornar a Ipaumirim depois de sua ida a São Paulo (fls. 122). Assim, reputo comprovado o exercício de trabalho rural no período postulado. Os períodos comuns que constam em CTPS também devem ser computados ao tempo de contribuição do autor (fls. 25-30), já que alguns deles não constam na contagem do INSS (fls. 80-81). A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por

tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais

proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e da idade avançada e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer tempo de atividade rural de 20/11/63 a 01/02/72 e 01/03/80 a 10/06/85 e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor relacionados a fls. 80-81 e em CTPS a fls. 25-33, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 11/01/06, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de comparecimento em audiência. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). CONCEDO a tutela antecipada para determinar que o réu reconheça o tempo de atividade rural de 20/11/63 a 01/02/72 e de 01/03/80 a 10/06/85, some-os aos demais períodos de trabalho do autor relacionados a fls. 80-81 e em CTPS a fls. 25-33, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 45 dias. (Dados do autor: Raimundo Nonato de Moraes, rg 6307299, CPF/MF 093371053-49, filiação: Jose Quaresma de Moraes e Francisca Martins Germano, Nascido aos 01/11/1949). Oficie-se com cópias de fls. 02, 10, 12, 25/33 e 80/81. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

0001949-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001949-8) - JOAO GARCIA BEZERRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas como cobrador na VIAÇÃO OSASCO, RECONHEÇO a prescrição da pretensão de recebimento de diferenças vencidas antes de 22/02/05, e, no mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...). CONCEDO a tutela antecipada (...).

0002225-97.2010.403.6183 - JOAO MOURA BARROS (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: 29 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0002225-97.2010.403.6183 AUTOR: JOÃO MOUTA BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO MOUTA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas nos períodos de 11/12/1979 a 08/02/1984, de 15/03/1988 a 28/02/1991 e de 01/08/1991 a 18/05/2007, na empresa AGRO SAFRA IND E COM DE ADUBOS LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER em 18/03/2009. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/88). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 97/102). Réplica às fls. 106/107. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de e a ação foi ajuizada em 26/10/2010 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas de 11/12/1979 a 08/02/1984, 15/03/1988 a 28/02/1991, 01/08/1991 a 18/05/2007, na empresa AGRO SAFRA IND E COM DE ADUBOS LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER em 18/03/2009. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado /ue exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA

DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração

de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor.1) AGRO SAFRA IND E COM DE ADUBOS LTDA, de 11/12/1979 a 08/02/1984 - AGENTE RUÍDOO Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor exerceu as atividades de mecânico manutenção, de 11/12/1979 a 08/02/1984, , quando esteve exposto a nível de ruído 91 dB (fl. 57/58).A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos.Assim, as atividades exercidas no período 11/12/1979 a 08/02/1984, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.2) AGRO SAFRA IND E COM DE ADUBOS LTDA, de 15/03/1988 a 28/02/1991 - AGENTE RUÍDOO Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor exerceu as atividades de mecânico manutenção, de 15/03/1988 a 28/02/1991, quando esteve exposto a nível de ruído 91 dB (fl. 59/60).A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos.Assim, as atividades exercidas no período de 15/03/1988 a 28/02/1991, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.3) AGRO SAFRA IND E COM DE ADUBOS LTDA, de 01/08/1991 a 18/05/2007 - AGENTE RUÍDOO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor exerceu as atividades de mecânico manutenção, de 01/08/1991 a 20/02/2006, quando esteve exposto a nível de ruído 91 dB (fls. 61/62) e de 20/02/2006 a 18/05/2007, quando esteve exposto a nível de ruído 88 dB (fls. 63/64).A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos.Assim, as atividades exercidas no período de 01/08/1991 a 18/05/2007, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo

201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC,

também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação:1) de reconhecer como especial e determinar a conversão dos períodos de 11/12/1979 a 08/02/1984, de 15/03/1988 a 28/02/1991 e de 01/08/1991 a 18/05/2007, na empresa AGRO SAFRA IND E COM DE ADUBOS LTDA, pela exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 18/03/2009, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação.2) pagar as diferenças vencidas a partir de 15/12/2009, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de item 1, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho e cnis, no prazo de 30 dias. (dados do autor: João Moura Barros, NB 42/149.075.327-0, RG: 11.677.979-2 SSP/SP, CPF n.º 916.057.178-00, filiação: Manoel Paulo de Moura e Vicência Matos Beserra, natural de Lavras da Mangabeira/CE, nascido aos 28/09/1952. Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 12, 14, 15/33 e dessa sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois a demanda não envolve complexidade e sequer houve necessidade de produção de prova oral ou pericial. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta

0004678-65.2010.403.6183 - NIVALDO PEDRO BATISTA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) PROCESSO Nº. 00046786520104036183 AUTOR: NIVALDO PEDRO BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NIVALDO PEDRO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de converter alguns períodos trabalhados de especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27/01/2009 (fls. 2, 4 e 80). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/83). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 86). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 91/100), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito sustentou a impossibilidade de conversão de período especial após 28/04/1995 e que não restou comprovado o exercício de atividade especial pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 102/103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o requerimento administrativo data de 27/01/2009 e a ação foi ajuizada em 22/04/2010 (artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça). Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE

CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decisum.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despense considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia cinge-se ao direito de converter alguns períodos trabalhados de especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 27/01/2009 (fls. 2, 4 e 80). Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosEm Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela

data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas essas considerações passo a analisar as atividades exercidas pelo autor: 1) de 16/03/1982 a 08/08/1994, laborado na Editora Abril: Com relação ao período de 16/03/1982 a 30/11/1986 em que ele realizou as atividades de ajudante geral, ajudante de produção e auxiliar galvanizador exercendo as mesmas funções profissionais, conforme se pode depreender do perfil profissiográfico de fls. 15/17, podendo ser citada a atividade que desempenhava de operar banheiras aromáticas para limpeza, banhos, a base de cobre e cromo (...), deve haver o enquadramento como especial em razão dessa atividade desenvolvida no Código 2.5.4, Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Quanto ao período laborado na Editora Abril de 01/12/1986 a 22/02/1995 em que desempenhou as funções de auxiliar impressor off-set e meio oficial de Impr. Planas no setor de Impressão OFF-SET deve haver o enquadramento pela categoria profissional no Código 2.5.5 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Dec. n. 53.831/64. 2) de 17/07/2003 a 08/04/2008, laborado na ITABA: Para comprovar esse vínculo empregatício o autor carrou aos autos as anotações de sua carteira de trabalho de fls. 64 e o perfil profissiográfico de fls. 25/26. No perfil há informação acerca de sua exposição ao agente agressivo ruído de 81,9 dB e aos agentes químicos benzeno/etil benzeno/tolueno/xileno. Quanto ao ruído como o nível de exposição se dava abaixo dos limites legais fixados na época do trabalho (85dB e 90dB) não há como ser feito o enquadramento como especial em razão de tal agente agressivo. No que se refere aos agentes químicos já salientados no documento de fls. 25 há menção de que era utilizado equipamento de proteção individual eficaz o que vem a afastar a nocividade do ambiente de trabalho, de forma que não é possível o enquadramento como especial do período de 18/07/2003 a 08/04/2008. Os demais períodos laborados pelo autor restaram comprovados pelas anotações em suas carteiras de trabalho de fls. 29/72. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A

EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiofenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar

a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. TUTELA ANTECIPADAA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido da parte autora e, em liquidação, é possível que a execução provisória do julgado resulte em implantação do benefício. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo de 16/03/1982 a 22/02/1995, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comum, somá-la aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 29/72, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER de 27/01/2009, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu reconheça como especiais as atividades exercidas pelo de 16/03/1982 a 22/02/1995, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comum, some-as aos demais períodos de trabalho do autor relacionados às fls. 29/72, bem como conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação, no prazo de 45 dias. (Dados do autor: Nivaldo Pedro Batista, RG 14.022.383-6, CPF/MF 012.518.018-70, Nascido aos 18/12/1960, filiação: Manoel Pedro Batista e Josefa Maria Batista). Oficie-se com cópias de fls. 2, 8, 1029/72 e 80. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

0004721-02.2010.403.6183 - MARCELO CAJANO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) PROCESSO Nº. 00047210220104036183AUTOR: MARCELO CAJANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCELO CAJANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a especialidade de alguns períodos laborados, para convertê-

los de especiais em comuns, somá-los aos demais períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria especial ou, caso não sejam reconhecidos todos os períodos trabalhados pelo autor como nocivos à saúde, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/01/2010).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/76).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 79.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 84/89) argüindo a impossibilidade de conversão de período especial em comum antes de 1980 e que sustentou não ter restado comprovado o exercício de atividade especial pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/99.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito.A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a especialidade de alguns períodos laborados, para convertê-los de especiais em comuns, somá-los aos demais períodos comuns para fins de concessão de aposentadoria especial ou, caso não sejam reconhecidos todos os períodos trabalhados pelo autor como nocivos à saúde, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/01/2010).Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosEm Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus

próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do

Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05)Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10).Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade:a) de 18/09/1980 a 06/12/1984, laborado na Companhia Nitro Química Brasileira.O formulário DSS8030 consigna que o autor trabalhou como ajudante de manutenção no setor de manutenção geral, onde havia montagens e desmontagens de bombas/compressores, centrífugas e redutores, também válvulas, tubulações e acessórios utilizando corte em tubulação e chaparias com solda oxiacetilênica e elétrica. Consta, ainda, que o autor auxiliava os mecânicos nas operações e que estava exposto a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente (fls. 41).Em que pese constar no laudo técnico que havia outros níveis de ruídos apurados no setor onde trabalhavam para os empregados da MANUTENÇÃO GERAL/MANUTENÇÃO DE UTILIDADES todos os níveis são superiores a 80 dB (fls. 42/49), de forma que as atividades devem ser consideradas especiais, pois se subsumem ao Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53831/64.b) de 23/06/1986 a 02/01/1994, laborado na CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (formulário emitido por OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A):O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprova que o autor exerceu atividades no setor de manutenção de máquinas, onde esteve exposto a ruído de 81 dB (de 23/06/1986 a 20/12/1987) e 95 dB (a partir de 20/12/1987).A mera menção ao uso de equipamento de proteção individual não afasta a natureza especial das atividades, pois não se sabe qual o nível de atenuação do ruído.Assim, as atividades são especiais (Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53831/64).c) de 12/09/1994 a 05/03/1997, laborado na Companhia Industrial São Paulo e Rio - CISPER (formulário emitido por OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A):O formulário PPP comprova que o autor exerceu atividades sob exposição a ruído que variou de 81 dB a 95 dB (fls. 55/56). Como no período postulado o nível de ruído passível de enquadramento era de 80 dB, as atividades são consideradas especiais (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53831/64).A mera menção ao uso de equipamento de proteção individual não afasta a natureza especial das atividades, pois não se sabe qual o nível de atenuação do ruído.d) de 27/06/1998 a 11/09/2009 (data da emissão do PPP), laborado na COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER:O formulário PPP comprova que o autor exerceu atividades sob exposição a ruído que variou de 90,4 dB a 107,4 dB (fls. 55/56).A mera menção ao uso de equipamento de proteção individual não afasta a natureza especial das atividades, pois não se sabe qual o nível de atenuação do ruído.Assim, as atividades são especiais (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53831/64).Os períodos ora reconhecidos permitem a concessão da aposentadoria especial, pois representam mais de 25 anos de tempo de contribuição, conforme a tabela a seguir: Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do

STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 . Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.TUTELA ANTECIPADAA antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido de implantação do benefício.O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação do benefício ora concedido, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 18/09/1980 a 06/12/1984, de 23/06/1986 a 02/01/1994, de 12/09/1994 a 05/03/1997 e de 27/06/1998 a 11/09/09, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 15/01/2010, conforme critérios expostos na fundamentação.2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito.Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00, pois a demanda não envolve complexidade e não houve necessidade de produção de provas em audiência (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o réu reconheça como especiais as atividades exercidas pelo autor de 18/09/1980 a 06/12/1984, de 23/06/1986 a

02/01/1994, de 12/09/1994 a 05/03/1997 e de 27/06/1998 a 11/09/09, bem como conceda o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos na fundamentação no prazo de 45 dias. (Dados do autor: Marcelo Cajano, RG 13248222, CPF/MF 035616998-71, filiação: Luiz Cajano e Ruth Toledo Cajano, Nascido aos 03/04/1960). Oficie-se com cópias de fls. 2, 9, 11 e 75. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

0004979-12.2010.403.6183 - NEUSA APARECIDA PROCOPIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante do valor da causa e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Como a presente demanda possui caráter alimentar e dessa forma resta caracterizada a urgência da medida liminar pleiteada nos autos passo a analisar a existência ou não dos requisitos legais para obtenção da tutela antecipada já que o juiz detém o poder geral de cautela e assim pode determinar medidas para evitar o perecimento do direito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurada da autora restou caracterizada já que contribuiu até julho de 2008, recebeu auxílio-doença até março de 2010 (CNIS em anexo) e o início da incapacidade laborativa foi fixada pelo perito judicial em agosto de 2008 (fls. 138). Ademais, a sua incapacidade laborativa ficou evidenciada pelo laudo de fls. 128/139 que a considerou total e temporariamente impossibilitada para o trabalho desde agosto de 2008. Assim, restaram evidenciados a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação diante do caráter da prestação pleiteada, devendo ser determinado o restabelecimento do seu auxílio-doença. Ante o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que seja restabelecido o auxílio-doença da autora NB 531.054.132-9 no prazo de 30 dias. (Dados da autora: Neusa Aparecida Procópio, filiação: Sebastião Procópio e Maria Aparecida de Jesus, Nascida aos 16/10/1962, Natural de São Paulo/SP, RG 17.710.746-7 e CPF/MF 062957658-07). Oficie-se com cópias de fls. 2 e 18/19. Após a mencionada notificação, remetam-se os autos ao Juizado especial federal de São Paulo, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011270-28.2010.403.6183 - VILSON MAGNANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO) PROCESSO Nº. 0011270-28.2010.4.03.6183 AUTOR: VILSON MAGNANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VILSON MAGNANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 03/04/1985 a 15/01/2010, na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, e converter as atividades trabalhadas nos períodos de 20/11/1978 a 06/06/1982 e de 01/08/1983 a 12/01/1984 de comuns para especiais com fator multiplicador 0,83%, para fins de concessão do benefício aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/98). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fls. 101. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 106/112). Réplica às fls. 123/136. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 15/01/2010 e a ação foi ajuizada em 14/09/2010 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). A controvérsia cinge-se ao direito do autor de ver reconhecida a natureza especial das atividades exercidas de 03/04/1985 a 15/01/2010, na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, e converter as atividades trabalhadas nos períodos de 20/11/1978 a 06/06/1982 e de 01/08/1983 a 12/01/1984 de comuns para especiais com fator multiplicador

0,83%, para fins de concessão do benefício aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADOR	MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADOR	SHOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos	De 20 anos	1,50
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos	De 25 anos	1,20
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos		

Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto ao agente agressivo ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida,

uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução

Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar o período de atividade do autor. PIRELLI PNEUS LTDA, de 03/04/1985 a 15/01/2010 - AGENTE FÍSICO RUÍDO O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor exerceu as atividades nos setores de Vulcanização e Acabamento e Vulcanização BOM Gigante Radial, exercendo as funções de Auxiliar Produção Pneus, Emboiacador, Acabador Controlador Pneus, Operador Vulcanizador Pneus e Controlador Eficiência Maquinaria, quando esteve exposto aos seguintes níveis de ruídos 91 dB, de 03/04/1985 a 31/12/1997, de 86,60 dB, de 01/01/1998 a 31/12/2005 e de 86,5 dB, de 01/01/2006 a 29/06/2009 (fls. 60/61). A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas nos períodos de 03/04/1985 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 29/06/2009, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao período entre 30/05/2009 a 15/01/2010, entendo que não restou demonstrado a exposição ao agente ruído, pois o PPP apresentado refere-se somente até 29/06/2009. Quanto à pretensão de conversão do tempo comum em especial, o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, passou a prever a possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais, mediante critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (destaquei). Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º). A discussão não teria relevância se o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição fosse apurado da mesma forma que a aposentadoria especial, já que os critérios de conversão previstos nos Decretos 357/91 e 611/92 tão somente mantêm a equivalência entre os tempos comuns e especiais. Ocorre que, após início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. O legislador omitiu propositadamente a incidência do fator sobre a aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei, sendo perfeitamente justificável a aposentação precoce. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, o período de trabalho que se pretende converter é evidentemente comum, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implemente os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99. Considerando que, mesmo com a pretendida conversão invertida (tempo comum em especial), o autor não contava com tempo mínimo para obtenção da

aposentadoria especial antes de 29/11/99 já que somente foi reconhecida a especialidade do período de 03/04/1985 até 31/12/1997, já que soma do tempo comum multiplicado por 0,83 (3 anos 3 meses e 27 dias) e o tempo especial (12 anos, 8 meses e 28 dias) não atinge o tempo mínimo de 25 anos até 29/11/1999. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria especial, sem a conversão invertida. No que tange à concessão da aposentadoria especial, ressalto que o benefício tem previsão legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de forma ininterrupta. Na data da entrada do requerimento administrativo, considerado o período a ser averbado na forma da fundamentação supra, o autor não reúne tempo suficiente para aposentadoria especial, pois não possui outros períodos especiais exercidos de forma ininterrupta, mas apenas atividades comuns de 20/11/1978 a 06/06/1982 e de 01/08/1983 a 12/01/1984. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação reconhecer como especial e determinar a conversão do período de 03/04/1985 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 29/06/2009, na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, pela exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho, no prazo de 30 dias. (dados do autor: Vilson Magnani, NB 42/151.846.758-7, RG: 12.248.618 SSP/SP, CPF n.º 030.422.337-09, filiação: Jose Magnani e Maria Aparecida Ferraz Magnani, natural de Piacatú/SP, nascido aos 16/09/1963. Provimento COGE n.º 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 31, 33, 37/59 e dessa sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de

hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal

0013122-87.2010.403.6183 - JOAO DOMINGOS ASECIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: 29 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0013122-87.2010.403.6183 AUTOR: JOAO DOMINGOS ASECIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAO DOMINGOS ASECIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer como especial as atividades exercidas nos períodos de 01/08/1980 a 26/04/1985, na empresa GM Brasil SCS, 01/10/1986 a 11/09/1987, na empresa TRW Automotive Ltda e de 22/01/1990 a 25/09/2010, na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, desde a DER em 07/07/2010. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/57). Sustenta que protocolou pedido administrativo que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/70). Réplica às fls. 75/86. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o pedido da parte autora abrange prestações vencidas a partir de 07/07/2010 e a ação foi ajuizada em 26/10/2010 (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula Superior Tribunal de Justiça nº 85). A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas de 01/08/1980 a 26/04/1985, na empresa GM Brasil SCS, 01/10/1986 a 11/09/1987, na empresa TRW Automotive Ltda e de 22/01/1990 a 25/09/2010, na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA, para fins de obtenção de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, desde a DER em 07/07/2010. Passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado /ue exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob

tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O

laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade do autor. GM BRASIL SCS, de 01/08/1980 a 26/04/1985 - AGENTE RUÍDOO Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor exerceu as atividades nos setores de aprendiz Senai, Desenvolvimento Profissional Ferramentas e Construção de Ferramentas, exercendo as funções de Aprendiz Ajustador, de 01/08/1980 a 31/05/1982, Aprendiz Ferramenteiro, de 01/06/1982 a 31/08/1983 e Ferramenteiro, de 01/09/1983 a 26/04/1985, quando esteve exposto a nível de ruído 81 dB e 84 dB (fl. 43) em todo período. A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período de 01/08/1980 a 26/04/1985, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. TRW AUTOMOTIVE LTDA, de 01/10/1986 a 11/09/1987 - AGENTE RUÍDOO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o autor exerceu as atividades no setor de Ferramenteiro, exercendo as funções de Ferramenteiro, de 01/10/1986 a 11/09/1987, quando esteve exposto a nível de ruído 85,00 dB (fls. 44). A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período de 01/10/1986 a 11/09/1987, são consideradas especiais,

pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. TOYOTA DO BRASIL LTDA, de 22/01/1990 a 25/09/2010 - AGENTE RUÍDOO formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova que o autor exerceu as atividades no setor Ferramentaria, nos cargos de Ferramenteiro II, de 22/01/1990 a 31/04/1993, Ferramenteiro III, de 01/05/1993 a 31/07/1995, e de 01/08/1995 a 16/12/2009, quando esteve sempre exposto aos níveis de ruído 89 dB, de 22/01/1990 a 31/07/1995 e de 86,7 dB, de 01/08/1995 a 16/12/2009 (fls. 45/46). A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período de 22/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/12/2009, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao período entre 17/12/2009 a 25/09/2010, entendo que não restou demonstrado a exposição ao agente ruído, pois o PPP apresentado refere-se somente até 16/12/2009. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria especial. No que tange à concessão da aposentadoria especial, ressalto que o benefício tem previsão legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de forma ininterrupta. Na data da entrada do requerimento administrativo, considerado o período a ser averbado na forma da fundamentação supra, o autor não reúne tempo suficiente para aposentadoria especial, pois não possui outros períodos especiais exercidos de forma interrupta, mas apenas atividades comuns de 06/03/1997 a 18/11/2003. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi integralmente contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. O perigo de dano que enseja a urgência na antecipação da tutela está evidenciado porque o acréscimo do tempo de contribuição pode amparar futuro pedido de benefício em sede administrativa, que tem evidente natureza alimentar. O óbice relativo ao perigo de irreversibilidade do provimento, previsto no 2º do artigo 273 do CPC, também há de ser afastado. Colidentes, no caso em questão, os bens jurídicos patrimônio e vida, este deve prevalecer. Além disso, caso não seja confirmada a sentença em grau recursal, ainda será possível a posterior revogação da decisão e suspensão de eventual benefício concedido administrativamente, impedindo a manutenção da produção de seus efeitos. Neste sentido (TRF3, AC 1148468, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Leide Polo, DJF3 15/04/09; TRF3 1356265, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 12/02/09). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS à obrigação reconhecer como especial e determinar a conversão dos períodos de 01/08/1980 a 26/04/1985, na empresa GM BRASIL SCS, 01/10/1986 a 11/09/1987, na empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, de 22/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/12/2009, na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA, pela

exposição ao agente físico ruído, mediante coeficiente 1,4, e somá-los aos demais períodos de trabalho do autor. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU converta os períodos acima de especial para comum, some-os aos demais períodos de trabalho do autor conforme anotações em sua carteira de trabalho e cnis, no prazo de 30 dias. (dados do autor: João Domingos Asencio, NB 42/153.891.987-4, RG: 14.414.577 SSP/SP, CPF n.º 034.963.148-42, filiação: João Asencio e Florinda Novembrini Asencio, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido aos 29/09/1964. Provimento COGE n.º 69, de 08/11/2006 e 144, de 03/10/2011). Oficie-se, encaminhando-se cópias de fls. 02, 29, 31, 35/42 e dessa sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Não é o caso de reexame necessário, pois evidentemente a repercussão econômica do julgado não atinge o patamar previsto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta

0004806-51.2011.403.6183 - JOALDO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004992-74.2011.403.6183 - VALDECY MARTHA DE SOUZA ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005000-51.2011.403.6183 - AMELIA MARIA ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005002-21.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005285-44.2011.403.6183 - WILSON VIETRI SARACENI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005507-12.2011.403.6183 - IVONE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE E SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005557-38.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008142-63.2011.403.6183 - ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004642-52.2012.403.6183 - SILVIO VALDIR CEZARINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Fl. 212 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. CITE-SE.5. Int.

0005958-03.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS STOPA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0005967-62.2012.403.6183 - MANUEL SOUZA DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MANUEL SOUZA DAS NEVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 672,83, e o valor atual de R\$ 1.785,41, e considerando que ele requer a desaposentação desde 07/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.130,79.Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 06/07/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 25.569,48.Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das

hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006550-47.2012.403.6183 - ADAO TAVARES LEITE(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.

0008036-67.2012.403.6183 - DANIEL SANCHES PEREIRA(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DANIEL SANCHES PEREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 12). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 799,24, e o valor atual de R\$ 2.112,50, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.803,70. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 05/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 21.644,40. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008075-64.2012.403.6183 - ODALI DO CARMO MINORELLO COSTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ODALI DO CARMO MINORELLO COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 833,93, e o valor atual de R\$ 2.260,26, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.655,94. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 06/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 19.871,28. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao

Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008179-56.2012.403.6183 - NEUSA FATIMA FANTINI SILIPRANDI(SP290892 - THAIS SANCHES ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NEUSA FATIMA FANTINI SILIPRANDI, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 1.652,44, e o valor atual de R\$ 2.383,89, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.532,31. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 11/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 18.387,72. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008336-29.2012.403.6183 - SONIA VALDIVIEZO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SONIA VALDIVIEZO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 641,37, e o valor atual de R\$ 1.708,56, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.207,64. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 14/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 26.491,68. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008384-85.2012.403.6183 - WILSON COQUETE(SP311438 - CAMILA DANIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por WILSON COQUETE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos

Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 919,47, e o valor atual de R\$ 2.582,48, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.333,72. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 17/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 16.004,64. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008548-50.2012.403.6183 - GERALDO SEIGI HARA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GERALDO SEIGI HARA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 582,86, e o valor atual de R\$ 2.013,28, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.902,92. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 21/09/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 22.835,04. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009129-65.2012.403.6183 - MARIA RUTH MENDES DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHAIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA RUTH MENDES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 19). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de Cr\$ 46.493,04, e o valor atual de R\$ 1.479,04, e considerando que ele requer a desaposentação desde 05/10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.437,16. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 05/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 29.245,92. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários

mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009211-96.2012.403.6183 - NELSON FERNANDES BRANCAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NELSON FERNANDES BRANCAN, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 502,15, e o valor atual de R\$ 1425,04, e considerando que ele requer a desaposentação desde 09/10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 2.491,16. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 29.893,92. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009373-91.2012.403.6183 - ADILSON MATHEUS RUBIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ADILSON MATHEUS RUBIO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 547,89, e o valor atual de R\$ 3.024,36, e considerando que ele requer a desaposentação desde 10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.016,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 891,84. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 15/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 10.702,08. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009830-26.2012.403.6183 - EDISON FERRAZ GUIMARAES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDISON FERRAZ GUIMARÃES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde o ajuizamento da ação (fls. 11). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 817,14, e o valor atual de R\$ 2.126,39, e considerando que ele requer a desaposentação desde 10/2012 e que o teto do INSS atual é de R\$ 3.916,20, o máximo de diferença que ele faria jus seria de R\$ 1.789,81. Dessa forma, considerando a diferença já aludida e que o autor pleiteia a desaposentação desde 31/10/2012, mesmo mês em que foi ajuizada a ação, somente devem ser apuradas as 12 prestações vincendas, já que não há prestações vencidas no presente caso, assim, o maior valor da causa possível seria de R\$ 21.477,72. Diante disso, mesmo considerando essa situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 37.320,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000471-3) - NILDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000471-91.2008.403.61.83 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da Contadoria Judicial que chegaram a um benefício inicial de R\$ 2.931,56 e o benefício vigente à data do ajuizamento de R\$ 1.430,15 (vide extrato em anexo), tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ R\$ 18.016,92, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int. São Paulo, FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

0002568-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002568-6) - BENEDITO BARBOZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 2008.61.83.002568-6 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da Contadoria Judicial que chegaram a um benefício inicial de R\$ 2.313,88 e o benefício vigente de R\$ 1.485,78, tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ R\$ 9.937,20, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações

necessárias, dando baixa na distribuição. Int.São Paulo,FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta na Titularidade

0006633-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006633-0) - MARIA ALICE BUENO(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).

0007009-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007009-6) - ZENEIDE ALVES ALMEIDA PEIXINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007852-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007852-6) - ROSARIO CAGGIANO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 2008.61.83.007852-6 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da Contadoria Judicial que chegaram a um benefício inicial de R\$ 3.052,10 e o benefício vigente de R\$ 1.508,65, tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ R\$ 18.521,40, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.São Paulo,FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta na Titularidade

0011911-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011911-5) - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO MORAIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006118-04.2008.403.6301 (2008.63.01.006118-0) - SANTANA ARAUJO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).

0001876-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001876-5) - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0006497-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006497-0) - JOAO SALES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0009110-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009110-9) - LUIZ MACIEL QUINTAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0011838-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011838-3) - JOAO MARCELINO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSE: 29 AÇÃO ORDINÁRIA PROCEDIMENTO COMUMPROCESSO N. 200961830118383AUTOR: JOÃO MARCELINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial exercido na empresa Transtechnology Ind. e Com. LTDA de 18/05/1999 a 05/09/2008, ratificando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa de 01/07/1980 a 06/02/1997 e de 06/10/1997 a 21/05/1998, para fins de concessão de aposentadoria especial desde 05/09/2008 (fls. 17/18).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/107). Foi deferida justiça gratuita às fls. 110.A parte autora comunicou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/05/2010 e que tem interesse no andamento do feito pois pretende esse benefício desde 2008 (fls. 112/113).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 124/138), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor. Requeveu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 94/98.Os autos foram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Não há prescrição a ser reconhecida, pois o benefício pleiteado nos autos foi requerido administrativamente em 05/09/2008 (fls. 24) e a ação foi proposta em 17/09/2009 (artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça).Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade.O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decurso.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despende considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana

especial ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade urbana especial exercido na empresa Transtechnology Ind. e Com. LTDA de 18/05/1999 a 05/09/2008, ratificando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa de 01/07/1980 a 06/02/1997 e de 06/10/1997 a 21/05/1998, para fins de concessão de aposentadoria especial desde 05/09/2008 (fls. 17/18). Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de

exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do

Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Quanto ao período de 18/05/1999 a 05/09/2008 (data da DER, conforme requerido às fls. 17) laborado pelo autor na empresa Transtechnology ele carrou aos autos o formulário perfil profissiográfico de fls. 48/54 que não especifica se durante todo o transcurso desse lapso temporal houve exposição ao ruído de 92 dB, pois somente menciona que tal situação ocorreu a partir de 02/08/2004. Ademais, em tal documento não há informação acerca do cargo, setor e funções exercidas de 1999 a 01/08/2004, não sendo possível presumir que foram os mesmos e sob condições similares às existentes no período de 01/07/1980 a 06/02/1997 especificado no aludido perfil. Assim, não há como ser reconhecida a especialidade de todo o período postulado, mas apenas de 02/08/2004 a 05/09/2008. De ser mantido o cômputo como especial dos períodos de 01/07/1980 a 06/02/1997 e de 06/10/1997 a 21/05/1998 (fls. 59 e 66/67) que já foram reconhecidos na esfera administrativa. Como o autor pretende obter tão somente aposentadoria especial, não há direito a esse benefício, pois não ficou comprovado o seu exercício exclusivo de atividades especiais por no mínimo 25 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Transtechnology de 02/08/2004 a 05/09/2008, bem como manter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1980 a 06/02/1997 e de 06/10/1997 a 21/05/1998 conforme documentos de fls. 59 e 66/67. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Deixo de conceder a tutela antecipada pleiteada nos autos por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o benefício pleiteado nos autos não foi concedido e de qualquer forma o autor já é beneficiário de aposentadoria desde 2010. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

0012041-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012041-9) - JOEL DA COSTA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .PÁ 1,05 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, (...).

0013739-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013739-0) - CRISTION ALVES SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU (SP214174 -

STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0014486-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014486-2) - SIDNEY DE CARVALHO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0014595-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014595-7) - DAVID DEBES NETO X EDUARDO PIMENTA DEBES - MENOR(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: 29 (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)PROCESSO 2009.61.83.014595-7AUTOR: DAVID DEBES NETO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DAVID DEBES NETO e EDUARDO PIMENTA DEBES em face do INSS, por meio da qual pretendem obter provimento que condene o réu a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde o óbito da segurada Eliana Pimenta Debes, ocorrido em 29/09/95, pois a Autarquia concedeu o benefício tão somente desde a data do requerimento, formulado em 09/09/07.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12-57).Deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com postergação da apreciação da tutela antecipada (fls. 63).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência, pois a DIB não foi fixada na DER pois a prova de cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício foi apresentada posteriormente (fls. 69-73).Réplica (fls. 76-78) e manifestação do autor sobre a desnecessidade de outras provas (fls. 79).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O artigo 219, 5º, do CPC estabelece que a prescrição deve ser pronunciada de ofício pelo juiz. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, RESP nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. Ora, não se pode considerar como inerte o segurado da Previdência Social que formula requerimento administrativo e aguarda a decisão definitiva, nos termos do artigo 4º, caput e único do Decreto 20.910/32:Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal já foram proferidos neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. APOSENTADORIA POR IDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)3. A prescrição atinge somente as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, não cabe falar em prescrição da ação, mas das parcelas que se deram anteriormente à propositura da demanda. No caso, como houve pedido na esfera administrativa em 26.09.1994, deve ser observado o lapso prescricional somente das parcelas anteriores a esse período. (destacado)(TRF3, AC 916867, Rel.Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, DJU 05/07/07) Os autores pretendem obter prestações vencidas de 29/09/95 a 08/10/07 e exerceram a pretensão em sede administrativa em 09/10/07, quando foi suspenso o prazo

prescricional.No que tange ao autor David Debes Neto, já havia prescrito a pretensão de recebimento das diferenças vencidas antes de 09/10/02 quando formulado o pedido administrativo (quinquênio que antecede o pedido). Além disso, há que se considerar que houve suspensão da prescrição desde o pedido administrativo (05/11/07 - fls. 21) até a ciência da concessão do benefício, o que ocorreu no máximo com o pagamento da primeira parcela, em 07/04/08 - 5 meses e 3 dias (pesquisa ora juntada).Como a ação foi ajuizada em 09/11/09, estão prescritas as prestações vencidas antes de 5 anos e 5 meses e 3 dias do ajuizamento, ou seja, antes de 06/11/03.No que tange ao autor Eduardo Pimenta Debes, considerando que nasceu em 10/06/94 (fls. 15), não houve decurso do prazo prescricional até 10/06/10, quando completou 16 anos de idade (artigo 198, inciso I, do Código Civil/02 e artigo 169, inciso I, do Código Civil/16).Assim, como a ação foi ajuizada em 06/11/09, não há prescrição a ser reconhecida quanto ao coautor Eduardo.Quanto ao mérito propriamente dito, a Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação original, vigente ao tempo do óbito da segurada (29/09/95 - fls. 25), estabelecia que:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.(destacado)Não há controvérsia quanto ao direito ao recebimento do benefício, pois foi concedido administrativamente antes do ajuizamento da ação. Os autores fazem jus ao benefício de forma rateada, cada qual metade da renda mensal do benefício, conforme estatui o artigo 77, da Lei 8.213/91.Como a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do óbito, imperioso reconhecer-se que os autores fazem jus ao recebimento das prestações vencidas desde o óbito, respeitada a prescrição ora reconhecida.Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04).O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski, DJe 14/08/09).Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO

MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado pelo coautor David Debes Neto, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão de recebimento das prestações vencidas antes de 06/11/03 quanto ao coautor David Debes Neto e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o INSS a pagar a cota parte da pensão por morte nº 142999967-2 aos coautores desde a data do óbito, respeitada a prescrição ora reconhecida. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo globalmente em R\$ 3.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. A execução da parcela que cabe eventualmente couber ao coautor David depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta

0015329-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015329-2) - DENIZE CASSORLA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0016101-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016101-0) - FABIO FERREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 166: Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às fls. 162/164, pois o autor carregou aos autos o perfil profissiográfico de fls. 40/41 que é embasado em laudo técnico realizado no ambiente de trabalho e se consubstancia em documento suficiente para a demonstração de eventual especialidade do período requerido nos autos. Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0016107-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016107-0) - ANTONIO DA CRUZ MONTEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0017001-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017001-0) - RONALDO SASSO (SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIA AUTOS Nº 200961830170010 AUTOR: RONALD SASSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RONALD SASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/69). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a emenda da inicial (Fls. 72) Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 80). Tutela antecipada foi indeferida (Fl. 54) Devidamente citada, a Autarquia-Ré apresentou contestação às fls. 85/87. No mérito, defendeu a ausência de incapacidade laborativa, ante a presunção de legitimidade conferida à perícia administrativa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/93. Apesar do Autor se intimado (Fls. 97), deixou de comparecer a perícia designada (Fls. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença

ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Ocorre que o autor foi intimado para comparecer a perícia (Fls. 97) na qual não compareceu (Fls. 102), assim não restou provas que comprovassem sua incapacidade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000618-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000618-2) - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00003375920114036183 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTE: MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO EMBARGADO: INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 60/61 requerendo o embargante que fossem apreciados alguns dispositivos legais na fundamentação da sentença recorrida para fins de prequestionamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. Razão não assiste ao embargante, pois a sentença recorrida não apresenta nenhum dos vícios acima elencados. Ademais, a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento somente é utilizada em face de acórdão proferido por tribunal para fins de futura impetração de eventuais recursos especial e extraordinário em caso de omissão desse acórdão quanto a matéria que poderia ser veiculada em um desses recursos. Esse inclusive é o entendimento dos Tribunais Superiores conforme se pode depreender das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0000937-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000937-7) - JOSE MARIA APRIGIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, (...). Concedo a antecipação da tutela jurisdicional (...).

0002770-70.2010.403.6183 - MARILENA FORNAROLO LOPES DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de JOANA D ARC MENDES CASADIO e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das diferenças vencidas antes de 09/03/05 e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003062-55.2010.403.6183 - SARAH MARILIA BUCCHI (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003538-93.2010.403.6183 - ARLINDO AUTOS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00035389320104036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: ARLINDO AUTOS DOS SANTOSEMBARGADO: INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 116/122 alegando o embargante omissão da sentença recorrida na apreciação do pedido de tutela antecipada formulado por ocasião da apresentação da réplica (fls. 70/83).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. Razão assiste ao embargante, pois a sentença recorrida está omissa já que deixou de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada.Assim, passo a analisar o referido pleito.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor.Ocorre que como o pleito desta demanda resume-se à revisão da atual aposentadoria do autor, restou afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que o autor já é beneficiário de benefício previdenciário desde 05/11/2009 (fls. 18).Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar os seguintes termos à parte final da sentença recorrida:Indefiro o pedido de tutela antecipada, já que não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria desde 2009.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0003645-40.2010.403.6183 - ARIIVALDO TOLENTINO GONCALVES(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a tutela antecipada anteriormente deferido.

0005855-64.2010.403.6183 - ARIVALDO SILVA PRADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0007032-63.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 145: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois o autor já carrou aos autos perfil profissiográfico referente ao período que pretende que seja reconhecido como especial, documento esse que é embasado em perícia ambiental realizada no local de trabalho e que serve para demonstrar possível especialidade do período requerido nos autos.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0008234-75.2010.403.6183 - DARCI APRIGIO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO N. 00082347520104036183AUTOR: DARCI APRIGIO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARCIA APRIGIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer os períodos de atividades comuns indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 26/06/2009 (fls. 07/08.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/131).Foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita às fls. 134. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 139/144) alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não restaram devidamente demonstrados os vínculos empregatícios elencados na exordial. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/157. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Quanto aos vínculos de 09/08/1968 a 29/08/1968, de 03/09/1968 a 16/07/1969, de 21/10/1969 a 30/07/1971, de 27/03/1972 a 09/05/1972, de 24/05/1972 a 04/10/1972, de 16/11/1972 a 23/05/1973, de 18/07/1973 a 30/06/1977, de 02/09/1977 a 12/01/1978, de 11/05/1978 a 27/11/1978, de 23/01/1979 a 11/05/1979, de 12/06/1979 a 23/10/1979, de 03/12/1979 a 25/08/1980, de 08/07/1981 a 28/02/1982, de 01/07/1983 a 01/11/1983, de 03/11/1983 a 20/03/1984, de 01/07/1984 a 01/06/1985, de 16/08/1985 a 19/06/1986, de 23/06/1986 a 15/08/1986, de 18/08/1986 a 24/04/1987, de 02/01/1988 a 31/12/1989, de 02/05/1991 a 26/01/1994, de 19/04/1994 a 13/06/1996, de 01/02/1997 a 11/05/1997, de 20/08/1997 a 17/02/2003, de 18/09/2003 a 30/11/2008 e de 01/04/2009 a 30/04/2009 já foram computados na esfera administrativa conforme se pode inferir da contagem de tempo de serviço de fls. 88/81 e da decisão administrativa de fls. 129, não havendo que se falar mais em controvérsia com relação a eles, devendo ser tal pleito extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o benefício pleiteado nos autos foi requerido administrativamente em 26/06/2009 (fls. 87) e a ação foi proposta em 02/07/2010 (artigo 103, da Lei 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça). A controvérsia reside, no caso concreto, no direito ao cômputo dos períodos de atividades comum descritos às fls. 07/08 e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo formulado em 26/06/2009. A forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Ressalto, ainda, que diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Restaram controvertidos os períodos comuns laborados pelo autor de 01/02/1967 a 10/07/1968, de 26/08/1980 a 03/09/1980 e de 08/06/1980 a 07/07/1981, que passo a fazer a análise. Quanto ao período de 01/02/1967 a 10/07/1968 o autor carrou aos autos a anotação de sua carteira de trabalho e previdência social de fls. 77. Assim, quanto ao referido vínculo, não há fundamento para excluí-lo da contagem de tempo de contribuição do autor, pois essa carteira foi confeccionada contemporaneamente com a anotação desse trabalho (fls. 76/77) e não há qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-la como meio de prova. Ademais, o INSS não contestou a sua autenticidade pelas vias legais cabíveis. Outrossim, como é de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e ônus do INSS a fiscalização quanto ao cumprimento de tal obrigação, não pode a parte autora ser apenada com o não cômputo desse período pelo descumprimento desse dever. Assim, deve ser computado no tempo de contribuição do autor o período de 01/02/1967 a 10/07/1968. Quanto ao período de 26/08/1980 a 03/09/1980 que não foi computado administrativamente (fls. 125) o autor apresentou a anotação constante em sua carteira de trabalho às fls. 20 que contém rasura nas datas de admissão e saída. Diante disso, não há como ser reconhecido o período postulado, pois o autor não apresentou nenhum outro documento emitido pela empresa em que constem informações precisas sobre o termo final do contrato de trabalho. Outrossim, consta outra anotação em sua carteira de trabalho às fls. 35 com rescisão do referido vínculo em 25/08/1980. Além disso, como o autor não apresentou cópia integral do procedimento administrativo, não há como se verificar se o INSS realizou diligências que tenham confirmado se esse vínculo foi apenas até 25/08/1980 como consta na contagem de tempo de serviço (fls. 125) e na CTPS às fls.

35. Quanto ao vínculo empregatício que a parte autora teria mantido com a empresa B.A.M Transportes LTDA de 08/06/1980 a 28/02/1982 o autor carrou aos autos a anotação constante em sua carteira de trabalho de fls. 36 que se refere tão somente ao período de 08/07/1981 a 28/02/1982. Assim, não há prova do lapso temporal de 08/06/1980 a 07/07/1981 que o autor alega ter laborado nessa empresa, devendo ser mantida a contagem de tempo de serviço efetuada na esfera administrativa e que foi encartada às fls. 128. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Como a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que necessita da comprovação de 35 ou mais anos de tempo de contribuição para sua concessão e, tendo em vista que na esfera administrativa foram apurados 31 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de serviço (fls. 125/129) e nesta demanda somente foi reconhecido mais o período laborado de 01/02/1967 a 10/07/1968 que acresce apenas um pouco mais de um ano nessa contagem não ficou demonstrado nos autos que o autor faz jus ao referido benefício. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve reconhecimento de parte do tempo de serviço postulado pela autora, o que implica na redução do valor da renda mensal do benefício e das prestações pretéritas. Considerando que o INSS contestou o pedido, conclui-se que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação na obrigação de computar no tempo de serviço do autor as atividades exercidas de 09/08/1968 a 29/08/1968, de 03/09/1968 a 16/07/1969, de 21/10/1969 a 30/07/1971, de 27/03/1972 a 09/05/1972, de 24/05/1972 a 04/10/1972, de 16/11/1972 a 23/05/1973, de 18/07/1973 a 30/06/1977, de 02/09/1977 a 12/01/1978, de 11/05/1978 a 27/11/1978, de 23/01/1979 a 11/05/1979, de 12/06/1979 a 23/10/1979, de 03/12/1979 a 25/08/1980, de 08/07/1981 a 28/02/1982, de 01/07/1983 a 01/11/1983, de 03/11/1983 a 20/03/1984, de 01/07/1984 a 01/06/1985, de 16/08/1985 a 19/06/1986, de 23/06/1986 a 15/08/1986, de 18/08/1986 a 24/04/1987, de 02/01/1988 a 31/12/1989, de 02/05/1991 a 26/01/1994, de 19/04/1994 a 13/06/1996, de 01/02/1997 a 11/05/1997, de 20/08/1997 a 17/02/2003, de 18/09/2003 a 30/11/2008 e de 01/04/2009 a 30/04/2009, e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de reconhecer como tempo de serviço/contribuição comum as atividades exercidas de 01/02/1967 a 10/07/1968, para somá-la ao tempo de serviço já computado em sede administrativa (fls. 125/128). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso, pois não foram adiantadas pela autora (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza

0009297-38.2010.403.6183 - JOSE COSTA MARQUES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0010021-42.2010.403.6183 - GERCINO PEDRO FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 16/08/2005 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil,(...).

0011226-09.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO LORENZONI COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil,(...).

0012108-68.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DIZARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição das prestações vencidas anteriores a 30/09/2005 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil(...). Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria.

0012759-03.2010.403.6183 - ANTONIO JORGE SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0001616-80.2011.403.6183 - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00035389320104036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: ARLINDO AUTOS DOS SANTOSEMBARGADO: INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 116/122 alegando o embargante omissão da sentença recorrida na apreciação do pedido de tutela antecipada formulado por ocasião da apresentação da réplica (fls. 70/83). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. Razão assiste ao embargante, pois a sentença recorrida está omissa já que deixou de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada. Assim, passo a analisar o referido pleito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que

convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela procedência parcial do pedido do autor. Ocorre que como o pleito desta demanda resume-se à revisão da atual aposentadoria do autor, restou afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que o autor já é beneficiário de benefício previdenciário desde 05/11/2009 (fls. 18). Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar os seguintes termos à parte final da sentença recorrida: Indefiro o pedido de tutela antecipada, já que não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria desde 2009. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0011830-33.2011.403.6183 - VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0011830-33.2011.403.61.83 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Calculando-se a diferença entre o teto previdenciário à data do ajuizamento (R\$ 3.691,74), e o benefício percebido à mesma época (R\$ 1.725,37, conforme anexo), chega-se ao valor de R\$ 1.966,37 - hipótese esta a mais vantajosa possível - que multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 23.596,12, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0012053-83.2011.403.6183 - ADAO PEDRO DEFANTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00120538320114036183 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ADÃO PEDRO DEFANTI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M (Resolução CJF nº 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 59/60, alegando o embargante que a sentença embargada deixou de apreciar o pedido de que sua aposentadoria fosse concedida desde 15/07/1989 quando já teria adquirido o direito a sua concessão e não a data de 15/07/1992 quando lhe foi efetivamente deferido o pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste ao embargante, tendo em vista que a sentença recorrida deixou de apreciar o pleito acima salientado que consta às fls. 10 da exordial. Como o pedido do autor refere-se à retroação da data de início de sua aposentadoria para julho de 1989 e, dessa forma, ser recalculada a renda mensal inicial desse benefício para apurar eventuais diferenças dessa revisão, deve ser reconhecida a decadência de tal pedido pelos fundamentos que passo a enunciar. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência

do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12).A atual aposentadoria do autor foi concedida em 15/07/1992 e ele pleiteia que esse benefício seja deferido desde 15/07/1989 para, assim, ser recalculada a sua renda mensal inicial. Como a DIB (data do início do benefício) de sua atual aposentadoria e desse novo benefício que a parte autora pretende obter são anteriores ao início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/1997- que passou a prever a decadência) esta data deve ser considerada como marco inicial da contagem do prazo decadencial de 10 anos.Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito do autor rever a renda mensal inicial de sua aposentadoria, já que ajuizou esta demanda somente em 20/10/2011.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008)No presente caso o INSS deu causa à extinção sem mérito quanto ao pleito de aplicação dos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 (já que tal revisão foi reconhecida em sede administrativa) e quanto ao pedido de retroação da DIB com recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor foi reconhecida a decadência, tendo a parte autora sucumbido nessa parte do seu requerimento.Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para acrescentar ao dispositivo e à parte final da sentença de fls. 60 os seguintes termos:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC quanto ao pleito de revisão do benefício do autor com aplicação dos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 e, no mais, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil quando ao pedido de retroação da DIB de sua aposentadoria para ser recalculada a renda mensal inicial desse benefício.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade e não houve produção de prova oral ou pericial. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Deixo de determinar a remessa oficial dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pois o INSS somente sucumbiu em parte com relação aos honorários advocatícios e como o montante dessa condenação é inferior a 60 salários mínimos não há que se falar em reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de processo Civil).Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0008078-87.2011.403.6301 - CARLOS PORTELA DE OLIVEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0001255-29.2012.403.6183 - KAZUHIKO NAKAYAMA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001255-29.2012.403.61.83 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Calculando-se a diferença entre o teto previdenciário à data do ajuizamento, e o benefício percebido à mesma época, chega-se ao valor de R\$ R\$ 2.207,63 - hipótese esta a mais vantajosa possível - que multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 26.491,56, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.São Paulo,FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta na Titularidade

0004289-12.2012.403.6183 - JOSE LEITE NETO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 00004289-12.2012.403.61.83 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da própria parte autora, temos que a diferença entre o benefício pleiteado à data do ajuizamento e o benefício percebido à mesma época é de R\$ 2.089,27 que multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 25.071,24, patamar inferior ao da competência deste Juízo.Insta ressaltar que os artigos 258 em diante do Código de Processo Civil não prevêm a cumulação de honorários advocatícios e verbas sucumbências para o cômputo do valor da causa. Portanto, para o cálculo levar-se-á em consideração apenas as parcelas supramencionadas. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.São Paulo,FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta na Titularidade

0004932-67.2012.403.6183 - INES LUZITANA MURILLO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004932-67.2012.403.61.83 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Utilizando-se os cálculos da própria parte autora em sua exordial que chegaram a um benefício inicial de R\$ 3.484,27 e o benefício vigente à data do ajuizamento de R\$ 2.118,13 (vide extrato em anexo), tem-se que a diferença entre ambos, multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 16.393,68, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004933-52.2012.403.6183 - EDMIR RODRIGUES DIAS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004933-52.2012.403.61.83 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Calculando-se a diferença entre o teto previdenciário à data do ajuizamento (R\$ 3.916,20), e o benefício percebido à mesma época (R\$ 1.690,83, conforme anexo), chega-se ao valor de R\$ 2.270,37 - hipótese esta a mais vantajosa possível - que multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 27.244,44, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos

autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.São Paulo,FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta na Titularidade

0005102-39.2012.403.6183 - ANTONIA NERY DE ANDRADE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0005102-39.2012.403.61.83 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Calculando-se a diferença entre o teto previdenciário à data do ajuizamento, e o benefício percebido à mesma época (conforme anexo), chega-se ao valor de R\$ R\$ 2.479,73 - hipótese esta a mais vantajosa possível - que multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 29.756,76 patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005184-70.2012.403.6183 - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 2009.61.83.000889-9 Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Calculando-se a diferença entre o teto previdenciário à data do ajuizamento, e o benefício percebido à mesma época (conforme anexo), chega-se ao valor de R\$ 1.435,61 - hipótese esta a mais vantajosa possível - que multiplicada por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 17.227,32 , patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.São Paulo,FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta na Titularidade

0005268-71.2012.403.6183 - ODAHYR ALFERES ROMERO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à sua aposentadoria por tempo de contribuição e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição da parte autora. A lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o cômputo do valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o benefício pleiteado e o recebido atualmente. Calculando-se a diferença entre o teto previdenciário à data do ajuizamento, e o benefício percebido à mesma época (conforme anexo), chega-se ao valor de R\$ R\$ 1.435,61 - hipótese esta a mais vantajosa possível - que multiplicado por doze (quais sejam, as parcelas vincendas desde o ajuizamento) totaliza o valor de R\$ 17.227,32, patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.